

C0070463A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 844, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 376/2018
Aviso nº 344/2018 - C. Civil

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, com o acolhimento total ou parcial das Emendas de nºs 2, 4, 5, 7, 89, 93, 126, 173, 179, 181, 241, 250, 252, 253, 255, 258, 259, 264, 265, 348, 350, 356, 412, 418, 423, 469, 509, 512, 524 e 525, na forma do Projeto de Lei de Conversão n° 28, de 2018, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3, 6, 8 a 88; 90 a 92; 94 a 125; 127 a 172; 174 a 178; 180, 182 a 240; 242 a 249; 251, 254, 256, 257, 260 a 263; 266 a 347; 349, 351 a 354; 357 a 411; 413 a 417; 419 a 422; 424 a 468; 470 a 508; 510, 511, 513 a 523. A Emenda de n° 355 foi retirada pelo autor. (Relator: SEN. VALDIR RAUPP).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (525)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2018, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos." (NR)

"Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da

prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

.....

XXIII - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União; e

XXIV - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

.....

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do **caput** serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do **caput**.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do **caput**, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital.” (NR)

“Art. 4º-A. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

I - os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

III - a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

V - a redução progressiva da perda de água.

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

II - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

III - promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.

§ 4º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora e arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

§ 5º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 6º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e, quando couber, os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 8º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 9º Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 10. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 11. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Recursos Hídricos." (NR)

"Art. 4º-B. O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de

financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no **caput** somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais; e

c) áreas indígenas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

"Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA." (NR)

"Art. 8º-A. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades." (NR)

"Art. 11. .....

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"Art. 13. .....

.....

IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas;

X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação; e

XI - encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão." (NR)

"Art. 17-A. A ANA poderá requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

§ 1º As requisições realizadas na forma do **caput** estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I - à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;

II - à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

V - à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI - a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas." (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979,

a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II - gestão associada - associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III - universalização - ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País;

IV - controle social - conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V - prestação regionalizada - prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares;

VI - subsídios - instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII - áreas rurais - áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbana isolada, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e

zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VIII - pequenas comunidades - comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX - localidades de pequeno porte - vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e

X - núcleo urbano informal consolidado - aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

Parágrafo único. A definição do disposto no inciso VIII do **caput** especifica as áreas a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012." (NR)

"Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e

XIII - combate às perdas de água e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva." (NR)

"Art. 7º .....

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 2º;

II - de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 2º; e

....." (NR)

"Art. 8º-A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas.

§ 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:

I - de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 4º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do **caput** do art. 2º.

§ 5º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21." (NR)

"Art. 8º-B. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o **caput**, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela

companhia.

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:

I - contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e

II - dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes.

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do Poder Executivo, que precederá à alienação de controle da companhia.

§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.

§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.

§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada." (NR)

"Art. 9º .....

.....

II - prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-A;

IV - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo **per capita** de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 2º;

VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa,

o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

VIII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos." (NR)

"Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

§ 1º O edital de chamamento público a que se refere o **caput** estabelecerá prazo mínimo de trinta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:

I - o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;

II - a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

III - as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;

IV - o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;

V - os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e

VI - o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.

§ 2º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.

§ 3º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no **caput**, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 4º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 3º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 5º O chamamento público previsto no **caput** não será exigível nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de

até dois anos; e

II - celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada." (NR)

"Art. 10-B. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público." (NR)

"Art. 11. .....

.....

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....

§ 5º Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do **caput** poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º." (NR)

"Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, por meio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos." (NR)

"Art. 13. .....

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o **caput** poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos

fundos previstos no **caput** e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular." (NR)

"Art. 17. .....

§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do **caput** do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.

§ 4º O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo.

§ 5º Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º." (NR)

"Art. 19. .....

.....

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

.....

§ 9º Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do **caput**, conforme regulamentação do Ministério das Cidades." (NR)

"Art. 22. .....

.....

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários." (NR)

"Art. 23. .....

.....

VI - monitoramento dos custos, quando aplicável;

.....

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; e

XIII - diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

.....

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços." (NR)

"Art. 25-A. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais; e

c) áreas indígenas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o art. 7º, **caput**, inciso III - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

....." (NR)

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

....." (NR)

"Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão:

I - a destinação adequada dos resíduos coletados;

II - o nível de renda da população da área atendida;

III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; ou

IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

§ 1º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 2º Na atividade prevista no inciso III do **caput** do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 3º A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário." (NR)

"Art. 40. .....

.....

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

....." (NR)

"Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....

§ 3º Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o

usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no **caput**, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente.

§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, hipótese em que este fica sujeito ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.

§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais." (NR)

"Art. 46. .....

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no **caput**, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais." (NR)

"Art. 48. .....

.....

III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000;

.....

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

.....

XII - combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários;

XIII - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e

métodos economizadores de água;

XIV - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e

XV - estímulo à integração das bases de dados do setor.

....." (NR)

"Art. 49. .....

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....

XII - promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e

XIII - promover a capacitação técnica do setor." (NR)

"Art. 50. .....

I - .....

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no **caput**;

III - à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, vedada a

aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa.

.....

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no **caput** dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do **caput**." (NR)

"Art. 52. .....

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

.....

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

....." (NR)

"Art. 53. .....

.....

§ 3º Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa." (NR)

"Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 53-B. Compete ao Cisb:

I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico." (NR)

"Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb." (NR)

Art. 6º Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I - quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva - CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II - doze Cargos Comissionados Técnicos - CCT V; e

III - dez Cargos Comissionados Técnicos - CCT II.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, de 2007:

a) os incisos XI, XII e XIII do **caput** do art. 2º; e

b) o parágrafo único do art. 13.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A na Lei nº 11.445, de 2007, três anos após a data de sua publicação; e

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, de de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

EMI nº 00006/2018 MCidades MMA MP

Brasília, 6 de julho de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminhamos à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que altera as Leis nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com objetivo de garantir maior segurança jurídica aos investimentos no setor de saneamento básico e aperfeiçoar a legislação de gestão dos recursos hídricos e a de saneamento básico, assim como a interação entre as políticas públicas dessas duas áreas.

2. Não obstante os avanços promovidos pela edição da Lei nº 11.445/2007 a população brasileira ainda enfrenta graves problemas de acesso aos serviços públicos de saneamento básico. Enquanto a cobertura por rede de abastecimento de água é relativamente alta, a cobertura de domicílios por rede coletora de esgoto e por coleta de lixo está ainda longe do ideal no Brasil. As deficiências quanto a esses serviços de saneamento básico são melhor qualificadas ao se considerar outros problemas subjacentes. A existência da rede coletora de esgoto, por exemplo, não garante que o esgoto seja corretamente tratado antes de sua disposição, afetando a qualidade do corpo hídrico que o recebe.

3. Dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento para 2015 indicam que a proporção de esgoto tratado encontrava-se em 42%, quando se considera o esgoto gerado, e 74%, quando se considera o esgoto coletado. Outras vezes, há rede de coleta de esgoto e estrutura para seu tratamento, mas a inexistência de obrigação, ou mecanismo de incentivo, para conexão à rede faz com que essa seja subutilizada e sub-remunerada, com consequências para a saúde, o meio ambiente, e para a sustentabilidade do serviço.

4. Ao longo desses dez anos, a grande variabilidade de regras regulatórias se consolidou como um obstáculo ao desenvolvimento do setor e à universalização dos serviços. A Constituição Federal atribui a titularidade dos serviços de saneamento básico aos municípios, atribuição acolhida pela Lei nº 11.445/2007, que faculta aos titulares regular diretamente ou delegar a regulação desse setor. Esse arranjo explicitou as diferentes capacidades regulatórias dos diferentes titulares, resultando numa miríade de situações.

5. Um primeiro problema decorrente deste arranjo é que titulares com baixa capacidade regulatória podem afetar negativamente a eficiência e desenvolvimento do setor de saneamento básico ao influenciar a qualidade ou preço dos serviços de forma inadequada. Uma segunda

consequência da falta de padronização regulatória é a existência de custos de transação relevantes aos prestadores, públicos e privados, que trabalham para diferentes titulares. Estes são obrigados a se adaptar a regras regulatórias potencialmente muito diferentes na prestação de um mesmo serviço.

6. A MP proposta atribui a Agência Natural de Águas (ANA) a competência de elaborar normas nacionais de referência regulatória para o setor de saneamento básico, que servirão como balizadores das melhores práticas para os normativos dos diferentes reguladores de saneamento básico do País. Espera-se assim uma elevação na qualidade das normas regulatórias para o setor de saneamento básico e uma maior uniformização regulatória em todo território nacional, enfrentando os problemas apontados acima.

7. Outro problema enfrentado nesta proposta é a coordenação e racionalização das ações federais no setor de saneamento básico. O Governo Federal atua junto aos titulares dos serviços de diversas formas, por exemplo, auxiliando no planejamento das ações e com diversas linhas de crédito para financiar os investimentos. Contudo, como apontado pelo Acórdão TCU nº 3.180/2016 (TC 017.507/2015-5), tal atuação do Governo Federal precisa de maior coordenação. Esse problema é enfrentado com a criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, que tem a finalidade de assegurar a implantação da Política Federal de Saneamento Básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

8. O terceiro ponto tratado pela MP é a adequação das regras de consórcios públicos ao setor de saneamento. A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, traz regras gerais para os entes federados se associarem, contudo algumas dessas regras não se mostram adequadas ao setor de saneamento. Destacadamente, a dispensa de licitação para a celebração de contratos de programa reduziu em demasiado a concorrência no setor de saneamento onde, por se tratar se um monopólio natural, os concorrentes competem pelo mercado e não no mercado.

9. Nesse sentido a MP propõe dois conjuntos de mudança. Uma alteração possibilitando a manutenção dos contratos de programa em casos de alienação de controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços de saneamento básico. Essa é uma medida importante para o ajuste dos estados pois a prestação de serviços atualmente realizada pelas companhias estaduais de saneamento básico é majoritariamente calcada em instrumentos de gestão associada formados a partir de convênios de cooperação e contratos de programa, nos termos da Lei nº 11.107/2005.

10. O segundo conjunto de modificações visa alterar, para o setor de saneamento, a dispensa de licitação prevista na Lei nº 11.107/2005 para os casos de celebração de contrato de programa entre ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

11. De fato, o arranjo institucional e a estrutura de mercado existentes no País antes das leis nº 11.107/2005 e nº 11.445/2007 fizeram com que o instrumento fosse usado no setor de saneamento inadequadamente, como um instrumento de concessão de serviços pelos titulares a empresas estaduais sem o devido rito licitatório. A mudança proposta objetiva justamente separar as situações que se caracterizam como esforço conjunto para a prestação de serviços públicos das situações em que o contrato de programa é apenas um meio de evitar a lei licitatória na concessão do serviço de saneamento à empresa estadual.

12. A MP proposta traz também uma série de mudanças que objetivam estimular o uso racional dos recursos pelo setor de saneamento. São regras que estimulam o titular do serviço, os prestadores e os usuários a combaterem as perdas e água e a utilizarem a infraestrutura existente. Ademais, é prevista a qualificação de recursos humanos dos reguladores do setor pela ANA numa outra linha de ação para aumentar a qualidade regulatória do setor.

13. Por fim, a MP inclui no escopo das ações públicas de saneamento a ampliação dos serviços nos assentamentos urbanos irregulares e consolidados ocupados por população de baixa renda. Estas são áreas em que a reversão da ocupação apresenta grande dificuldade e, devido as características socioeconômicas da população e da ocupação do solo, os serviços de saneamento apresentarão maiores retornos sociais e econômicos.

14. Para que a ANA possa exercer suas novas atribuições de maneira adequada, a necessidade de pessoal será suprida por meio de concurso público a ser autorizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dos cargos já existentes na lei e que ainda não foram providos e por meio de 26 cargos comissionados técnicos para exercício exclusivo na Agência. Os cargos serão providos mediante autorização na legislação orçamentária.

15. Além disso, com o intuito de aprimorar a atuação da ANA na gestão de recursos hídricos, a MP incorpora propostas de alterações pontuais na Lei nº 9984/00 que darão maior agilidade administrativa e capacidade de resposta pela agência em situações de crise.

16. Desta forma, fica explícita na proposta a relevância do tema para o País e a sua urgência caracterizada pela imperiosa necessidade de maiores investimentos nesse setor, garantindo maior qualidade de vida e saúde à população brasileira.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre Baldy de Sant´Anna Braga, Edson Gonçalves Duarte, Gleisson Cardoso Rubin

Mensagem nº 376

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018, que "Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País".

Brasília, 6 de julho de 2018.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

.....
.....

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Água - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ANA

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente ao recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso do recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometerológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010)*

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010)*

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010)*

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacia hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição de condições

de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recurso hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III - até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2º Os prazos a que se referem o incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou ato administrativo de autorização.

Art. 6º A ANA poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do art. 5º.

Art. 7º A concessão ou a autorização de uso de potencial de energia hidráulica e a construção de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis em corpo de água de domínio da União serão precedidas de declaração de reserva de disponibilidade hídrica. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015)*

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será requerida: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015)*

I - pela Agência Nacional de Energia Elétrica, para aproveitamentos de potenciais hidráulicos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015)*

II - pelo Ministério dos Transportes, por meio do órgão responsável pela gestão hidroviária, quando se tratar da construção e operação direta de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015)*

III - pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, quando se tratar de concessão, inclusive na modalidade patrocinada ou administrativa, da construção seguida da exploração de serviços de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015)*

§ 2º Quando o corpo de água for de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva unidade gestora de recursos hídricos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015)*

§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente pelo respectivo poder outorgante em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber a concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou que for responsável pela construção e operação de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015)*

§ 4º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015)*

Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, por meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação na respectiva região.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ANA

Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com uma Procuradoria.

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput , que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 10. A exoneração imotivada de dirigentes da ANA só poderá ocorrer nos quatros meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 1º Após o prazo a que se refere o caput , os dirigentes da ANA somente

perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 2º Sem prejuízo do que prevêem as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos dirigentes da ANA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 11. Aos dirigentes da ANA é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 2º A vedação de que trata o caput não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANA;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANA;

III - aprovar o regimento interno da ANA, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

V - examinar e decidir sobre pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União;

VI - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da ANA;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANA aos órgãos competentes;

VIII - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ANA; e

IX - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Diretoria da ANA.

§ 1º A Diretoria deliberará por maioria simples de votos, e se reunirá com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ANA, previstas no art. 3º, serão tomadas de forma colegiada.

Art. 13. Compete ao Diretor-Presidente:

I - exercer a representação legal da ANA;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir ad referendum da Diretoria Colegiada as questões de urgência;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII - admitir, requisitar e demitir servidores, preenchendo os empregos públicos;

VIII - encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos os relatórios

elaborados pela Diretoria Colegiada e demais assuntos de competência daquele Conselho;

IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas; e

X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14. Compete à Procuradoria da ANA, que se vincula à Advocacia-Geral da União para fins de orientação normativa e supervisão técnica:

I - representar judicialmente a ANA, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II - representar judicialmente os ocupantes de cargos e de funções de direção, inclusive após a cessação do respectivo exercício, com referência a atos praticados em decorrência de suas atribuições legais ou institucionais, adotando, inclusive, as medidas judiciais cabíveis, em nome e em defesa dos representados;

III - apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da ANA, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos.

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES DA ANA

Art. 16. A ANA constituirá, no prazo de trinta e seis meses a contar da data de publicação desta Lei, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 155, de 23/12/2003, convertida na Lei nº 10.871, de 20/5/2004)*

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 155, de 23/12/2003, convertida na Lei nº 10.871, de 20/5/2004)*

Art. 17. *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

Art. 18. *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

Art. 18-A. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANA:

I - cinco Cargos Comissionados de Direção - CD, sendo: um CD I e quatro CD II;

II - cinqüenta e dois Cargos de Gerência Executiva - CGE, sendo: cinco CGE I, treze CGE II, trinta e três CGE III e um CGE IV;

III - doze Cargos Comissionados de Assessoria - CA, sendo: quatro CA I; quatro CA II e quatro CA III;

IV - onze Cargos Comissionados de Assistência - CAS I;

V - vinte e sete Cargos Comissionados Técnicos - CCT V.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos de que trata este artigo as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

.....
.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016)*

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013)*

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016)*

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do *caput* deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores

dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o *caput* deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;

II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;

III - compatibilidade de planejamento.

Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenham concedido os serviços.

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V
DA REGULAÇÃO

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XII - (VETADO).

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As normas a que se refere o *caput* deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 28. (VETADO).

CAPÍTULO VI
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.312, de 12/7/2016, publicada em Edição Extra do DOU de 12/7/2016, em vigor 5 anos após a publicação)*

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores

de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

CAPÍTULO VII
DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o *caput* deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados;

XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013)*

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação

dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013)*

XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013)*

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dado prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a autossustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração,

operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:

a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico- financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O PNSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, com limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes de drenagem, além de outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda; *(Inciso com redação dada pela Lei nº*

13.308, de 6/7/2016)

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do *caput* do art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. (VETADO).

Art. 54-A. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico - REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários.

Parágrafo único. A vigência do Reisb se estenderá até o ano de 2026. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.329, de 1/8/2016, produzindo efeitos a partir do 2º exercício subsequente à sua vigência)*

Art. 54-B. É beneficiária do Reisb a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e para a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput*, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e em eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam:

I - ao alcance das metas de universalização do abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto;

II - à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água;

III - à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto;

IV - à inovação tecnológica.

§ 2º Somente serão beneficiados pelo Reisb projetos cujo enquadramento às condições definidas no *caput* seja atestado pela Administração da pessoa jurídica beneficiária nas demonstrações financeiras dos períodos em que se apurarem ou se utilizarem os créditos.

§ 3º Não se poderão beneficiar do Reisb as pessoas jurídicas optantes pelo Regime

Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º A adesão ao Reisb é condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.329, de 1/8/2016, produzindo efeitos a partir do 2º exercício subsequente à sua vigência)*

Art. 54-C. *(VETADO na Lei nº 13.329, de 1/8/2016)*

Art. 55. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º .....
> .....
> § 5º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.
> ....." (NR)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. O inciso XXVII do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 24. .....
> .....
> XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.
> ....." (NR)

Art. 58. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 42. .....
> § 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.
> .....
> § 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010,

desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infraestrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço." (NR)

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Fortes de Almeida
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Bernard Appy
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Luiz Marinho

José Agenor Álvares da Silva
Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira
Marina Silva *(Retificação das assinaturas no DOU de 11/1/2007)*

LEI Nº 10.768, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade, relativas à gestão de recursos hídricos, envolvendo a regulação, outorga e fiscalização do uso de recursos hídricos, à implementação, operacionalização e avaliação dos instrumentos da política nacional de recursos hídricos, à análise e desenvolvimento de programas e projetos de despoluição de bacias hidrográficas, eventos críticos em recursos hídricos e promoção do uso integrado de solo e água, entre outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA, referentes à gestão de recursos hídricos.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, voltadas para o conhecimento, o uso sustentado, a conservação e a gestão de recursos hídricos, e a promoção de cooperação e divulgação técnico-científica, bem como a transferência de tecnologia na área.

Art. 4º São atribuições do cargo de Especialista em Geoprocessamento o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade, relativas a operação de sistemas de geoprocessamento e de tratamento de informações geográficas, referentes à regulação, outorga e fiscalização do uso de recursos hídricos, à implementação, operacionalização e avaliação dos instrumentos da política nacional de recursos hídricos, à análise e desenvolvimento de programas e projetos de despoluição de bacias hidrográficas, eventos críticos em recursos hídricos e promoção do uso integrado de solo e água, entre outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA, referentes ao geoprocessamento e tratamento de informações geográficas.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Geoprocessamento a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas relativas ao geoprocessamento, voltadas para o conhecimento, o uso sustentado, a conservação e a gestão de recursos hídricos, e a promoção de cooperação e divulgação técnico-científica, bem como a transferência de tecnologia na área.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União,

Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

.....

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médicoodontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas

decorrentes de:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

.....
.....

LEI Nº 13.089, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DE REGIÕES METROPOLITANAS E DE AGLOMERAÇÕES URBANAS

.....

Art. 8º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:

I - instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;

II - instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

III - organização pública com funções técnico-consultivas; e

IV - sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO

Art. 9º Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001, no desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - plano de desenvolvimento urbano integrado;

II - planos setoriais interfederativos;

III - fundos públicos;

IV - operações urbanas consorciadas interfederativas;

V - zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - consórcios públicos, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

VII - convênios de cooperação;

VIII - contratos de gestão;

IX - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, conforme o inciso VII do *caput* do art. 7º desta Lei;

X - parcerias público-privadas interfederativas.

.....
.....

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I - atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II - prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

.....
.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

XVI - *(VETADO na Lei nº 13.448, de 5/6/2017)*

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

Art. 24. (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. *(Parágrafo único*

com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.529, de 4/12/2017)*

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 5º *(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)*

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

.....
.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 23; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)*

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de*

27/5/1998) (Vide ADIN nº 1.923/1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004)*

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)*

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007)*

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007)*

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008)*

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 (trinta) dias após a publicação)*

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)*

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão

administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em §1º e com nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do *caput*, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)*

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do *caput* do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

.....
.....

Ofício nº 516 (CN) Brasília, em 6 de novembro de 2018.

Secretaria-Geral da Mesa SSCLG 06/nov/2018 19:51
Ponto: 4553 Mat.: Origem: CN

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 844, de 2018, que "Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País".

À Medida foram oferecidas 525 (quinhetas e vinte e cinco) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 844, de 2018), que conclui pelo PLV nº 28, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

wgl/mpv18-844 (Plv nº 28, de 2018)

Secretaria de Expediente
MPV Nº 844/2018
Fls. 1.231

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 844**, de 2018, que *"Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Pedro Fernandes (PTB/MA)	001
Deputado Federal João Gualberto (PSDB/BA)	002
Deputado Federal Paes Landim (PTB/PI)	003
Senador Lasier Martins (PSD/RS)	004; 005; 006; 007
Deputado Federal Givaldo Vieira (PCdoB/ES)	008; 009; 010; 011; 012
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	013; 014; 015; 016; 017
Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 484; 485; 486
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 239; 240
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	053; 054; 055; 056
Deputado Federal Esperidião Amin (PP/SC)	057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 168
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 181
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
	119; 120; 121; 122; 123; 124
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	125; 126; 127
Deputado Federal Wadih Damous (PT/RJ)	128
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 332; 333
Deputado Federal Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)	140; 141
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	159; 160; 161; 162; 163
Deputado Federal João Paulo Papa (PSDB/SP)	164; 165; 166; 167; 345; 346; 353; 354
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	169; 170; 171; 172
Deputado Federal Miro Teixeira (REDE/RJ)	173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180
Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG)	182; 183; 184; 185; 186
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	187; 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210
Deputado Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	211; 212; 213; 214; 215; 216
Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG)	217; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	241; 242; 243; 244; 245; 347; 348; 349; 350; 351; 410; 411; 412; 413; 414; 415; 416; 417; 418
Deputado Federal Major Olimpio (PSL/SP)	246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253; 254; 255
Deputado Federal Capitão Augusto (PR/SP)	256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 278; 279; 280; 281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293
Deputado Federal Waldenor Pereira (PT/BA)	294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304
Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	305; 306; 307; 308; 309; 310; 311; 312; 313; 314; 315; 316; 317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331
Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	334; 335; 336; 337; 338; 339; 340; 341; 342; 343; 344
Deputado Federal Sarney Filho (PV/MA)	352
Senador Roberto Muniz (PP/BA)	355; 356; 357
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 374; 375; 376; 377; 378; 379; 380; 381

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	382; 383; 384; 385; 386; 387; 388; 389; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396; 397; 398; 399; 400; 401; 402; 403; 404; 405; 406; 407; 408; 409
Deputado Federal Rôney Nemer (PP/DF)	419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	427; 428; 429; 430; 431; 432; 433; 434; 435; 436; 437; 438; 439
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	440
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 451; 452; 453; 454; 455; 456; 457; 458; 459; 460; 461; 462; 463; 464; 465; 466; 467; 468
Deputado Federal José Rocha (PR/BA)	469; 512
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	470; 471; 472
Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	473; 474; 475; 476; 477; 478; 479; 480; 481; 482; 483; 487; 488; 489; 490; 491; 492; 493; 494; 495; 496; 497; 498; 499; 500; 501
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	502; 503; 504; 505; 506; 507; 508; 509; 510; 511
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	513; 514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 521; 522; 523; 524; 525

TOTAL DE EMENDAS: 525

Página da matéria

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Fernandes – PTB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 844, de 2018, o seguinte artigo:

"Art. . Os recursos da União destinados aos custeios e investimentos em ações de serviços públicos de saúde, em saneamento básico e manejo de resíduos sólidos, deverão ser aplicados 50 % na Região Nordeste, para garantia de solução adequada para o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, como forma de promover a saúde pública. " (**NR**)

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, os serviços públicos de saneamento básico, notadamente os relacionados à captação, tratamento e distribuição de água nas nossas cidades e os relacionados à coleta e tratamento dos esgotos, têm destacado papel entre as medidas preventivas associadas à saúde de nossa população.

Nessa linha, podemos observar que na seção que trata da Saúde, o Constituinte fez incluir o inciso IV no art. 200 na Constituição Federal para dispor que os encarregados pela gestão tripartite do Sistema Único de Saúde devem participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico no País.

Em face deste entendimento, procuramos assegurar recursos do orçamento da União, para a cobertura dos investimentos em saneamento básico e manejo de resíduos sólidos na região nordeste, onde existe o maior déficit de atendimento no esgotamento sanitário.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2018.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018.

(Do Sr. Deputado João Gualberto)

Propõe Emendas ao texto da MPV 844/18.

Art. 1º O §1º do Art. 10-A da Lei 11.445 de 2007, nos termos do Art. 5º da Medida Provisória Nº 844 de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A .....

§ 1º O edital de chamamento público a que se refere o caput estabelecerá prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros: (NR)"

Art. 2º Acrescente-se o §6º ao Art. 10-A da Lei 11.445 de 2007, nos termos do Art. 5º da Medida Provisória Nº 844, de 2018:

"Art. 10-A .....

§ 6º É facultada aos municípios integrantes de região metropolitana a adoção dos procedimentos constantes deste artigo, desde que seja oferecido aos demais municípios componentes do ente metropolitano, com no mínimo 120 dias de antecedência, a possibilidade de participar dos referidos procedimentos. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

1. Um dos mais graves problemas urbanísticos e de saúde pública em nosso país relaciona-se à situação ainda precária da estrutura de saneamento básico em muitos dos municípios brasileiros.

2. Apesar de a competência da prestação dos serviços de saneamento básico ser principalmente municipal, muitos dos municípios brasileiros, tendo em vista à

garantia de um serviço de qualidade a seus cidadãos, acabam por estabelecer, nos termos da legislação vigente, convênios entre si e com empresas que atendem, por vezes, a determinadas regiões metropolitanas.

3. É sabido, entretanto, que muitos desses convênios são insuficientes para que se garanta o devido atendimento à população. Por conta disso, muitos prefeitos buscam o apoio de empresas privadas para que prestem os devidos serviços.

4. Nessa toada a Medida Provisória Nº 844 traz inovações relevantes no tocante à exigência de que sejam realizados procedimentos de chamamento público a propostas de empresas privadas que desejem apresentar propostas às municipalidades. Até a edição dessa MP a celebração desses convênios podia ser feita sem que houvesse, sequer, a possibilidade de apresentação de propostas por entes privados.

5. Na esteira das modificações propostas pela Medida Provisória em questão, proponho a presente emenda de forma a que seja garantido aos municípios integrantes de regiões metropolitanas o direito de que abram procedimento de chamamento público para a prestação dos serviços de saneamento básico, independentemente da participação das demais cidades participantes do ente metropolitano.

6. Sendo possível que haja ampla concorrência em tais procedimentos, busca-se evitar que práticas ainda recorrentes de beneficiamento de integrantes mal intencionados da administração pública se perpetuem, buscando-se um maior cuidado com as contas e com os recursos públicos.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JOÃO GUALBERTO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 844, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se novos artigos 7º, 8º e 9º à Medida Provisória n.º 844, de 9 de julho de 2018, com a redação a seguir, renumerando-se os demais artigos:

Art. 7º A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91 .....

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º A licença suspenderá o vínculo com a administração pública federal, não se aplicando ao servidor licenciado sem remuneração o disposto nos arts. 116 e 117.

§ 3º É vedada a atuação do servidor licenciado perante o órgão ou a entidade pública em que esteve lotado ou em exercício, no período de 06 (seis) meses, contados da data de início da licença.

§ 4º Aos atos da vida privada, praticados pelo servidor durante o período de licença sem remuneração, não se aplica o disposto no art. 121.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do 117.

Art. 9º O disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, aplica-se às licenças concedidas anteriormente à vigência desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa promover adequações à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de modo a explicitar garantias, impedimentos e proibições do servidor licenciado, sem remuneração.

A revogação do parágrafo único do art. 117 justifica-se pela nova redação proposta, para o art. 91, com a qual se pretende regular inteiramente a matéria.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2018.

Deputado **PAES LANDIM**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 844, de 6 de julho de 2018)

Dê-se nova redação ao inciso XIII do art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pela Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018:

"**Art. 3º** .....

.....

XIII - combate às perdas de água, **inclusive na distribuição de água tratada**, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 844/2018 atualiza o marco legal do saneamento básico no País, atribuindo competencia à Agência Nacional de Águas para a edição de normas sobre saneamento. Também altera as atribuições do cargo de especialista em Recursos Hídricos e aprimora as condições estruturais do saneamento básico no País.

No entanto, diante dessa atualização da legislação, entendemos oportuno aprimorá-la no que diz respeito ao desperdício em nossos sistemas de abastecimento. É sabido que milhões de litros de água são perdidos em razão de vazamentos e problemas gerais nas tubulações e sistemas de fornecimento, atingindo um volume total correspondente a 38,8% de toda a água tratada, segundo dados do Ministério das Cidades, podendo, em algumas regiões, ultrapassar os 50%.

Esse desperdício acarreta a inviabilização da expansão de serviços ligados ao saneamento básico, uma vez que o País é deficitário na área. Portanto, é preciso adotar medidas para incentivar os titulares dos serviços públicos de saneamento básico a reduzir os desperdícios.

Assim, apresentamos esta emenda para explicitar no texto legal a necessidade de combater a perda de água na distribuição de água tratada nos serviços de saneamento básico.

Ante o exposto, propomos aos nobres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 844, de 6 de julho de 2018)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018:

"**Art. 43.** .....

§ 1º (Renumeração)

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 844/2018 atualiza o marco legal do saneamento básico no País, atribuindo competencia à Agência Nacional de Águas para a edição de normas sobre saneamento. Também altera as atribuições do cargo de especialista em Recursos Hídricos e aprimora as condições estruturais do saneamento básico no País.

No entanto, diante dessa atualização da legislação, entendemos oportuno aprimorá-la no que diz respeito ao desperdício em nossos sistemas de abastecimento. É sabido que milhões de litros de água são perdidos em razão de vazamentos e problemas gerais nas tubulações e sistemas de fornecimento, atingindo um volume total correspondente a 38,8% de toda a água tratada, segundo dados do Ministério das Cidades, podendo, em algumas regiões, ultrapassar os 50%.

Esse desperdício acarreta a inviabilização da expansão de serviços ligados ao saneamento básico, uma vez que o País é deficitário na área. Portanto, é preciso adotar medidas para incentivar os titulares dos serviços públicos de saneamento básico a reduzir os desperdícios a partir de avanços tecnológicos e investimentos.

Assim, o objetivo desta emenda é que a entidade reguladora estabeleça metas máximas de desperdício da água na distribuição, assim como metas de redução gradual.

Ante o exposto, propomos aos nobres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 844, de 6 de julho de 2018)

O art. 16 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 16.** .....

.....

Parágrafo único. A concessão dos serviços de saneamento básico de que trata o inciso II do *caput* poderá ser feita por consórcio público do qual participem os titulares dos serviços, nos termos do art. 2º, § 3º, e do art. 4º, inciso XI, alínea *c*, ambos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 844/2018 atualiza o marco legal do saneamento básico no País, atribuindo competencia à Agência Nacional de Águas para a edição de normas sobre saneamento. Também altera as atribuições do cargo de especialista em Recursos Hídricos e aprimora as condições estruturais do saneamento básico no País.

No entanto, diante dessa atualização da legislação, entendemos oportuno aprimorá-la no que diz respeito aos nossos sistemas de abastecimento, inclusive no tocante ao desperdício de água. É sabido que milhões de litros de água são perdidos em razão de vazamentos e problemas gerais nas tubulações e sistemas de fornecimento, atingindo um volume total correspondente a 38,8% de toda a água tratada, segundo dados do Ministério das Cidades, podendo, em algumas regiões, ultrapassar os 50%.

Esse desperdício acarreta a inviabilização da expansão de serviços ligados ao saneamento básico, uma vez que o País é deficitário na área. Portanto, é preciso adotar medidas para incentivar os titulares dos serviços públicos de saneamento básico a reduzir os desperdícios.

Assim, esta emenda tem como escopo explicitar a possibilidade de os titulares dos serviços de saneamento promoverem a concessão desses serviços por meio dos consórcios públicos, de modo a viabilizar economicamente os investimentos necessários.

Ante o exposto, propomos aos nobres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 844, de 6 de julho de 2018)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018:

"**Art. 11.** .....
.....
§ 2º .....
.....
II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais **de redução de perdas na distribuição de água tratada**, de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;
....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 844/2018 atualiza o marco legal do saneamento básico no País, atribuindo competencia à Agência Nacional de Águas para a edição de normas sobre saneamento. Também altera as atribuições do cargo de especialista em Recursos Hídricos e aprimora as condições estruturais do saneamento básico no País.

No entanto, diante dessa atualização da legislação, entendemos oportuno aprimorá-la no que diz respeito ao desperdício em nossos sistemas de abastecimento. É sabido que milhões de litros de água são perdidos em razão de vazamentos e problemas gerais nas tubulações e sistemas de fornecimento, atingindo um volume total correspondente a 38,8% de toda a água tratada, segundo dados do Ministério das Cidades, podendo, em algumas regiões, ultrapassar os 50%.

Esse desperdício acarreta a inviabilização da expansão de serviços ligados ao saneamento básico, uma vez que o País é deficitário na área. Portanto, é preciso adotar medidas para incentivar os titulares dos serviços públicos de saneamento básico a reduzir os desperdícios.

Assim, apresentamos esta emenda para dispor que, nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, sejam incluídas metas progressivas e graduais para se evitar o desperdício da água tratada na distribuição.

Ante o exposto, propomos aos nobres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

MP nº 844/2018

EMENDA Nº - CM

(À Medida Provisória 844, de 2018)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho 2019

JUSTIFICAÇÃO

A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a Agência Nacional de Águas (ANA) não possui competência para regular o setor de saneamento básico no Brasil. Pela Constituição Federal, o saneamento é uma prerrogativa dos municípios.

Da forma como está na MP, o artigo 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão

cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico.

Sala das Comissões, em 11 de julho e 2018

Givaldo Vieira
Deputado Federal PCdoB/ES

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

MP nº 844/2018

EMENDA Nº - CM

(À Medida Provisória 844, de 2018)

Suprima-se o Art. 5º, parágrafo 5º do artigo 11 da Lei 11.445/2007, com a redação dada pelo artigo 5º da MP 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo 5º neste artigo é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. Ao contrário do que se diz na MP, é necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País". Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços.

Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de

saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Sala das Comissões, em 11 de julho e 2018

Givaldo Vieira
Deputado Federal PCdoB/ES

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

MP nº 844/2018

EMENDA Nº - CM

(À Medida Provisória 844, de 2018)

Suprima-se a redação dada ao Art. 10- A da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional. É direito da Administração Municipal optar pela prestação direta pelo serviço – ou seja, mediante órgãos ou entidades públicas. A Administração não pode ser obrigada a privatizar a prestação de um serviço público.

A proposta impede que uma Administração coopere com a outra, para que haja a prestação direta.

Conforme prevê a Constituição Federal, a decisão neste caso é legitimamente outorgada aos prefeitos e suas respectivas câmaras municipais.

Sala das Comissões, em 11 de julho e 2018

Givaldo Vieira
Deputado Federal PCdoB/ES

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

MP nº 844/2018

EMENDA Nº - CM

(À Medida Provisória 844, de 2018)

Suprima-se o artigo 8-B da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional porque, ao arrepio da Constituição Federal, prevê que a autorização seja feita apenas por Ato do Poder Executivo, e não por autorização legislativa.

A Constituição Federal é muito clara com relação à autorização legislativa. Isto pode ser visto tanto no art, 241 ("os entes federados disciplinarão por meio de lei..."), quanto no art. 175 ("incumbe ao Poder Público, na forma da lei...").

Nessa proposta a União quer interferir na autonomia e na organização dos Municípios e do Distrito Federal, que são os titulares dos serviços.

Sala das Comissões, em 11 de julho e 2018,

Givaldo Vieira
Deputado Federal PCdoB/ES

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS
MP nº 844/2018

EMENDA Nº - CM

(À Medida Provisória 844, de 2018)

Suprima-se o art. 8-A da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho 2019

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é evidentemente inconstitucional. É competência da Constituição Federal fixar as competências atribuídas a cada ente da Federação. Evidente que o locus da matéria é a Constituição, não a lei ordinária.

O dispositivo parece afirmar o óbvio, mas é equivocado. Os poderes de autoridade é que estão limitados ao território do ente da Federação. Os demais atos, de mera gestão, não possuem esta limitação.

Ademais, no âmbito da gestão associada, ou de uma região metropolitana, pode sim o exercício da titularidade de um Município influenciar serviços de saneamento básico de outros territórios – porque ele participa de órgãos colegiados de entidades cuja competência territorial é mais ampla. Ou seja, a Constituição Federal, ao adotar o instituto da gestão associada, próprio do federalismo cooperativo, ou a região metropolitana, abrandou a regra da competência adstrita ao território – o que a proposta de MP parece não levar em consideração.

Outro aspecto é que pode, muito bem, o Município que possui um aterro sanitário, público ou privado, receber resíduos sólidos originários de outros Municípios, inclusive para se alcançar escalas de gestão. Na redação que esta, a proposta – sem razão alguma – parece vedar esta hipótese.

Observe-se que obrigar a um modelo de região metropolitana, ou a um modelo de consórcio público, viola a competência prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, ou a autonomia contratual dos Municípios.

Quem eventualmente deve dizer como devem ser fiscalizados e regulados os serviços da região metropolitana é a entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ. Portanto, não cabe à lei ordinária a regulamentação desta matéria.

Eis as razões para a supressão.

Brasília em 11 de julho e 2018

Givaldo Vieira
Deputado Federal PCdoB/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho 2019

JUSTIFICAÇÃO

A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a Agência Nacional de Águas (ANA) não possui competência para regular o setor de saneamento básico no Brasil. Pela Constituição Federal, o saneamento é uma prerrogativa dos municípios.

Da forma como está na MP, o artigo 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico.

Sala das Comissões, em 11 de julho e 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 5º, parágrafo 5º do artigo 11 da Lei 11.445/2007, com a redação dada pelo artigo 5º da MP 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo 5º neste artigo é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. Ao contrário do que se diz na MP, é necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A exposição de motivos da MP diz que o objetivo da reforma é “aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País”. Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços.

Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos

necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Sala das Comissões, em 11 de julho e 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDASUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 8-A da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho 2019

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é evidentemente inconstitucional. É competência da Constituição Federal fixar as competências atribuídas a cada ente da Federação. Evidente que o locus da matéria é a Constituição, não a lei ordinária.

O dispositivo parece afirmar o óbvio, mas é equivocado. Os poderes de autoridade é que estão limitados ao território do ente da Federação. Os demais atos, de mera gestão, não possuem esta limitação.

Ademais, no âmbito da gestão associada, ou de uma região metropolitana, pode sim o exercício da titularidade de um Município influenciar serviços de saneamento básico de outros territórios – porque ele participa de órgãos colegiados de entidades cuja competência territorial é mais ampla. Ou seja, a Constituição Federal, ao adotar o instituto da gestão associada, próprio do federalismo cooperativo, ou a região metropolitana, abrandou a regra da competência adstrita ao território – o que a proposta de MP parece não levar em consideração.

Outro aspecto é que pode, muito bem, o Município que possui um aterro sanitário, público ou privado, receber resíduos sólidos originários de outros Municípios, inclusive para se alcançar escalas de gestão. Na redação que esta, a proposta – sem razão alguma – parece vedar esta hipótese.

Observe-se que obrigar a um modelo de região metropolitana, ou a um modelo de consórcio público, viola a competência prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, ou a autonomia contratual dos Municípios.

Quem eventualmente deve dizer como devem ser fiscalizados e regulados os serviços da região metropolitana é a entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ. Portanto, não cabe à lei ordinária a regulamentação desta matéria.

Eis as razões para a supressão.

Sala das Comissões em 11 de julho e 2018

Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESIVA Nº

Suprima-se o artigo 8-B da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional porque, ao arrepio da Constituição Federal, prevê que a autorização seja feita apenas por Ato do Poder Executivo, e não por autorização legislativa.

A Constituição Federal é muito clara com relação à autorização legislativa. Isto pode ser visto tanto no art, 241 ("os entes federados disciplinarão por meio de lei..."), quanto no art. 175 ("incumbe ao Poder Público, na forma da lei...").

Nessa proposta a União quer interferir na autonomia e na organização dos Municípios e do Distrito Federal, que são os titulares dos serviços.

Sala das Comissões, em 11 de julho e 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a redação dada ao Art. 10- A da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional. É direito da Administração Municipal optar pela prestação direta pelo serviço – ou seja, mediante órgãos ou entidades públicas. A Administração não pode ser obrigada a privatizar a prestação de um serviço público.

A proposta impede que uma Administração coopere com a outra, para que haja a prestação direta.

Conforme prevê a Constituição Federal, a decisão neste caso é legitimamente outorgada aos prefeitos e suas respectivas câmaras municipais.

Sala das Comissões, em 11 de julho e 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ

CD182789538705

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11/07/18	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11/07/18	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 11 de julho e 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 6º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Afonso Florence	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Brasília em 11 de julho e 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Afonso Florence	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 8º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do Artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-B da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Bohn Gass (PT/RS)	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do

Papel ecológico reciclável

setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos.

Brasília em 11 de julho e 2018

Bohn Gass (PT/RS)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Bohn Gass (PT/RS)	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Brasília em 11 de julho de 2018

Bohn Gass (PT/RS)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Bohn Gass (PT/RS)	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Bohn Gass (PT/RS)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Bohn Gass (PT/RS)	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Bohn Gass (PT/RS)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Bohn Gass (PT/RS)	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Bohn Gass (PT/RS)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Bohn Gass (PT/RS)	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Bohn Gass (PT/RS)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Bohn Gass (PT/RS)	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018

Bohn Gass (PT/RS)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Bohn Gass (PT/RS)	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Bohn Gass (PT/RS)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11/07/18	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do

Papel é reciclável

setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos. **Brasília em 11 de julho e 2018**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que configura-se como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Afonso Florence	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política

Papel é reciclável

nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.
Brasília em 11 de julho de 2018

MPV 844
00053

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018
___/__/2018	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 4°-A da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 844/ 2018:

"Art. 4º-A. .....

§ 1º À ANA caberá estabelecer, normas de referência nacionais sobre:

.....

II – **parâmetros de** regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4°-A da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 844/ 2018, determina que a ANA estabeleça normas de referência nacionais relativas aos serviços de saneamento e cita, exemplificativamente, os assuntos a serem regulamentados por essa Agência.

Entendemos que a Lei deve especificar de forma clara e exaustiva o campo de atuação da ANA, de forma a evitar conflitos de competência com os demais entes federativos. Dessa forma, a emenda, suprime o termo "entre outras" da redação dada ao art. 4°-A da Lei n. 9.984, de 2000.

A emenda exige também que o regramento nacional deverá estabelecer apenas os parâmetros de regulação tarifária, visto que as realidades regionais são bastante diversas e cada ente deverá ter a liberdade de estabelecer sua política tarifária.

___/___/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018
___/__/2018	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 4°-A da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 844/ 2018:

"Art. 4º-A. .....

§ 1º À ANA caberá estabelecer, **consideradas as diferenças regionais**, normas de referência nacionais sobre:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4°-A da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 844/ 2018, determina que a ANA estabeleça normas de referência nacionais relativas aos serviços de saneamento e cita, exemplificativamente, os assuntos a serem regulamentados por essa Agência.

Entendemos que a Lei deve especificar de forma clara e exaustiva o campo de atuação da ANA, de forma a evitar conflitos de competência com os demais entes federativos. Dessa forma, a emenda, suprime o termo "entre outras" da redação dada ao art. 4°-A da Lei n. 9.984, de 2000.

A emenda exige também que o regramento nacional deverá considerar as especificidades regionais, que são bastante diversas.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

MPV 844
00055

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018
___/__/2018	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 10-A da Lei n. 11.445, de 2007, com a redação do art. 5° da MP nº 844/ 2018:

> "Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços **poderá publicar** edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10-A da Lei n. 11.445, de 2007, com a redação do art. 5° da MP nº 844/ 2018, impede que os consórcios públicos destinados a executar serviços de saneamento sejam contratados diretamente, uma vez que exige a realização de chamamento público para identificação de possíveis concorrentes privados.

Consideramos que a nova regra deverá desestruturar a operação de subsídio cruzado entre cidades mais ricas e mais pobres —na prática, as empresas públicas aproveitam o lucro obtido em cidades de maior porte, que em geral já têm infraestrutura, para custear os investimentos e operar a rede de municípios menores e com rede de esgoto mais precária.

Isso porque as empresas privadas deverão pleitear a participação apenas nas cidades economicamente atrativas, e as concessionárias públicas não terão como bancar os investimentos nas regiões onde ainda não há infraestrutura.

Desse modo, a presente emenda visa a deixar a opção pela realização ou não do chamamento público a cargo do titular dos serviços, que deverá fazer juízo da conveniência e oportunidade desse procedimento, com vistas a resguardar o interesse público.

___/___/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018
___/__/2018	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o art. 4°-B da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 844/ 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4°-B da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 844/ 2018, pressionará municípios a adotar a regulação federal, uma vez que as cidades que não cumprirem as diretrizes da ANA não terão acesso a recursos da União ou mesmo financiamento com órgãos públicos federais.

Entendemos que essa exigência tem o intuito de subverter o caráter impositivo da regulação federal, sob o manto de uma pseudo-faculdade dada aos entes subnacionais de optarem ou não pelo seu cumprimento.

Tendo em vista a necessidade de recebimento de recursos federais, trata-se de uma tentativa de camuflar o nítido ataque ao pacto federativo promovido pela Medida Provisória, uma vez que os entes não poderão livremente avaliar as regras nacionais e definir pela sua aplicabilidade ou não.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.18	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º, "Art 8º- A" da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é evidentemente inconstitucional. É competência da Constituição Federal fixar as competências atribuídas a cada ente da Federação. Evidente que o locus da matéria é a Constituição, não a lei ordinária.

O dispositivo parece afirmar o óbvio, mas é equivocado. Os poderes de autoridade é que estão limitados ao território do ente da Federação. Os demais atos, de mera gestão, não possuem esta limitação.

Ademais, no âmbito da gestão associada, ou de uma região metropolitana, pode sim o exercício da titularidade de um Município influenciar serviços de saneamento básico de outros territórios – porque ele participa de órgãos colegiados de entidades cuja competência territorial é mais ampla. Ou seja, a Constituição Federal, ao adotar o instituto da gestão associada, próprio do federalismo cooperativo, ou a região metropolitana, abrandou a regra da competência adstrita ao território – o que a proposta de MP parece

Papel é reciclável

não levar em consideração.

Outro aspecto é que pode, muito bem, o Município que possui um aterro sanitário, público ou privado, receber resíduos sólidos originários de outros Municípios, inclusive para se alcançar escalas de gestão. Na redação que esta, a proposta – sem razão alguma – parece vedar esta hipótese.

Observe-se que obrigar a um modelo de região metropolitana, ou a um modelo de consórcio público, viola a competência prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, ou a autonomia contratual dos Municípios.

Quem eventualmente deve dizer como devem ser fiscalizados e regulados os serviços da região metropolitana é a entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ. Portanto, não cabe à lei ordinária a regulamentação desta matéria.

Afora isso, mesmo não havendo nenhuma deliberação em contrário de dita entidade intergovernamental metropolitana, a medida levará à extinção diversas entidades reguladoras que hoje funcionam bem, como as existentes em Natal, em Fortaleza, em Salvador, em Mauá, em Guaratinguetá, em Jacareí, dentre outras.

Eis as razões para a supressão.

Brasília em 11 de julho e 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas /SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.18	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art 5º, parágrafo 5º do artigo 11 da Lei 11.445/2007, citado no artigo 5º da MP 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo 5º neste artigo é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. Ao contrário do que se diz na MP, é necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País". Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços.

Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a

Papel é reciclável

população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas/SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.18	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º, "Art 10- A" da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional. É direito da Administração Municipal optar pela prestação direta pelo serviço – ou seja, mediante órgãos ou entidades públicas. A Administração não pode ser obrigada a privatizar a prestação de um serviço público.

A proposta impede que uma Administração coopere com a outra, para que haja a prestação direta.

Conforme prevê a Constituição Federal, a decisão neste caso é legitimamente outorgada aos prefeitos e suas respectivas câmaras municipais.

Brasília em 11 de julho e 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal Progressistas/SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.18	

Autor	Nº do Prontuário
DPEUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a Agência Nacional de Águas (ANA) não possui competência para regular o setor de saneamento básico no Brasil. Pela Constituição Federal, o saneamento é uma prerrogativa dos municípios.

Da forma como está na MP, o artigo 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja,

Papel é reciclável

aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Hora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico.

Brasília em 11 de julho e 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas/ SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.7.2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Esperidião Amin	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal Progressista/SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Esperidião Amin	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal Progressista/SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07.2018	**Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018**

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Esperidião Amin	D_471

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do

Papel é reciclável

setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos.

Brasília em 11 de julho e 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal Progressista/SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07.2018	**Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018**

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07. 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07.2018	**Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018**

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial.

Papel é reciclável

O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-B da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07.2018	**Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018**

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Brasília em 11.07.2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel ecológico

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que configura-se como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07.2018	**Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018**

Autor	Nº do Prontuário
DEPAUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas/SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07.2018	**Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018**

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin

Deputado Federal – Progressistas/SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do Artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.7.2018	**Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018**

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Esperidião Amin	D_471

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Brasília em 11 de julho e 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal Progressista/SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07.2018	**Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018**

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 6º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas/SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07.2018	**Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018**

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Esperidião Amin	D_471

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 11 de julho e 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal Progressista/SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Esperidião Amin	D_471

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal Progressista/SC

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Esperidião Amin	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal Progressista/SC

Papel é reciclável

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se na ementa e nos arts. 1º, 2º, 3º e 5º, da Medida Provisória nº 844/18, onde houver **"Agência Nacional de Águas" e "ANA" para "Agência Nacional de Saneamento Ambiental" e "ANSA", respectivamente.**

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese compartilharem o mesmo denominador comum de zelar pela saúde pública e a preservação do meio ambiente, as naturezas operacional e financeira dos serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos em relação aos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, são absolutamente distintas, exigindo a devida adequação da estrutura e nomenclatura da atual "Agência Nacional de Águas", a fim de que o agente regulador possa cumprir as pautas da referida política pública nacional de resíduos sólidos para o novo setor de serviços essenciais a ser regulado.

Uma vez ampliado o leque de atuação e poder regulatório da referida agência, é fundamental que cada um dos serviços de saneamento por ela abrangidos receba relevante tratamento específico, quer para a devida evolução técnica, quer para a melhoria da execução, consoante a respectiva finalidade, especificidades e diferenças, porquanto não se admite que o manejo das políticas regulatórias contrarie, negue ou esvazie as políticas públicas que individualmente orientam a prestação desses serviços.

Ressalte-se que tal alteração de nomenclatura não implica aumento de despesa, uma vez que a atual minuta legislativa já inclui os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dentre as competências da agência, fazendo-se necessário, para incentivar a mudança de cultura interna, que as novas atribuições de regulação sejam suportadas por departamentos e instrumentos próprios de efetivação, de modo que a sugestão constitua somente um ajuste técnico a ser procedido no texto governamental.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para aperfeiçoamento da redação, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga
PDT/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA MODIFICATIVA Nº

A alínea c, do inciso I, do art. 2º, da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....
c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, **serviços essenciais e de utilidade pública**, constituída pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, nos termos da **Lei nº 12.305/2010**; e
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por se enquadrarem no conceito de saneamento básico, os serviços de remoção e destinação final de lixo configuram-se como públicos por definição constitucional. O desenvolvimento de tais atividades é dever do Poder Público na forma do art. 225 da Constituição de 1988.

Ademais, a destinação adequada do lixo tem efeitos diretos para a preservação do meio ambiente. O acúmulo de resíduos em áreas inadequadas (lixões) é nocivo às condições de salubridade. A ausência de tratamento

adequado produz a degradação das condições ambientais, pondo em risco a fauna, a flora e outros elementos vitais ao ser humano. As atividades referidas implicam a realização da preservação ambiental, o que pressupõe técnicas de destinação dotadas de viabilidade econômica e de sustentabilidade.

Mas o tratamento jurídico da questão não pode ser desvinculado do conceito amplo de "saúde pública". A deficiência nos serviços de coleta e destinação do lixo propiciam riscos de moléstias, endemias e epidemias. O descuido com o lixo repercutirá na qualidade de vida do grupo, em seu todo.

O Serviço de limpeza pública tem caráter essencial, portanto, de utilidade pública, conforme decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal RE no 233.784-41SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, bem como na Súmula vinculante nº 19, que dispõe sobre a cobrança de taxa sobre serviço de coleta de lixo

Por determinação legal, tem-se que a coleta de lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783/89.

Logo, é fundamental o aperfeiçoamento do dispositivo legal acima, em que se realiza a definição dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para que se reconheça a sua essencialidade e a utilidade pública para o Estado e toda a sociedade, tendo em vista sua repercussão e efeitos diretos para preservação da saúde pública e do meio ambiente.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O §3º do art. 35 da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. .....
.....

§ 3º. A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo no qual se encontra o referido parágrafo regula a forma de remuneração, por taxa ou tarifa, da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O §3º o qual se pretende alterar, prevê a possibilidade de cobrança na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, entretanto, tendo em vista a natureza da atividade, é possível que o Município, dentro de sua discricionariedade, ao instituir a respectiva taxa, a cobre na fatura de consumo de outro serviço público, sendo medida que em nada prejudica o

texto proposto, apenas amplia a possibilidade aos gestores municipais de adequarem a melhor forma de cobrança de acordo com a realidade de cada município.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 29 constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante a instituição de fonte de **remuneração específica e vinculada** para cobrança dos serviços e pagamento das despesas, **vedada a utilização de subsídios cruzados entre serviços de saneamento**, na forma que segue, e, quando necessário, por outras formas legais, dentre elas subsídios ou subvenções:

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas ou tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; e**

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....

§ 3º A utilização das fontes de remuneração específicas para cobrança do serviço e pagamento de despesas para outra finalidade gera responsabilidade nos termos da legislação civil, penal e administrativa, para o agente público responsável.." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tal qual ocorrido no passado distante com os serviços de água e esgoto, um dos grandes problemas que ainda remanesce afetando negativamente a prestação de serviços de suma relevância para a população, é a ausência de uma fonte de recursos específica para investimento e custeio, de forma a mitigar a pressão sobre os sobrecarregados orçamentos municipais.

A sustentabilidade financeira é imprescindível para a continuidade e eficiência dos serviços; porém, para que seu equilíbrio econômico-financeiro seja alcançado é necessário que a fonte de remuneração desses serviços (taxa ou tarifa) esteja orçamentária e financeiramente vinculada à sua prestação.

Por conta disso, impõe-se também à regulação federal vedar a prática de subsídios cruzados entre serviços de saneamento, uma vez que todas possuem relevância para a saúde pública, meio ambiente e economia. A retirada de recursos de um serviço em prol de outro, assim como de um município em prol de outro, mascara seus custos reais, desequilibrando os respectivos ambientes de mercado, desincentivando investimentos e ao final precarizando os serviços em detrimento da população a ser atendida, com o contrassenso social de o pobre de uma cidade maior subsidiar o rico de uma cidade menor, sem saber que o está fazendo e em que dimensão.

Não há a necessidade também de se estabelecer exceções aos serviços a serem remunerados, uma vez que o caput do artigo já fixa a forma de remuneração, pois se o serviço for indivisível será remunerado na forma legal prevista, como ocorre na varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana, cabendo ao titular dos serviços encontrar meios de custear a prestação dos mesmos, de modo compatível com a legislação vigente.

A ser mantido o texto proposto pela MP, referido dispositivo não apenas impedirá um efetivo custeio dos serviços gerais, como também invalidará quaisquer possibilidades já existentes de cobrança de tais serviços, trazendo ônus irreparável aos cofres municipais, que no tocante à limpeza urbana já são bastante insuficientes.

Necessário também a previsão de responsabilização para quem utilizar para outras finalidades as fontes de remunerações, sendo medida para inibir essa prática que prejudicará a manutenção dos serviços.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para aperfeiçoamento da redação, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga
PDT/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 8-B constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo deve ser suprimido pelos seguintes motivos:

Primeiro porque quer manter um contrato de programa (que é contrato de cooperação interadministrativa), mesmo quando uma das partes não fizer mais parte da Administração Pública.

Em segundo lugar, se o Município autoriza, o correto seria que a autorização desse lugar a um contrato de concessão novo e íntegro, evitando-se trazer para a nova relação contratual os passivos do contrato de programa (ou contrato-convênio) anterior.

Por fim, prevê que a anuência do Município deve ser ato do Poder Executivo.

Ou seja, a Medida Provisória quer disciplinar a organização municipal, o

que é competência de seu Poder Executivo ou de seu Poder Legislativo. Evidente a inconstitucionalidade, por violar a autonomia municipal e consequentemente o pacto federativo.

A polêmica em torno do tema se é ou não necessária prévia autorização legislativa para a celebração de contrato de concessão, sendo a posição da doutrina (e.g., Celso Antônio Bandeira de Mello e Marçal Justen Filho) enfática no sentido de sua exigibilidade.

Quanto às outras formas de prestação dos serviços, mediante gestão associada ou a criação de empresa ou autarquia municipal, a Constituição Federal é expressa ao exigir a prévia edição de lei.

Logo tendo em vista as violações a dispositivos e princípios constitucionais, é fundamental que as competências de órgãos municipais devam ser disciplinadas pelo próprio Município, atendida a Constituição, sendo descabido que lei federal venha a adentrar a esta matéria.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para supressão do dispositivo, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga
PDT/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o §5º, do art. 8-A constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A competência para determinação de fiscalização e regulação dos serviços da região metropolitana deve ser da entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ.

Afora isso, mesmo não havendo nenhuma deliberação em contrário de dita entidade intergovernamental metropolitana, a medida levará à extinção diversas entidades reguladoras que hoje funcionam bem, como as existentes em Natal, em Fortaleza, em Salvador, em Mauá, em Guarulhos, em São Bernardo do Campo, em Guaratinguetá, em Jacareí, em Joinville, dentre outras.

São essas, as razões que me demonstram a inconstitucionalidade, bem como a injuridicidade do parágrafo apontado, motivo o qual leva a submeter à elevada apreciação a referida emenda para supressão do dispositivo, como

questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga
PDT/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O inciso I, do art. 8º, da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A na Lei nº 11.445, de 2007, **12 (dozes) meses** após a data de sua publicação; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a que se refere o inciso que está sendo alterado, quer seja o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 2017, consagra na contratação dos serviços de saneamento abrangidos, o respeito aos princípios da isonomia, da publicidade e da livre concorrência entre as operadoras, independentemente do respectivo regime constitutivo, para que a população possa efetivamente contar com uma qualificada prestação dos serviços sob a melhor relação custo-benefício.

Esse respeito a princípios basilares da Constituição traz um importante instrumento legal de garantia do interesse público, uma vez que antes de declarar a dispensa da licitação, terá, o poder público, que fazer um chamamento público, possibilitando que concorrentes realizem suas propostas, e viabilizando

assim a escolha da melhor proposta pelo ente público, com foco na prestação do serviço com excelência para o administrado.

Considerado como ato utilizado para verificar se há empresas interessadas em determinado serviço público e quantas seriam, o chamamento público vem sendo comumente utilizado em observância aos princípios da licitação, em especial o da isonomia e do interesse público. A adoção do procedimento é legítima, mesmo que exista eventual identificação de mais de um orçamento apto ao atendimento do interesse público, sendo após imprescindível a análise comparativa das propostas apresentadas.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, prevê a necessidade de justificativa do preço, bem como das razões da escolha do fornecedor ou executante. O chamamento público é voltado a selecionar as melhores propostas, com ampla divulgação e condições de igualdade entre interessados, consistindo em etapa prévia obrigatória da lisura de eventual processo de contratação direta por dispensa de licitação, inclusive para concessões e parcerias público-privadas.

Entretanto, o dispositivo que essa emenda pretende alterar, prevê a vigência do art. 10-A, da Lei nº 11.445/07 apenas após três anos da publicação da legislação, o que acaba por prejudicar os benefícios que esse dispositivo traz para a efetividade e qualidade do serviço a ser prestado.

Um dos motivos da edição do referido marco legal por medida provisória é justamente a clara e manifesta urgência imediata da norma a que se propõe, tendo em vista a situação de todos os serviços do saneamento básico no País.

Logo, necessária a alteração do texto, reduzindo a *vacatio legis* do referido dispositivo, de três anos para doze meses, visando dar o mais breve possível eficácia a esse importante dispositivo que possibilita a escolha da melhora proposta, com foco na excelência do serviço para toda a população.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA ADITIVA Nº

Acresça-se o seguinte §3º, ao art. 9º da Lei n 9.984, de 17 de julho de 2000, **que está sendo alterada pelo art. 2º da presente MP**:

"Art. 9º .....
.....

§ 3º A Diretoria Colegiada terá as seguintes funções:
I – Diretor Presidente ;
II – Diretor Vice-Presidente;
III – Diretor de Recursos Hídricos;
IV – Diretor de Resíduos Sólidos;
V – Diretor de Saneamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da competência da agência reguladora a fim de disciplinar a prestação dos serviços nos diferentes setores de atividade de saneamento, demanda que, no âmbito da Diretoria Colegiada, atualmente composta por cinco membros, sejam previstas e implementadas diretorias específicas para cada tipo de serviço regulado: "Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário", "Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos" e "Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas".

Essa sugestão busca proporcionar à agência melhor compreensão das novas competências a ela atribuídas, para que possa desenvolver, com objetividade e independência devidas, a expertise regulatória que cada área requer com suas peculiaridades, somando os esforços de cada diretoria para o desenvolvimento geral do saneamento líquido e sólido no País.

Portanto, sugere-se a alteração no art. 2º da Medida Provisória, para alterar o art. 9º, da Lei nº 9.984, de 2000, visando discriminar as diretorias direcionadas para cada atividade sobre qual a agência exercerá sua regulação, não sendo necessário nenhum aumento de gastos, haja vista que hoje a legislação já prevê que a ANA possui 5 diretores, logo, essa alteração não aumentaria as despesas da agência e possibilitaria a melhor execução de suas competências.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga
PDT/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 11 de julho e 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 6º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Brasília em 11 de julho e 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do Artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-B da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que configura-se como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto
PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto
PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 8º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto
PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto
PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto
PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto
PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto
PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com os seguintes artigos 5º e 29 :

O artigo 5º da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 5º.....

.....

VI – a capacitação dos agentes públicos e atores sociais;

....."(NR)

O Artigo 29 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

§ 1º O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

§ 2º A capacitação dos agentes públicos e atores sociais objetiva prevista no artigo 5º deverá objetivar:

I – fortalecer as capacidades para a gestão das águas;

II - capacitar recursos humanos para elaborar e implementar diretrizes, planos, programas, projetos e atividades afetos à gestão das águas;

Papel é reciclável

III – apoiar programas, projetos e atividades que atuam no

fortalecimento das capacidades para a gestão das águas;

IV – preparar, avaliar e apoiar planos, programas e projetos educativos orientados para a participação da sociedade na gestão de recursos hídricos; e

V - prestar apoio aos entes do SINGREH, no âmbito das atividades necessárias à gestão de recursos hídricos.

§ 3º A capacitação deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e embasar as ações não estruturais da gestão dos recursos hídricos.

§ 4º Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos deverá definir as diretrizes para as ações de capacitação integradas aos programas de uso e conservação dos recursos hídricos e aqueles endereçadas aos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, às instituições educativas, aos meios de comunicação de massa e à sociedade como um todo."

Justificação

A presente emenda é fruto dos trabalhos da Comissão Externa destinada a acompanhar os trabalhos do Fórum Alternativo Mundial da Água e do 8º Fórum Mundial da Água. Criada em decorrência do Requerimento nº 8.119, de 21 de fevereiro de 2018, consubstanciada pelo Ato da Mesa S/Nº, de fevereiro de 2018.

Entre as atividades realizadas pela da Comissão Externa, está a participação do Painel **de Alto Nível: Projeto Legado – Caminhos para a sua Implementação.** O debate aconteceu no dia 21 de março, no Espaço Brasil, dentro da programação do 8º FMA. O painel foi coordenado pela diretora-presidente da Agência Nacional de Águas, ANA, Srª Christianne Dias. O Painel contou com a presença do Sr. Roberto Muniz, Senador da República, Dr. Aires Brito, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Sr. Nilto Tatto, Deputado Federal e Coordenador da CEXAGUAS e Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados, Sr. Vicente Andreu Guillo, ex-Diretor-Presidente da ANA e da Drª Jussara Cabral Cruz, Presidente da Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos e membro do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Na ocasião, foi apresentado o Documento Final do Projeto Legado, projeto coordenado pela ANA, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do modelo de governança vigente, com vistas à superação de desafios históricos e problemas recorrentes relacionados à gestão das águas.

O documento final contém 20 propostas e é resultado de diversas consultas realizadas ao longo de 2017 junto a órgãos gestores de recursos hídricos, conselheiros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, CNRH, organizações não governamentais, representantes de setores usuários

de água, ex-dirigentes da ANA, entre outros públicos. A iniciativa também recebeu contribuições da sociedade civil via internet.

Neste contexto, selecionamos algumas iniciativas contidas no Projeto Legado apresentado pela Agência Nacional de Águas. Para tanto, utilizamos como metodologia uma análise das proposições, observando o impacto técnico da medida no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, SINGREH, bem como a conveniência e oportunidade da proposição. Esclarecemos que, foram necessários alguns ajustes as propostas do Projeto Legado em face da adequação a técnica legislativa e, em alguns casos, pequenas modificações de mérito.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Nilto Tatto	

1. supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com o seguintes artigo 40 :

Os §§ 3º e 4º do artigo 40 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.40.....

.....

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas

§4º ficam isentos da interrupção por inadimplência dos serviços de água e esgoto prevista no *caput*. Os usuários residenciais dos serviços de saneamento básico inscritos em programa de Tarifa Social e, onde não houver este, em programas de segurança alimentar e de transferência de renda, que se encontrem em estado de pobreza ou necessidade em que não há como prover o pagamento da fatura dos serviços de saneamento básico, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família. " (NR)

Justificação

Combater o estado de pobreza e necessidade é um desafio que deve ser enfrentado por políticas públicas de inclusão social, de segurança alimentar e de geração de renda, além de políticas garantidoras de qualidade de vida e saúde. E neste ponto, entendemos que os serviços de saneamento básico cumprem um papel importante na qualidade de vida, na saúde e na autoestima dos cidadãos, pois o abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário constituem os usos de água com impacto mais direto sobre índices sociais, ambientais e sobre a qualidade de vida das pessoas, garantindo a salubridade ambiental urbana e rural. Segundo a Organização Mundial de Saúde, OMS, para que se tenha qualidade de vida em níveis razoáveis, é necessário um mínimo de 80 litros de água por pessoa por dia, a OMS afirma também que, 65% das doenças no Brasil são causadas pela falta de saneamento nas cidades. Vale lembrar que, segundo essa mesma organização, a cada um real investido em saneamento ambiental são economizados quatro reais em saúde pública em um período de dez anos. Além disso, a essência da gestão de águas no Brasil é de tratar este recurso como direito social fundamental e não como mercadoria.

Neste contexto, o melhor indicador de eficiência da operação dos sistemas de abastecimento de água é o índice de perdas. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, SNIS, da

Papel é reciclável

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, SNSA, do Ministério das Cidades, no ano de 2005 o país perdeu 44,4% da água distribuída pelos prestadores de serviço de abrangência regional em relação à água captada. Essa quantidade de água seria suficiente para abastecer simultaneamente países como a França, a Suíça, a Bélgica e o norte da Itália. Esta perda de água a qual refere-se o estudo chama-se perda física de água, e acontece na fase de adução da água, ou seja, durante o processo de capitação, tratamento, reservação e distribuição desta água. As perdas de água são classificadas como reais e aparentes:

> A "perda de água física" ou "real", ocorrem quando o volume de água disponibilizado no sistema de distribuição pelas operadoras de água não é utilizado pelos clientes, sendo desperdiçado antes de chegar às unidades de consumo;
>
> A "perda de água comercial" ou "aparente", ocorre quando o volume utilizado não seja devidamente computado nas unidades de consumo, sendo cobrado de forma inadequada, ou seja, são os famosos "gatos".

A abordagem econômica para cada tipo de perda é diferente. Sobre as "perdas reais" recaem os stos de produção e distribuição da água, e sobre as "perdas aparentes", os custos de venda da água no varejo, rescidos dos eventuais custos da coleta de esgotos. Assim e de interesse das operadoras de saneamento mbater estas perdas em especial a real.

Ora, como podemos notar os maiores prejuízos para as prestadoras dos serviços de saneamento básico estão concentradas nas perdas reais do abastecimento de água e não na inadimplência dos consumidores atendidos pela Tarifa Social. Neste contexto, lembramos que a Lei 11.445 de 2007 em seu a § 3º do artigo 40 determina que:

"§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas. "

O texto trata como iguais os desiguais, pois ao incluir o usuário de baixa renda juntamente com estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de instituições de internação coletiva no mesmo dispositivo sobre isenção de corte por três meses, desconsidera que o usuário de baixa renda é um consumidor residencial e não um grande consumidor comercial como o caso das demais categorias inclusas no §3º do caput. Além disso, a situação de pobreza ou necessidade não possuí data de validade ou de começo e fim, esta situação é fruto de quadro social nacional cuja mudança independe do Cidadão afetado pela pobreza.

Para sanar esta injustiça, utilizamos como fonte o que determinam o Código de Processo Penal em especial seu artigo 32 e a lei 1.060 de 1950 que "Estabelece normas para a concessão de assistência

judiciária aos necessitados". Ambos os diplomas Legais tratam da situação de pobreza e de necessidade nos casos em que há obrigação da assistência jurídica em processo que tenham como parte interessado pessoas pobres ou necessitadas. Tanto o CPP como a Lei 1.060/1950 garantem a assistência gratuita aos pobres e necessitados que estejam em conflito legal sempre que não possível arcar com às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Observa-se que, sob o ponto de vista do direito, o conceito de necessitado e de pobre não está vinculado a determinado limite de valor de renda mensal percebida pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita e, sim, à impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Seguindo este pensamento formulamos o entendimento que o pobre e o necessitado a luz da prestação dos serviços de saneamento básico seguem o mesmo padrão que os da assistência jurídica gratuita, ou seja um fato social o impede de arcar com o pagamento da fatura dos serviços de água e esgoto sem comprometer os recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

Por fim entendemos que, o tipo de desenvolvimento econômico vigente no país está determinado, estruturalmente e sistematicamente, situações práticas contrárias aos princípios éticos das relações sociais, tendo como efeito a geração de desigualdades crescentes, injustiças, degradação ambiental, exterminando laços de solidariedade, além, de reduzir ou extinguirem direitos sociais, destinando populações inteiras a condições de vida cada vez mais indignas nos centros urbanos e rurais.

Assim, entendemos que esta emenda tem apelo social e ambiental visando aprimorar os instrumentos de gestão de saneamento básico humanizando os casos de interrupção do fornecimento de água por inadimplência ao considerar a fragilidade dos usuários em condições de pobreza ou necessidade.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com o seguinte artigo 4º:

O art. 4º da Lei Nº 9.984, de 17 de julho de 2000, fica acrescido dos seguintes incisos XXIII,XXIV

"Art.4º.....

.....

XXIII – declarar situação crítica de recursos hídricos em bacias que impactam o atendimento aos usos múltiplos localizados em corpos hídricos de domínio da União;

XXIV – estabelecer, em articulação com os Estados e com os comitês de bacia hidrográfica, quando houver, regras de uso da água e fiscalizar seu cumprimento visando assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII." (NR)

Art. 3º Os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei Nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a situação crítica de recursos hídricos, somente poderão ser promovidas mediante a declaração a que se refere o inciso XXIII.

§ 3ºA ANA deverá comunicar o CNRH, os conselhos estaduais e os comitês de

Papel é reciclável

bacia acerca das ações desenvolvidas durante a vigência da declaração a que se refere o inciso XXIII do caput. " (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei Nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 4º.....

.....

§9º As regras a que se refere o inciso XXIV serão aplicadas a todos os corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do caput. " (NR)

Justificação

A presente emenda é fruto dos trabalhos da Comissão Externa destinada a acompanhar os trabalhos do Fórum Alternativo Mundial da Água e do 8º Fórum Mundial da Água. Criada em decorrência do Requerimento nº 8.119, de 21 de fevereiro de 2018, consubstanciada pelo Ato da Mesa S/Nº, de fevereiro de 2018.

Entre as atividades realizadas pela da Comissão Externa, está a participação do Painel **de Alto Nível: Projeto Legado – Caminhos para a sua Implementação.** O debate aconteceu no dia 21 de março, no Espaço Brasil, dentro da programação do 8º FMA. O painel foi coordenado pela diretora-presidente da Agência Nacional de Águas, ANA, Sr.ª Christianne Dias. O Painel contou com a presença do Sr. Roberto Muniz, Senador da República, Dr. Aires Brito, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Sr. Nilto Tatto, Deputado Federal e Coordenador da CEXAGUAS e Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados, Sr. Vicente Andreu Guillo, ex-Diretor-Presidente da ANA e da Drª Jussara Cabral Cruz, Presidente da Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos e membro do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Na ocasião, foi apresentado o Documento Final do Projeto Legado, projeto coordenado pela ANA, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do modelo de governança vigente, com vistas à superação de desafios históricos e problemas recorrentes relacionados à gestão das águas.

O documento final contém 20 propostas e é resultado de diversas consultas realizadas ao longo de 2017 junto a órgãos gestores de recursos hídricos, conselheiros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, CNRH, organizações não governamentais, representantes de setores usuários de água, ex-dirigentes da ANA, entre outros públicos. A iniciativa também recebeu contribuições da sociedade civil via internet.

Neste contexto, selecionamos algumas iniciativas contidas no Projeto Legado apresentado pela Agência Nacional de Águas. Para tanto, utilizamos como metodologia uma análise das

proposições, observando o impacto técnico da medida no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, SINGREH, bem como a conveniência e oportunidade da proposição. Esclarecemos que, foram necessários alguns ajustes as propostas do Projeto Legado em face da adequação a técnica legislativa e, em alguns casos, pequenas modificações de mérito.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do

Papel é reciclável

setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos.

Brasília em 11 de julho e 2018

Deputado Nilto Tatto PT/SP

MPV 844
00125

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 11/07/2018	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, de 2018**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. Weverton Rocha-PDT	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se § 6^0 ao Art. 8^0 A da Lei nº 11.445, de 2007 alterado pelo art. 5^0 da MP 844 de 2018:

8 A.....

.....

§ 6^0 consideram-se interesse comum previsto no §2^0, as funções públicas relativas ao planejamento, à organização, à fiscalização, à regulação e à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende conceituar interesse comum na área metropolitana, para que não se tenha dúvidas da sua abrangência.

ASSINATURA

Brasília, 11 de julho de 2018.

MPV 844
00126

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, de 2018
11/07/2018	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. Weverton Rocha-PDT	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018:

"Art. 43. .....

§ 1º (Renumeração)

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites **máximos de perda na distribuição de água tratada**, diminuindo gradualmente até chegarem abaixo de 15%. (NR)

JUSTIFICATIVA

ASSINATURA

Quase 40% da água tratada no país é perdida por causa de vazamentos nas tubulações, ligações clandestinas e erros de medição. O volume de perdas de um sistema de abastecimento de água é um fator chave na avaliação da eficiência nas atividades comerciais e de distribuição de uma empresa de saneamento. Neste sentido, níveis de perdas elevados e com padrões de crescimento gradual sinalizam a necessidade de maiores esforços para reduzir possíveis ineficiências no âmbito de planejamento, manutenção, investimentos, atividades operacionais e comerciais. Cidades com padrão de excelência em perdas têm indicadores menores do que 15%. No Brasil, em 2017, o índice de perdas de faturamento totais foi de 39,07% (6,53 bilhões de metros cúbicos ao ano) e o índice de perdas na distribuição, de 36,95% (5,95 bilhões de metros cúbicos ao ano). Parte desse volume não chegou aos consumidores e parte chegou, estamos perdendo água. Portanto, fica evidenciada a necessidade de acelerar o atual ritmo de redução de perdas por parte dos operadores públicos e privados.

Brasília, 11 de julho de 2018.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, de 2018
11/07/2018	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. Weverton Rocha-PDT	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o Art. 10- A da Lei nº 11.445, de 2007 alterado pelo art. 5º da MP 844 de 2018:

JUSTIFICATIVA

Esse artigo aumenta ainda mais a seleção adversa ao interesse público, ou seja, induz as operadoras públicas e privadas a competir apenas por municípios superavitários, deixando os deficitários ao encargo dos municípios e estados. Dessa maneira, dificulta a prestação do serviço de forma regionalizada e, ao dificultar a prática de subsídios cruzados, agrava as diferenças na qualidade e na cobertura dos serviços, com prejuízo para a população mais carente. Os resultados para o setor serão catastróficos. Este artigo busca benefícios locais em detrimento da política pública já ponderada na atual lei 11.445/07. Impossibilidade de manutenção dos subsídios cruzados entre municípios e regiões na medida em que sinaliza, para cada um dos municípios do Estado, se a prestação dos serviços é superavitária ou deficitária, a exigência de chamamento público antes da celebração de contrato programa. Para os municípios superavitários, após o chamamento público, haverá invariavelmente interessados e desta forma haverá licitação pública. Como há concorrência, o resultado é a otimização da tarifa local. Todo o superávit que seria gerado na hipótese de contrato de programa tende a ser consumido pelo processo concorrencial da licitação, de forma que os consumidores locais tenham tarifas menores e não subsidiem outros municípios deficitários. Com a aplicação desse processo nos municípios que atualmente são doadores, extingue-se todo o subsídio entre municípios. Já para os municípios deficitários, não haverá interessados dos agentes, podendo inclusive não haver nem interesse por contrato programa, ficando o município nas mãos do poder público. A fonte de financiamento, nesse caso, deverá ser fiscal.

ASSINATURA

Brasília, 11 de julho de 2018.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Wadih Damous	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio de Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

_____

WADIH DAMOUS
Deputado Federal PT/RJ

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que configura-se como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

EMENDA Nº 844/2018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/07/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844 DE 2018

TIPO
1 [**X**] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/02

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 5º, parágrafo 5º do artigo 11 da Lei 11.445/2007, com a redação dada pelo artigo 5º da MP 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo 5º neste artigo é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. Ao contrário do que se diz na MP, é necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País". Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços.

Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de

solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

11/07/2018
DATA

_____
ASSINATURA

EMENDA Nº
844/2018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844 DE 2018
11/07/2018	

TIPO

1 [**X**] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/02

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho 2019

JUSTIFICAÇÃO

A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a Agência Nacional de Águas (ANA) não possui competência para regular o setor de saneamento básico no Brasil. Pela Constituição Federal, o saneamento é uma prerrogativa dos municípios.

Da forma como está na MP, o artigo 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a

urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico.

11/07/2018
DATA

_____
ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 11 de julho e 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 6º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 8º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Brasília em 11 de julho e 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do Artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-B da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do

Papel é reciclável

setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos. **Brasília em 11 de julho e 2018**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política

Papel é reciclável

nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.
Brasília em 11 de julho de 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho 2018

JUSTIFICAÇÃO

A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a Agência Nacional de Águas (ANA) não possui competência para regular o setor de saneamento básico no Brasil. Pela Constituição Federal, o saneamento é uma prerrogativa dos municípios.

Da forma como está na MP, o artigo 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem

estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico.

Sala da Comissão, em de julho e 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 8-A da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho 2018

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é evidentemente inconstitucional. É competência da Constituição Federal fixar as competências atribuídas a cada ente da Federação. Evidente que o locus da matéria é a Constituição, não a lei ordinária.

O dispositivo parece afirmar o óbvio, mas é equivocado. Os poderes de autoridade é que estão limitados ao território do ente da Federação. Os demais atos, de mera gestão, não possuem esta limitação.

Ademais, no âmbito da gestão associada, ou de uma região metropolitana, pode sim o exercício da titularidade de um Município influenciar serviços de saneamento básico de outros territórios – porque ele participa de órgãos colegiados de entidades cuja competência territorial é mais ampla. Ou seja, a Constituição Federal, ao adotar o instituto da gestão associada, próprio do federalismo cooperativo, ou a região metropolitana, abrandou a regra da competência adstrita ao território – o que a proposta de MP parece não levar em consideração.

Outro aspecto é que pode, muito bem, o Município que possui um aterro sanitário, público ou privado, receber resíduos sólidos originários de outros Municípios, inclusive

para se alcançar escalas de gestão. Na redação que esta, a proposta – sem razão alguma – parece vedar esta hipótese.

Observe-se que obrigar a um modelo de região metropolitana, ou a um modelo de consórcio público, viola a competência prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, ou a autonomia contratual dos Municípios.

Quem eventualmente deve dizer como devem ser fiscalizados e regulados os serviços da região metropolitana é a entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ. Portanto, não cabe à lei ordinária a regulamentação desta matéria.

Eis as razões para a supressão.

Sala da Comissão em, de julho e 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se a redação dada ao Art. 10- A da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional. É direito da Administração Municipal optar pela prestação direta pelo serviço – ou seja, mediante órgãos ou entidades públicas. A Administração não pode ser obrigada a privatizar a prestação de um serviço público.

A proposta impede que uma Administração coopere com a outra, para que haja a prestação direta.

Conforme prevê a Constituição Federal, a decisão neste caso é legitimamente outorgada aos prefeitos e suas respectivas câmaras municipais.

Sala da Comissão, em de julho e 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 8-B da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional porque, ao arrepio da Constituição Federal, prevê que a autorização seja feita apenas por Ato do Poder Executivo, e não por autorização legislativa.

A Constituição Federal é muito clara com relação à autorização legislativa. Isto pode ser visto tanto no art, 241 (“os entes federados disciplinarão por meio de lei...”), quanto no art. 175 (“incumbe ao Poder Público, na forma da lei...”).

Nessa proposta a União quer interferir na autonomia e na organização dos Municípios e do Distrito Federal, que são os titulares dos serviços.

Sala da Comissão, em de julho e 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o Art. 5º, parágrafo 5º do artigo 11 da Lei 11.445/2007, com a redação dada pelo artigo 5º da MP 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo 5º neste artigo é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. Ao contrário do que se diz na MP, é necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é “aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País”. Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços.

Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor,

diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Sala da Comissão, em de julho e 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se ao Art. 5º da Medida Provisória 844, de 2018, onde couberem, os dispositivos abaixo, renumerando-se os demais artigos:

Art. 54-A.

.....

Parágrafo único. O Reisb produzirá efeitos por cinco exercícios financeiros contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de entrada em vigor do art. 54-D desta Lei.

Art. 54-D. Sem prejuízo do incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a pessoa jurídica beneficiária do Reisb que realizar investimento enquadrado nas hipóteses do § 1º do art. 54-B, com recursos próprios ou onerosos, poderá descontar do valor devido a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) créditos apurados nos termos deste artigo.

§ 1º Os créditos referidos no caput serão equivalentes à diferença entre os investimentos em saneamento básico realizados no segundo exercício anterior ao de fruição do crédito e o valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica em saneamento básico no período de 2011 a 2015, sendo este último corrigido

anualmente pela variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) tendo por base o mês de dezembro de 2015.

§ 2º O crédito apurado não poderá ser superior ao menor dos seguintes limites:

I – o valor que seria devido no ano-calendário pela pessoa jurídica a título de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS; ou

II – o valor total dos investimentos que atendam ao disposto no § 1º do art. 54-B.

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado a título de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS.

§ 4º Aos créditos de que trata este artigo não se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no caput.

JUSTIFICATIVA

No dia 1º. de agosto de 2016 foi sancionada pelo Presidente da República, com veto parcial, a Lei nº. 13.329, que alterou a Lei do Saneamento para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB.

Como o veto parcial tornou o regime sem efeito prático, acreditamos que o atual momento de revisão do marco regulatório do saneamento seja propício para oferecer ao Executivo nova proposta para a implantação do REISB.

O regime já aprovado em lei é, atualmente, o instrumento mais concreto e eficiente do qual o País pode dispor para alcançar de forma célere a universalização do saneamento.

É, também, pleito de entidades como a Confederação Nacional da Indústria – CNI; a Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento – AESBE; e a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a nova redação ao art. 10-A, da Lei nº 11.445, de 2018, proposta pelo art. 5º, da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 10-A obriga os municípios, titulares dos serviços públicos de saneamento, à realização de chamada pública ao término da vigência dos contratos de programa firmados com companhias estaduais de saneamento.

Em caso de manifesto interesse privado na chamada, o serviço deverá ser licitado, ficando vedada a simples renovação do contrato de programa com a companhia estadual, como atualmente ocorre em todo o País. Segundo a proposta do governo, a norma deve entrar em vigor três anos após a data de publicação da lei.

A medida impacta negativamente 4.030 municípios, atualmente atendidos por companhias estaduais. Estamos falando de 74,2% da população urbana brasileira atendida por abastecimento de água e 66,6% por esgotamento sanitário.

Primeiro, porque desmonta a lógica da prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, ao induzir e facilitar a transferência da operação dos serviços nas cidades rentáveis para o setor privado e deixar para o setor público as cidades não rentáveis.

Em segundo lugar, a proposta acaba com o subsídio cruzado, instrumento econômico de política social que garante o acesso ao saneamento básico às populações e localidades de baixa renda, conforme a Lei nº. 11.445/2007, art. 3º., VI e art. 31, II - cidades superavitárias subsidiam cidades deficitárias. O subsídio cruzado é praticado largamente pelas companhias estaduais no modelo brasileiro de prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento, tanto entre cidades contíguas como em localidades não contíguas.

Por último, e fundamental, destacamos que os municípios são, constitucionalmente, os titulares dos serviços públicos de saneamento – isoladamente ou em situações de titularidade compartilhada com os estados e com outros municípios nos casos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. A proposta do governo afronta, portanto, a organização e a autonomia dos municípios, ao impor aos titulares a forma de prestação dos serviços

Diante do exposto, solicitamos a supressão do Artigo 10-A do texto da Medida Provisória em análise, confiantes de que não será um processo açodado e fragmentado de privatização a solução para os graves desafios que o Brasil enfrenta na área do saneamento básico.

O investimento, a tecnologia, a inovação e o esforço do setor privado são imprescindíveis para o alcance da universalização dos serviços de saneamento. Entretanto, esta participação não deve ocorrer a partir do desmonte da rede de companhias estaduais e muito menos a partir de um processo de fragilização da autonomia dos municípios.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a nova redação ao art. 8-B, da Lei nº 11.445, de 2018, proposta pelo art. 5º, da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O Art.8º.-B da Medida Provisória faz com que os contratos firmados entre companhias estaduais de saneamento e municípios, os chamados de contrato de programa (Lei nº. 11.107/2005, Art. 13), continuem em vigência após a ocorrência de alienação do controle acionário da companhia estadual.

Também apresenta aos municípios a condição de adesão automática a novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento, que prevalecerão sobre aquelas dos contratos vigentes. Caso não concordem com tal condição, os municípios têm como alternativa apenas a rescisão, com ônus de indenização relativa a investimentos realizados e não amortizados ou depreciados.

A medida atinge a autonomia municipal, porque retira do ente seu direito de escolha da forma de prestação dos serviços públicos de saneamento básico. A proposta também fragiliza o instituto do contrato de programa, essencial para a realização dos objetivos de interesse comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação dos serviços de saneamento.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Altera a nova redação ao art. 8-A, da Lei nº 11.445, de 2018, proposta pelo art. 5º, da Medida Provisória nº 844, de 2018.

Art.8º-A No âmbito das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, consideram-se de interesse comum as funções públicas relativas ao planejamento, à organização, à fiscalização, à regulação e à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços será exercido por meio de:

I – órgão ou entidade de natureza colegiada e interfederativa decorrente da instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões por lei complementar estadual, observado o disposto na Lei nº. 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

II – instrumentos de gestão associada entre os estados e um ou mais municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, mediante convênios de cooperação ou contratos de consórcio público, nos termos do disposto no art. 241 da Constituição e na Lei nº. 11.1017, de 2005.

Parágrafo único. Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora única, estadual ou regional, que observará os princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº. 11.445, de 2007.

JUSTIFICATIVA

O ajuste proposto tem por objetivo superar o impasse relativo à prestação dos serviços públicos de saneamento nas regiões metropolitanas, tarefa não alcançada pelo texto da Medida Provisória. O novo texto define claramente que em tais regiões os serviços de saneamento básico são considerados de interesse comum, alinhando o marco legal do saneamento às seguintes normas e jurisprudência:

I. a Constituição Federal faculta aos Estados a instituição de regiões metropolitanas com a finalidade de organizar, planejar e executar funções públicas de interesse comum (CF, art. 25, § 3º);

II. o Estatuto da Metrópole define a função pública de interesse comum como "política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes" (Lei no. 13.089/2015, art. 2º., II);

III. o Estatuto da Metrópole também define como princípio da governança interfederativa a prevalência do interesse comum sobre o interesse local (Lei no. 13.089/2015, art. 6º., I);

IV. a Lei dos Consórcios foi criada precisamente para dispor normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum (Lei no. 11.107/2005, art. 1º.);

V. e, por fim, a questão do interesse comum foi analisada com profundidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 1.842, referente ao Estado do Rio de Janeiro, na qual o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, considerou que o serviço de saneamento básico no âmbito de regiões metropolitanas constitui interesse coletivo que não pode estar subordinado à direção de um único ente, mas deve ser planejado e executado de acordo com decisões colegiadas em que participem tanto os municípios compreendidos como o estado federado.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas – SC

Papel é reciclável

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do art. 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na medida em que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública.

Tal situação irá levar ao fim do subsídio cruzado, tendo como efeito principal o aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador **PAULO ROCHA**

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar `a Agência Nacional de Águas a competência para ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne ao poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador PAULO ROCHA

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os art 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do art 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativado por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza.

O Conselho das cidades tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais.

O ConCidades é, portanto, uma instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte, mobilidade urbana e planejamento territorial.

O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito restrito ao executivo federal, a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador PAULO ROCHA

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo da´ competência aos técnicos da Agência Nacional de Águas, da carreira de especialista em recursos hídricos, para que atuem como especialistas em saneamento, sendo que esta atribuição não está prevista no concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador PAULO ROCHA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	REDE - RJ

1. ____ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __X__Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XI do art. 3º da Lei 11.445/2007, de 2007, alterado pelo art. 5º da MP 844/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....
.....
XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;
.....

JUSTIFICAÇÃO

Não se deve descuidar da continuidade na prestação do serviço público de saneamento básico que, aliada à segurança, qualidade e regularidade inicialmente previstas na MP 844, confere maior segurança aos usuários e ao meio ambiente.

ASSINATURA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	REDE - RJ

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 e seu inciso I da Lei 11.445/2007, de 2007, alterados pelo art. 5º da MP 844/2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:
>
> I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

JUSTIFICAÇÃO

O discurso da universalização dos serviços de saneamento básico defendidos pelo legislador ao abrir o mercado a empresas privadas cai por terra ao se observar a redação da Lei 11.445/2007 e a da MP 844/18.

A Lei estabelece que os serviços de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, por meio de remuneração pela cobrança dos serviços.

Na MP 844 a expressão “sempre que possível” foi suprimida. Assim, a sustentabilidade econômico-financeira estará sempre assegurada e os recursos para tanto virão da remuneração pela cobrança dos serviços.

É de se supor, portanto, que as tarifas tenderão a ser maiores do que as hoje praticadas.

No inciso I propõe-se a supressão do vocábulo “taxas”, visto que para o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário a espécie tarifa é mais apropriada tecnicamente.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	REDE - RJ

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 25-A da Lei 11.445/2007, de 2007, incluído pelo art. 5º da MP 844/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 25-A. .....
> .....
> § 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, devendo os contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA serem adequados no prazo de até um ano após o estabelecimento da norma.

JUSTIFICAÇÃO

A redação constante da MP 844 assegura aos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA as regras nele constantes e, consequentemente, acesso a recursos públicos federais ou contratação de financiamentos com recursos da União.

A presente emenda modifica esse dispositivo ao prever que tais contratos deverão se adequar às regras da ANA no prazo de até um ano para poder usufruir de recursos ou financiamentos federal.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	REDE - RJ

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10-A e seus §§ 1º a 5º da Lei 11.445/2007, de 2007, incluído pelo art. 5º da MP 844/2018, *verbis*:

> Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.
> .....

JUSTIFICAÇÃO

O chamamento público, da forma como está redigida no art. 10-A, tem o claro objetivo de criar mercado para empresas privadas, com graves prejuízos para o setor de saneamento básico.

Mesmo que o município contrate uma empresa pública estadual ou constitua consórcio intermunicipal ele estará obrigado a fazer o chamamento público.

Um dos problemas daí advindo é a falência do subsídio cruzado. As companhias públicas de saneamento utilizam a receita de serviços prestados em localidades com maior rentabilidade para financiar a prestação de serviço em locais de menor renda, de difícil acesso ou economicamente inviáveis.

Sem o subsídio cruzado, caberá unicamente ao poder público a responsabilidade em suprir a necessidade dessas localidades menos favorecidas. As empresas privadas, obviamente, irão se interessar pelas localidades com infraestrutura de saneamento básico já instalada, mais ricas e mais lucrativas.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	REDE - RJ

1. __X__ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. ____Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º-B da Lei 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da MP 844/2018, *verbis*:

> Art. 8º-B. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 5º e 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, dispõem que o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados e será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

A MP 844 excetua a extinção do contrato no caso de o contratado deixar de integrar a administração indireta.

Portanto, o que antes era um contrato de programa celebrado por entidades de direito público ou privado integrantes da administração indireta pode passar a ser com empresa privada sem que as regras de licitação tenham sido observadas.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	REDE - RJ

1. ____ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __X__Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso VII do art. 3º da Lei 11.445/2007, de 2007, alterado pelo art. 5º da MP 844/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....
.....
VII – eficiência, sustentabilidade econômica e modicidade tarifária;
.....

JUSTIFICAÇÃO

A modicidade tarifária deve sempre estar presente entre as atribuições e objetivos de um órgão regulador, notadamente quando se trata de monopólio natural, como é o caso do setor de saneamento.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	REDE - RJ

1. ____ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __X__Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 3º da Lei 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da MP 844/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

I – universalização do acesso e a continuidade da prestação do serviço;

JUSTIFICAÇÃO

Além da universalização do acesso e da prestação do serviço é necessário assegurar que este terá a continuidade necessária para o seu adequado funcionamento.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	REDE - RJ

1. ____ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __X__Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 1º do art. 4º-A da Lei 9.984, de 2000, alterado pelo art. 2º da MP 844/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A .....
§ 1º .....
.....
II - a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades, observada a modicidade tarifária;
.....

JUSTIFICAÇÃO

A busca pela prática da modicidade tarifária deve sempre estar presente entre as atribuições e objetivos de um órgão regulador, notadamente quando se trata de monopólio natural, como é o caso do setor de saneamento.

ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 35 da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A sustentabilidade econômica-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será assegurada mediante a instituição pelo titular dos serviços de instrumento de remuneração específica e vinculada a despesa, por meio de taxas, tarifas, contribuição ou outros preços públicos.

§ 1º. Os instrumentos destinados a remunerar a prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão considerar, dentre outros elementos:

I - a adequada destinação dos resíduos coletados;

II - o nível de renda da população da área atendida;

III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; e

IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

§ 2º - Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 3º. A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público.." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a taxa para remunerar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos possuem várias formas, sendo que muitas delas foram analisadas e admitidas pela jurisprudência do STF.

Contudo, pela proposta de MP, somente as leis locais de cobrança que atendam a todos os incisos do dispositivo analisando seriam admitidas.

Como o fundamental setor de resíduos sólidos vive hoje grandes dificuldades por causa da inadimplência dos Municípios, resultante da falta de recursos disponíveis a eles para tal, prever norma que prejudique a arrecadação de recursos vinculados a esta despesa teria impacto muito negativo à saúde pública e ao meio ambiente.

Nos termos do quanto já disposto no atual art. 29, da Lei Federal n. 11.445/2007, bem como na proposta trazida pela MP, os serviços públicos de saneamento básico devem ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada. Nesse sentido, considerando a eficiência no cumprimento de referida determinação e levando-se em conta a relevância dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para garantia das condições adequadas de saúde pública e proteção ao meio ambiente, e analisando-se o déficit histórico registrado nos orçamentos municipais para custeio de referidos serviços, é de grande importância tornar claro e expresso o entendimento daquilo que deve ser considerado e compreendido no conceito de “sustentabilidade econômico-financeira” de referidos serviços. Registre-se que tão somente com a disponibilidade de recursos específicos para custeio dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos os titulares terão condições de cumprir de maneira plena as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Federal nº 12.305/2010.

Sugere-se uma adequação da terminologia adotada, já que os instrumentos de remuneração não está restritos apenas a "taxas e tarifas” e não decorrem diretamente da prestação dos serviços, mas são instituídos por ato emitido pelo titular dos mesmos, a quem cabe definir a modelagem mais indicada para seu cálculo e cobrança. No mesmo sentido, não cabe à Lei Federal ser taxativa no tocante aos elementos que devem ser considerados na instituição da

remuneração da prestação dos serviços, sendo mais adequado trazer uma relação exemplificativa, sem esgotar as possibilidades, até porque tal instrumento deve ser dinâmico e refletir as melhores condições e características à disposição de cada localidade no estabelecimento da remuneração mais apropriada.

Importante frisas ainda, que o §3º o qual se pretende alterar, prevê a possibilidade de cobrança na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, entretanto, tendo em vista a natureza da atividade, é possível que o Município, dentro de sua discricionariedade, ao instituir a respectiva taxa, a cobre na fatura de consumo de outro serviço público, sendo medida que em nada prejudica o texto proposto, apenas amplia a possibilidade aos gestores municipais de adequarem a melhor forma de cobrança de acordo com a realidade de cada município.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga
PDT-MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 8-A da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho 2019

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é evidentemente inconstitucional. É competência da Constituição Federal fixar as competências atribuídas a cada ente da Federação. Evidente que o locus da matéria é a Constituição, não a lei ordinária.

O dispositivo parece afirmar o óbvio, mas é equivocado. Os poderes de autoridade é que estão limitados ao território do ente da Federação. Os demais atos, de mera gestão, não possuem esta limitação.

Ademais, no âmbito da gestão associada, ou de uma região metropolitana, pode sim o exercício da titularidade de um Município influenciar serviços de saneamento básico de outros territórios – porque ele participa de órgãos colegiados de entidades cuja competência territorial é mais ampla. Ou seja, a Constituição Federal, ao adotar o instituto da gestão associada, próprio do federalismo cooperativo, ou a região metropolitana, abrandou a regra da competência adstrita ao território – o que a proposta de MP parece não levar em consideração.

Outro aspecto é que pode, muito bem, o Município que possui um aterro sanitário, público ou privado, receber resíduos sólidos originários de outros Municípios, inclusive para se alcançar escalas de gestão. Na redação que esta, a proposta – sem razão alguma – parece vedar esta hipótese.

Observe-se que obrigar a um modelo de região metropolitana, ou a um modelo de consórcio público, viola a competência prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, ou a autonomia contratual dos Municípios.

Quem eventualmente deve dizer como devem ser fiscalizados e regulados os serviços da região metropolitana é a entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ. Portanto, não cabe à lei ordinária a regulamentação desta matéria.

Eis as razões para a supressão.

Sala das comissões, 11 de julho de 2018.

Deputada Jô Moraes

PCdoB/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se a redação dada ao Art. 10- A da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional. É direito da Administração Municipal optar pela prestação direta pelo serviço – ou seja, mediante órgãos ou entidades públicas. A Administração não pode ser obrigada a privatizar a prestação de um serviço público.

A proposta impede que uma Administração coopere com a outra, para que haja a prestação direta.

Conforme prevê a Constituição Federal, a decisão neste caso é legitimamente outorgada aos prefeitos e suas respectivas câmaras municipais.

Sala das comissões, 11 de julho de 2018.

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho 2019

JUSTIFICAÇÃO

A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a Agência Nacional de Águas (ANA) não possui competência para regular o setor de saneamento básico no Brasil. Pela Constituição Federal, o saneamento é uma prerrogativa dos municípios.

Da forma como está na MP, o artigo 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico.

Sala das Comissões, em 11 de julho e 2018

Deputada Jô Moraes

PCdoB/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o Art. 5º, parágrafo 5º do artigo 11 da Lei 11.445/2007, com a redação dada pelo artigo 5º da MP 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo 5º neste artigo é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. Ao contrário do que se diz na MP, é necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é “aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País”. Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços.

Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Sala das comissões, 11 de julho de 2018.

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 8-B da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional porque, ao arrepio da Constituição Federal, prevê que a autorização seja feita apenas por Ato do Poder Executivo, e não por autorização legislativa.

A Constituição Federal é muito clara com relação à autorização legislativa. Isto pode ser visto tanto no art, 241 (“os entes federados

disciplinarão por meio de lei...”), quanto no art. 175 (“incumbe ao Poder Público, na forma da lei...”).

Nessa proposta a União quer interferir na autonomia e na organização dos Municípios e do Distrito Federal, que são os titulares dos serviços.

Sala das comissões, 11 de julho de 2018.

Deputada Jô Moraes

PCdoB/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 8º-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

Em termos práticos, o art. 8º-B da Lei nº 11.445/2007 estabelece que não serão excluídos automaticamente do contrato do programa de consórcio público ou convênio de cooperação a empresa, ou órgão responsável, pelo saneamento básico que deixar de integrar a administração indireta do ente da Federação que que autorizou a gestão associada.

Ou seja, se a empresa ou órgão de saneamento básico for privatizada, ou ser concedida à iniciativa privada, ela não será excluída do contrato de programa, que é o acordo onde estão fixadas as obrigações que um ente da Federação constitui para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos, ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

E mais, o referido art. 8º-B disciplina as hipóteses de adequação do acordo público entre entes da Federação na hipótese de um desses contratantes ter realizado “alienação de controle acionário” da empresa ou órgão responsável pelo saneamento básico, de modo a favorecer o adquirente privado, atendendo aos interesses econômicos dessa empresa privada.

Logo, o objetivo desta Emenda é suprimir dispositivo que “quer preservar os contratos de programa no caso da alienação das empresas estaduais. Essa proposta quer resolver um problema insolúvel do ponto de vista jurídico – institucional para a a privatização das empresas estaduais de saneamento básico: não dispõe de ativos para a venda. Os ativos dos sistemas de abastecimento de água (captação, adutoras, estações de tratamento, elevatórias, reservatórios e redes distribuidoras) e esgotamento sanitário (redes coletoras, estações elevatórias e estações de tratamento e disposição final) pertencem aos titulares dos serviços, mesmo aqueles que ainda não foram amortizados serão reversíveis no final do contrato. Os únicos ativos que pertencem às companhias são as receitas tarifárias e os prédios das áreas administrativas – mesmo assim, somente aqueles que não foram edificados quando da implantação/ampliação dos sitemas. Ou seja,

sem os contratos as empresas não tem valor de mercado”[1].

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

[1] Texto de Abelardo de Oliveira Filho, Governo Federal quer Modificar a Lei Nacional de Saneamento Básico para Atender aos Interesses Privados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 11-A da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, objeto de supressão por esta Emenda (art. 11-A da Lei nº 11.445/2007), estabelece a possibilidade de subdelegação do contrato de programa por ato do Poder Executivo, o que é inconstitucional porque elimina a participação do Poder Legislativo nas decisões sobre a subdelegação dos serviços de saneamento básico.

"Na legislação atual só é permitida a subconcessão, nos termos do contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente (art. 26 da Lei 8.987/1997). Ora, se já existe essa possibilidade, prevista em lei, porque ampliar o tema para subdelegação? O motivo está implícito: já existe na legislação a delegação por gestão associada, por meio do contrato de programa. Na prática, o espírito da MP é permitir a cessão ou a subconcessão do contrato de programa.

Para corroborar essa tese, vejam o que diz a Lei 11.445/2007 (...) Art. 8º. Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 21 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Ou seja, a delegação deve ser feita no âmbito da gestão associada, portanto, não poderá haver subdelegação para um ente privado. O art. 13 da Lei de Consórcios (11.107/2005) deixa essa posição ainda mais clara, quando preconiza: 'deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com o consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos'.

Portanto, conforme disciplina a lei, no caso de alienação da empresa o contrato de programa se extingue automaticamente, portanto ele não poderá ser cedido, nem subconcedido"[1].

[1] Texto de Abelardo de Oliveira Filho, Governo Federal quer Modificar a Lei Nacional de Saneamento Básico

Por fim, vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

para Atender aos Interesses Privados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se quer suprimir (art. 10-A da Lei 11.445/2007) estabelece que o titular dos serviços públicos publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços de saneamento básico, naquelas hipóteses de dispensa de licitação e antes dos acordos de consórcio público.

É bom lembrar que o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) é um instrumento com qual o Poder Público pode solicitar, receber e utilizar estudos que reflitam as percepções da iniciativa privada sobre um determinado projeto ou empreendimento. No caso, "a prestação descentralizada dos serviços de saneamento básico". Sendo assim, o lançamento desse PMI busca que a iniciativa privada já apresente seu modelo de gestão descentralizada de saneamento que, não necessariamente, possibilita e prioriza, simultaneamente, a melhoria dos serviços oferecidos, a eficiência no uso dos recursos e a conservação ambiental.

Logo, o objetivo desta Emenda é suprimir dispositivo que " claramente é para favorecer a iniciativa privada, sendo que permitirá tudo aquilo que as empresas privadas sempre quiseram ter: a concessão dos grandes municípios e os mais rentáveis, deixando os pequenos e menos rentáveis para o Estado (...) O objetivo está mais do que claro. Não precisa nem desenhar. É obvio que a iniciativa privada só vai se interessar pelos grandes sistemas dos municípios maiores e mais rentáveis, deixando para o Estado os municípios menores e deficitários. Além do mais, o artigo interfere na organização e autonomia dos municípios e do Distrito Federal – quer definir a forma de prestação dos serviços por outro ente da Federação – o que é totalmente inconstitucional"[1].

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

[1] Texto de Abelardo de Oliveira Filho, Governo Federal quer Modificar a Lei Nacional de Saneamento Básico para Atender aos Interesses Privados.

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas, por isso não merece prosperar o dispositivo.

Considerando que uma das principais demandas da população é pelo acesso à saúde, prioritariamente pelo atendimento médico e por uma estrutura decente e condizente com as necessidades das pessoas em hospitais públicos, não se pode olvidar do papel imprescindível que o saneamento básico tem para a consagração do direito fundamental à saúde, visto que constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças. Logo, as revogações são impertinentes, inclusive no que tange a revogação de artigo da Lei 9.984, de 2000.

Deste modo, enquanto não houver a universalização do serviço público de saneamento o acesso à saúde não será pleno, inviabilizando a consagração deste direito fundamental. A solução deste problema demanda esforços conjuntos dos sistemas jurídico, político e social.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Considerando que uma das principais demandas da população é pelo acesso à saúde, prioritariamente pelo atendimento médico e por uma estrutura decente e condizente com as necessidades das pessoas em hospitais públicos, não se pode olvidar do papel imprescindível que o saneamento básico tem para a consagração do direito fundamental à saúde, visto que constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças.

Deste modo, enquanto não houver a universalização do serviço público de saneamento o acesso à saúde não será pleno, inviabilizando a consagração deste direito fundamental. A solução deste problema demanda esforços conjuntos dos sistemas jurídico, político e social. Portanto, é inadmissível a concessão do serviço para a iniciativa privada e não é possível a espera de 3 anos para qualquer tipo de atividade.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se os §§ 1º e 4º, do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela, entre outras, inova no corpo do marco legal do saneamento básico para estabelecer que a regulação de serviços públicos de saneamento poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato explicitará a forma de atuação. Antes da edição da MP, a regra era que a delegação poderia ocorrer para ente dentro dos limites do respectivo território.

E mais, o referido artigo adentra no âmbito da gestão administrativa ao fixar que no estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação dodesempenho de diferentes prestadores de serviços.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

E mais do que isso, os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico – financeira pelo conjunto do orçamento e prioridade enquanto política social, sem vinculação exclusiva a cobrança dos serviços, sob pena de condicionar esse serviço público essencial ao pagamento pelo usuário.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que se configura como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 11º da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 11 da Lei nº 11.445/2007, uma vez que tal dispositivo modifica para pior as regras até então vigentes no marco legal do saneamento básico. Diz o artigo que são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

Primeiro, a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico. A MP prescreve a obrigatoriedade da "existência de estudo que comprove a viabilidade técnica". Longe de ser uma mera adequação de linguagem, muda-se a atribuição e o encargo atribuídos ao Poder Público, pois existência de estudo comprovando a universalização (definição prévia do resultado do estudo e mecanismos para alcance desse fim) é diferente da existência de estudo que comprove a universalização do serviço de saneamento, de modo que se potencializa a justificativa de não prestação do serviço por inviabilidade.

Ora, o saneamento básico é direito fundamental previsto na Constituição Federal, de modo que o direito humano e fundamental à água potável e ao saneamento básico cumpre papel elementar não apenas para o resguardo do seu próprio âmbito de proteção e conteúdo, mas também para o gozo dos demais direitos humanos. A Assembleia Geral da ONU, em 2010, declarou o reconhecimento do direito à água potável e ao saneamento como um direito humano es-sencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos.

Segundo, o §5º do art. 11 determina que "na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º." Logo, a supressão desse §5º é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. É necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior

transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é “aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País”. Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços. Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O art. 10-B, objeto de supressão por esta Emenda, obriga que os contratos de programas, que são os acordos interfederativos no âmbito dos consórcios públicos ou convênios, contenham os dispositivos constantes nos artigos 23 e 23-A da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995)[1]. E mais, excepciona essa obrigatoriedade "na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público".

Ou seja, trata-se da tentativa do governo federal de buscar amparar (de toda e qualquer forma, mesmo sem zelo com o interesse público, com a natureza do serviço de saneamento básico e das particularidades inerentes aos contratos de programa), futuros contratos de concessão à iniciativa privada do serviço de saneamento. Vê-se que o dispositivo diz que cláusulas essenciais da concessão devem ser inseridas nos contratos de

[1] Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações; VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço; VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la; VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação; IX - aos casos de extinção da concessão; X - aos bens reversíveis; XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso; XII - às condições para prorrogação do contrato; XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente; XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais. Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente: I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

programas, mas se não puderem sê-las por absoluta incompatibilidade, basta explicitar as razões da não adequação. De modo eclético: “encaixe o quadrado no círculo, não podendo, meramente justifique, que vamos considerar o círculo encaixado no quadrado”.

Logo, a necessidade de supressão do dispositivo objeto desta Emenda se faz porque a natureza do serviço público de saneamento é incompatível com o regime de concessão disciplinado pela Lei 8.987/1995, que regula o art. 175 da Constituição Federal, na medida em que o serviço deve ser prestado diretamente. E isso porque a universalização do saneamento básico no país é essencial para a diminuição da degradação do meio ambiente urbano, e também na melhora das condições de vida e bem-estar da população, principalmente em relação à saúde.

Cabe recordar que a Assembleia Geral da ONU, em 2010, declarou o reconhecimento do direito à água potável e ao saneamento como um direito humano es-sencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 8º-A da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir dispositivo que gera insegurança jurídica e provoca perda de eficiência e efetividade gerencial administrativa, tumultuando o marco legal do saneamento básico, no caso, o art. 8º-A da Lei nº 11.445, de 2007, dado pelo art. 5º da Medida Provisória em apreço.

Sob o argumento de estabelecer a titularidade do serviço de saneamento básico aos Municípios e Distrito Federal, o referido artigo "resgata o conflito, que já estava praticamente pacificado, após decisões do STF e pelo próprio Estatuto da Metrópole sobre a titularidade municipal e quem em se tratando de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões essa competência seria exercida pelo conjunto dos municípios, com participação do Estado, por meio do Ente Metropolitano. Aliás, essa redação teve o dom de desagradar tanto a AESBE, quanto a ASSEMAE"[1].

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

[1] Texto de Abelardo de Oliveira Filho, Governo Federal quer Modificar a Lei Nacional de Saneamento Básico para Atender aos Interesses Privados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 844 de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de água e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela inova no corpo do marco legal do saneamento para estabelecer que: na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos constituídos para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Ora, o art. 13, §2º quer disciplinar como o Município ou o Distrito Federal podem aplicar os seus recursos, adentrando em seara de finanças públicas dos outros entes da Federação. Evidente a inconstitucionalidade, por violação da autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios, que atendidas as normas de direito financeiro estabelecidas por lei complementar federal ou na própria Constituição, podem dispor livremente de seus bens e recursos financeiros.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprimam-se os arts. 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da MP 844 de 2018.

JUSTIFICATIVA

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. Portanto, não existe participação social e democratização das tomadas de decisão governamental.

É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais.

O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir todos os dispositivos que alteram a competência e a estrutura da Agência Nacional de Águas (ANA). A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a ANA não possui aptidão para regular o setor de saneamento básico no Brasil. E mais, a Constituição Federal de 1988, disciplina o saneamento básico três vezes: i) quando determina a competência da União para estabelecer diretrizes para o saneamento básico (artigo 22, inciso XX); ii) para afirmar a competência comum de todos os entes federativos na promoção de programas de melhoria das condições de saneamento básico (artigo 23, inciso IX); e iii) ao estabelecer a participação do Sistema Único de Saúde na formulação da política e da execução de ações de saneamento básico (artigo 200, inciso IV).

Da forma como está na MP, o art. 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura

para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 3º da Lei 9.984, de 2000, na redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 1º da Lei 9.984, de 2000, na redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 4º-A da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, na redação dada pelo artigo 2º da MP 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 4º-B da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, constante do artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização.

Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 844 de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Odorico Monteiro	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 11 de julho e 2018

Deputado Odorico Monteiro

PSB/CE

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Odorico Monteiro	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 6º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Deputado Odorico Monteiro
PSB/CE

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Odorico Monteiro	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do

Papel é reciclável

setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos. **Brasília em 11 de julho e 2018.**

Brasília em 11 de julho e 2018

Deputado Odorico Monteiro

PSB/CE

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Odorico Monteiro	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Odorico Monteiro
PSB/CE

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Odorico Monteiro

PSB/CE

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Odorico Monteiro	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Odorico Monteiro

PSB/CE

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT-MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que configura-se como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Brasília em 11 de julho de 2018

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT-MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT-MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

Brasília em 11 de julho de 2018

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT-MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT-MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-B da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 11 de julho e 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do

Papel é reciclável

setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos.

Brasília em 11 de julho e 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do Artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 8º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Papel é reciclável

Brasília em 11 de julho de 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Brasília em 11 de julho e 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT-MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT-MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT-MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT-MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política

Papel é reciclável

nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Brasília em 11 de julho de 2018

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT-MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
12 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Bohn Gass (PT/RS)	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Sala das sessões em 12 de julho de 2018

Dep. BOHN GASS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Bohn Gass (PT/RS)	

1. supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de autorização Legislativa das Câmaras de Vereadores ou Câmara Legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo, que no caso será o Governo do Estado, através de ato monocrático. Tal medida impede a participação das Câmaras de Vereadores no processo de adesão de um novo contrato de programa com a nova controladora privada da Companhia de Saneamento, além de tolher a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais. Tal dispositivo configura-se como ofensa a autonomia municipal garantida no Artigo 30 da Constituição de 1988.

Papel é reciclável

Sala das sessões em 12 de julho de 2018



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2018	Medida Provisória 844/2018

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Atribui-se a seguinte redação ao inciso I do art. 8º da Medida Provisória nº 844/2018:

Art. 8º.....

I - quanto ao art. 5º, na parte em que altera o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, três anos após a data de sua publicação em relação aos contratos já existentes, e desde que tais contratos existentes observem desde já o art. 10-A, § 5º, inciso I, da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, conforme alterado.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória trouxe alterações relevantes no sentido da ampliação de investimentos no setor no intuito de acelerar a universalização do acesso a esses serviços.

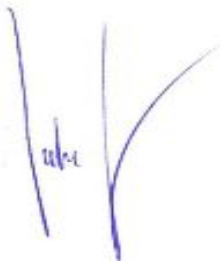
Nesse sentido, a Medida Provisória estabelece que nos casos de dispensa de licitação para a celebração de contratos de programa com companhias estaduais de saneamento, o titular dos serviços deverá promover prévio chamamento público, com vistas a angariar eventual proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços de saneamento.

Da forma como foi estabelecido pelo art. 8º, I da MP, durante os três primeiros anos de vigência da MP, não haverá obrigatoriedade de realização do chamamento público previsto no art. 10-A da Lei nº 11.445/2007 pelas companhias estaduais. Nesse contexto, essa norma estaria autorizando que, no período de três anos, fossem celebrados sem observância da obrigação de chamamento público: (i) novos contratos de programa de longo prazo, ou (ii) aditivos a contratos vigentes, que poderiam ser prorrogados sem limitação temporal, de forma que os objetivos da regra prevista na MP fossem frustrados na prática.

O chamamento público foi criado com o objetivo de permitir que os titulares de serviços públicos obtenham a proposta mais vantajosa e eficiente para prestação dos serviços, nos termos do art. 37, XXI da Constituição.

Nesse contexto, esta emenda propõe que, para garantir a efetividade da regra do chamamento público prevista na MP, a não exigência de chamamento público nos primeiros três anos de vigência da MP seja aplicável somente no caso de prorrogação de contratos de programa vigentes e por até 2 anos.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2018	Medida Provisória 844/2018

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Atribui-se a seguinte redação ao §7º do art. 8-Bº da Lei nº 11.445/2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844/2018:

Art. 5º.....

.....

Art. 8º-B.....

.....

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de subdelegação e, no que couber, à delegação de serviços à iniciativa privada.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê a manutenção dos contratos de programa no caso de alienação de controle acionário da companhia estadual prestadora de serviços, observados os requisitos do artigo 8-B:

(i) comunicação pela companhia estadual sobre sua intenção de privatizar os serviços (§1º e 2º),

(ii) a manifestação do Município sobre a decisão de continuidade dos contratos de programa (§3º e 4º),

(iii) possibilidade de adequação dos contratos de programa aos novos termos propostos (e, obrigações, escopo, prazo e metas), se for o caso (§5º), e

(iv) assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º).

No parágrafo 7º, o texto propõe que tais requisitos se apliquem à subdelegação e à delegação, no que couber. Ocorre que todos esses requisitos, sem exceção, são de fato aplicáveis no caso de subdelegação, mas não no caso de delegação, em que apenas um deles seria aplicável (qual seja, a assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º)).

Esta emenda propõe alteração da redação do § 7º do art. 8º-B da Lei nº 11.445/2007, com o objetivo deixar claro que: (i) na hipótese de subdelegação dos serviços, aplicam-se integralmente as regras do art. 8º-B ; e (ii) na hipótese de delegação, aplicam-se apenas as regras cabíveis (qual seja, a assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º)).

PARLAMENTAR JULIO LOPES

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2018	Medida Provisória 844/2018

Autor	Nº do prontuário

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Exclui-se o §3º do art. 35 da Lei nº 11.445/2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza a cobrança das taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na fatura de água e esgoto sem a necessária reflexão sobre os impactos que a inclusão da cobrança de serviços prestados por terceiros nas faturas de água e esgoto devem ocasionar.

A cobrança das taxas e tarifas de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos

nas faturas de água e esgoto certamente elevará o custo da gestão comercial dos serviços de água e esgoto, considerando o aumento de usuários atendidos (pessoalmente, por contato telefônico ou por meio eletrônico), além de causar problemas de interface entre os diferentes prestadores (água e esgoto de um lado e, de outro, de resíduos) com o objetivo de recuperação de crédito e redução de inadimplência.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2018	Medida Provisória 844/2018

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no texto da Medida Provisória nº 844, de 06 de julho de 2018 o seguinte artigo:

"Art. 46. .....

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no caput, a ANA poderá recomendar, desde que amparada por estudos, dados de monitoramento e com critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de monitoramento, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar algumas competências concedidas à Agência Nacional das Águas – ANA, para que haja uma maior equilíbrio na tomada de decisões que impactam os diferentes setores econômicos, entes deferados e segmentos da sociedade usuários dos recursos hídricos

Por essa razão proponho que a recomendação da ANA se baseie em estudos, dados de monitoramento e observe ainda os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de monitoramento no tocante a restrição ou interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para consumo humano e para a dessedentação de animais.

Pelas razões apresentadas é que proponho a seguinte redação para qual peço apoio de meus pares.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2018	Medida Provisória 844/2018

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no texto da Medida Provisória nº 844, de 06 de julho de 2018 o seguinte artigo:

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

.....

.....

....

XXIII - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa

de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União com base em normativas estabelecidas pelos Comitês de Bacia ou, eventualmente, na sua ausência, os grupos de acompanhamento de planos instituídos pelo CNRH, em cumprimento às Diretrizes e Critérios Gerais a serem definidas em Resolução específica do CNRH; e

XXIV - fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

.....

....

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do caput serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do caput.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos que propomos incluir, por mais que alterem a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, Lei que instituiu a Agência Nacional de Águas de criação da ANA, estão diretamente ligados a Lei nº 9.433/1997, Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos. Lei essa que em seu art. 1º, I, estabelece a água como um bem de domínio público, dotado de valor econômico. Assim, a água como um bem de domínio público, dotado de valor econômico, precisa ter seu uso assegurado, de forma organizada.

Sendo uma das principais formas de regular esse uso é através da outorga de uso, que nada mais é do que uma licença cedida pelo poder público autorizando o uso da água. Papel esse que foi atribuído a ANA, nos rios de domínio da União, de acordo com o inciso IV, do art. 4º da Lei Federal nº 9.984, de 17 de junho de 2000.

No âmbito da discussão da Política Nacional de Recursos Hídricos, ao se debater a regulamentação dos usos e suas prioridades (art. 7º, VIII; art. 11), existe porém uma dúvida: de quem seria a competência para declarar situação crítica de

escassez e, consequente, propor de regras que assegurem os usos múltiplos no respectivo corpo hídrico?

No entanto ao se fazer uma interpretação sistemática de toda a Lei nº 9433/97, entendemos que a própria Política Nacional de Recursos Hídricos dirimi qualquer dúvida ao definir a estrutura e competências do Sistema Nacional de Gerenciamos de Recursos Hídricos, nos moldes dos artigos 33, 35 e 38:

> "Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:
> I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
> I-A. – a Agência Nacional de Águas;
> II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
> III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;
> IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
> V – as Agências de Água".
> Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:
> (...)
> V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;
> VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
> (...);
> X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso". (Sem grifo no original).
> "Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:
> (...);
> II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
> III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia; (...)"

Não obstante, o mesmo texto legal ainda estabelece:

"Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos

e o gerenciamento dos recursos hídricos".

De outro lado, a Lei nº 9.984/2000, lei que instituiu a Agência Nacional de Águas, já em sua ementa define que é competência da ANA a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e a coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Assim não restam dúvidas que é competência da Agência Nacional implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos, todavia seguindo as diretrizes complementares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH e, por sua vez, os Planos de Recursos Hídricos Nacional, Estadual e de cada bacia hidrográfica, respeitando assim, as características de cada região.

Como já visto, o CNRH e os Comitês Estaduais de Recursos Hídricos devem estabelecer os critérios gerais e condições mínimas de implementação da Política de Recursos Hídricos, juntamente com os planos de bacias que devem aplicar essa normativa geral de forma destinada para cada bacia, respeitado o domínio de cada comitê.

Sendo assim, a declaração de situação crítica de escassez cabe à Autoridade Outorgante, visto ser ela a responsável pela emissão de outorga pelo direito de uso da água, bem como a responsável pela implantação da Política de Recursos Hídricos. Porém, como não há na Lei nº 9.433/97, conceito dessa situação crítica de escassez, nem dos momentos em que essa deverá ser declarada, compete ao CNRH estabelecer as diretrizes gerais para essa implementação.

Com isso a declaração de situação crítica de escassez deverá ser precedida de resolução do CNRH estabelecendo as diretrizes gerais e critérios mínimos de ponderação, para que os Comitês ou, eventualmente, na sua ausência, os grupos de acompanhamento de planos instituídos pelo CNRH, possam aplicar esta normativa no âmbito de cada bacia, não perdendo de foco a importância de seu papel na implementação da Política de Recursos Hídricos.

Com base nestas competências, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

deve estabelecer as diretrizes e critérios gerais para a caracterização e declaração situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos hídricos.

Diretrizes essas que servirão de norte para que cada Comitê de Bacia ou, eventualmente, na sua ausência, os grupos de acompanhamento de planos instituídos pelo CNRH, estabeleçam seus planos seguindo essas orientações. Cabendo a ANA, por sua vez, seguir as normativas para declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos, garantindo o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União e, posteriormente, fiscalizar o cumprimento dessas regras.

Assim, apresentamos esta emenda aditiva para que não restem dúvidas na área de gestão de recursos hídricos no Brasil.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

Altere-se na ementa e nos arts. 1º, 2º, 3º e 5º, da Medida Provisória nº 844/18, onde houver **"Agência Nacional de Águas" e "ANA" para "Agência Nacional de Saneamento Ambiental" e "ANSA", respectivamente.**

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese compartilharem o mesmo denominador comum de zelar pela saúde pública e a preservação do meio ambiente, as naturezas operacional e financeira dos serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos em relação aos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, são absolutamente distintas, exigindo a devida adequação da estrutura e nomenclatura da atual "Agência Nacional de Águas", a fim de que o agente regulador possa cumprir as pautas da referida política pública nacional de resíduos sólidos para o novo setor de serviços essenciais a ser regulado.

Uma vez ampliado o leque de atuação e poder regulatório da referida agência, é fundamental que cada um dos serviços de saneamento por ela abrangidos receba relevante tratamento específico, quer para a devida evolução técnica, quer para a melhoria da execução, consoante a respectiva finalidade, especificidades e diferenças, porquanto não se admite que o manejo das políticas regulatórias contrarie, negue ou esvazie as políticas públicas que individualmente orientam a prestação desses serviços.

Ressalte-se que tal alteração de nomenclatura não implica aumento de despesa, uma vez que a atual minuta legislativa já inclui os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dentre as competências da agência, fazendo-se necessário, para incentivar a mudança de cultura interna, que as novas atribuições de regulação sejam suportadas por departamentos e instrumentos próprios de efetivação, de modo que a sugestão constitua somente um ajuste técnico a ser procedido no texto governamental.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para aperfeiçoamento da redação, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
PSL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O art. 29 constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante a instituição de fonte de **remuneração específica e vinculada** para cobrança dos serviços e pagamento das despesas, **vedada a utilização de subsídios cruzados entre serviços de saneamento**, na forma que segue, e, quando necessário, por outras formas legais, dentre elas subsídios ou subvenções:

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas ou tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; e**

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....

§ 3º A utilização das fontes de remuneração específicas para cobrança do serviço e pagamento de despesas para outra finalidade gera responsabilidade nos termos da legislação civil, penal e administrativa, para o agente público responsável.." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tal qual ocorrido no passado distante com os serviços de água e esgoto, um dos grandes problemas que ainda remanesce afetando negativamente a prestação de serviços de suma relevância para a população, é a ausência de uma fonte de recursos específica para investimento e custeio, de forma a mitigar a pressão sobre os sobrecarregados orçamentos municipais.

A sustentabilidade financeira é imprescindível para a continuidade e eficiência dos serviços; porém, para que seu equilíbrio econômico-financeiro seja alcançado é necessário que a fonte de remuneração desses serviços (taxa ou tarifa) esteja orçamentária e financeiramente vinculada à sua prestação.

Por conta disso, impõe-se também à regulação federal vedar a prática de subsídios cruzados entre serviços de saneamento, uma vez que todas possuem relevância para a saúde pública, meio ambiente e economia. A retirada de recursos de um serviço em prol de outro, assim como de um município em prol de outro, mascara seus custos reais, desequilibrando os respectivos ambientes de mercado, desincentivando investimentos e ao final precarizando os serviços em detrimento da população a ser atendida, com o contrassenso social de o pobre de uma cidade maior subsidiar o rico de uma cidade menor, sem saber que o está fazendo e em que dimensão.

Não há a necessidade também de se estabelecer exceções aos serviços a serem remunerados, uma vez que o caput do artigo já fixa a forma de remuneração, pois se o serviço for indivisível será remunerado na forma legal prevista, como ocorre na varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana, cabendo ao titular dos serviços encontrar meios de custear a prestação dos mesmos, de modo compatível com a legislação vigente.

A ser mantido o texto proposto pela MP, referido dispositivo não apenas impedirá um efetivo custeio dos serviços gerais, como também invalidará quaisquer possibilidades já existentes de cobrança de tais serviços, trazendo ônus irreparável aos cofres municipais, que no tocante à limpeza urbana já são bastante insuficientes.

Necessário também a previsão de responsabilização para quem utilizar para outras finalidades as fontes de remunerações, sendo medida para inibir essa prática que prejudicará a manutenção dos serviços.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para aperfeiçoamento da redação, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
PSL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 8-B constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo deve ser suprimido pelos seguintes motivos:

Primeiro porque quer manter um contrato de programa (que é contrato de cooperação interadministrativa), mesmo quando uma das partes não fizer mais parte da Administração Pública.

Em segundo lugar, se o Município autoriza, o correto seria que a autorização desse lugar a um contrato de concessão novo e íntegro, evitando-se trazer para a nova relação contratual os passivos do contrato de programa (ou contrato-convênio) anterior.

Por fim, prevê que a anuência do Município deve ser ato do Poder Executivo.

Ou seja, a Medida Provisória quer disciplinar a organização municipal, o

que é competência de seu Poder Executivo ou de seu Poder Legislativo. Evidente a inconstitucionalidade, por violar a autonomia municipal e consequentemente o pacto federativo.

A polêmica em torno do tema se é ou não necessária prévia autorização legislativa para a celebração de contrato de concessão, sendo a posição da doutrina (e.g., Celso Antônio Bandeira de Mello e Marçal Justen Filho) enfática no sentido de sua exigibilidade.

Quanto às outras formas de prestação dos serviços, mediante gestão associada ou a criação de empresa ou autarquia municipal, a Constituição Federal é expressa ao exigir a prévia edição de lei.

Logo tendo em vista as violações a dispositivos e princípios constitucionais, é fundamental que as competências de órgãos municipais devam ser disciplinadas pelo próprio Município, atendida a Constituição, sendo descabido que lei federal venha a adentrar a esta matéria.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para supressão do dispositivo, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
PSL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

Suprima-se o §5º, do art. 8-A constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A competência para determinação de fiscalização e regulação dos serviços da região metropolitana deve ser da entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ.

Afora isso, mesmo não havendo nenhuma deliberação em contrário de dita entidade intergovernamental metropolitana, a medida levará à extinção diversas entidades reguladoras que hoje funcionam bem, como as existentes em Natal, em Fortaleza, em Salvador, em Mauá, em Guarulhos, em São Bernardo do Campo, em Guaratinguetá, em Jacareí, em Joinville, dentre outras.

São essas, as razões que me demonstram a inconstitucionalidade, bem como a injuridicidade do parágrafo apontado, motivo o qual leva a submeter à elevada apreciação a referida emenda para supressão do dispositivo, como

questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

MAJOR OLIMPIO

DEPUTADO FEDERAL

PSL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O inciso I, do art. 8º, da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A na Lei nº 11.445, de 2007, 12 (dozes) meses após a data de sua publicação; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a que se refere o inciso que está sendo alterado, quer seja o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 2017, consagra na contratação dos serviços de saneamento abrangidos, o respeito aos princípios da isonomia, da publicidade e da livre concorrência entre as operadoras, independentemente do respectivo regime constitutivo, para que a população possa efetivamente contar com uma qualificada prestação dos serviços sob a melhor relação custo-benefício.

Esse respeito a princípios basilares da Constituição traz um importante instrumento legal de garantia do interesse público, uma vez que antes de declarar a dispensa da licitação, terá, o poder público, que fazer um chamamento público, possibilitando que concorrentes realizem suas propostas, e viabilizando

assim a escolha da melhor proposta pelo ente público, com foco na prestação do serviço com excelência para o administrado.

Considerado como ato utilizado para verificar se há empresas interessadas em determinado serviço público e quantas seriam, o chamamento público vem sendo comumente utilizado em observância aos princípios da licitação, em especial o da isonomia e do interesse público. A adoção do procedimento é legítima, mesmo que exista eventual identificação de mais de um orçamento apto ao atendimento do interesse público, sendo após imprescindível a análise comparativa das propostas apresentadas.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, prevê a necessidade de justificativa do preço, bem como das razões da escolha do fornecedor ou executante. O chamamento público é voltado a selecionar as melhores propostas, com ampla divulgação e condições de igualdade entre interessados, consistindo em etapa prévia obrigatória da lisura de eventual processo de contratação direta por dispensa de licitação, inclusive para concessões e parcerias público-privadas.

Entretanto, o dispositivo que essa emenda pretende alterar, prevê a vigência do art. 10-A, da Lei nº 11.445/07 apenas após três anos da publicação da legislação, o que acaba por prejudicar os benefícios que esse dispositivo traz para a efetividade e qualidade do serviço a ser prestado.

Um dos motivos da edição do referido marco legal por medida provisória é justamente a clara e manifesta urgência imediata da norma a que se propõe, tendo em vista a situação de todos os serviços do saneamento básico no País.

Logo, necessária a alteração do texto, reduzindo a *vacatio legis* do referido dispositivo, de três anos para doze meses, visando dar o mais breve possível eficácia a esse importante dispositivo que possibilita a escolha da melhora proposta, com foco na excelência do serviço para toda a população.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

MAJOR OLIMPIO

DEPUTADO FEDERAL

PSL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte §3º, ao art. 9º da Lei n 9.984, de 17 de julho de 2000:

"Art. 9º .....
.....

§ 3º A Diretoria Colegiada terá as seguintes funções:
I – Diretor Presidente ;
II – Diretor Vice-Presidente;
III – Diretor de Recursos Hídricos;
IV – Diretor de Resíduos Sólidos;
V – Diretor de Saneamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da competência da agência reguladora a fim de disciplinar a prestação dos serviços nos diferentes setores de atividade de saneamento, demanda que, no âmbito da Diretoria Colegiada, atualmente composta por cinco membros, sejam previstas e implementadas diretorias específicas para cada tipo de serviço regulado: "Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário", "Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos" e "Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas".

Essa sugestão busca proporcionar à agência melhor compreensão das novas competências a ela atribuídas, para que possa desenvolver, com objetividade e independência devidas, a expertise regulatória que cada área requer com suas peculiaridades, somando os esforços de cada diretoria para o desenvolvimento geral do saneamento líquido e sólido no País.

Portanto, sugere-se a alteração no art. 2º da Medida Provisória, para alterar o art. 9º, da Lei nº 9.984, de 2000, visando discriminar as diretorias direcionadas para cada atividade sobre qual a agência exercerá sua regulação, não sendo necessário nenhum aumento de gastos, haja vista que hoje a legislação já prevê que a ANA possui 5 diretores, logo, essa alteração não aumentaria as despesas da agência e possibilitaria a melhor execução de suas competências.

Sala da Comissão, em de de 2018.

MAJOR OLIMPIO

DEPUTADO FEDERAL

PSL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O art. 35º da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A sustentabilidade econômica-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será assegurada mediante a instituição pelo titular dos serviços de instrumento de remuneração específica e vinculada a despesa, por meio de taxas, tarifas, contribuição ou outros preços públicos.

§ 1º. Os instrumentos destinados a remunerar a prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão considerar, dentre outros elementos:

I - a adequada destinação dos resíduos coletados;

II - o nível de renda da população da área atendida;

III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; e

IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

§ 2º - Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 3º. A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público.." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a taxa para remunerar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos possuem várias formas, sendo que muitas delas foram analisadas e admitidas pela jurisprudência do STF.

Contudo, pela proposta de MP, somente as leis locais de cobrança que atendam a todos os incisos do dispositivo analisando seriam admitidas.

Como o fundamental setor de resíduos sólidos vive hoje grandes dificuldades por causa da inadimplência dos Municípios, resultante da falta de recursos disponíveis a eles para tal, prever norma que prejudique a arrecadação de recursos vinculados a esta despesa teria impacto muito negativo à saúde pública e ao meio ambiente.

Nos termos do quanto já disposto no atual art. 29, da Lei Federal n. 11.445/2007, bem como na proposta trazida pela MP, os serviços públicos de saneamento básico devem ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada. Nesse sentido, considerando a eficiência no cumprimento de referida determinação e levando-se em conta a relevância dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para garantia das condições adequadas de saúde pública e proteção ao meio ambiente, e analisando-se o déficit histórico registrado nos orçamentos municipais para custeio de referidos serviços, é de grande importância tornar claro e expresso o entendimento daquilo que deve ser considerado e compreendido no conceito de “sustentabilidade econômico-financeira” de referidos serviços. Registre-se que tão somente com a disponibilidade de recursos específicos para custeio dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos os titulares terão condições de cumprir de maneira plena as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Federal nº 12.305/2010.

Sugere-se uma adequação da terminologia adotada, já que os instrumentos de remuneração não está restritos apenas a "taxas e tarifas” e não decorrem diretamente da prestação dos serviços, mas são instituídos por ato emitido pelo titular dos mesmos, a quem cabe definir a modelagem mais indicada para seu cálculo e cobrança. No mesmo sentido, não cabe à Lei Federal ser taxativa no tocante aos elementos que devem ser considerados na instituição da remuneração da prestação dos serviços, sendo mais adequado trazer uma relação exemplificativa, sem esgotar as possibilidades, até porque tal instrumento deve ser dinâmico e refletir as melhores condições e características à disposição de cada localidade no estabelecimento da remuneração mais apropriada.

Importante frisas ainda, que o §3º o qual se pretende alterar, prevê a possibilidade de cobrança na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, entretanto, tendo em vista a natureza da atividade, é possível que o Município, dentro de sua discricionariedade, ao instituir a respectiva taxa, a cobre na fatura de consumo de outro serviço público, sendo medida que em nada prejudica o texto proposto, apenas amplia a possibilidade aos gestores municipais de adequarem a melhor forma de cobrança de acordo com a realidade de cada município.

Sala da Comissão, em de de 2018.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
PSL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O §3º do art. 35º da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. .....
.....

§ 3º. A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo no qual se encontra o referido parágrafo regula a forma de remuneração, por taxa ou tarifa, da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O §3º o qual se pretende alterar, prevê a possibilidade de cobrança na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, entretanto, tendo em vista a natureza da atividade, é possível que o Município, dentro de sua discricionariedade, ao instituir a respectiva taxa, a cobre na fatura de consumo de outro serviço público, sendo medida que em nada prejudica o

texto proposto, apenas amplia a possibilidade aos gestores municipais de adequarem a melhor forma de cobrança de acordo com a realidade de cada município.

Sala da Comissão, em de de 2018.

MAJOR OLIMPIO

DEPUTADO FEDERAL

PSL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

A alínea c, do inciso I, do art. 2º, da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....
c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, **serviços essenciais e de utilidade pública**, constituída pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, nos termos da **Lei nº 12.305/2010**; e
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por se enquadrarem no conceito de saneamento básico, os serviços de remoção e destinação final de lixo configuram-se como públicos por definição constitucional. O desenvolvimento de tais atividades é dever do Poder Público na forma do art. 225 da Constituição de 1988.

Ademais, a destinação adequada do lixo tem efeitos diretos para a preservação do meio ambiente. O acúmulo de resíduos em áreas inadequadas (lixões) é nocivo às condições de salubridade. A ausência de tratamento

adequado produz a degradação das condições ambientais, pondo em risco a fauna, a flora e outros elementos vitais ao ser humano. As atividades referidas implicam a realização da preservação ambiental, o que pressupõe técnicas de destinação dotadas de viabilidade econômica e de sustentabilidade.

Mas o tratamento jurídico da questão não pode ser desvinculado do conceito amplo de "saúde pública". A deficiência nos serviços de coleta e destinação do lixo propiciam riscos de moléstias, endemias e epidemias. O descuido com o lixo repercutirá na qualidade de vida do grupo, em seu todo.

O Serviço de limpeza pública tem caráter essencial, portanto, de utilidade pública, conforme decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal RE no 233.784-41SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, bem como na Súmula vinculante no 19, que dispõe sobre a cobrança de taxa sobre serviço de coleta de lixo

Por determinação legal, tem-se que a coleta de lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783/89.

Logo, é fundamental o aperfeiçoamento do dispositivo legal acima, em que se realiza a definição dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para que se reconheça a sua essencialidade e a utilidade pública para o Estado e toda a sociedade, tendo em vista sua repercussão e efeitos diretos para preservação da saúde pública e do meio ambiente.

Sala da Comissão, em de de 2018.

MAJOR OLIMPIO

DEPUTADO FEDERAL

PSL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O inciso I, do art. 8º, da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A na Lei nº 11.445, de 2007, **3 (três)** anos para os contratos em vigor a partir da data da publicação desta lei; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a que se refere o inciso que está sendo alterado, quer seja o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 2017, consagra na contratação dos serviços de saneamento abrangidos, o respeito aos princípios da isonomia, da publicidade e da livre concorrência entre as operadoras, independentemente do respectivo regime constitutivo, para que a população possa efetivamente contar com uma qualificada prestação dos serviços sob a melhor relação custo-benefício.

Esse respeito a princípios basilares da Constituição traz um importante instrumento legal de garantia do interesse público, uma vez que antes de declarar a dispensa da licitação, terá, o poder público, que fazer um chamamento público, possibilitando que concorrentes realizem suas propostas, e viabilizando

assim a escolha da melhor proposta pelo ente público, com foco na prestação do serviço com excelência para o administrado.

Considerado como ato utilizado para verificar se há empresas interessadas em determinado serviço público e quantas seriam, o chamamento público vem sendo comumente utilizado em observância aos princípios da licitação, em especial o da isonomia e do interesse público. A adoção do procedimento é legítima, mesmo que exista eventual identificação de mais de um orçamento apto ao atendimento do interesse público, sendo após imprescindível a análise comparativa das propostas apresentadas.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, prevê a necessidade de justificativa do preço, bem como das razões da escolha do fornecedor ou executante. O chamamento público é voltado a selecionar as melhores propostas, com ampla divulgação e condições de igualdade entre interessados, consistindo em etapa prévia obrigatória da lisura de eventual processo de contratação direta por dispensa de licitação, inclusive para concessões e parcerias público-privadas.

Entretanto, o dispositivo que essa emenda pretende alterar, prevê a vigência do art. 10-A, da Lei nº 11.445/07 apenas após três anos da publicação da legislação, o que acaba por prejudicar os benefícios que esse dispositivo traz para a efetividade e qualidade do serviço a ser prestado.

Um dos motivos da edição do referido marco legal por medida provisória é justamente a clara e manifesta urgência imediata da norma a que se propõe, tendo em vista a situação de todos os serviços do saneamento básico no País.

Logo, necessária a alteração do texto, de forma a restringir a *vacatio legis* para somente os contratos em vigor a partir da data da publicação da lei, visando dar o mais breve possível eficácia a esse importante dispositivo que possibilita a escolha da melhora proposta, com foco na excelência do serviço para toda a população.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

MAJOR OLIMPIO

DEPUTADO FEDERAL

PSL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

Altere-se na ementa e nos arts. 1º, 2º, 3º e 5º, da Medida Provisória nº 844/18, onde houver **"Agência Nacional de Águas" e "ANA" para "Agência Nacional de Saneamento Ambiental" e "ANSA", respectivamente.**

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese compartilharem o mesmo denominador comum de zelar pela saúde pública e a preservação do meio ambiente, as naturezas operacional e financeira dos serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos em relação aos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, são absolutamente distintas, exigindo a devida adequação da estrutura e nomenclatura da atual "Agência Nacional de Águas", a fim de que o agente regulador possa cumprir as pautas da referida política pública nacional de resíduos sólidos para o novo setor de serviços essenciais a ser regulado.

Uma vez ampliado o leque de atuação e poder regulatório da referida agência, é fundamental que cada um dos serviços de saneamento por ela abrangidos receba relevante tratamento específico, quer para a devida evolução técnica, quer para a melhoria da execução, consoante a respectiva finalidade, especificidades e diferenças, porquanto não se admite que o manejo das políticas regulatórias contrarie, negue ou esvazie as políticas públicas que individualmente orientam a prestação desses serviços.

Ressalte-se que tal alteração de nomenclatura não implica aumento de despesa, uma vez que a atual minuta legislativa já inclui os serviços de

limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dentre as competências da agência, fazendo-se necessário, para incentivar a mudança de cultura interna, que as novas atribuições de regulação sejam suportadas por departamentos e instrumentos próprios de efetivação, de modo que a sugestão constitua somente um ajuste técnico a ser procedido no texto governamental.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para aperfeiçoamento da redação, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

A alínea c, do inciso I, do art. 2º, da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....
c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, **serviços essenciais e de utilidade pública**, constituída pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, nos termos da **Lei nº 12.305/2010**; e
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por se enquadrarem no conceito de saneamento básico, os serviços de remoção e destinação final de lixo configuram-se como públicos por definição constitucional. O desenvolvimento de tais atividades é dever do Poder Público na forma do art. 225 da Constituição de 1988.

Ademais, a destinação adequada do lixo tem efeitos diretos para a preservação do meio ambiente. O acúmulo de resíduos em áreas inadequadas (lixões) é nocivo às condições de salubridade. A ausência de tratamento adequado produz a degradação das condições ambientais, pondo em risco a fauna, a flora e outros elementos vitais ao ser humano. As atividades referidas

implicam a realização da preservação ambiental, o que pressupõe técnicas de destinação dotadas de viabilidade econômica e de sustentabilidade.

Mas o tratamento jurídico da questão não pode ser desvinculado do conceito amplo de "saúde pública". A deficiência nos serviços de coleta e destinação do lixo propiciam riscos de moléstias, endemias e epidemias. O descuido com o lixo repercutirá na qualidade de vida do grupo, em seu todo.

O Serviço de limpeza pública tem caráter essencial, portanto, de utilidade pública, conforme decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal RE no 233.784-41SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, bem como na Súmula vinculante no 19, que dispõe sobre a cobrança de taxa sobre serviço de coleta de lixo

Por determinação legal, tem-se que a coleta de lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783/89.

Logo, é fundamental o aperfeiçoamento do dispositivo legal acima, em que se realiza a definição dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para que se reconheça a sua essencialidade e a utilidade pública para o Estado e toda a sociedade, tendo em vista sua repercussão e efeitos diretos para preservação da saúde pública e do meio ambiente.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O §3º do art. 35º da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. .....
.....

§ 3º. A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo no qual se encontra o referido parágrafo regula a forma de remuneração, por taxa ou tarifa, da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O §3º o qual se pretende alterar, prevê a possibilidade de cobrança na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, entretanto, tendo em vista a natureza da atividade, é possível que o Município, dentro de sua discricionariedade, ao instituir a respectiva taxa, a cobre na fatura de consumo de outro serviço público, sendo medida que em nada prejudica o

texto proposto, apenas amplia a possibilidade aos gestores municipais de adequarem a melhor forma de cobrança de acordo com a realidade de cada município.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O art. 35º da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A sustentabilidade econômica-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será assegurada mediante a instituição pelo titular dos serviços de instrumento de remuneração específica e vinculada a despesa, por meio de taxas, tarifas, contribuição ou outros preços públicos.

§ 1º. Os instrumentos destinados a remunerar a prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão considerar, dentre outros elementos:

I - a adequada destinação dos resíduos coletados;

II - o nível de renda da população da área atendida;

III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; e

IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

§ 2º - Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 3º. A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser

realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público..” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a taxa para remunerar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos possuem várias formas, sendo que muitas delas foram analisadas e admitidas pela jurisprudência do STF.

Contudo, pela proposta de MP, somente as leis locais de cobrança que atendam a todos os incisos do dispositivo analisando seriam admitidas.

Como o fundamental setor de resíduos sólidos vive hoje grandes dificuldades por causa da inadimplência dos Municípios, resultante da falta de recursos disponíveis a eles para tal, prever norma que prejudique a arrecadação de recursos vinculados a esta despesa teria impacto muito negativo à saúde pública e ao meio ambiente.

Nos termos do quanto já disposto no atual art. 29, da Lei Federal n. 11.445/2007, bem como na proposta trazida pela MP, os serviços públicos de saneamento básico devem ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada. Nesse sentido, considerando a eficiência no cumprimento de referida determinação e levando-se em conta a relevância dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para garantia das condições adequadas de saúde pública e proteção ao meio ambiente, e analisando-se o déficit histórico registrado nos orçamentos municipais para custeio de referidos serviços, é de grande importância tornar claro e expresso o entendimento daquilo que deve ser considerado e compreendido no conceito de “sustentabilidade econômico-financeira” de referidos serviços. Registre-se que tão somente com a disponibilidade de recursos específicos para custeio dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos os titulares terão condições de cumprir de maneira plena as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Federal nº 12.305/2010.

Sugere-se uma adequação da terminologia adotada, já que os instrumentos de remuneração não está restritos apenas a "taxas e tarifas” e não decorrem diretamente da prestação dos serviços, mas são instituídos por ato emitido pelo titular dos mesmos, a quem cabe definir a modelagem mais indicada para seu cálculo e cobrança. No mesmo sentido, não cabe à Lei Federal ser taxativa no tocante aos elementos que devem ser considerados na instituição da remuneração da prestação dos serviços, sendo mais adequado trazer uma relação exemplificativa, sem esgotar as possibilidades, até porque tal instrumento deve ser dinâmico e refletir as melhores condições e características à disposição de cada localidade no estabelecimento da remuneração mais apropriada.

Importante frisas ainda, que o §3º o qual se pretende alterar, prevê a possibilidade de cobrança na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, entretanto, tendo em vista a natureza da atividade, é possível que o Município, dentro de sua discricionariedade, ao instituir a

respectiva taxa, a cobre na fatura de consumo de outro serviço público, sendo medida que em nada prejudica o texto proposto, apenas amplia a possibilidade aos gestores municipais de adequarem a melhor forma de cobrança de acordo com a realidade de cada município.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte §3º, ao art. 9º da Lei n 9.984, de 17 de julho de 2000:

"Art. 9º .....
.....

§ 3º A Diretoria Colegiada terá as seguintes funções:
I – Diretor Presidente ;
II – Diretor Vice-Presidente;
III – Diretor de Recursos Hídricos;
IV – Diretor de Resíduos Sólidos;
V – Diretor de Saneamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da competência da agência reguladora a fim de disciplinar a prestação dos serviços nos diferentes setores de atividade de saneamento, demanda que, no âmbito da Diretoria Colegiada, atualmente composta por cinco membros, sejam previstas e implementadas diretorias específicas para cada tipo de serviço regulado: "Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário", "Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos" e "Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas".

Essa sugestão busca proporcionar à agência melhor compreensão das novas competências a ela atribuídas, para que possa desenvolver, com objetividade e independência devidas, a expertise regulatória que cada área requer com suas peculiaridades, somando os esforços de cada diretoria para o desenvolvimento geral do saneamento líquido e sólido no País.

Portanto, sugere-se a alteração no art. 2º da Medida Provisória, para alterar o art. 9º, da Lei nº 9.984, de 2000, visando discriminar as diretorias direcionadas para cada atividade sobre qual a agência exercerá sua regulação, não sendo necessário nenhum aumento de gastos, haja vista que hoje a legislação já prevê que a ANA possui 5 diretores, logo, essa alteração não aumentaria as despesas da agência e possibilitaria a melhor execução de suas competências.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O art. 29 constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante a instituição de fonte de **remuneração específica e vinculada** para cobrança dos serviços e pagamento das despesas, **vedada a utilização de subsídios cruzados entre serviços de saneamento**, na forma que segue, e, quando necessário, por outras formas legais, dentre elas subsídios ou subvenções:

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas ou tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; e**

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....

§ 3º A utilização das fontes de remuneração específicas para cobrança do serviço e pagamento de despesas para outra finalidade gera

responsabilidade nos termos da legislação civil, penal e administrativa, para o agente público responsável.." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tal qual ocorrido no passado distante com os serviços de água e esgoto, um dos grandes problemas que ainda remanesce afetando negativamente a prestação de serviços de suma relevância para a população, é a ausência de uma fonte de recursos específica para investimento e custeio, de forma a mitigar a pressão sobre os sobrecarregados orçamentos municipais.

A sustentabilidade financeira é imprescindível para a continuidade e eficiência dos serviços; porém, para que seu equilíbrio econômico-financeiro seja alcançado é necessário que a fonte de remuneração desses serviços (taxa ou tarifa) esteja orçamentária e financeiramente vinculada à sua prestação.

Por conta disso, impõe-se também à regulação federal vedar a prática de subsídios cruzados entre serviços de saneamento, uma vez que todas possuem relevância para a saúde pública, meio ambiente e economia. A retirada de recursos de um serviço em prol de outro, assim como de um município em prol de outro, mascara seus custos reais, desequilibrando os respectivos ambientes de mercado, desincentivando investimentos e ao final precarizando os serviços em detrimento da população a ser atendida, com o contrassenso social de o pobre de uma cidade maior subsidiar o rico de uma cidade menor, sem saber que o está fazendo e em que dimensão.

Não há a necessidade também de se estabelecer exceções aos serviços a serem remunerados, uma vez que o caput do artigo já fixa a forma de remuneração, pois se o serviço for indivisível será remunerado na forma legal prevista, como ocorre na varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana, cabendo ao titular dos serviços encontrar meios de custear a prestação dos mesmos, de modo compatível com a legislação vigente.

A ser mantido o texto proposto pela MP, referido dispositivo não apenas impedirá um efetivo custeio dos serviços gerais, como também invalidará quaisquer possibilidades já existentes de cobrança de tais serviços, trazendo ônus irreparável aos cofres municipais, que no tocante à limpeza urbana já são bastante insuficientes.

Necessário também a previsão de responsabilização para quem utilizar para outras finalidades as fontes de remunerações, sendo medida para inibir essa prática que prejudicará a manutenção dos serviços.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para aperfeiçoamento da redação, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 8-B constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo deve ser suprimido pelos seguintes motivos:

Primeiro porque quer manter um contrato de programa (que é contrato de cooperação interadministrativa), mesmo quando uma das partes não fizer mais parte da Administração Pública.

Em segundo lugar, se o Município autoriza, o correto seria que a autorização desse lugar a um contrato de concessão novo e íntegro, evitando-se trazer para a nova relação contratual os passivos do contrato de programa (ou contrato-convênio) anterior.

Por fim, prevê que a anuência do Município deve ser ato do Poder Executivo.

Ou seja, a Medida Provisória quer disciplinar a organização municipal, o que é competência de seu Poder Executivo ou de seu Poder Legislativo. Evidente a inconstitucionalidade, por violar a autonomia municipal e

consequentemente o pacto federativo.

A polêmica em torno do tema se é ou não necessária prévia autorização legislativa para a celebração de contrato de concessão, sendo a posição da doutrina (e.g., Celso Antônio Bandeira de Mello e Marçal Justen Filho) enfática no sentido de sua exigibilidade.

Quanto às outras formas de prestação dos serviços, mediante gestão associada ou a criação de empresa ou autarquia municipal, a Constituição Federal é expressa ao exigir a prévia edição de lei.

Logo tendo em vista as violações a dispositivos e princípios constitucionais, é fundamental que as competências de órgãos municipais devam ser disciplinadas pelo próprio Município, atendida a Constituição, sendo descabido que lei federal venha a adentrar a esta matéria.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para supressão do dispositivo, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

Suprima-se o §5º, do art. 8-A constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A competência para determinação de fiscalização e regulação dos serviços da região metropolitana deve ser da entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ.

Afora isso, mesmo não havendo nenhuma deliberação em contrário de dita entidade intergovernamental metropolitana, a medida levará à extinção diversas entidades reguladoras que hoje funcionam bem, como as existentes em Natal, em Fortaleza, em Salvador, em Mauá, em Guarulhos, em São Bernardo do Campo, em Guaratinguetá, em Jacareí, em Joinville, dentre outras.

São essas, as razões que me demonstram a inconstitucionalidade, bem

como a injuridicidade do parágrafo apontado, motivo o qual leva a submeter à elevada apreciação a referida emenda para supressão do dispositivo, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O inciso I, do art. 8º, da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A na Lei nº 11.445, de 2007, 12 (dozes) meses após a data de sua publicação; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a que se refere o inciso que está sendo alterado, quer seja o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 2017, consagra na contratação dos serviços de saneamento abrangidos, o respeito aos princípios da isonomia, da publicidade e da livre concorrência entre as operadoras, independentemente do respectivo

regime constitutivo, para que a população possa efetivamente contar com uma qualificada prestação dos serviços sob a melhor relação custo-benefício.

Esse respeito a princípios basilares da Constituição traz um importante instrumento legal de garantia do interesse público, uma vez que antes de declarar a dispensa da licitação, terá, o poder público, que fazer um chamamento público, possibilitando que concorrentes realizem suas propostas, e viabilizando assim a escolha da melhor proposta pelo ente público, com foco na prestação do serviço com excelência para o administrado.

Considerado como ato utilizado para verificar se há empresas interessadas em determinado serviço público e quantas seriam, o chamamento público vem sendo comumente utilizado em observância aos princípios da licitação, em especial o da isonomia e do interesse público. A adoção do procedimento é legítima, mesmo que exista eventual identificação de mais de um orçamento apto ao atendimento do interesse público, sendo após imprescindível a análise comparativa das propostas apresentadas.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, prevê a necessidade de justificativa do preço, bem como das razões da escolha do fornecedor ou executante. O chamamento público é voltado a selecionar as melhores propostas, com ampla divulgação e condições de igualdade entre interessados, consistindo em etapa prévia obrigatória da lisura de eventual processo de contratação direta por dispensa de licitação, inclusive para concessões e parcerias público-privadas.

Entretanto, o dispositivo que essa emenda pretende alterar, prevê a vigência do art. 10-A, da Lei nº 11.445/07 apenas após três anos da publicação da legislação, o que acaba por prejudicar os benefícios que esse dispositivo traz para a efetividade e qualidade do serviço a ser prestado.

Um dos motivos da edição do referido marco legal por medida provisória é justamente a clara e manifesta urgência imediata da norma a que se propõe, tendo em vista a situação de todos os serviços do saneamento básico no País.

Logo, necessária a alteração do texto, reduzindo a *vacatio legis* do referido dispositivo, de três anos para doze meses, visando dar o mais breve possível eficácia a esse importante dispositivo que possibilita a escolha da melhora proposta, com foco na excelência do serviço para toda a população.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O inciso I, do art. 8º, da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A na Lei nº 11.445, de 2007, **3 (três)** anos para os contratos em vigor a partir da data da publicação desta lei; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a que se refere o inciso que está sendo alterado, quer seja o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 2017, consagra na contratação dos serviços de saneamento abrangidos, o respeito aos princípios da isonomia, da publicidade e da livre concorrência entre as operadoras, independentemente do respectivo

regime constitutivo, para que a população possa efetivamente contar com uma qualificada prestação dos serviços sob a melhor relação custo-benefício.

Esse respeito a princípios basilares da Constituição traz um importante instrumento legal de garantia do interesse público, uma vez que antes de declarar a dispensa da licitação, terá, o poder público, que fazer um chamamento público, possibilitando que concorrentes realizem suas propostas, e viabilizando assim a escolha da melhor proposta pelo ente público, com foco na prestação do serviço com excelência para o administrado.

Considerado como ato utilizado para verificar se há empresas interessadas em determinado serviço público e quantas seriam, o chamamento público vem sendo comumente utilizado em observância aos princípios da licitação, em especial o da isonomia e do interesse público. A adoção do procedimento é legítima, mesmo que exista eventual identificação de mais de um orçamento apto ao atendimento do interesse público, sendo após imprescindível a análise comparativa das propostas apresentadas.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, prevê a necessidade de justificativa do preço, bem como das razões da escolha do fornecedor ou executante. O chamamento público é voltado a selecionar as melhores propostas, com ampla divulgação e condições de igualdade entre interessados, consistindo em etapa prévia obrigatória da lisura de eventual processo de contratação direta por dispensa de licitação, inclusive para concessões e parcerias público-privadas.

Entretanto, o dispositivo que essa emenda pretende alterar, prevê a vigência do art. 10-A, da Lei nº 11.445/07 apenas após três anos da publicação da legislação, o que acaba por prejudicar os benefícios que esse dispositivo traz para a efetividade e qualidade do serviço a ser prestado.

Um dos motivos da edição do referido marco legal por medida provisória é justamente a clara e manifesta urgência imediata da norma a que se propõe, tendo em vista a situação de todos os serviços do saneamento básico no País.

Logo, necessária a alteração do texto, de forma a restringir a *vacatio legis* para somente os contratos em vigor a partir da data da publicação da lei, visando dar o mais breve possível eficácia a esse importante dispositivo que possibilita a escolha da melhora proposta, com foco na excelência do serviço para toda a população.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do

Papel é reciclável

setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos. **Brasília em 11 de julho e 2018**

Autor: João Daniel (PT-SE):

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor	Partido:
JOÃO DANIEL	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE):

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 11 de julho e 2018

Autor: João Daniel (PT-SE):

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 6º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Autor: João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Brasília em 11 de julho e 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 8º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel ecológico reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do Artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-B da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação" do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel ecológico reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Prontuário
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel ecológico reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel ecológico reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de autorização Legislativa das Câmaras de Vereadores ou Câmara Legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo, que no caso será o Governo do Estado, através de ato monocrático. Tal medida impede a participação das Câmaras de Vereadores no processo de adesão de um novo contrato de programa com a nova controladora privada da Companhia de Saneamento, além de tolher a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais. Tal dispositivo configura-se como ofensa a autonomia municipal garantida no Artigo 30 da Constituição de 1988.

Sala das sessões em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Sala das sessões em 11 de julho de 2018

Autor: João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Waldenor

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Waldenor

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Brasília em 11 de julho de 2018



Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Brasília em 11 de julho e 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Wilco

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 11 de julho e 2018



Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Waldenor

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
13/07/2018	**Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018**

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte,

Papel é reciclável

proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos.
Brasília em 11 de julho e 2018

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala das comissões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins

Deputada Federal – PT/CE

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento

Papel é reciclável

territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins

Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-B da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 6º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Sala das Sessões, 13 de julho e 2018

Luizianne Lins

Deputada Federal – PT/CE

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
13/07/2018	**Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018**

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 8º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do Artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que configura-se como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
PATRUS ANANIAS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de autorização Legislativa das Câmaras de Vereadores ou Câmara Legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo, que no caso será o Governo do Estado, através de ato monocrático. Tal medida impede a participação das Câmara de Vereadores no processo de adesão de um novo contrato de programa com a nova controladora privada da Companhia de Saneamento, além de tolher a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais. Tal dispositivo configura-se como ofensa a autonomia municipal garantida no Artigo 30 da Constituição de 1988.

Sala das sessões em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
PATRUS ANANIAS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Sala das sessões em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar `a Agência Nacional de Águas a competência para ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne ao poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador **Lindbergh Farias**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo da´ competência aos técnicos da Agência Nacional de Águas, da carreira de especialista em recursos hídricos, para que atuem como especialistas em saneamento, sendo que esta atribuição não está prevista no concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador **Lindbergh Farias**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas, confrontando o Poder Discricionário dos Municípios, garantido no artigo 23 incisos IX da Constituição, de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização.

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF de que a titularidade municipal sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, passando para um entendimento onde a titularidade é transferida para o domínio do Estado de forma inconstitucional.

Por fim, a MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se houver interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do

subsídio cruzado, tendo como efeito principal o aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.



Senador **Lindbergh Farias**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 conforme constante do art. 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo concede `a Agência Nacional de Águas a competência para ser o órgão regulador federal da área de saneamento básico. A medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne ao poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador **Lindbergh Farias**

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do art. 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na medida em que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública.

Tal situação irá levar ao fim do subsídio cruzado, tendo como efeito principal o aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.



Senador Lindbergh Farias

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do art. 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo atribui `a Agência Nacional de Águas a competência para ser o órgão regulador federal da área de saneamento básico, estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento.

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas, conflitando com o poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Constituição.

Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, especialmente, em relação ao poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador **Lindbergh Farias**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do art. 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 cria dispositivo específico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio de Janeiro, CEDAE, proporcionando aos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento que não se proceda a consulta `as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado.

Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato, com a empresa privada, basta a manifestação do Poder Executivo através de ato monocrático. A medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento através dos legislativos municipais

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador **Lindbergh Farias**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do art 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na medida em que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples disponibilização da infraestrutura, sem a efetiva prestação do serviço de tratamento.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador **Lindbergh Farias**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os art 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do art 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativado por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza.

O Conselho das cidades tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais.

O ConCidades é, portanto, uma instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte, mobilidade urbana e planejamento territorial.

O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito restrito ao executivo federal, a responsabilidade de efetivar a

política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.



Senador **Lindbergh Farias**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador **Lindbergh Farias**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV 844

O § 3º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

> § 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de autorização Legislativa das Câmaras de Vereadores ou Câmara Legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo, que no caso será o Governo do Estado, através de ato monocrático. Tal medida impede a participação das Câmara de Vereadores no processo de adesão de um novo contrato de programa com a nova controladora privada da Companhia de Saneamento, além de tolher a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas

municipais. Tal dispositivo configura-se como ofensa a autonomia municipal garantida no Artigo 30 da Constituição de 1988.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.



Senador **Lindbergh Farias**

Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Altera a nova redação ao art. 1º, da Lei nº 9.984, de 2000, proposta pelo art. 2º, da Medida Provisória nº 844, de 2018.

“Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de apoio para instituição de notas de orientação para a melhoria da qualidade da regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os serviços de saneamento básico são de natureza predominantemente local, nos termos do artigo 30, I e V. Portanto cabe à União apenas legislar sobre diretrizes nos termos do art. 21, XX da CF/88. Não compete à União, por meio de entidade federal, editar normas para regulação de serviços públicos de competência municipal. Por óbvio, que não compete à ANA estabelecer ou instituir normas nacionais de serviços cuja competência constitucional para legislar é do Município.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do inciso II do art. 11 da Lei n° 11.445, de 2007, proposta pelo art. 5° da Medida Provisória n° 844, de 2018.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

.....

II – a realização de estudo, que integrará o edital de licitação e a respectiva proposta comercial para a contratação, comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico, considerado o montante indenizatório devido pelos investimentos realizados e ainda não amortizados com as receitas advindas dos serviços, a ser pago pelo sucessor ao atual prestador;

JUSTIFICATIVA

I - O ajuste proposto tem por objetivo tratar de forma isonômica os atores do setor de saneamento básico, além efetivar os termos do inciso VII do artigo 3° da Lei 11.445/2007, referente ao princípio fundamental da eficiência e sustentabilidade econômica dos serviços de saneamento básico e, assim, garantir segurança jurídica real aos atuais investidores do setor, atrair novos investidores nacionais e

internacionais acelerando a universalização do acesso à prestação adequada dos serviços às populações.

II - O novo texto encontra respaldo no próprio artigo 42 da Lei 11.445, de 2007, que estabelece que “Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.”

III - Adicionalmente, assegura a ótima elaboração de planejamentos e suas revisões em conformidade com o art. 19 da lei 11.445, de 2007, por permitir a realização de diagnósticos e estudos técnicos realistas, necessários à definição de metas de curto, médio e longo prazo, factíveis indutivas à regulação com eficiência, modicidade tarifária e apropriação social de ganhos, estimulando as empresas e investidores e harmonizando com isonomia, as diferentes e legítimas expectativas de todas as partes no setor.

Ainda, estabelece claramente a forma de pagamento aos valores já suportados pelos prestadores atendendo ao disposto na Lei 8.987, de 1995 Art. 9o que prevê: “A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato e art. 23, que prevê como cláusula essencial do contrato de concessão a relativa aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2018	Medida Provisória 844/2018

Autor	Nº do prontuário

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA

Exclui-se o §3º do art. 35 da Lei nº 11.445/2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza a cobrança das taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na fatura de água e esgoto sem a necessária reflexão sobre os impactos que a inclusão da cobrança de serviços prestados por terceiros nas faturas de água e esgoto devem ocasionar.

A cobrança das taxas e tarifas de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos

nas faturas de água e esgoto certamente elevará o custo da gestão comercial dos serviços de água e esgoto, considerando o aumento de usuários atendidos (pessoalmente, por contato telefônico ou por meio eletrônico), além de causar problemas de interface entre os diferentes prestadores (água e esgoto de um lado e, de outro, de resíduos) com o objetivo de recuperação de crédito e redução de inadimplência.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2018	Medida Provisória 844/2018

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Atribui-se a seguinte redação ao inciso I do art. 8º da Medida Provisória nº 844/2018:

Art. 8º.....

I - quanto ao art. 5º, na parte em que altera o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, três anos após a data de sua publicação em relação aos contratos já existentes, e desde que tais contratos existentes observem desde já o art. 10-A, § 5º, inciso I, da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, conforme alterado.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória trouxe alterações relevantes no sentido da ampliação de investimentos no setor no intuito de acelerar a universalização do acesso a esses serviços.

Nesse sentido, a Medida Provisória estabelece que nos casos de dispensa de licitação para a celebração de contratos de programa com companhias estaduais de saneamento, o titular dos serviços deverá promover prévio chamamento público, com vistas a angariar eventual proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços de saneamento.

Da forma como foi estabelecido pelo art. 8º, I da MP, durante os três primeiros anos de vigência da MP, não haverá obrigatoriedade de realização do chamamento público previsto no art. 10-A da Lei nº 11.445/2007 pelas companhias estaduais. Nesse contexto, essa norma estaria autorizando que, no período de três anos, fossem celebrados sem observância da obrigação de chamamento público:

(i) novos contratos de programa de longo prazo, ou

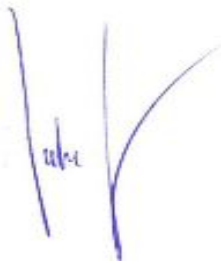
(ii) aditivos a contratos vigentes, que poderiam ser prorrogados sem limitação temporal, de forma que os objetivos da regra prevista na MP fossem frustrados na prática.

O chamamento público foi criado com o objetivo de permitir que os titulares de serviços públicos obtenham a proposta mais vantajosa e eficiente para prestação dos serviços, nos termos do art. 37, XXI da Constituição.

Nesse contexto, esta emenda propõe que, para garantir a efetividade da regra do chamamento público prevista na MP, a não exigência de chamamento público nos primeiros três anos de vigência da MP seja aplicável somente no caso de prorrogação

de contratos de programa vigentes e por até 2 anos.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/07/2018	Medida Provisória 844/2018

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do parágrafo único do art. 46, constante no art. 5º, da Medida Provisória nº 844, de 06 de julho de 2018 o seguinte artigo:

"Art. 46. .....

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no caput, a ANA poderá recomendar, desde que amparada por estudos, dados de monitoramento, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de monitoramento, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais." (NR)

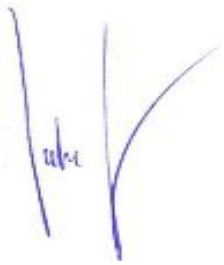
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar algumas competências concedidas à Agência Nacional das Águas – ANA, para que haja uma maior equilíbrio na tomada de decisões que impactam os diferentes setores econômicos, entes federados e segmentos da sociedade usuários dos recursos hídricos

Por essa razão proponho que a recomendação da ANA se baseie em estudos, dados de monitoramento e observe ainda os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de monitoramento no tocante a restrição ou interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para consumo humano e para a dessedentação de animais.

Pelas razões apresentadas é que proponho a seguinte redação para qual peço apoio de meus pares.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/07/2018	Medida Provisória 844/2018

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXIII do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 844 de 2018.

Art. 2º .....

"Art. 4º .....

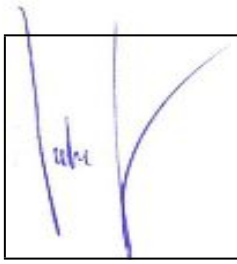
XXIII - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, em articulação com o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, por prazo determinado, baseando-se em estudos, dados de monitoramento, diretrizes e de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 46 da lei 11.445 de 2007 já estabelece que a autoridade gestora de recursos hídricos, é quem declara a situação crítica de escassez, contudo é importante garantir que essa competência será exercida de forma motivada e em articulação com as demais instâncias decisórias do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei 9.433 de 1997.

Dessa forma, a emenda que ora proponho visa estabelecer o processo de construção e de consulta necessária para que a declaração de escassez de recursos hídricos, e todas suas consequências, sejam fundamentadas em dados técnicos e construída por meio de um diálogo que permita o entendimento entre os entes e setores interessados..

PARLAMENTAR JULIO LOPES



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2018	Medida Provisória 844/2018

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Atribui-se a seguinte redação ao §7º do art. 8-Bº da Lei nº 11.445/2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844/2018:

Art. 5º.....

.....

Art. 8º-B.....

.....

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de subdelegação e, no que couber, à delegação de serviços à iniciativa privada.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê a manutenção dos contratos de programa no caso de alienação de controle acionário da companhia estadual prestadora de serviços, observados os requisitos do artigo 8-B:

(i) comunicação pela companhia estadual sobre sua intenção de privatizar os serviços (§1º e 2º),

(ii) a manifestação do Município sobre a decisão de continuidade dos contratos de programa (§3º e 4º),

(iii) possibilidade de adequação dos contratos de programa aos novos termos propostos (e, obrigações, escopo, prazo e metas), se for o caso (§5º), e

(iv) assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º).

No parágrafo 7º, o texto propõe que tais requisitos se apliquem à subdelegação e à delegação, no que couber. Ocorre que todos esses requisitos, sem exceção, são de fato aplicáveis no caso de subdelegação, mas não no caso de delegação, em que apenas um deles seria aplicável (qual seja, a assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º).

Esta emenda propõe alteração da redação do § 7º do art. 8º-B da Lei nº 11.445/2007, com o objetivo deixar claro que: (i) na hipótese de subdelegação dos serviços, aplicam-se integralmente as regras do art. 8º-B ; e (ii) na hipótese de delegação, aplicam-se apenas as regras cabíveis (qual seja, a assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º)).

PARLAMENTAR JULIO LOPES



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 09 DE JULHO DE 2018

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir a Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídrico, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 844, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Fica o Ministério do Meio Ambiente autorizado a prorrogar vinte e cinco contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável aos contratos firmados a partir de 08 de setembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa incluir dispositivo à Medida Provisória nº 844, de 2018, destinado a autorizar o Ministério do Meio Ambiente a prorrogar até agosto de 2019, vinte e cinco contratos por tempo determinado, os quais são da mesma natureza dos que foram assinados nos Ministérios da Cultura, do Desenvolvimento Social e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a que se refere a sua redação original, os quais foram devidamente contemplados no âmbito da Medida Provisória 829/2018.



Como os esses contratos temporários prorrogados, esta emenda tem o objetivo de garantir a execução de atividades de excepcional interesse público desenvolvidas no âmbito do Serviço Florestal Brasileiro, uma instituição vinculada diretamente ao Ministério do Meio Ambiente.

Os investimentos em infraestrutura que vêm sendo realizados no Brasil exigem, do Estado brasileiro, que exerça suas funções em benefício da sociedade atual e das próximas gerações, para evitar prejuízos irreparáveis, no que diz respeito a efetiva proteção do meio ambiente, em consonância com os princípios constitucionais dispostos no Artigo 225 de nossa Carta Magna.

Nesse sentido, a necessidade da atuação institucional do Estado na defesa do meio ambiente reveste-se da maior importância, sendo que, em especial, no que tange ao Serviço Florestal Brasileiro. O artigo ora proposto, vai ao encontro da necessidade de garantir suporte técnico, administrativo e de gestão de programas e projetos florestais consignados em acordos de cooperação internacional, a exemplo da elaboração de estudos visando a captação de recursos para projetos, da elaboração e avaliação de instrumentos econômicos para análise da sustentabilidade das florestas e planejamento e controle de recursos de tecnologias da informação e comunicação.

Importa registrar que os vinte e cinco contratos temporários a serem prorrogados, ora submetidos a exame e votação no Congresso Nacional, na forma de dispositivo acrescentado à presente medida provisória, foram firmados com base em dispositivo constitucional – Art. 37, inciso IX da Constituição Federal –, em disposições da Lei nº 8.745, de 1993, e nos termos das normas estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 53, de 19 de fevereiro de 2014.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, destaque-se que a prorrogação dos contratos temporários não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria a manutenção da dotação específica para tal fim.

Resta acrescentar que as demandas acima referidas dificilmente poderão ser cumpridas no curso deste e do próximo ano, se o total dos técnicos e profissionais temporários tiverem de ser afastados de suas atividades, por força do vencimento de prazos contratuais.

Sala das Comissões, de julho de 2018.

Deputado **SARNEY FILHO**

(PV-MA)

CD186641149057

LEGISLAÇÃO CITADA

CD186641149057

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de

CD186641149057

significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

.....

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....

CD186641149057

VI – atividades:

.....

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

.....

.....

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

.....

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....

.....

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

.....

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

.....

III - nos casos ... das alíneas *a*, *h*, *l* e *m* do inciso VI .... do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

.....

.....

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

.....

II – nos casos dos incisos ... VI ... do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

CD186641149057

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 53, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

AS MINISTRAS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º Autorizar o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, a contratar, a partir de julho de 2014, nos termos do Anexo a esta Portaria, vinte e cinco profissionais, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da alínea "h" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput serão contratados para execução de projetos de Cooperação Internacional.

Art. 2º A contratação dos profissionais deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, observando a ordem de classificação e os critérios e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. O edital de abertura das inscrições deverá prever o número de vagas, a área de atuação, a descrição das atribuições, a remuneração e o prazo de duração do contrato, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003.

Art. 3º O SFB deverá definir a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993 e Anexo II ao Decreto nº 4.748, de 2003.

Art. 4º O prazo de duração dos contratos efetuados com base na alínea "h" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993 deverá ser de um ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de quatro anos, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada, com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Decorrido o período de quatro anos a partir da homologação do resultado do final do processo seletivo, não mais poderão viger os contratos firmados com base na autorização contida nesta Portaria.

Art. 5º O prazo para a publicação do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado será de seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 6º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Grupo de Natureza de Despesa GND 3 - "Outras Despesas Correntes e de Capital" do Serviço Florestal Brasileiro.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CD186641149057

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

CD186641149057

Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Altera a nova redação ao art. 3º da Lei nº 9.984, de 2000, proposta pelo art. 2º, da Medida Provisória nº 844, de 2018.

“Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e de dar apoio para instituição de notas de orientação para a melhoria da qualidade da regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

JUSTIFICATIVA

Para o saneamento básico a Constituição Federal prevê que compete à União instituir diretrizes. A Lei nº 11.445/2007 já estabelece as diretrizes.

Fora isso, a competência de serviços de saneamento básico é do Município, e a ele compete definir sobre questões afetas aos seus serviços, não havendo possibilidade do ente municipal ser obrigado a cumprir atos normativos instituídos por autarquia federal, em matéria de competência municipal.

Não há vínculo organizacional ou hierarquia institucional entre a agência federal e as subnacionais.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Altera a nova redação à ementa da Lei nº 9.984, de 2000, proposta pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 844, de 2018.

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e de apoio para instituição de notas de orientação para a melhoria da qualidade da regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico." (NR)

JUSTIFICATIVA

Não há justificativa plausível para o governo federal centralizar a normatização técnica de serviço público de interesse local em uma autarquia federal que sequer possui conhecimento pleno da prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos urbanos e manejo de águas pluviais.

O aumento da intervenção federal, centralizado em sua autarquia, com a atribuição de expedir normas de caráter vinculante a obtenção de recursos, sendo que a União tem o dever de promover melhorias nas condições do saneamento básico (art. 23, IX, da CF/88), revela indevida ingerência na capacidade administrativa do Município e um desrespeito ao princípio do pacto federativo.

Qualquer função relacionada a regulação e fiscalização de serviços de interesse local deve respeitar a autonomia local. Portanto, para preservar a própria ANA, caberia a proposição de emendas que retirem do texto a responsabilidade da ANA em editar normas de referência nacionais para regulação do saneamento básico.

Em substituição, se for o caso, propor a instituição da política de melhoria da qualidade da regulação do saneamento básico, defendido pela ABAR em parceria com o Ministério das Cidades.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

EMENDA Nº - PLEN

(a MP 844, de 2018)

O art. 2º da Medida Provisório passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 4º-A (...)

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e, quando couber, os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007 e a necessidade, em ambos os casos, de previsão editalícia e contratual.

JUSTIFICAÇÃO

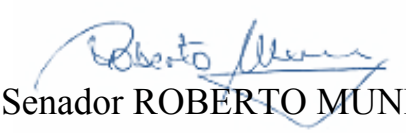
Para que se garanta maior justiça e segurança, necessário que as regras e normas sejam sempre claras e prévias às tomadas de decisão. Assim, garantida a segurança jurídica, os agentes podem calcular os riscos de forma deliberada e acertada, o que gera maior eficiência e atratividade para o negócio.

Ademais, regras claras e prévias garantem a mitigação de custos de transação, pois deixam pré-estabelecidas todas variáveis, fazendo com que se evitem custos relacionados a caras, dispendiosas e demoradas discussões no âmbito administrativo e judicial.

Deste modo, a previsão contratual e editalícia são capazes de suprir esse problema, reduzindo a margem para discussões sobre como a norma será operada.

Pelos motivos expostos, estamos certos de contar com o apoio de Vossas Excelências a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO MUNIZ

EMENDA Nº - PLEN

(a MP 844, de 2018)

O art. 3º da Medida Provisório passa a vigorar com a seguinte redação:

> (...)
>
> "Art. 13. .....
>
> §2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo Instituto Trata Brasil, o saneamento necessita se expandir no país, pois apenas 83,3% dos brasileiros são atendidos com abastecimento de água tratada. Ou seja, 35 milhões de brasileiros estão sem acesso a este serviço.

Ainda segundo o instituto, o setor é muito ineficiente. A cada 100 litros de água coletados e tratados, em média, apenas 63 litros são consumidos. Os outros 37% são perdidos. Para se ter uma maior ideia, a soma do volume de água perdida por ano nos sistemas de distribuição das cidades daria para encher 6 (seis) sistemas Cantareira.

Essa ineficiência nada mais é do que um reflexo da perda gradual de capacidade de investimento no setor, que necessita de aportes e incentivos mais robustos. Estima-se que o custo para universalizar o acesso aos 4 serviços do saneamento (água, esgotos, resíduos e drenagem) é de R$ 508 bilhões, no período de 2014 a 2033.

Para que se opere força normativa relevante ao artigo em tela, necessário que os recursos oriundos de delegação onerosa de serviços de saneamento não só possam, mas devam ser utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.

Ora, nada mais justo, sobretudo em um país carente de soluções eficientes e universais de saneamento, do que se manter para o setor os recursos que por ele são gerados.

A opção de investimento em saneamento traz muito mais do que ganhos pontuais somente para o próprio setor, uma vez que a existência de um serviço eficaz e universal de saneamento é capaz de propiciar melhor qualidade de vida e saúde para a população.

O país, que historicamente sempre deixou o setor de lado em termos de investimento, precisa mudar este cenário, uma vez que a equação do desenvolvimento econômico e social não pode deixar de lado questões como abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, manejo de águas pluviais e redução e controle de perdas, sobretudo porque estudos apontam que a cada R$1,00 gasto com saneamento são economizados R$4,00 com saúde.

Pelos motivos expostos, estamos certos de contar com o apoio de Vossas Excelências a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO MUNIZ

EMENDA Nº - PLEN

(a MP 844, de 2018)

O art. 2º da Medida Provisório passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 4º-A (...)

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e, quando couber, os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007 e a necessidade, em ambos os casos, de previsão específica editalícia e contratual.

JUSTIFICAÇÃO

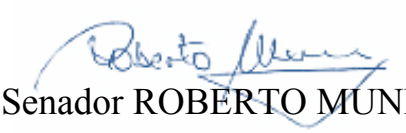
Para que se garanta maior justiça e segurança, necessário que as regras e normas sejam sempre claras e prévias às tomadas de decisão. Assim, garantida a segurança jurídica, os agentes podem calcular os riscos de forma deliberada e acertada, o que gera maior eficiência e atratividade para o negócio.

Ademais, regras claras e prévias garantem a mitigação de custos de transação, pois deixam pré-estabelecidas todas variáveis, fazendo com que se evitem custos relacionados a caras, dispendiosas e demoradas discussões no âmbito administrativo e judicial.

Deste modo, a previsão contratual e editalícia são capazes de suprir esse problema, reduzindo a margem para discussões sobre como a norma será operada.

Pelos motivos expostos, estamos certos de contar com o apoio de Vossas Excelências a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO MUNIZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 11º da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 11 da Lei nº 11.445/2007, uma vez que tal dispositivo modifica para pior as regras até então vigentes no marco legal do saneamento básico. Diz o artigo que são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

Primeiro, a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico. A MP prescreve a obrigatoriedade da "existência de estudo que comprove a viabilidade técnica". Longe de ser uma mera adequação de linguagem, muda-se a atribuição e o encargo atribuídos ao Poder Público, pois existência de estudo comprovando a universalização (definição prévia do resultado do estudo e mecanismos para alcance desse fim) é diferente da existência de estudo que comprove a universalização do serviço de saneamento, de modo que se potencializa a justificativa de não prestação do serviço por inviabilidade.

Ora, o saneamento básico é direito fundamental previsto na Constituição Federal, de modo que o direito humano e fundamental à água potável e ao saneamento básico cumpre papel elementar não apenas para o resguardo do seu próprio âmbito de proteção e conteúdo, mas também para o gozo dos demais direitos humanos. A Assembleia Geral da ONU, em 2010, declarou o reconhecimento do direito à água potável e ao saneamento como um direito humano es-sencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos.

Segundo, o §5º do art. 11 determina que "na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º." Logo, a supressão desse §5º é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. É necessário incentivar a cultura do

planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é “aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País”. Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços. Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 4º-B da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, constante do artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização.

Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 11-A da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, objeto de supressão por esta Emenda (art. 11-A da Lei nº 11.445/2007), estabelece a possibilidade de subdelegação do contrato de programa por ato do Poder Executivo, o que é inconstitucional porque elimina a participação do Poder Legislativo nas decisões sobre a subdelegação dos serviços de saneamento básico.

"Na legislação atual só é permitida a subconcessão, nos termos do contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente (art. 26 da Lei 8.987/1997). Ora, se já existe essa possibilidade, prevista em lei, porque ampliar o tema para subdelegação? O motivo está implícito: já existe na legislação a delegação por gestão associada, por meio do contrato de programa. Na prática, o espírito da MP é permitir a cessão ou a subconcessão do contrato de programa.

Para corroborar essa tese, vejam o que diz a Lei 11.445/2007 (...) Art. 8º. Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 21 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Ou seja, a delegação deve ser feita no âmbito da gestão associada, portanto, não poderá haver subdelegação para um ente privado. O art. 13 da Lei de Consórcios (11.107/2005) deixa essa posição ainda mais clara, quando preconiza: 'deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com o consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos'.

Portanto, conforme disciplina a lei, no caso de alienação da empresa o contrato de programa se extingue automaticamente, portanto ele não poderá ser cedido, nem subconcedido"[1].

[1] Texto de Abelardo de Oliveira Filho, Governo Federal quer Modificar a Lei Nacional de Saneamento Básico

Por fim, vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

para Atender aos Interesses Privados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O art. 10-B, objeto de supressão por esta Emenda, obriga que os contratos de programas, que são os acordos interfederativos no âmbito dos consórcios públicos ou convênios, contenham os dispositivos constantes nos artigos 23 e 23-A da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995)[1]. E mais, excepciona essa obrigatoriedade "na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público".

Ou seja, trata-se da tentativa do governo federal de buscar amparar (de toda e qualquer forma, mesmo sem zelo com o interesse público, com a natureza do serviço de saneamento básico e das particularidades inerentes aos contratos de programa), futuros contratos de concessão à iniciativa privada do serviço de saneamento. Vê-se que o dispositivo diz que cláusulas essenciais da concessão devem ser inseridas nos contratos

[1] Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações; VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço; VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la; VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação; IX - aos casos de extinção da concessão; X - aos bens reversíveis; XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso; XII - às condições para prorrogação do contrato; XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente; XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais. Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente: I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

de programas, mas se não puderem sê-las por absoluta incompatibilidade, basta explicitar as razões da não adequação. De modo eclético: “encaixe o quadrado no círculo, não podendo, meramente justifique, que vamos considerar o círculo encaixado no quadrado”.

Logo, a necessidade de supressão do dispositivo objeto desta Emenda se faz porque a natureza do serviço público de saneamento é incompatível com o regime de concessão disciplinado pela Lei 8.987/1995, que regula o art. 175 da Constituição Federal, na medida em que o serviço deve ser prestado diretamente. E isso porque a universalização do saneamento básico no país é essencial para a diminuição da degradação do meio ambiente urbano, e também na melhora das condições de vida e bem-estar da população, principalmente em relação à saúde.

Cabe recordar que a Assembleia Geral da ONU, em 2010, declarou o reconhecimento do direito à água potável e ao saneamento como um direito humano es-sencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Considerando que uma das principais demandas da população é pelo acesso à saúde, prioritariamente pelo atendimento médico e por uma estrutura decente e condizente com as necessidades das pessoas em hospitais públicos, não se pode olvidar do papel imprescindível que o saneamento básico tem para a consagração do direito fundamental à saúde, visto que constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças.

Deste modo, enquanto não houver a universalização do serviço público de saneamento o acesso à saúde não será pleno, inviabilizando a consagração deste direito fundamental. A solução deste problema demanda esforços conjuntos dos sistemas jurídico, político e social. Portanto, é inadmissível a concessão do serviço para a iniciativa privada e não é possível a espera de 3 anos para qualquer tipo de atividade.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 1º da Lei 9.984, de 2000, na redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 844 de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprimam-se os arts. 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da MP 844 de 2018.

JUSTIFICATIVA

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. Portanto, não existe participação social e democratização das tomadas de decisão governamental.

É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais.

O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 844 de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de água e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

E mais do que isso, os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico – financeira pelo conjunto do orçamento e prioridade enquanto política social, sem vinculação exclusiva a cobrança dos serviços, sob pena de condicionar esse serviço público essencial ao pagamento pelo usuário.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se quer suprimir (art. 10-A da Lei 11.445/2007) estabelece que o titular dos serviços públicos publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços de saneamento básico, naquelas hipóteses de dispensa de licitação e antes dos acordos de consórcio público.

É bom lembrar que o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) é um instrumento com qual o Poder Público pode solicitar, receber e utilizar estudos que reflitam as percepções da iniciativa privada sobre um determinado projeto ou empreendimento. No caso, "a prestação descentralizada dos serviços de saneamento básico". Sendo assim, o lançamento desse PMI busca que a iniciativa privada já apresente seu modelo de gestão descentralizada de saneamento que, não necessariamente, possibilita e prioriza, simultaneamente, a melhoria dos serviços oferecidos, a eficiência no uso dos recursos e a conservação ambiental.

Logo, o objetivo desta Emenda é suprimir dispositivo que " claramente é para favorecer a iniciativa privada, sendo que permitirá tudo aquilo que as empresas privadas sempre quiseram ter: a concessão dos grandes municípios e os mais rentáveis, deixando os pequenos e menos rentáveis para o Estado (...) O objetivo está mais do que claro. Não precisa nem desenhar. É obvio que a iniciativa privada só vai se interessar pelos grandes sistemas dos municípios maiores e mais rentáveis, deixando para o Estado os municípios menores e deficitários. Além do mais, o artigo interfere na organização e autonomia dos municípios e do Distrito Federal – quer definir a forma de prestação dos serviços por outro ente da Federação – o que é totalmente inconstitucional"[1].

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

[1] Texto de Abelardo de Oliveira Filho, Governo Federal quer Modificar a Lei Nacional de Saneamento Básico para Atender aos Interesses Privados.

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 8º-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

Em termos práticos, o art. 8º-B da Lei nº 11.445/2007 estabelece que não serão excluídos automaticamente do contrato do programa de consórcio público ou convênio de cooperação a empresa, ou órgão responsável, pelo saneamento básico que deixar de integrar a administração indireta do ente da Federação que que autorizou a gestão associada.

Ou seja, se a empresa ou órgão de saneamento básico for privatizada, ou ser concedida à iniciativa privada, ela não será excluída do contrato de programa, que é o acordo onde estão fixadas as obrigações que um ente da Federação constitui para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos, ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

E mais, o referido art. 8º-B disciplina as hipóteses de adequação do acordo público entre entes da Federação na hipótese de um desses contratantes ter realizado “alienação de controle acionário” da empresa ou órgão responsável pelo saneamento básico, de modo a favorecer o adquirente privado, atendendo aos interesses econômicos dessa empresa privada.

Logo, o objetivo desta Emenda é suprimir dispositivo que “quer preservar os contratos de programa no caso da alienação das empresas estaduais. Essa proposta quer resolver um problema insolúvel do ponto de vista jurídico – institucional para a a privatização das empresas estaduais de saneamento básico: não dispõe de ativos para a venda. Os ativos dos sistemas de abastecimento de água (captação, adutoras, estações de tratamento, elevatórias, reservatórios e redes distribuidoras) e esgotamento sanitário (redes coletoras, estações elevatórias e estações de tratamento e disposição final) pertencem aos titulares dos serviços, mesmo aqueles que ainda não foram amortizados serão reversíveis no final do contrato. Os únicos ativos que pertencem às companhias são as receitas tarifárias e os prédios das áreas administrativas – mesmo assim, somente

aqueles que não foram edificados quando da implantação/ampliação dos sitemas. Ou seja, sem os contratos as empresas não tem valor de mercado”[1].

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

[1] Texto de Abelardo de Oliveira Filho, Governo Federal quer Modificar a Lei Nacional de Saneamento Básico para Atender aos Interesses Privados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 3º da Lei 9.984, de 2000, na redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 8º-A da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir dispositivo que gera insegurança jurídica e provoca perda de eficiência e efetividade gerencial administrativa, tumultuando o marco legal do saneamento básico, no caso, o art. 8º-A da Lei nº 11.445, de 2007, dado pelo art. 5º da Medida Provisória em apreço.

Sob o argumento de estabelecer a titularidade do serviço de saneamento básico aos Municípios e Distrito Federal, o referido artigo "resgata o conflito, que já estava praticamente pacificado, após decisões do STF e pelo próprio Estatuto da Metrópole sobre a titularidade municipal e quem em se tratando de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões essa competência seria exercida pelo conjunto dos municípios, com participação do Estado, por meio do Ente Metropolitano. Aliás, essa redação teve o dom de desagradar tanto a AESBE, quanto a ASSEMAE"[1].

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

[1] Texto de Abelardo de Oliveira Filho, Governo Federal quer Modificar a Lei Nacional de Saneamento Básico para Atender aos Interesses Privados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir todos os dispositivos que alteram a competência e a estrutura da Agência Nacional de Águas (ANA). A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a ANA não possui aptidão para regular o setor de saneamento básico no Brasil. E mais, a Constituição Federal de 1988, disciplina o saneamento básico três vezes: i) quando determina a competência da União para estabelecer diretrizes para o saneamento básico (artigo 22, inciso XX); ii) para afirmar a competência comum de todos os entes federativos na promoção de programas de melhoria das condições de saneamento básico (artigo 23, inciso IX); e iii) ao estabelecer a participação do Sistema Único de Saúde na formulação da política e da execução de ações de saneamento básico (artigo 200, inciso IV).

Da forma como está na MP, o art. 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura

para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que se configura como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela inova no corpo do marco legal do saneamento para estabelecer que: na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos constituídos para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Ora, o art. 13, §2º quer disciplinar como o Município ou o Distrito Federal podem aplicar os seus recursos, adentrando em seara de finanças públicas dos outros entes da Federação. Evidente a inconstitucionalidade, por violação da autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios, que atendidas as normas de direito financeiro estabelecidas por lei complementar federal ou na própria Constituição, podem dispor livremente de seus bens e recursos financeiros.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se os §§ 1º e 4º, do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela, entre outras, inova no corpo do marco legal do saneamento básico para estabelecer que a regulação de serviços públicos de saneamento poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato explicitará a forma de atuação. Antes da edição da MP, a regra era que a delegação poderia ocorrer para ente dentro dos limites do respectivo território.

E mais, o referido artigo adentra no âmbito da gestão administrativa ao fixar que no estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação dodesempenho de diferentes prestadores de serviços.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas, por isso não merece prosperar o dispositivo.

Considerando que uma das principais demandas da população é pelo acesso à saúde, prioritariamente pelo atendimento médico e por uma estrutura decente e condizente com as necessidades das pessoas em hospitais públicos, não se pode olvidar do papel imprescindível que o saneamento básico tem para a consagração do direito fundamental à saúde, visto que constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças. Logo, as revogações são impertinentes, inclusive no que tange a revogação de artigo da Lei 9.984, de 2000.

Deste modo, enquanto não houver a universalização do serviço público de saneamento o acesso à saúde não será pleno, inviabilizando a consagração deste direito fundamental. A solução deste problema demanda esforços conjuntos dos sistemas jurídico, político e social.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 4º-A da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, na redação dada pelo artigo 2º da MP 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ecológico

Padre João
Deputado Federal PT/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 11 de julho e 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do

Papel é reciclável

setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos. **Brasília em 11 de julho e 2018**

Padre João
Deputado Federal PT/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 6º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Brasília em 11 de julho e 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 8º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João

Papel é reciclável

Deputado Federal PT/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do Artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-B da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que configura-se como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política

Papel é reciclável

nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ecológico reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/07/2018	Medida Provisória 844/2018

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XAditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao texto da Medida Provisória em epígrafe, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. O art. 44 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:
'Art. 44. .....
.....
§ 3º A certificação voluntária de projeto, instalação ou gestão de empreendimentos ou atividades de saneamento, efetuada por organismo reconhecido, atesta a viabilidade da atividade ou empreendimento para fins de emissão da respectiva licença ambiental

JUSTIFICAÇÃO

O estado atual do acesso aos serviços de água e esgoto é

alarmante. O País está muito longe de atingir a universalização do saneamento básico em 2033, principal meta do Plano Nacional de Saneamento Básico de 2013.

Em audiência pública na Comissão de Infraestrutura do Senado Federal em 15 de julho de 2017, a então Diretora do BNDES Marilene Murias afirmou que, para atingir essa meta, seriam necessários investimentos anuais da ordem de R$ 23 a 24 bilhões de reais por ano, mas que o máximo que já se conseguiu até hoje foi o investimento de R$ 12 bilhões.

Um dos principais gargalos à ampliação da estrutura de saneamento é o licenciamento ambiental. Na auditoria nº TC 003.997/2014-6 do Tribunal de Contas da União, as deficiências de projeto de engenharia, as dificuldades na obtenção de licenças e o licenciamento ambiental foram apontadas como as principais causas de atraso nas obras realizadas no âmbito do Programa 0122-Serviços Urbanos de Água e Esgoto.

Parte desse absurdo atraso deve-se à incapacidade de internalizar nas avaliações os impactos socioambientais positivos dos empreendimentos de saneamento, que deveriam, com justiça, merecer tratamento condizente. Assim, abre-se a possibilidade de provocar danos mais gravosos do que aqueles que teriam ocorrido com a continuidade da obra[1].

Por outro lado, não se pode cogitar sacrificar a efetividade do instrumento do licenciamento ambiental e o caráter vinculado do exercício do poder de polícia pela administração pública.

Destarte, apresentamos aqui solução que atende perfeitamente a todas essas exigências: uma regra de equivalência para que a certificação voluntária de projeto, instalação ou gestão de empreendimentos ou atividades de saneamento, efetuada por organismo reconhecido, seja capaz de atestar a viabilidade da atividade ou empreendimento para fins de emissão da respectiva licença ambiental pelo órgão ambiental competente

A certificação proposta, a ser lastreada por normas técnicas bem estruturadas, tem o condão de reduzir os riscos ambientais e aumentar enormemente a previsibilidade – e, no médio prazo, a celeridade e a economicidade – dos empreendimentos de saneamento básico.

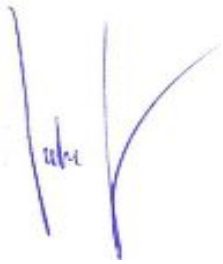
Por outro lado, diversos estudos longitudinais demonstram que

empresas que contam com um sistema de gestão ambiental normalizado aumentam continuamente o seu desempenho ambiental *vis-à-vis* as não certificadas[2].

A proposta que ora apresentamos, assim, pode resultar em uma revolução na universalização do acesso aos serviços de saneamento, ao mesmo tempo em que melhora o desempenho ambiental desses empreendimentos.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



[2] Cf., por exemplo, os trabalhos *Is an Environmental Management System able to influence environmental and competitive performance? The case of the Eco-Management and Audit Scheme (EMAS) in the European Union* (https://www.sciencedirect.com/science/.../S0959652609001863) e *A study of compliance with environmental regulations of ISO 14001 certified companies in Korea* (https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/12369399). Acesso em: 12/07/2018.

[1] Cf. HOFMANN, ROSE. Gargalos do Licenciamento Ambiental Federal no Brasil. Câmara dos Deputados, julho de 2015. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema14/2015_1868_licenciamentoambiental_rose-hofmann. Acesso em: 12/07/2018.

[2] Cf., por exemplo, os trabalhos *Is an Environmental Management System able to influence environmental and competitive performance? The case of the Eco-Management and Audit Scheme (EMAS) in the European Union* (https://www.sciencedirect.com/science/.../S0959652609001863) e *A study of compliance with environmental regulations of ISO 14001 certified companies in Korea* (https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/12369399). Acesso em: 12/07/2018.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/07/2018	Medida Provisória 844/2018

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se, ao texto do §1º do art. 4º-A incluído na Lei n° 9.984, de 2000, pelo art. 2º da Medida Provisória em epígrafe, o seguinte inciso VI, abaixo destacado:

"Art. 2º .....
.....
Art. 4-A .....
§ 1º.....

'VI – especificações padronizadas para avaliação ambiental, suficientes para atestar a viabilidade técnica e locacional da instalação e operação de estruturas de saneamento, que comporão normas integrantes do Sistema Brasileiro de Certificação'.

JUSTIFICAÇÃO

O estado atual do acesso aos serviços de água e esgoto é alarmante. O País está muito longe de atingir a universalização do saneamento básico em 2033, principal meta do Plano Nacional de Saneamento Básico de 2013.

Em audiência pública na Comissão de Infraestrutura do Senado Federal em 15 de julho de 2017, a então Diretora do BNDES Marilene Murias afirmou que, para atingir essa meta, seriam necessários investimentos anuais da ordem de R$ 23 a 24 bilhões de reais por ano, mas que o máximo que já se conseguiu até hoje foi o investimento de R$ 12 bilhões.

Um dos principais gargalos à ampliação da estrutura de saneamento é o licenciamento ambiental. Na auditoria nº TC 003.997/2014-6 do Tribunal de Contas da União, as deficiências de projeto de engenharia, as dificuldades na obtenção de licenças e o licenciamento ambiental foram apontadas como as principais causas de atraso nas obras realizadas no âmbito do Programa 0122-Serviços Urbanos de Água e Esgoto.

Parte desse absurdo atraso deve-se à incapacidade de internalizar nas avaliações os impactos socioambientais positivos dos empreendimentos de saneamento, que deveriam, com justiça, merecer-lhes tratamento condizente. Assim, abre-se a possibilidade de provocar danos mais gravosos do que aqueles que teriam ocorrido com a continuidade da obra.

Por outro lado, não se pode cogitar sacrificar a efetividade do instrumento do licenciamento ambiental e o caráter vinculado do exercício do poder de polícia pela administração pública.

Destarte, apresentamos aqui solução que atende perfeitamente a todas essas exigências: a atribuição de competência à Agência Nacional de Águas para estabelecer normas de referência equivalentes às exigências dos procedimentos de licenciamento ambiental para a tipologia de saneamento.

Cf. HOFMANN, ROSE. Gargalos do Licenciamento Ambiental Federal no Brasil. Câmara dos Deputados, julho de 2015. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema14/2015_1868_licenciamentoambiental_rose-hofmann. Acesso em: 12/07/2018.

Essas normas devem ser certificáveis e, eventualmente, passíveis de aceitação pelo órgão ambiental competente como suficientes para fins de emissão da respectiva licença ambiental.

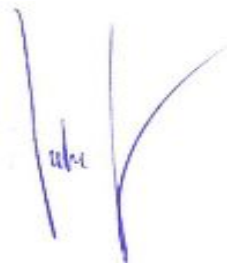
A disponibilidade de normas de referência padronizada equivalentes ao conteúdo exigido nos licenciamentos ambientais aumentaria enormemente a previsibilidade – e, no médio prazo, a celeridade e a economicidade – dos empreendimentos de saneamento básico.

Por outro lado, diversos estudos longitudinais demonstram que empresas que contam com um sistema de gestão ambiental normalizado aumentam continuamente o seu desempenho ambiental vis-à-vis as não certificadas.

A proposta que ora apresentamos, assim, pode resultar em uma revolução na universalização do acesso aos serviços de saneamento, ao mesmo tempo em que melhora o desempenho ambiental desses empreendimentos.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



[2] Cf., por exemplo, os trabalhos *Is an Environmental Management System able to influence environmental and competitive performance? The case of the Eco-Management and Audit Scheme (EMAS) in the European Union* (https://www.sciencedirect.com/science/.../S0959652609001863) e *A study of compliance with environmental regulations of ISO 14001 certified companies in Korea* (https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/12369399). Acesso em: 12/07/2018.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2018	Medida Provisória 844/2018

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do art. 35º da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. .....

.....

§ 3º. A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público." (NR)

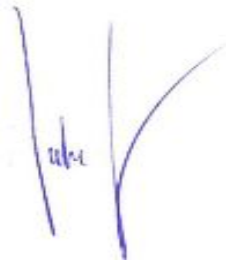
.....

JUSTIFICAÇÃO

O artigo no qual se encontra o referido parágrafo regula a forma de remuneração, por taxa ou tarifa, da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O §3º o qual se pretende alterar, prevê a possibilidade de cobrança na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, entretanto, tendo em vista a natureza da atividade, é possível que o Município, dentro de sua discricionariedade, ao instituir a respectiva taxa, a cobre na fatura de consumo de outro serviço público, sendo medida que em nada prejudica o texto proposto, apenas amplia a possibilidade aos gestores municipais de adequarem a melhor forma de cobrança de acordo com a realidade de cada município.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/07/2018	Medida Provisória 844/2018

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea c, do inciso I, do art. 2º, da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

"Art. 2º.....

.....

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, serviços essenciais e de utilidade pública, constituída pelas atividades, infraestrutura e instalações

operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, nos termos da Lei nº 12.305/2010; e

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por se enquadrarem no conceito de saneamento básico, os serviços de remoção e destinação final de lixo configuram-se como públicos por definição constitucional. O desenvolvimento de tais atividades é dever do Poder Público na forma do art. 225 da Constituição de 1988.

Ademais, a destinação adequada do lixo tem efeitos diretos para a preservação do meio ambiente. O acúmulo de resíduos em áreas inadequadas (lixões) é nocivo às condições de salubridade. A ausência de tratamento adequado produz a degradação das condições ambientais, pondo em risco a fauna, a flora e outros elementos vitais ao ser humano. As atividades referidas implicam a realização da preservação ambiental, o que pressupõe técnicas de destinação dotadas de viabilidade econômica e de sustentabilidade.

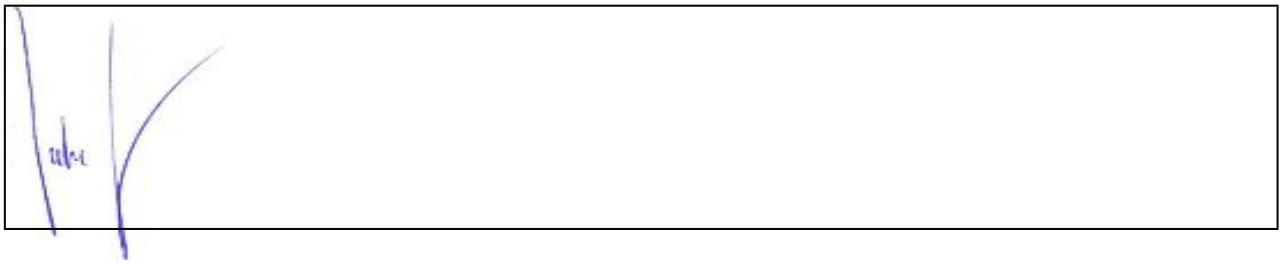
Mas o tratamento jurídico da questão não pode ser desvinculado do conceito amplo de "saúde pública". A deficiência nos serviços de coleta e destinação do lixo propiciam riscos de moléstias, endemias e epidemias. O descuido com o lixo repercutirá na qualidade de vida do grupo, em seu todo.

O Serviço de limpeza pública tem caráter essencial, portanto, de utilidade pública, conforme decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal RE no 233.784-41SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, bem como na Súmula vinculante no 19, que dispõe sobre a cobrança de taxa sobre serviço de coleta de lixo

Por determinação legal, tem-se que a coleta de lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783/89.

Logo, é fundamental o aperfeiçoamento do dispositivo legal acima, em que se realiza a definição dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para que se reconheça a sua essencialidade e a utilidade pública para o Estado e toda a sociedade, tendo em vista sua repercussão e efeitos diretos para preservação da saúde pública e do meio ambiente.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/07/2018	Medida Provisória 844/2018

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Altera-se o art. 7-A da Medida Provisória 844 de 2018 para acrescentar os arts. 28-A, 69-B e 76-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

"Art. 7-A .....

"Art. 28-A. Nos crimes contra o meio ambiente, abrangidos ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput estabelecerá prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar a infração ambiental constatada.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental,

ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e impedirá o oferecimento da denúncia em desfavor do agente compromissado.

§ 4º A extinção da punibilidade somente será decretada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, notificar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular."

"Art. 69-B. Nos crimes definidos neste Capítulo, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, dos agentes responsáveis pela prestação dos serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445, de 2007, se adotadas providências imediatas que façam cessar ou mitigar as causas do evento.

Parágrafo único. Para efeito desse artigo, considerar-se-á agente responsável o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular."

"Art. 76-A. Nas infrações administrativas contra o meio ambiente, abrangidas ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput deverá estabelecer prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar as infrações administrativas ambientais constatadas.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e as penalidades administrativas em relação ao agente compromissado.

§ 4º A extinção das penalidades administrativas somente será declarada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, adotar as providências administrativas cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 844 de 2018, representa um importante passo no desenvolvimento da Lei nº 11.445/2007 no que diz respeito ao aprimoramento do planejamento e regulação do setor.

Contudo, entendemos que ainda há a necessidade de estabelecer instrumentos que permitam reduzir a paralisação de obras e a penalização de companhias de saneamento básico, principalmente dada a condição alarmante do setor.

O saneamento básico historicamente privilegiou, numa primeira etapa, o tratamento e distribuição de água e, numa segunda etapa, a coleta e afastamento de esgoto, objetivando assim a promoção da saúde pública e prevenção de doenças.

Esse bem essencialíssimo, o saneamento básico, enfrenta uma série de dificuldades, sendo uma delas a dificuldade de se encontrar áreas apropriadas à implantação das obras de saneamento em centros urbanos.

O saneamento básico é custeado pelos consumidores, por meio de tarifas, ou pelos contribuintes, por meio de tributos. Não há outras alternativas.

A renda média da população não permite aumentos significativos, tanto de tarifas quanto de tributos, que permitiriam avançar com maior celeridade em direção à universalização dos serviços, inclusive por meio da expansão de financiamentos. Isso tudo em meio ao crescimento populacional e ao processo irregular de urbanização.

Essas tendências e limites levam a uma realidade em que o esgoto produzido nas cidades e, sobretudo, em áreas de urbanização irregular, já era uma realidade mesmo antes de ser transportado e tratado pelas companhias de saneamento. A poluição precedeu as obras de saneamento, e não o contrário.

Além disso, a Resolução CONAMA nº 357/2005 (e suas alterações) define a meta ou objetivo de qualidade de água (classe) a ser alcançado ou mantido em um segmento de corpo d'água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos. A classe do enquadramento a ser alcançada para um corpo d'água é definida levando-se em conta as prioridades de uso da água, a teor do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 1997, e deve ser visto como meta a ser alcançada progressivamente, ao longo do tempo, mediante conjunto de medidas, entre as quais o investimento em tratamento de esgotos.

Assim, a classe de enquadramento do corpo hídrico expressa a meta final de qualidade a ser alcançada, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias, visando a sua efetivação.

Por tal razão, a outorga de uso da água, a cobrança pelo uso, o licenciamento e as ações de controle da poluição deverão se basear nas metas progressivas, intermediárias e finais.

De acordo com a Lei nº 11.445, de 2007, os serviços públicos devem ter a sustentabilidade assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços. E esse objetivo não parece ser alcançável no curto prazo. O déficit de saneamento básico ainda é significativo – e continuará sendo por algum tempo, infelizmente.

Considerando que o déficit de saneamento básico ainda é bastante significativo;

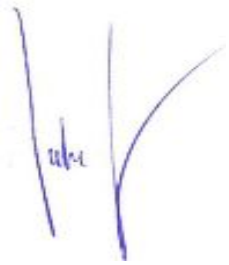
A Lei de Crimes Ambientais não se encontra em consonância com essa realidade de escassez dos sistemas de saneamento básico. Ainda assim, essa lei imputa às operadoras de saneamento básico, seus gerentes, seus administradores, seus prepostos e empregados, penalidades por infrações que fogem ao campo de atuação desses atores, na medida em que há regramento a longo prazo para implementação de ações voltadas para o saneamento, assim como para o reenquadramento dos corpos d'água;

E essas imputações são desproporcionais e desarrazoadas, particularmente em virtude da complexidade na implementação das ações voltadas para o saneamento básico, ações essas que, muitas vezes, não se limitam a atividades relacionadas à operadora do serviço de saneamento básico.

A manutenção da Lei de Crimes Ambientais (em sua configuração atual, contraria não só o arcabouço legal existente, mas também o interesse público. O Plano Nacional de Saneamento Básico, aprovado em 2013, tem como meta a universalização dos serviços somente em 2033, razão pela qual não se pode, no momento atual, simplesmente imputar crimes ambientais à operadora do serviço de saneamento básico ou a seus empregados, administradores, prepostos ou gerentes, sem que a estes sejam dadas soluções alternativas.

Assim, a emenda apresentada tem o objetivo aperfeiçoar a proposta contida na MP 844 de 2018.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/07/2018	Medida Provisória 844/2018

Autor	Nº do prontuário

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 844 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir a revogação da necessidade de Decreto Presidencial para estabelecer critérios para a aplicação de racionamento preventivo, no âmbito das competências legais da Agência Nacional de Águas.

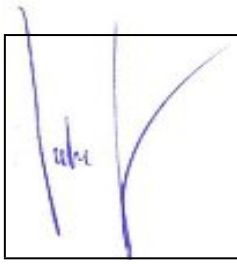
A supressão de uma instância superior para o estabelecimento de racionamento preventivo, e todas as possíveis consequências desse ato sobre direitos de outorgas e seus impactos diretos sobre seus detentores, gera

insegurança jurídica e concentra excessivo poder na Agência.

A manutenção da necessidade de edição de Decreto Presidencial garante que os diversos órgãos interessados serão ouvidos para o estabelecimento dos critérios e das regras que irão reger o racionamento preventivo.

Para garantir uma melhor governança sobre decisões estratégicas relacionadas ao uso dos recursos hídricos e conferir maior segurança jurídica para outorgados que dependem do uso da água para a continuidade de suas atividades é que peço o apoio dos colegas para a emenda ora apresentada.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/07/2018	Medida Provisória 844/2018

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Atribui-se a seguinte redação ao §3º do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844/2018:

Art. 5º.....
.....

Art.45.....
.....

§ 3º Quando não realizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no caput, exceto se a conexão for comprovadamente inviável do ponto de vista técnico.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Medida Provisória, estabelece que toda edificação urbana deverá se conectar às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis.

Nesse aspecto, destaca-se que o art. 29 da Lei nº 11.445/2007 prevê que as tarifas de água e esgoto devem assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços. Portanto, a cobrança de tarifas dos usuários tem como objetivo remunerar adequadamente o prestador de serviços, assegurando a adequada realização de investimentos necessários para a universalização do acesso aos serviços de saneamento.

Ocorre que, ao admitir a exceção à cobrança de tarifa (de acordo com o §3º) em caso de métodos alternativos conforme normas da entidade reguladora e legislação ambiental, a Medida Provisória não somente encarece os serviços de saneamento para os demais usuários, na medida que lhes impõe custos adicionais para arcar com as obras não pagas pelos usuários de métodos alternativos, mas também traz maior ônus e complexidade fiscalizatória na medida que torna necessário diferenciar usuários que desenvolvem métodos alternativos em conformidade com normas da entidade reguladora e legislação ambiental, daqueles usuários que desenvolvem métodos alternativos em desacordo com as normas legais.

Além disso, quando parcela dos usuários não se conecta à rede pública disponível, há maior potencial de danos ao meio ambiente e à saúde pública, proteção do meio ambiente.

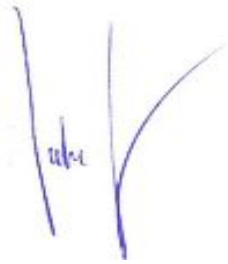
Há de se ressaltar que o art. 45, § 1º, Lei nº 11.445/2007, que não foi alterado pela Medida Provisória, admite a adoção de soluções individuais de saneamento apenas quando não houver redes públicas disponíveis, justamente para assegurar que todos os usuários contribuam para a universalização do saneamento.

Ainda, a alteração trazida pela Medida Provisória cria estímulo à adoção de soluções alternativas mesmo quando há rede disponível, ocasionando que cada vez

mais usuários suportem o ônus causado por aqueles que optarem por não se conectarem à rede disponível devido à adoção de métodos alternativos.

Portanto, com o objetivo de conferir tratamento isonômico aos usuários dos serviços e viabilizar a universalização dos serviços de saneamento, a proposta desta Emenda é esclarecer que, quando houver rede pública disponível, todos os usuários paguem pela sua disponibilização.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/07/2018	Medida Provisória 844/2018

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 29 constante no Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante a instituição de fonte de remuneração específica e vinculada para cobrança dos serviços e pagamento das despesas, vedada a utilização de subsídios cruzados entre serviços de saneamento, na forma que segue, e, quando necessário, por outras formas legais,

dentre elas subsídios ou subvenções:

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas ou tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; e

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....

§ 3º A utilização das fontes de remuneração específicas para cobrança do serviço e pagamento de despesas para outra finalidade gera responsabilidade nos termos da legislação civil, penal e administrativa, para o agente público responsável..” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tal qual ocorrido no passado distante com os serviços de água e esgoto, um dos grandes problemas que ainda remanesce afetando negativamente a prestação de serviços de suma relevância para a população, é a ausência de uma fonte de recursos específica para investimento e custeio, de forma a mitigar a pressão sobre os sobrecarregados orçamentos municipais.

A sustentabilidade financeira é imprescindível para a continuidade e eficiência dos serviços; porém, para que seu equilíbrio econômico-financeiro seja alcançado é necessário que a fonte de remuneração desses serviços (taxa ou tarifa) esteja orçamentária e financeiramente vinculada à sua prestação.

Por conta disso, impõe-se também à regulação federal vedar a prática de subsídios cruzados entre serviços de saneamento, uma vez que todas possuem relevância para a saúde pública, meio ambiente e economia. A retirada de recursos de um serviço em prol de outro, assim como de um município em prol de outro, mascara seus custos reais, desequilibrando os respectivos ambientes de mercado, desincentivando investimentos e ao final precarizando os serviços em detrimento da população a ser atendida, com o contrassenso social de o pobre de uma cidade maior subsidiar o rico de uma cidade menor, sem saber que o está fazendo e em que dimensão.

Não há a necessidade também de se estabelecer exceções aos serviços a

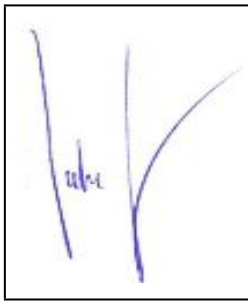
serem remunerados, uma vez que o caput do artigo já fixa a forma de remuneração, pois se o serviço for indivisível será remunerado na forma legal prevista, como ocorre na varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana, cabendo ao titular dos serviços encontrar meios de custear a prestação dos mesmos, de modo compatível com a legislação vigente.

A ser mantido o texto proposto pela MP, referido dispositivo não apenas impedirá um efetivo custeio dos serviços gerais, como também invalidará quaisquer possibilidades já existentes de cobrança de tais serviços, trazendo ônus irreparável aos cofres municipais, que no tocante à limpeza urbana já são bastante insuficientes.

Necessário também a previsão de responsabilização para quem utilizar para outras finalidades as fontes de remunerações, sendo medida para inibir essa prática que prejudicará a manutenção dos serviços.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para aperfeiçoamento da redação, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/07/2018	Medida Provisória 844/2018

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 35º da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante no art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A sustentabilidade econômica-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será assegurada mediante a instituição pelo titular dos serviços de instrumento de remuneração específica e vinculada a despesa, por meio de taxas, tarifas, contribuição ou outros preços públicos.

§ 1º. Os instrumentos destinados a remunerar a prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão

considerar, dentre outros elementos:

I - a adequada destinação dos resíduos coletados;

II - o nível de renda da população da área atendida;

III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; e

IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

§ 2º - Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 3º. A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a taxa para remunerar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos possui várias formas, sendo que muitas delas foram analisadas e admitidas pela jurisprudência do STF.

Contudo, pela proposta da Medida Provisória, somente as leis locais de cobrança que atendam a todos os incisos do dispositivo analisado seriam admitidas.

Como o fundamental setor de resíduos sólidos vive hoje grandes dificuldades por causa da inadimplência dos Municípios, resultante da falta de recursos disponíveis a eles para tal, prever norma que prejudique a arrecadação de recursos vinculados a esta despesa teria impacto muito negativo à saúde pública e ao meio ambiente.

Nos termos do dispositivo empregado no atual art. 29, da Lei Federal n. 11.445/2007, bem como na proposta trazida pela Medida Provisória, os serviços públicos de saneamento básico devem ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada. Nesse sentido, considerando a eficiência no cumprimento de referida determinação e levando-se em conta a relevância dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para garantia das condições adequadas de saúde pública e proteção ao meio ambiente, e analisando-se o déficit histórico registrado nos orçamentos municipais para custeio de referidos serviços, é de grande importância tornar claro e expresso o entendimento daquilo que deve ser considerado e compreendido no conceito de "sustentabilidade econômico-financeira" de referidos serviços.

Registre-se que tão somente com a disponibilidade de recursos específicos para custeio dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos os titulares terão condições de cumprir de maneira plena as disposições da Lei Federal nº

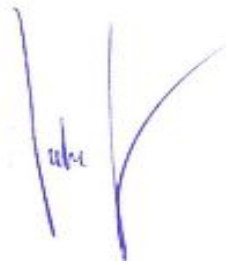
11.445/2007 e da Lei Federal nº 12.305/2010.

Sugere-se uma adequação da terminologia adotada, já que os instrumentos de remuneração não estão restritos apenas a "taxas e tarifas" e não decorrem diretamente da prestação dos serviços, mas são instituídos por ato emitido pelo titular dos mesmos, a quem cabe definir a modelagem mais indicada para seu cálculo e cobrança.

No mesmo sentido, não cabe à Lei Federal ser taxativa no tocante aos elementos que devem ser considerados na instituição da remuneração da prestação dos serviços, sendo mais adequado trazer uma relação exemplificativa, sem esgotar as possibilidades, até porque tal instrumento deve ser dinâmico e refletir as melhores condições e características à disposição de cada localidade no estabelecimento da remuneração mais apropriada.

Importante frisar ainda, que o §3º o qual se pretende alterar, prevê a possibilidade de cobrança na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, entretanto, tendo em vista a natureza da atividade, é possível que o Município, dentro de sua discricionariedade, ao instituir a respectiva taxa, a cobre na fatura de consumo de outro serviço público, sendo medida que em nada prejudica o texto proposto, apenas amplia a possibilidade aos gestores municipais de adequarem a melhor forma de cobrança de acordo com a realidade de cada município.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____DE 2018

Dê-se a seguinte redação ao inciso I e alínea a, do art. 5º - A da MPV.

I – O saneamento básico é composto de mananciais, serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a. abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde o manancial, captação, adução, tratamento, distribuição, ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o conceito de saneamento básico está ultrapassado, pois, se a matéria prima das companhias de saneamento é a água, como desvincular o saneamento básico da responsabilidade de cuidar das bacias produtoras de água?

As bacias utilizadas como mananciais de abastecimento devem ter a gestão de recursos hídricos diferenciada das demais, com a instituição responsável pelo abastecimento de água sendo co-gestora daqueles cursos d'água.

Sala da Sessão

Brasília, 16 de julho de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF
VICE LIDER DO PARTIDO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____DE 2018

Suprima-se o art. 10 - A. da MPV.

Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

JUSTIFICATIVA

Os principais problemas criados pela Medida Provisória nº 844/2018 foram a ampliação das competências da ANA tornando-a agência nacional de regulação dos serviços de saneamento e a inclusão do Artigo 10-A na Lei 11.445/2007, prevendo a publicação de edital de chamamento

público, antes da celebração de contrato de programa nos casos em que a gestão da prestação de serviços envolva órgão ou entidade de um dos entes da Federação.

A ampliação das competências da ANA tem como objetivo tornar essa Agência responsável pela instituição de diretrizes nacionais para a regulação da prestação dos serviços público de saneamento básico e, ao mesmo tempo, criar, em caráter voluntário, ação mediadora e arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

Apesar de ser uma evolução para solução de conflitos relacionadas a multiplicidade de regramentos regulatórios estabelecidos pelas agências reguladoras estaduais e municipais, há que se destacar que a titularidade dos serviços de saneamento básico é municipal e que, nos termos da Lei do Saneamento, a regulação deve adotar métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais. Dessa forma, a instituição de uma agência reguladora nacional poderá afetar os interesses do poder concedente municipal e a atuação das agências reguladoras locais.

Ademais, a indicação da ANA para implementar diretrizes nacionais do saneamento está conflituosa com a estrutura do Governo Federal, visto que o saneamento está sob a responsabilidade do Ministério das Cidades, enquanto a referida Agência Reguladora está vinculada a estrutura do Ministério do Meio Ambiente.

Em relação ao Artigo 10-A, a crítica recai na possibilidade de o Artigo tornar inviável a política de subsídios cruzados, segundo a qual, na prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os municípios superavitários subsidiam a prestação dos serviços em municípios deficitários, possibilitando, inclusive, o financiamento de investimentos para a expansão dos serviços à municípios mais carentes.

Assim, o chamamento público, antes da celebração de contrato de programa, induzirá as operadoras públicas e privadas a competirem apenas por municípios superavitários, deixando os deficitários ao encargo dos municípios e estados. Ao dificultar a prática de subsídios cruzados, o Artigo 10-A também dificultará a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma regionalizada, agravando as diferenças na qualidade e na cobertura dos serviços, com prejuízo para a população mais carente.

Não há garantia que a empresa privada deverá dar contrapartida como garantia da universalização dos serviços de esgoto sanitário;
Quem paga a tarifa social? É o governo? (não deveria ser a empresa contratada?);

A 11.445/07 veio para descentralizar a gestão do saneamento no Brasil, e com o intuito de olhar para os pequenos municípios cada um na sua particularidade. Com a centralização da gestão, a tendência é favorecer as grandes metrópoles e regiões com maior influência política e abandonar a universalização. A experiência com o PLANASA no passado, foi positiva no sentido de dar início ao processo de implementação da infraestrutura de saneamento no Brasil, no entanto se mostrou deficiente quando da necessidade de diminuir as diferenças sociais. Acredita-se que a 11.445/07, cujo olhar é voltado para a escala municipal, é uma alternativa para minimizar as diferenças sociais e devolver a dignidade à população mais pobre;

A centralização da regulação do saneamento pode prejudicar os municípios pois tende a não contemplar as particularidades regionais (regiões predominantente industrializadas, urbanizadas e ruralizadas);

A MP não prevê a contrapartida da contratada na preservação dos recursos hídricos, uma vez que o setor privado NÃO contém a dominialidade das terras que compõem as Áreas de Proteção de Manancial.

Tendência a diminuir a qualidade da água tratada, economia de produtos químicos para o tratamento da água. Manutenção da margem de lucro e/ou aumentos abusivos de tarifa.

Aumento do abismo de diferença social.

Quem vai fazer o controle da qualidade dos serviços prestados à população em geral?

Preservação das APM's, é competência de quem? Do governo?

A população pode ter seu direito a acesso à água restringido em função dos grupos de maior poder aquisitivo, como por exemplo o agronegócio, hidronegócio, indústria extrativista, mineração, especulação imobiliária e geração de energia.

Os povos tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhos...), agricultores familiares, camponeses e as comunidades periféricas urbanas pode ter seu acesso a água restringido devido à posse das nascentes, córregos, rios e reservatórios, em função do poder da empresa privada em cercear de acesso e controlar o uso da água.

Apropriações e o controle de uso das águas das nascentes, rios e reservatórios para atender os grandes grupos econômicos. **Ameaça à soberania nacional** sobre as suas águas, uma vez passada a gestão para a iniciativa privada (consórcios com empresas internacionais, por exemplo) o País não terá controle sobre os seus recursos hídricos.

Comprometimento do saneamento rural. A iniciativa privada irá beneficiar os grandes centros urbanos em detrimento da população rural;

Sala da Sessão

Brasília, 16 de julho de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF
VICE LIDER DO PARTIDO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____DE 2018

Suprima-se o art. 8º - B. da MPV.

"Art. 8º-B. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

JUSTIFICATIVA

Corroboramos com os argumentos constantes do documento apresentado pela ABES no Congresso Baiano de Engenharia e Ambiental (V COBESA):

O Art. 8-B **teve por objetivo a privatização das empresas estaduais de saneamento**, sem a extinção do contrato de Programa – Anuência do Titular por meio de Ato do Poder Executivo***;***

As empresas estaduais de água e esgoto não dispõem de ativos para a venda (os ativos pertencem aos municípios) - Sem os Contratos de Programa, elas não tem nenhum valor de mercado, daí a necessidade de alterar a Lei para permitir a continuidade dos contratos visando viabilizar a privatização;

O Contrato de Programa é autorizado pela gestão associada de serviços públicos – uma relação entre entes federados;

A Lei 11.107/2005 que regulamenta o Art. 241 da CF, preconiza de forma muito clara: Se a empresa for privatizada o contrato de Programa é automaticamente extinto.

Essa regra deve ser aplicada à todos os serviços públicos autorizados por gestão associada, inclusive para os de saneamento básico;

Os princípios da gestão associada de serviços públicos não poderão ser utilizados para os serviços públicos de Saneamento Básico;

A MPV 844/2018 prevê que a autorização seja feita apenas por Ato do Poder Executivo e não por autorização legislativa, em desacordo com a Constituição Federal - CF. Esta CF é muito clara com relação a necessidade de autorização legislativa. Isto pode ser visto tanto no Art. 241 (os entes federados disciplinarão por meio de Lei...), quanto no Art. 175 (incumbe ao Poder Público, na forma da lei...). Nessa proposta, a União quer interferir na autonomia e na organização dos municípios e do Distrito Federal, que são os titulares dos serviços;

Sala da Sessão

Brasília, 16 de julho de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF
VICE LIDER DO PARTIDO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____DE 2018

Suprima-se o art. 4º - B e seus parágrafos da MPV.

1. "Art. 4º-B. O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

(...)

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais; e

c) áreas indígenas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos que este artigo fere o princípio 3 da Declaração do Ministério Público sobre Direito à Água: 10 princípios da declaração, 8º Fórum Mundial da Água, 21 de março de 2018, restringindo o acesso aos recursos públicos, transcrito a seguir:

> *Princípio 3 – Água e os Direitos dos Povos Indígenas e das Populações Tradicionais*
>
> *Os direitos, costumes e relacionamentos dos Povos Indígenas e das Populações Tradicionais com os recursos hídricos são fundamentais para a preservação da qualidade da Água, devendo os entes públicos e privados respeitá-los e protegê-los com o fortalecimento dos instrumentos existentes, entre eles a exigência de consentimento livre, prévio e informado.*

Além disso, a definição de critérios para acesso aos recursos financeiros e financiamento deve estar vinculado à Secretaria de Saneamento do Ministério das Cidades e não à ANA.

Dificulta o acesso aos recursos para investimentos, retardando a universalização dos serviços.

Sala da Sessão

Brasília, 16 de julho de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF
VICE LIDER DO PARTIDO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____DE 2018

Dê-se a seguinte redação ao § 7º, do art. 4º - A da MPV.

"§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão prioritariamente os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda visando a expansão dos sistemas de atendimento à população e a universalização dos serviços e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico, para possibilitar o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007".

JUSTIFICATIVA

A expressão **"quando couber"** não prioriza os subsídios para a população de baixa renda.

Sala da Sessão

Brasília, 16 de julho de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF
VICE LIDER DO PARTIDO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____DE 2018

Suprima-se o inciso I, do § 3º, do art. 4º - A da MPV.

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I - ***estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços***

JUSTIFICATIVA

A livre concorrência e a desregulação não é possível no setor de saneamento porque não é possível ofertar duas ou mais redes de distribuição de água e esgotamento sanitário, portanto, não é possível estimular a livre concorrência, a competitividade para uma mesma região. A água, bem de domínio público conforme preconizado pela Lei 9.433/1997, não pode ser tratada como mercadoria a ser vendida por uma ou mais empresas que atuam numa determinada região, com preços diferenciados. A iniciativa privada, geralmente, não "gosta" de mercados muito regulados e há uma tendência dela abandonar esse setor, tornando a regulação do setor uma tarefa extremamente difícil. Estudos recentes noticiados pelo comentarista da CBN Sérgio Abrancheses do quadro Ecopolítica indicam aumento das tarifas em 70% dos casos de privatização inclusive com perdas do compromisso ambiental dessas empresas

(http://cbn.globoradio.globo.com//comentaristas/sergioabranches/2017/02/21/TARIFAS-SUBIRAM-EM-70-DOS-CASOS-DE-PRIVATIZACAO-DA-AGUA.htm).

A legislação vigente anterior à edição da MP 844/2018 permite a existência de subsídio cruzado no setor de saneamento. Exemplificando, no estado da Bahia existem 417 municípios dos quais uma minoria é superavitária nos setores de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. O subsídio cruzado permite que parte dos lucros obtidos nos municípios superavitários sejam direcionados para as regiões mais pobres, o que contribui para a universalização do acesso ao saneamento básico. No Distrito Federal, situação similar ocorre ao analisar o Setor Habitacional Sol Nascente, que poderia ficar sem aporte infraestrutura de saneamento com a viabilização de privatizações e na ausência do subsídio cruzado.

Face o exposto, "estimular a concorrência" pode ser atrativo para localidades onde há retorno dos investimentos em saneamento, por outro lado dificultaria significativamente a universalização do acesso principalmente devido à provável falta de investimentos para as populações mais carentes.

Sala da Sessão

Brasília, 16 de julho de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF
VICE LIDER DO PARTIDO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____DE 2018

Dê-se a seguinte redação à ementa da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art. 1º *A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico". (NR)

JUSTIFICATIVA

O trecho em negrito acima evidencia a centralização, no âmbito federal, da instituição de normas de referência nacionais, proposta na MP 844/2018 contraria o fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos, inciso VI, Art. 1º transcrito a seguir:

VI- a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades*. (grifo nosso)*

Importante salientar que a Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997, publicada no DOU em 9/1/1997) não está sendo alterada pela MP.

A competência para elaboração de normas nacionais de saneamento deve ser da Secretaria de Nacional de Saneamento do Ministério das Cidades, instituição que conhece com profundidade o saneamento. A delegação de tais serviços à ANA coloca em risco a principal atribuição da ANA, que é gerenciar os recursos hídricos e consequentemente avançar na melhoria da gestão, uma vez que ainda há muito o que implementar e avançar na Política Nacional de Recursos Hídricos.

Sala da Sessão

Brasília, 16 de julho de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF
VICE LIDER DO PARTIDO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____DE 2018

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do § 1º, do art. 4º - A da MPV:

Art. 4º-A*. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.*

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

I - os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - **a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;**

JUSTIFICATIVA

Estabelecer regras gerais para a regulação tarifária pode prejudicar a definição das tarifas locais, além de trazer insegurança jurídica para os municípios que já têm regras estabelecidas.

A regulação dos serviços de saneamento deve ter a orientação feita pelo órgão competente e conhecer do tema de saneamento, que é o Ministério das Cidades, por meio da Secretaria de Saneamento.

Sala da Sessão

Brasília, 16 de julho de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF
VICE LIDER DO PARTIDO

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor: Paulo Pimenta	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 16 de julho de 2018

Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor: Paulo Pimenta	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília, em 16 de julho de 2018.

Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor: Paulo Pimenta	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 16 de julho de 2018

Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor: Paulo Pimenta	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília, em 16 de julho de 2018.

Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor: Sr. Paulo Pimenta	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Sala das sessões em 16 de julho de 2018

Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor: Sr. Paulo Pimenta	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.
Brasília em 11 de julho de 2018

Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor: Paulo Pimenta	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que configura-se como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Brasília em 16 de julho de 2018.

Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16/7/18	

Autor	Nº do Prontuário
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Brasília em 16 de julho de 2018

Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16/7/18	

Autor	Nº do Prontuário
Paulo Pimenta – PT/RS	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento básico, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília, em 16 de julho de 2018

Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16/7/18	

Autor:	Nº do Prontuário
Paulo Pimenta – PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Brasília, em 16 de julho de 2018.

Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16/7/18	

Autor	Nº do Prontuário
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Brasília, em 16 de julho de 2018

Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

Papel ecológico reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16/7/18	

Autor	Nº do Prontuário
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS	

1. supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de autorização Legislativa das Câmaras de Vereadores ou Câmara Legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo, que no caso será o Governo do Estado, através de ato monocrático. Tal medida impede a participação das Câmara de Vereadores no processo de adesão de um novo contrato de programa com a nova controladora privada da Companhia de Saneamento, além de tolher a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais. Tal dispositivo configura-se como ofensa a autonomia municipal garantida no Artigo 30 da Constituição de 1988.

Sala das sessões, em 16 de julho de 2018

Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
16/7/18	**Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018**

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Paulo Pimenta – PT/RS	

1. supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com o seguinte artigo 1º:

O artigo 1º da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VII:

"Art. 1º .....

.....

VII –o papel central na provisão, gestão e proteção da água desempenhado pelas mulheres em especial as pertencentes a Povos e Comunidades tradicionais, PCT. " (NR)

Justificação

A presente emenda é fruto dos trabalhos da Comissão Externa destinada a acompanhar os trabalhos do Fórum Alternativo Mundial da Água e do 8º Fórum Mundial da Água. Criada em decorrência do Requerimento nº 8.119, de 21 de fevereiro de 2018, consubstanciada pelo Ato da Mesa S/Nº, de fevereiro de 2018.

Entre as atividades realizadas pela da Comissão Externa, está a participação do Painel **de Alto Nível: Projeto Legado – Caminhos para a sua Implementação.** O debate aconteceu no dia 21 de março, no Espaço Brasil, dentro da programação do 8º FMA. O painel foi coordenado pela diretora-presidente da Agência Nacional de Águas, ANA, Srª. Christianne Dias. O Painel contou com a presença do Sr. Roberto Muniz, Senador da República, Dr. Aires Brito, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Sr. Nilto Tatto, Deputado Federal e Coordenador da CEXAGUAS e Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados, Sr. Vicente Andreu Guillo, ex-Diretor-Presidente da ANA e da Drª Jussara Cabral Cruz, Presidente da Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos e membro do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Na ocasião, foi apresentado o Documento Final do Projeto Legado, projeto coordenado pela ANA, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do modelo de governança vigente,

Papel é reciclável

com vistas à superação de desafios históricos e problemas recorrentes relacionados à gestão das águas.

O documento final contém 20 propostas e é resultado de diversas consultas realizadas ao longo de 2017 junto a órgãos gestores de recursos hídricos, conselheiros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, CNRH, organizações não governamentais, representantes de setores usuários de água, ex-dirigentes da ANA, entre outros públicos. A iniciativa também recebeu contribuições da sociedade civil via internet.

Neste contexto, selecionamos algumas iniciativas contidas no Projeto Legado apresentado pela Agência Nacional de Águas. Para tanto, utilizamos como metodologia uma análise das proposições, observando o impacto técnico da medida no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, SINGREH, bem como a conveniência e oportunidade da proposição. Esclarecemos que, foram necessários alguns ajustes as propostas do Projeto Legado em face da adequação a técnica legislativa e, em alguns casos, pequenas modificações de mérito.

Brasília, em 16 de julho de 2018

Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 844, de 2018, onde couber, o artigo abaixo:

"Art. O art. 16 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 16. .....

I - .....;

II - ..... ;

Parágrafo único. A partir do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, excetuada aquela entidade já constituída como sociedade de economia mista, todas as outras entidades descritas no inciso I do caput deste artigo que forem exercer a prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico deverão, obrigatoriamente, se constituir em empresa sob a forma de sociedade anônima ou sociedade de economia mista, observada a legislação pertinente às sociedades por ações, sendo assegurado em seu estatuto social a previsão de emissão de ações preferenciais de classe especial, conforme os termos do § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, o instrumento das "*golden shares*" foi criado na década de 70 no Reino Unido com a finalidade de atender a algumas demandas econômicas e

políticas que surgiram no processo de privatização de empresas que eram controladas pelo Estado.

No Brasil, a figura das “*golden shares”* surgiu sob a denominação de "ação de classe especial", tendo tido sua primeira previsão expressa no ordenamento jurídico nacional por intermédio da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que instituiu o Programa Nacional de Desestatização – PND.

Pois bem, na atual grave crise de financiamento do Estado brasileiro que vivenciamos, faz-se necessária a adoção de soluções legislativas para conter a preocupante expansão dos gastos públicos com as companhias sob controle estatal.

Pretende-se com esta emenda, por meio do mecanismo da detenção de “*golden shares”* pelo ente estatal nas companhias de saneamento privatizadas ou a serem privatizadas, assegurar ao Poder público, ao mesmo tempo em que se permite a assunção do controle gerencial da empresa pela iniciativa privada, buscar a consequente e muito desejável desoneração dos cofres públicos municipais e estaduais, na medida em que se propõe a adoção de prerrogativas específicas decorrentes da legislação societária, como instrumento para se resguardar os interesses estratégicos do ente estatal nas atividades de saneamento urbano, sem contudo prejudicar o funcionamento normal e a dinâmica operacional das empresas que atuam nesse setor.

Assim, acreditamos que nossa emenda está indo ao encontro da urgente necessidade de se buscar formas de incrementar as fontes de investimento no setor de saneamento no Brasil, que possui graves carências em todos os Municípios do território nacional.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2018.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR

2018-8763

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Dep. Marcon PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP. MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP. MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do

Papel é reciclável

setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos.

Brasília, em 11 de julho de 2018.



DEP. MARCON PT/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018.
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 6º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP. MARCON PT/RS	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP. MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP. MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão

Papel é reciclável

uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Brasília em 11 de julho de 2018.



DEP. MARCON PT/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP. MARCON PT/RS	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 8º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP. MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP. MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do Artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos

Papel é reciclável

de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018.



DEP. MARCON PT/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-B da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos

Papel é reciclável

de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018.



DEP MARCON PT/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Brasília em 11 de julho de 2018.



DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Brasília em 11 de julho de 2018.



DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é

Papel é reciclável

prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018.



DEP MARCON PT/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que configura-se como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

Brasília em 11 de julho de 2018.



DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

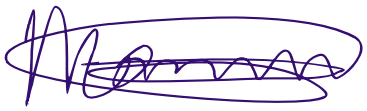
JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento

Papel é reciclável

territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Brasília em 11 de julho de 2018.



DEP MARCON PT/RS

MPV 844
00469

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
16/07/2018	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, de 2018**

AUTOR	NºOPRONTUÁRIO
Deputado José Rocha	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se no Artigo 44 da Lei 11.445 de 2007, o seguinte parágrafo:

§ 3º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental a execução de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, sem prejuízo do licenciamento da destinação final do lodo e dos resíduos sólidos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto.

Justificativa

As dificuldades no licenciamento ambiental de projetos de saneamento básico são de conhecimento geral; os projetos são elaborados em etapas e o licenciamento é concedido para cada etapa, porém, não são considerados os impactos líquidos do conjunto de intervenções no meio ambiente, e muitas vezes, acaba-se mantendo o lançamento continuo de efluentes não tratados no meio ambiente ao invés de se dar o licenciamento para uma unidade de tratamento de esgoto, por exemplo, que vai aperfeiçoando o nível de tratamento ao longo de certo período, com a execução dos investimentos necessários.

Deputado José Rocha
PR/ BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Inclua-se na Medida Provisória nº 844, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Fica o Ministério do Meio Ambiente autorizado a prorrogar vinte e cinco contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável aos contratos firmados a partir de 08 de setembro de 2014.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa incluir dispositivo à Medida Provisória nº 844, de 2018, destinado a autorizar o Ministério do Meio Ambiente a prorrogar até agosto de 2019, vinte e cinco contratos por tempo determinado, os quais são

da mesma natureza dos que foram assinados nos Ministérios da Cultura, do Desenvolvimento Social e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a que se refere a sua redação original, os quais foram devidamente contemplados no âmbito da Medida Provisória 829/2018.

Como os esses contratos temporários prorrogados, esta emenda tem o objetivo de garantir a execução de atividades de excepcional interesse público desenvolvidas no âmbito do Serviço Florestal Brasileiro, uma instituição vinculada diretamente ao Ministério do Meio Ambiente.

Os investimentos em infraestrutura que vêm sendo realizados no Brasil exigem, do Estado brasileiro, que exerça suas funções em benefício da sociedade atual e das próximas gerações, para evitar prejuízos irreparáveis, no que diz respeito a efetiva proteção do meio ambiente, em consonância com os princípios constitucionais dispostos no Artigo 225 de nossa Carta Magna.

Nesse sentido, a necessidade da atuação institucional do Estado na defesa do meio ambiente reveste-se da maior importância, sendo que, em especial, no que tange ao Serviço Florestal Brasileiro. O artigo ora proposto, vai ao encontro da necessidade de garantir suporte técnico, administrativo e de gestão de programas e projetos florestais consignados em acordos de cooperação internacional, a exemplo da elaboração de estudos visando a captação de recursos para projetos, da elaboração e avaliação de instrumentos econômicos para análise da sustentabilidade das florestas e planejamento e controle de recursos de tecnologias da informação e comunicação.

Importa registrar que os vinte e cinco contratos temporários a serem prorrogados, ora submetidos a exame e votação no Congresso Nacional, na forma de dispositivo acrescentado à presente medida provisória, foram firmados com base em dispositivo constitucional – Art. 37, inciso IX da Constituição Federal –, em disposições da Lei nº 8.745, de 1993, e nos termos das normas estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 53, de 19 de fevereiro de 2014.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, destaque-se que a prorrogação dos contratos temporários não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria a manutenção da dotação específica para tal fim.

Resta acrescentar que as demandas acima referidas dificilmente poderão ser cumpridas no curso deste e do próximo ano, se o total dos

técnicos e profissionais temporários tiverem de ser afastados de suas atividades, por força do vencimento de prazos contratuais.

Sala das Comissões, em de julho de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 844, de 06 de julho de 2018, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIV, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIV - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XXXI, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XXXI - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.

JUSTIFICATIVA

A incidência não cumulativa de PIS/COFINS buscou aprimorar o sistema tributário. Destaca-se que, a princípio foi concebido para beneficiar, sobretudo o setor industrial, porém, terminou por elevar a carga tributária sobre os serviços, dentre eles o serviço de saneamento básico.

Vale ressaltar que a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP no regime cumulativo foi elevada para 0,65% para 1,65%, no regime não cumulativo, e a da COFINS de 3%, no regime cumulativo, para 7,6%, no regime não cumulativo.

Por isso, considerando a própria natureza do serviço, pouco há de deduzir como crédito relativo às operações das etapas anteriores.

Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei n.º 10,833, de 29 de dezembro de 2003, foram mantidos no regime cumulativo de apuração e cobrança da CONFIS os serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de serviço de educação (infantil, fundamental, médio e superior); serviço transporte aéreo; postais e telegráficos.

Outro aspecto que precisamos dar atenção tem haver com o imenso déficit na área de saneamento. Os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,9 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

O Artigo 5º da Medida Provisória nº 844, de 06 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º-A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.
Parágrafo único. O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal não fica restrito aos seus respectivos territórios.

Art. 9º ...
...
III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação.
...

Art. 17...

§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios devem ser compatíveis com aquelas constantes dos planos municipais de saneamento elaborados individualmente, quando existirem.

Art. 19....

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados pelos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

...

Art. 23. ....

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, e a lei autorizativa de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

JUSTIFICATIVA

A referida medida provisória tem o objetivo de alterar a Lei de Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, o marco regulatório do saneamento básico (Lei nº 11.445/2007).

Afirma-se que a titularidade do saneamento básico é do Município e do Distrito Federal e que o seu exercício fica restrito as suas respectivas áreas geográficas. A preocupação reside justamente na prestação de serviço cujas etapas dos serviços são realizados fora dos limites territoriais do Município. De acordo com à MP o Município que tem alguma etapa da prestação do serviço realizada no município vizinho, contiguo ou não, perde o direito de exercer a prestação do serviço, o que coloca em risco as diversas prestações interdependentes existentes no país, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.445/2007.

Cito como exemplo: O Município X que realiza a captação de água bruta no Município Z. De acordo com à MP o Município X perde a titularidade em razão de parte/etapa do serviço ter ocorrido fora dos seus limites geográficos.

Veja, que não estamos tratando da cooperação interfederativa para funções de interesse comum. Nem sempre o saneamento básico em uma região metropolitana será atividade comum entre todos os municípios que a compõem. Em havendo uma etapa, por exemplo a captação de água na bacia do município X, que atenda diversos serviços municipais, integrados ou não, poderá os municípios de forma voluntária firmar a gestão associada nos termos do art. 241 da Constituição da Republica ou ainda caberá ao Estado - e não a União - estabelecer os fatores e critérios que as funções de interesse comum em aglomerados urbanos ocorrerá, inclusive indicando quais as atividades serão consideradas de interesse comum no território metropolitano, não cabendo ao governo federal legislar sobre o tema.

Sendo assim, o § 2º do art. 8-A é inconstitucional, pois não cabe a União legislar sobre as hipóteses de interesse comum. Como também inconstitucional é o § 3º do citado artigo ao relativizar a plena autonomia municipal de cada ente federativo municipal, na hipótese dos aglomerados urbanos. Da mesma forma o § 5º é inconstitucional pois nos termos do artigo § 3º do art. 25 da Constituição Federal, compete ao Estado elencar quais as funções públicas de interesse comum, no âmbito da região metropolitana ou aglomerado urbano, constituído por Lei Complementar Estadual, não sendo a prestação ou a regulação do saneamento básico necessariamente função pública de interesse comum em uma RM ou AU.

Afora isso, nada impede que os municípios estabeleçam, de forma voluntária, a sua agência reguladora, sendo admitido até mesmo que o município pertencente a região metropolitana escolha a prestação e regulação municipal (STF – STA 831/PE).

Portanto o fato de parte ou etapa da prestação dos serviços ser realizada fora dos limites territoriais do Município não significa que o município perderá a sua titularidade, muito menos o seu pleno exercício.

No que tange ao inciso III, do art. 9º, a redação invade matéria constitucionalmente assegurada ao Estado membro, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição da República. Pois nada impede que o Município pertencente ou não há uma região metropolitana constitua sua agência própria para regular os serviços de saneamento básico, posto que somente a lei complementar estadual poderá dispor sobre quais as funções de interesse comum nos municípios pertencentes a um conjunto de municípios.

Com relação ao § 2º do artigo 17, a alteração se faz necessária para evitar que os planos municipais já existentes não tenham sido realizados em vão, bem como evitará a sobreposição de planos municipais com planos regionais. Já os §§ 4º e 5º do artigo 17, entendo que não compete a União legislar sobre a capacidade administrativa dos Municípios, muito menos definir como os planos municipais serão convalidados, se por lei ou por decreto, pois cabe a Lei Orgânica do Município dispor como o instrumento de planejamento do município é definido e ingressa no mundo jurídico.

Por sua vez, o § 1º do art. 19, mais uma vez a MP quer disciplinar a organização municipal. Há leis orgânicas que o plano municipal deve ser aprovado pela Câmara Municipal (caso, por exemplo, da LOM de S. Paulo), outros em que é por ato do Poder Executivo. Decidir isso, no âmbito de sua organização interna, integra a autonomia que a Constituição Federal assegura aos Municípios.

Com isso, mais uma vez o dispositivo deverá ser modificado sob pena de ser declarado inconstitucional.

Já no que diz respeito ao § 1º do art. 23, a regulação no saneamento básico tem interesse local, razão pela qual a competência, no que se refere aos poderes de autoridade, é circunscrita a um território. No caso é necessário limitar a atuação das agências subnacionais no território do seu respectivo Estado. Logo não há dúvidas que a retirada da limitação territorial traz riscos a atual organização das agências subnacionais.

Por fim, o artigo 30, o que antes era facultativo, viabilizando instrumentos para que a autonomia local fosse exercitada, se tornou obrigatório. Evidente que, por violação à autonomia local, o dispositivo é inconstitucional.

Para o saneamento básico a Constituição Federal prevê que compete à União instituir diretrizes. Fora isso, a competência de serviços de saneamento básico é do

Município, e a ele compete definir sobre questões afetas aos seus serviços, não havendo possibilidade do ente municipal ser obrigado a cumprir atos normativos instituídos por autarquia federal, em matéria de competência municipal.

Não há vínculo organizacional ou hierarquia institucional entre a agência federal e as subnacionais.

Visando sanar estes vícios propomos as mudanças em tela, para que a Medida Provisória não seja questionada judicialmente.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização. **Brasília em 16 de julho de 2018.**

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização. **Brasília em 16 de julho de 2018.**

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 8º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento. **Brasília em 16 de julho de 2018.**

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Brasília em 16 de julho de 2018

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 6º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Brasília em 16 de julho de 2018

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas

Papel é reciclável

na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos. **Brasília em 16 de julho de 2018**

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 16 de julho e 2018

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 16 de julho de 2018

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização. **Brasília em 16 de julho de 2018.**

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política

Papel é reciclável

nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água. Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com o seguinte artigo 1º:

O artigo 1º da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VII:

"Art. 1º .....

.....

VII –o papel central na provisão, gestão e proteção da água desempenhado pelas mulheres em especial as pertencentes a Povos e Comunidades tradicionais, PCT. " (NR)

Justificação

A presente emenda é fruto dos trabalhos da Comissão Externa destinada a acompanhar os trabalhos do Fórum Alternativo Mundial da Água e do 8º Fórum Mundial da Água. Criada em decorrência do Requerimento nº 8.119, de 21 de fevereiro de 2018, consubstanciada pelo Ato da Mesa S/Nº, de fevereiro de 2018.

Entre as atividades realizadas pela da Comissão Externa, está a participação do Painel **de Alto Nível: Projeto Legado – Caminhos para a sua Implementação.** O debate aconteceu no dia 21 de março, no Espaço Brasil, dentro da programação do 8º FMA. O painel foi coordenado pela diretora-presidente da Agência Nacional de Águas, ANA, Srª Christianne Dias. O Painel contou com a presença do Sr. Roberto Muniz, Senador da República, Dr. Aires Brito, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Sr. Nilto Tatto, Deputado Federal e Coordenador da CEXAGUAS e Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados, Sr. Vicente Andreu Guillo, ex-Diretor-Presidente da ANA e da Drª Jussara Cabral Cruz, Presidente da Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos e membro do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Na ocasião, foi apresentado o Documento Final do Projeto Legado, projeto coordenado

Papel é reciclável

pela ANA, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do modelo de governança vigente, com vistas à superação de desafios históricos e problemas recorrentes relacionados à gestão das águas.

O documento final contém 20 propostas e é resultado de diversas consultas realizadas ao longo de 2017 junto a órgãos gestores de recursos hídricos, conselheiros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, CNRH, organizações não governamentais, representantes de setores usuários de água, ex-dirigentes da ANA, entre outros públicos. A iniciativa também recebeu contribuições da sociedade civil via internet.

Neste contexto, selecionamos algumas iniciativas contidas no Projeto Legado apresentado pela Agência Nacional de Águas. Para tanto, utilizamos como metodologia uma análise das proposições, observando o impacto técnico da medida no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, SINGREH, bem como a conveniência e oportunidade da proposição. Esclarecemos que, foram necessários alguns ajustes as propostas do Projeto Legado em face da adequação a técnica legislativa e, em alguns casos, pequenas modificações de mérito.



Brasília em 11 de julho de 2018

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de autorização Legislativa das Câmaras de Vereadores ou Câmara Legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo, que no caso será o Governo do Estado, através de ato monocrático. Tal medida impede a participação das Câmara de Vereadores no processo de adesão de um novo contrato de programa com a nova controladora privada da Companhia de Saneamento, além de tolher a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais. Tal dispositivo configura-se como ofensa a autonomia municipal garantida no Artigo 30 da Constituição de 1988.

Papel é reciclável



Sala das sessões em 11 de julho de 2018

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Sala das sessões em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água. Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização. Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste. Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste. Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança. Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que configura-se como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.
Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional. Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana. Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-B da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Papel é reciclável

Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no

Papel é reciclável

que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do Artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização. **Brasília em 16 de julho de 2018.**

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

CONGRESSO NACIONAL

MPV 844
00502

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 12/07/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018**
Autor: Deputada Tadeu Alencar	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Suprima-se o artigo 8º-B da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo permite que os contratos de programas continuem vigentes mesmo após a alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico. Tal medida em nada contribui para a melhoria da prestação do serviço busca tão somente tornar mais atrativa a aquisição de estatais pela iniciativa privada.

Em suma, os contratos de programas, ou melhor, as receitas tarifárias deles decorrentes se constituem basicamente nos principais ativos de valor comercial das companhias.

Segundo a legislação vigente, esses contratos seriam extintos.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 12/07/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018**
Autor: Deputada Tadeu Alencar	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** **X** **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/3	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Dê-se ao art. 11 da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, contido no art. 5º da MP n. 844, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 11 .....

.....

II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....

§2º .....

.....

c) a política de subsídios para a universalização dos serviços às populações de baixa renda;

d) o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico.

.....

§ 5º Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º." (NR)

APRESENTAÇÃO DE EME

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atribui competência para a regulação tarifária ao concedente, incumbindo-lhe o encargo de assegurar que constem nos contratos de concessão ou de programa, obrigatoriamente, os mecanismos de subsídios necessários para a universalização dos serviços às populações de baixa renda e o compartilhamento dos ganhos de produtividade que permitirão a redução de tarifas aos usuários. Tal medida permitirá que a obrigação de universalização seja atribuída à iniciativa privada, garantindo maior equilíbrio no acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

CONGRESSO NACIONAL

MPV 844
00504

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 16/07/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018**
Autor: Deputado Tadeu Alencar	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Acrescentem-se à Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, os seguintes arts. 28-A, 69-B e 76-A:

Art. 28-A. Nos crimes contra o meio ambiente, abrangidos ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput estabelecerá prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar a infração ambiental constatada.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e impedirá o oferecimento da denúncia em desfavor do agente compromissado.

§ 4º A extinção da punibilidade somente será decretada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, notificar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.

Art. 69-B. Nos crimes definidos neste Capítulo, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, dos agentes responsáveis pela prestação dos serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445, de 2007, se adotadas providências imediatas que façam cessar ou mitigar as causas do evento.

Parágrafo único. Para efeito desse artigo, considerar-se-á agente responsável o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.

Art. 76-A. Nas infrações administrativas contra o meio ambiente, abrangidas ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput deverá estabelecer prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar as infrações administrativas ambientais constatadas.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e as penalidades administrativas em relação ao agente compromissado.

§ 4º A extinção das penalidades administrativas somente será declarada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, adotar as providências administrativas cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.

JUSTIFICAÇÃO

APRESENTAÇÃO DE EME

O saneamento básico historicamente privilegiou, numa primeira etapa, o tratamento e distribuição de água e, numa segunda etapa, a coleta e afastamento de esgoto, objetivando assim a promoção da saúde pública e prevenção de doenças.

Esse bem essencialíssimo, o saneamento básico, enfrenta uma série de dificuldades, sendo uma delas a dificuldade de se encontrar áreas apropriadas à implantação das obras de saneamento em centros urbanos.

O saneamento básico é custeado pelos consumidores, por meio de tarifas, ou pelos contribuintes, por meio de tributos. Não há outras alternativas.

A renda média da população não permite aumentos significativos, tanto de tarifas quanto de tributos, que permitiriam avançar com maior celeridade em direção à universalização dos serviços, inclusive por meio da expansão de financiamentos. Isso tudo em meio ao crescimento populacional e ao processo irregular de urbanização.

Essas tendências e limites levam a uma realidade em que o esgoto produzido nas cidades e, sobretudo, em áreas de urbanização irregular, já era uma realidade mesmo antes de ser transportado e tratado pelas companhias de saneamento. A poluição precedeu as obras de saneamento, e não o contrário.

A Lei nº 11.445, de 2007, por sua vez, estabelece em seu artigo 52 que a União deverá elaborar, sob a coordenação do Ministério das Cidades, o Plano Nacional de Saneamento, instrumento de implementação da Política Federal de Saneamento Básico, contendo os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União; as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos; a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento; as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico; os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas.

Assim, de acordo com a Lei nº 11.445, de 2007, os serviços públicos de saneamento devem partir de uma realidade fática, com níveis de coleta e tratamento inferiores aos almejados, mas dado o grande volume de investimentos necessários à mudança dessa realidade, levará uma grande quantidade de anos a conseguir chegar no cumprimento das metas impostas pela Lei. Esse objetivo não parece ser alcançável no curto prazo. O déficit de saneamento básico ainda é significativo – e continuará sendo por algum tempo, infelizmente.

Contextualizando o problema, a Lei de Crimes Ambientais não se encontra em consonância com essa realidade de escassez de recursos necessários para investimentos nos sistemas de saneamento básico. Assim, essa lei imputa às operadoras de saneamento básico, seus gerentes, seus administradores, seus prepostos e empregados, penalidades por infrações por ações ou omissões de tempos passados, que fogem ao campo de atuação dos atuais atores, autuando os gestores por investimentos que foram feitos em outras épocas e pelos que não foram realizados em tempos passados;

E essas imputações são desproporcionais e desarrazoadas, particularmente em virtude da complexidade na implementação das ações voltadas para o saneamento básico, ações essas que, muitas vezes, não se limitam a atividades relacionadas à operadora do serviço de saneamento básico.

Assim, a manutenção da Lei de Crimes Ambientais em sua configuração atual, contraria não só o arcabouço legal existente, mas também o interesse público. O Plano Nacional de Saneamento Básico, aprovado em 2013, tem como meta a universalização dos serviços somente em 2033, já admitido pelo Governo Federal que este prazo será adiado, razão pela qual não se pode, no momento atual, simplesmente imputar crimes ambientais à operadora do serviço de saneamento básico ou a seus empregados, administradores, prepostos ou gerentes, sem que a estes sejam dadas soluções alternativas enquanto os investimentos são realizados.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 12/07/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018**
Autor: Deputada Tadeu Alencar	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/2	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Dê-se ao artigo 10-A da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018, a seguinte redação:

Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

§ 1º O edital de chamamento público a que se refere o caput estabelecerá prazo mínimo de trinta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:

I - o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;

II - a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

III - as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;

IV – o percentual mínimo de adicional tarifário destinado ao custeio de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentem os menores índices de cobertura, a ser recolhido à conta estadual de promoção de programas de saneamento básico;

V - o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;

VI - os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e

VII - o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.

§2º Os parâmetros de aferição dos índices de cobertura e o percentual mínimo de adicional tarifário a que se refere o inciso IV do §1º deste artigo serão estabelecidos em lei estadual;

§3º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no caput, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§4º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 3º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§5º O chamamento público previsto no caput não será exigível nas seguintes hipóteses:
I - prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos; e
II - celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada." (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta visa atribuir à legislação estadual o estabelecimento de um percentual mínimo de adicional tarifário, a ser incluído na proposta de tarifa apresentada pelo proponente, como mecanismo de fomento a programas de saneamento básico nos municípios com menores índices de cobertura da rede, e que também despertam menor interesse comercial. Dessa maneira acreditamos que o novo texto poderá contribuir para a redução das desigualdades no acesso a serviços sanitários básicos.

Também propomos que esse percentual deverá constar do edital de chamamento público e compor a proposta de tarifa a ser praticada, haja vista que a redação original do artigo 10-A na MPV 844/2018 não dispunha claramente sobre tal obrigatoriedade.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

CONGRESSO NACIONAL

MPV 844
00506

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 16/07/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018**
Autor: Deputado Tadeu Alencar	**N.º Prontuário:**

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página:	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Suprima-se o art. 8º-A, da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, contido no art. 5º da MP n. 844, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir qualifica os Municípios e Distrito Federal como titulares do serviço público de saneamento básico. Porém, para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 1842/RJ.

A Suprema Corte salientou ainda que o caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal e que o estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado.

Nesse diapasão, salienta o STF que: “A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto.”

APRESENTAÇÃO DE EME

Noutra senda, a supressão que se pretende do artigo 8º-A visa preservar as disposições que constam das respectivas leis complementares estaduais que instituíram as regiões metropolitanas, situação que não foi levada em consideração no projeto da MP e que, portanto, viola o disposto no art. 25, § 3º da Constituição Federal.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 16/07/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018**
Autor: Deputado Tadeu Alencar	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** **X** **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Dê-se ao §4º, do art. 40, da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, contido no art. 5º da MP n. 844, de 2018, a seguinte redação:

"§4º O proprietário do imóvel responde solidariamente pelos débitos relativos a contas de água e esgoto não pagas pelo usuário que o ocupe a qualquer título."

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que se busca a universalização dos serviços de saneamento no país, dificultada pela crise fiscal e financeira do Governo Federal que a cada dia disponibiliza menos recursos para o saneamento, imperioso buscar os recursos que estão dentro do próprio sistema e que tem se evadido por discussões jurídicas que trazem mais insegurança.

Existe grande inadimplência das contas de água e esgoto no caso de imóveis locados ou cedidos a título gratuito, com uma discussão que prejudica a simplificação no processo de cobrança. O cidadão usufrui do serviço – que é pago direta ou indiretamente por toda a sociedade – sem se responsabilizar pelos custos de seu consumo.

A grande dificuldade de cobrança, nesses casos de inadimplência, vem do fato de que a relação é considerada de consumo, razão pela qual o proprietário do imóvel deixa de ser responsabilizado pelo débito. Por outro lado, a execução do devedor direto,

locatário ou comodatário, torna-se muito difícil, em face de não ter vinculação de propriedade com o imóvel.

Essa situação reduz o ritmo de universalização do fornecimento do saneamento básico, na medida em que retira capacidade de investimento das concessionárias. Dada a sua importância para o bem-estar e a saúde da população, não se pode permitir que a universalização do saneamento básico seja retardada por um volume elevado de inadimplência para a qual há pouca possibilidade efetiva de execução.

Desse modo, torna-se essencial responsabilizar também, ainda que solidariamente, o proprietário pelos débitos gerados pelos usuários, na medida em que o alto volume de inadimplência no sistema impede o acesso ao serviço pela população mais carente e mais necessitada do saneamento básico.

O prejuízo causado pela inadimplência no setor de saneamento, entretanto, não se resume apenas ao atraso na universalização dos serviços. Há, ainda que indiretamente, a transferência desses prejuízos para as contas daqueles que efetivamente pagam. E, desses, muitos são pobres e não é justo que arquem com esse custo. É uma questão de justiça para os consumidores de menor renda que honram suas obrigações.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 16/07/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018**
Autor: Deputado Tadeu Alencar	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Suprima-se o art. 10-A da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, contido no art. 5º, da MP n. 844, 06 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir não preenche os requisitos da propositura de Medida Provisória, eis que, necessariamente, devem ser justificadas por inegável relevância e urgência.

Nesse passo, não é preciso se ater de forma acentuada no conteúdo da Medida Provisória nº. 844/2018, para perceber que carece de urgência a regra no ordenamento jurídico, cuja vigência ocorrerá somente após 03 (três) anos de sua publicação, conforme art. 8º, inciso I, do normativo em comento.

Outrossim, a proposta, em tese, é inconstitucional e também viola a legislação que disciplina as licitações e contratos.

Por força da Constituição Federal e das leis orgânicas municipais, compete ao titular dos serviços decidir acerca da forma da sua respectiva prestação (via direta ou indireta).

Não pode o legislador federal impor a obrigatoriedade do titular dos serviços de privatizar a prestação destes, como apresentada na MP.

O artigo em questão visa uma espécie de priorização da atuação privada no setor, situação que não se coaduna com o disposto na Constituição Federal, onde existe previsão tanto para a celebração de contratos de concessão via licitação (art.

175 – Lei nº 8.987/95), quanto de contratos de programa via gestão associada (art. 241 – Lei nº 11.107/2005).

Da forma como está posta a Medida Provisória, somente se pode celebrar contratos de programa quando não houver interesse da iniciativa privada nos sistemas de saneamento básico, situação que não encontra apoio no texto constitucional.

Com isso, coloca-se seriamente em risco a política pública de subsídios cruzados, já que apenas sistemas superavitários terão interesse da iniciativa privada apto a ensejar a concorrência, o que isolará a prestação dos serviços dos principais sistemas sob o controle privado, relegando a grande maioria dos sistemas médios e pequenos (via de regra deficitários) a serem custeados pelo orçamento do Estado brasileiro.

Isto aumenta ainda mais a seleção adversa na busca por municípios superavitários, fazendo com que as concessões superavitárias sejam exploradas individualmente/isoladamente, enquanto as demais – deficitárias – ficarão a cargo do poder público (municípios e estados).

Para os municípios superavitários, haverá licitação pública. Como há concorrência, o resultado é a otimização da tarifa local. Todo o superávit que seria gerado na hipótese de contrato de programa tende a ser consumido pelo processo concorrencial da licitação, de forma que os consumidores locais tenham tarifas menores e não subsidiem outros municípios deficitários. Com a aplicação desse processo nos municípios que atualmente são doadores, extinguir-se-á todo o subsídio entre municípios, aumentando o fosso do saneamento que separa os ricos dos pobres.

Já os municípios deficitários não gerarão interesse dos agentes, e ficarão nas mãos do poder público. A fonte de financiamento, nesse caso, deverá ser fiscal, situação que estrangulará ainda mais os já abalados cofres públicos.

Com isso, certamente os municípios maiores, onde residem as pessoas com melhor PIB/per capita passarão a pagar tarifas menores, enquanto as populações mais carentes, de municípios menores, ficarão à mercê do risco da falta de investimentos ou da elevação das tarifas. Ou seja, como política pública, tal situação parece ser desastrosa do ponto de vista social.

Além disso, este cenário também, praticamente, decretará o fim das companhias estaduais de saneamento, já que estas não podem, por força do princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, concorrer em processo licitatório.

As Companhias Estaduais estão adstritas às políticas públicas de tarifas uniformes e subsídios cruzados, assim como contratam pessoal por concurso público e licitam seus serviços e contratações. Ou seja, as empresas estão vinculadas às regras do art. 37 da Constituição Federal, sendo fiscalizadas pelos tribunais de Contas estaduais. De outra sorte, as companhias estaduais possuem a segurança do Estado, seu acionista majoritário (lastro público).

Já as empresas da iniciativa privada, além de não estarem vinculadas às regras de Direito Público acima, também não possuem a garantia do Estado.

Logo, não existe igualdade de condições entre as empresas estaduais e a iniciativa privada.

Diante disso, o art. 10-A, além de sua estranheza no instrumento da medida provisória, qual seja, a ausência de urgência, a proposta ainda padece de constitucionalidade nos termos aqui esposados, sendo, inclusive, mais um obstáculo para a universalização do saneamento básico. Nos 03 (três) anos em que o dispositivo entraria em vigor, o Congresso Nacional pode fazer uma ampla discussão que privilegie o interesse da nação brasileira e não o interesse exclusivo do setor privado em busca de negócios em parcela pequena dos municípios brasileiros.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 16/07/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018**
Autor: Deputado Tadeu Alencar	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Dê-se ao art. 44 da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, contido no art. 5º da MP n. 844, de 2018, a seguinte redação:

Art. 44 - Estão sujeitos a licenciamento ambiental simplificado a execução de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, a partir da captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, sem prejuízo do licenciamento da destinação final do lodo e dos resíduos sólidos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto.

§ 1º A autoridade ambiental competente fixará os procedimentos simplificados para a concessão da licença a que se refere o caput deste artigo e estabelecerá as metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 2º As obras de infraestrutura e as instalações necessárias ao abastecimento público na forma do caput serão consideradas para fins de compensação ambiental.

APRESENTAÇÃO DE EME

JUSTIFICAÇÃO

As exigências promovidas pelos órgãos ambientais para obtenção da licença visando a execução das obras de infraestrutura no saneamento básico, é um fator danoso para a celeridade e expansão dos serviços de saneamento, uma vez que, a demora na obtenção dos documentos licenciatórios, atrasam e oneram as obras de saneamento. Tem-se, pois, que as obras de saneamento não são obras comuns, ao revés, guardam estreita simbiose com a manutenção do bem-estar da população, quando implementadas como medidas eficazes de saúde pública.

É cediço que o saneamento básico constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças, dentre todas as atividades de saúde pública. Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), o saneamento é o controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre o seu bem-estar físico, mental ou social.

Assim, a emenda ora proposta visa apartar a demora para obtenção do licenciamento ambiental, o que por vezes estende-se por anos, tornando um entrave à expansão dos serviços, atrasando sobremaneira o impacto positivo sobre o meio ambiente trazido pelas obras de saneamento básico.

Com relação à compensação ambiental, uma obra de saneamento quando em funcionamento já é uma compensação em si, contrabalançando o impacto ao meio ambiente, com ganhos efetivos para a saúde pública. Dada a carência de recursos para reduzir o déficit dos indicadores de cobertura e tratamento e em razão das externalidades positivas que as obras de saneamento geram, não se justifica a imposição deste ônus a ser suportado pelo prestador de serviço e que vai retirar mais recursos do sistema, que poderia antecipar a tão sonhada universalização.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 12/07/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018**
Autor: Deputada Tadeu Alencar	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/3	**Art.: 2º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Dê-se ao art. 4º-A da Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000, contido no art. 2º da MP n. 844, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 4º-A. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

I - os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

III - os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

IV - a redução progressiva da perda de água.

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

APRESENTAÇÃO DE EME

I - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

II - promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e

III - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.

§ 4º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora e arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

§ 5º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 6º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§7º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§8º Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§9º Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§10 A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Recursos Hídricos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos visa a suprimir a competência da Agência Nacional das Águas para dispor sobre a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, inclusive no que diz respeito à fixação das regras de

compartilhamento dos ganhos de produtividade, regra ampla que não necessariamente assegurará a redução tarifária. Com isso, busca-se evitar que a norma geral de referência possa contrariar os interesses locais na fixação de tarifas mínimas que não guardam coerência com a diversidade territorial e econômica das regiões do país. Entendemos que tal regulação deve ficar a cargos das reguladoras estaduais, incumbindo-lhes o encargo de assegurar, obrigatoriamente, os mecanismos de subsídios necessários para a universalização dos serviços às populações de baixa renda.

Também propomos a supressão do estímulo a livre concorrência e a competitividade impresso no inciso I do §3º do art. 4º-A da Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000, com redação dada pelo art. 2º da MP, como finalidade das normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico, mormente porque descaracteriza a natureza do monopólio natural dos serviços, caracterizado pela ausência de concorrência.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 12/07/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018**
Autor: Deputada Tadeu Alencar	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Suprima-se o §5º do art. 11 da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, contido no art. 5º da MP n. 844, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir permite a substituição do plano de saneamento Básico por simples estudo. Tal medida esbarra nos princípios constitucionais da administração pública, haja vista que o plano de saneamento é que dará a exequibilidade à política pública pretendida de forma planejada e eficiente. Ademais, trata-se de medida injustificada já que a legislação em vigor já admite os planos simplificados para Municípios com população inferior a 20 mil habitantes, cabendo ao Ministério das Cidades regulamentar os requisitos mínimos que deverão compô-lo. Neste sentido, entendemos que eventuais entraves excessivos impostos à concessão ou contratos de programas devem ser resolvidos no âmbito do Ministério das Cidades, de modo a não criar eventual engessamento de critérios e nem inviabilizar a execução planejada dos serviços de saneamento básico.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA NO. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018
(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Lei 11.445, de 2007, os seguintes artigos:

Artigo 61º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar o desenvolvimento de planos de saneamento básico, de projetos básicos e executivos e a execução de empreendimentos voltados à redução das desigualdades regionais, a ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Saneamento Básico, até o limite de R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).

Art. 62º O fundo a que se refere o art. 61º desta Lei será criado, administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União e funcionará sob o regime de cotas.

§ 1º As cotas poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais.

§ 2º O fundo não terá personalidade jurídica própria, assumirá natureza jurídica privada e patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

§ 3º O patrimônio do fundo será constituído:

I - pela integralização de cotas;
II - pelas doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;
III - pelos reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços de que trata o art. 61º desta Lei;
IV - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e
V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações.

§ 4º O estatuto do fundo disporá sobre:

I - as atividades e os serviços técnicos necessários ao desenvolvimento dos planos de saneamento básico, dos projetos básicos e executivos e a execução de empreendimentos de saneamento básico, passíveis de contratação na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, em regime isolado ou consorciado;
II - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;
III - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades, dos serviços técnicos por projeto e na execução dos empreendimentos; e
IV - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar planos de saneamento básico, projetos básicos e executivos e a execução de empreendimentos de saneamento básico.

§ 5º O agente administrador poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 6º O agente administrador e os cotistas do fundo não responderão por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 7º O fundo não pagará rendimentos aos seus cotistas, aos quais será assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas por meio da liquidação com base na situação patrimonial do fundo, hipótese em que será vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados aos estudos, planos, projetos e empreendimentos contratados, nos termos do estatuto do fundo.

§ 8º As contratações de estudos, planos e projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição administradora e serão realizadas na forma estabelecida na Lei no 13.303, de 30 de junho de 2016, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 9º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da Administração Pública direta e indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

Art. 3º A participação da União ocorrerá por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora, observado o disposto no § 4o do art. 2º desta Lei.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 62º Quando houver integralização de cotas pela União no fundo, o Conselho de Interministerial de Saneamento Básico será responsável por orientar a participação da União na assembleia de cotistas quanto à definição:

I - da política de aplicação dos recursos do fundo; e

II – das ações prioritários para alocação dos recursos do fundo.

Parágrafo Único - Os empreendimentos localizados nas unidades da Federação habilitadas para o Regime de Recuperação Fiscal, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, terão preferência no apoio financeiro do fundo.

Art. 63º O agente administrador poderá ser contratado diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação dos planos de saneamento básico, dos projetos básicos e executivos, incluindo a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

JUSTIFICATIVA

Segundo os órgãos de controle, a falta de planejamento e a contratação com projetos deficientes resultaram em atrasos e sobrepreços nas obras apoiadas com recursos da União.

Esta constatação também foi identificada no acompanhamento das obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, que a falta de planejamento, com concepções inadequadas a realidade regional, e projetos deficientes resultaram em diversas

adequações de projetos durante a execução das obras, sem contar com o descumprimento rotineiro dos cronogramas, resultando hoje em noticias na imprensa como o setor que mais tem obras em atraso.

A falta de cultura do planejamento e como a maioria dos municípios carentes não possui quadro técnico para elaborar os planos e os projetos necessários, tampouco com capacidade técnica de contratar empresas de consultoria que possam entregar produtos de qualidade, torna-se necessário que o Governo Federal crie mecanismos para assessora-los nesta tarefa, principalmente na elaboração do plano de saneamento do município, da região, do estado, de forma isolada ou conjunta, permitindo definir as prioridades dos investimentos, buscando consequentemente assegurar os serviços para as populações mais carentes.

Com isso, este fundo visa disponibilizar recursos aos municípios mais carentes para que possam contratar consultorias especializadas em elaboração de planos de saneamento, projetos básicos e executivos e a execução consequentemente dos empreendimentos, com a assistência técnica de instituições públicas com experiência no ramo, que resultarão em obras com qualidade e sem a necessidade de inúmeros aditivos de prazo e de valores, trazendo maior efetividade aos recursos alocados na área de saneamento ambiental.

Deputado José Rocha
PR/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Suprime o artigo 11-A da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 11-A da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê a possibilidade de subdelegação do contrato de programa, o que é questionável. Na legislação atual ja é permitida a subconcessão, nos termos do Contrato de Concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente (Art. 26 Lei 8.987/1995 – Lei de Concessão). Ora, se já existe essa possibilidade, prevista em lei, por que ampliar o tema para subdelegação? O motivo está implícito: Já existe na legislação a delegação por gestão associada, por meio do Contrato de Programa. Na prática, o espírito deste artigo é permitir a cessão ou a subconcessão do Contrato de Programa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Suprime o artigo 10-A da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 10-A da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

JUSTIFICAÇÃO

Esse artigo favorece claramente a iniciativa privada em detrimento das empresas públicas, uma vez que essas poderão se concentrar em ter somente a concessão dos grandes e mais rentáveis municípios, deixando os pequenos e menos rentáveis para o Estado. Este tipo de condição reduz as chances de realização de investimentos nos municípios mais necessitados, considerando que quando uma mesma empresa é detentora das concessões, o lucro aferido nos grandes municípios viabiliza o investimento nos municípios menores.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Suprime o artigo 8º-B da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 8º-B da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo visa a criação de condições para a privatização das empresas estaduais de saneamento básico, uma vez que essas não dispõem de ativos para a venda. Os ativos dos Sistemas de abastecimento de água (Captação, adutoras, Estações de Tratamento, Elevatórias, Reservatórios e redes distribuidoras) e esgotamento sanitário (Redes coletoras, Estações Elevatórias e Estações de Tratamento e disposição final) pertencem aos titulares dos serviços. Mesmo aqueles que ainda não foram amortizados serão reversíveis ao final do contrato. Os únicos ativos que pertencem às companhias são as receitas tarifárias e os prédios das áreas administrativas – mesmo assim, somente aqueles que não foram edificados quando da implantação/ampliação dos sistemas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Suprime o artigo 8º-A da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 8º-A da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto resgata o conflito, que já estava praticamente pacificado após as decisões do STF e pelo Estatuto da Metrópole, sobre a titularidade municipal e que em se tratando de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões essa competência seria exercida pelo conjunto dos municípios, com a participação do Estado, por meio do Ente Metropolitano.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Suprime o § 5º do artigo 11 da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 5º do artigo 11 da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo retira a competência do titular dos serviços de elaborar os planos de saneamento básico e os estudos de Viabilidade Técnica e econômico-financeira.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MPV 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Suprime o §1º e o § 2º, do art. 25º-A da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o §1º e o § 2º, do art. 25º-A da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O novo dispositivo inserido na Lei nº 9.984, de 2000, condiciona o acesso aos recursos públicos federais ao atendimento de normas e requisitos estabelecidos pela Agência Nacional de Águas (ANA). Trata-se de ingerência sobre a atuação dos entes subnacionais no que se refere a gestão do saneamento básico.

Sala das Sessões, de de 2018.

MPV 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Insere o § 2º, no art. 11 da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018.

EMENDA Nº

Insira-se § 2º, no art. 11 da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 11.....
.....

§ 1º .....

§ 2º É vedada a posse para qualquer dirigente da ANA que tiver exercido nos vinte e quatro meses anteriores, atividades relacionadas com as atribuições da agência na iniciativa privada.

§3º O dirigente da ANA ao deixar sua função ficará proibido de trabalhar em empresas privadas reguladas pelo prazo de vinte e quatro meses" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A captura da agência, ou de alguns de seus dirigentes pela iniciativa privada é um risco ao qual a agência está exposta por sua própria natureza. Isso significa que os interesses dos regulados podem prevalecer ao invés do interesse público, razão pela qual a agência foi criada para proteger.

Evidências recentes do Banco Mundial sugerem que, mesmo em democracias maduras com altos níveis de transparência e liberdade midiática, ambientes regulatórios mais extensos e complexos estão associados a mais altos níveis de corrupção, incluindo a captura do regulador. Isto sugere que a agência reguladora deve ser protegida de influências externas o máximo possível.

Sala das Sessões, de de 2018.

MPV 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Insere art. 9º na MPV 844, de 6 de julho de 2018.

EMENDA Nº

Insira-se o art. 9º na MPV 844, de 6 de julho de 2018, com a seguinte redação:

Art. 9º Os serviços de abastecimento de água potável e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos não estarão sujeitos aos efeitos da presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de vincular a atuação regulatória no plano federal sobre limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e abastecimento de água está na contramão da descentralização da administração pública. Trata-se de serviços com características específicas e com peculiaridades próprias em cada região do país, o que é incompatível com um modelo centralizado e burocrático.

Além disso, são serviços que invariavelmente prestados por empresas especializadas, com atuação diversa. Não é razoável forçar um modelo nacional, centralizado, que desconsidere as realidades diversas presentes nesse setor.

Sala das Sessões, de de 2018.

MPV 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a supressão do inciso I, do § 3º, do art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 2000, alterados peloart. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso I, do § 3º, do art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 2000, alterados peloart. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento define a livre concorrência como uma das diretrizes estabelecidas dentro das normas de referência nacional para regulação do saneamento básico no Brasil. No caso, pretende-se impor sobre o saneamento básico público brasileiro a lógica de mercado, muitas vezes incompatível com o interesse público.

Sala das Sessões, de de 2018.

MPV 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre o controle social das tarifas.

EMENDA Nº

Art. Insira-se onde couber os seguintes dispositivos:

"Art. Os reajustes de tarifas decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico serão realizados uma única vez ao ano, com divulgação no mês de dezembro.

§ 1º - A proposta de reajuste deverá ser submetida à Consulta Pública, realizada com no mínimo trinta dias de antecedência a sua publicação em Diário Oficial."

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes reajustes abusivos sobre o gás liquefeito e sobre os combustíveis alertaram a população sobre o funcionamento da lógica de mercado em seguimentos econômicos essenciais para a vida da população.

Nesse sentido, faz-se necessário criar mecanismos eficazes que assegurem o controle social sobre as atividades econômicas que exercem forte impacto sobre a população.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

MPV 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a supressão da inclusão do artigo 4°-B na Lei nº 9.984, de 2000, previsto no art. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018.

EMENDA Nº

Suprima-se a inclusão do artigo 4°-B na Lei nº 9.984, de 2000, previsto no art. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 4º- B inserido na Lei nº 9.984, de 2000, condiciona o acesso aos recursos públicos federais ao atendimento de normas e requisitos estabelecidos pela Agência Nacional de Águas (ANA). Trata-se de ingerência sobre a atuação dos entes subnacionais no que se refere a gestão do saneamento básico.

Sala das Sessões, de de 2018.

MPV 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Adiciona alínea “d” ao inciso I, § 3º, do art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018.

EMENDA Nº

Adicione-se a alínea “d” ao inciso I, § 3º, do art. 25º-A da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 25º-A.....

.....

§ 3º O disposto no caput não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais; e

c) áreas indígenas;

d) áreas quilombolas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.” (NR)

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades quilombolas são grupos com trajetória histórica própria. Sua origem pode ser atribuída a diversas situações, como, por exemplo, as doações de terras realizadas a partir da desagregação de monoculturas; compra de terras pelos próprios sujeitos, com o fim do sistema escravista; terras obtidas em troca da prestação de serviços; ou áreas ocupadas no processo de resistência ao sistema escravista. Em todos os casos, o território é a base da reprodução física, social, econômica e cultural desta coletividade.

O Brasil reconheceu e certificou, até março de 2013, por meio da Fundação Cultural Palmares, 2040 comunidades quilombolas, presentes nas

cinco regiões do país, com maior concentração nos Estados do Maranhão, Bahia, Pará, Minas Gerais e Pernambuco. Trata-se de sujeitos de direitos amplamente reconhecidos e atendidos por políticas específicas previstas nas diversas esferas de governo. Portanto, devem ser reconhecidas também no texto da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, de de 2018.

MPV 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Adiciona alínea “d” ao inciso I, § 3º, do art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018.

EMENDA Nº

Adicione-se a alínea “d” ao inciso I, § 3º, do art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 4º-B.....

.....

§ 3º O disposto no caput não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais; e

c) áreas indígenas;

d) áreas quilombolas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.” (NR)

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades quilombolas são grupos com trajetória histórica própria. Sua origem pode ser atribuída a diversas situações, como, por exemplo, as doações de terras realizadas a partir da desagregação de monoculturas; compra de terras pelos próprios sujeitos, com o fim do sistema escravista; terras obtidas em troca da prestação de serviços; ou áreas ocupadas no processo de resistência ao sistema escravista. Em todos os casos, o território é

a base da reprodução física, social, econômica e cultural desta coletividade.

O Brasil reconheceu e certificou, até março de 2013, por meio da Fundação Cultural Palmares, 2040 comunidades quilombolas, presentes nas cinco regiões do país, com maior concentração nos Estados do Maranhão, Bahia, Pará, Minas Gerais e Pernambuco. Trata-se de sujeitos de direitos amplamente reconhecidos e atendidos por políticas específicas previstas nas diversas esferas de governo. Portanto, devem ser reconhecidas também no texto da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, de de 2018.

PARECER Nº 1 , DE 2018 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018, que *atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

SUMÁRIO

I – RELATÓRIO 3

II – ANÁLISE 3

1. CONSTITUCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, ADMISSIBILIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA 3
2. ANÁLISE GERAL DA MPV Nº 844, DE 2018 5
3. ANÁLISE DETALHADA DA MPV Nº 844, DE 2018, DAS 525 EMENDAS APRESENTADAS E OUTROS AJUSTES 8

3.1. ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000 8
3.1.1. Art. 1º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração da ementa da Lei nº 9.984, de 2000). 8
3.1.2. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 10
3.1.3. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 1º da Lei nº 9.984, de 2000) 10
3.1.4. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 3º da Lei nº 9.984, de 2000) 11
3.1.5. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000) 12
3.1.6. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 4º-A na Lei nº 9.984, de 2000) 13
3.1.7. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 4º-B na Lei nº 9.984, de 2000) 15
3.1.8. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 8º da Lei nº 9.984, de 2000) 17

SF/18731.44218-03

Página: 1/93 30/10/2018 15:23:59

e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

3.1.9. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 8º-A na Lei nº 9.984, de 2000) 17
3.1.10. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 11 da Lei nº 9.984, de 2000) 17
3.1.11. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 13 da Lei nº 9.984, de 2000) 18
3.1.12. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 17-A na Lei nº 9.984, de 2000) 18
3.2. ALTERAÇÕES NA LEI Nº 10.768, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003 19
3.2.1. Art. 3º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 3º da Lei nº 10.768, de 2003) 19
3.3. ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 19
3.3.1. Art. 4º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração da ementa da Lei nº 11.445, de 2007). 19
3.3.2. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 20
3.3.3. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.445, de 2007). 20
3.3.4. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007). 22
3.3.5. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 8º-A na Lei nº 11.445, de 2007). 22
3.3.6. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 8º-B na Lei nº 11.445, de 2007). 24
3.3.7. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007). 27
3.3.8. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 10-A na Lei nº 11.445, de 2007). 28
3.3.9. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 10-B na Lei nº 11.445, de 2007). 33
3.3.10. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007). 34
3.3.11. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 11-A na Lei nº 11.445, de 2007). 36
3.3.12. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007). 37
3.3.13. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 17 da Lei nº 11.445, de 2007). 38
3.3.14. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007). 39
3.3.15. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 22 da Lei nº 11.445, de 2007). 40
3.3.16. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007). 40
3.3.17. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 25-A na Lei nº 11.445, de 2007). 42
3.3.18. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007). 43
3.3.19. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 30 da Lei nº 11.445, de 2007). 46
3.3.20. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 35 da Lei nº 11.445, de 2007). 46
3.3.21. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 40 da Lei nº 11.445, de 2007). 49
3.3.22. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007). 50
3.3.23. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 46 da Lei nº 11.445, de 2007). 51
3.3.24. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 48 da Lei nº 11.445, de 2007). 52
3.3.25. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 49 da Lei nº 11.445, de 2007). 53
3.3.26. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007). 53
3.3.27. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007). 54
3.3.28. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 53 da Lei nº 11.445, de 2007). 54
3.3.29. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão dos arts. 53-A, 53-B e 53-C na Lei nº 11.445, de 2007). 55
3.4. ART. 6º DA MPV Nº 844, DE 2018 56
3.5. ART. 7º DA MPV Nº 844, DE 2018 56
3.6. ART. 8º DA MPV Nº 844, DE 2018 58
3.7. OUTRAS EMENDAS 59
3.8. OUTROS AJUSTES 63
3.9. EMENDAS REFERENTES A MATÉRIA ESTRANHA À MPV Nº 844, DE 2018 65

III – VOTO 66

SF/18731.44218-03
Página: 2/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 844, de 6 de julho de 2018, estruturada em oito artigos.

Os arts. 1º e 2º alteram a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas (ANA) competência para editar normas de referência nacionais sobre os serviços de saneamento básico.

O art. 3º modifica a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para "alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos".

Os arts. 4º e 5º alteram a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com o objetivo de "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País".

O art. 6º dispõe sobre a transformação de cargos do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores (DAS) a serem alocados na ANA.

O art. 7º determina a revogação dos dispositivos que especifica e o art. 8º veicula cláusula de vigência.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, o objetivo da nova legislação é "garantir maior segurança jurídica aos investimentos no setor de saneamento básico e aperfeiçoar a legislação de gestão dos recursos hídricos e a de saneamento básico, assim como a interação entre as políticas públicas dessas duas áreas".

Foram apresentadas 525 emendas à MPV nº 844, de 2018.

II – ANÁLISE

1. CONSTITUCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, ADMISSIBILIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Compete a esta Comissão Mista da MPV nº 844, de 2018, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a

SF/18731.44218-03
Página: 3/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

presente proposição. Conforme a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade estão presentes, uma vez que a norma não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme o art. 62, § 1º, da CF. A matéria cumpre as diretrizes previstas no incisos VI e XII do art. 24 da Carta Magna, que preceitua a competência da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente e defesa da saúde, temas principais tratados pela MPV, já que os serviços de saneamento básico estão diretamente relacionados a esses assuntos. Além disso, segue o disposto no art. 21, inciso XX, segundo o qual compete à União instituir diretrizes para o saneamento básico.

A MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da CF, uma vez que, nos termos da exposição de motivos que a acompanha, busca enfrentar um dos mais graves e urgentes problemas vividos hoje pela sociedade brasileira, a precariedade na prestação de serviços de saneamento básico, sobretudo coleta e tratamento de esgotos. Busca isso por meio da modernização do marco regulatório, de modo a conferir a necessária segurança jurídica aos investimentos públicos e privados, medida de absoluta e inegável relevância e urgência.

No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 844, de 2018.

Sobre a adequação financeira e orçamentária da matéria, a Nota Técnica nº 31, de 2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, integrante da documentação da MPV, conclui que *à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas de direito financeiro*, imediatamente não se espera aumento de despesas da União com a adoção das regras propostas. A Nota reforça que, com base na exposição de motivos da MPV e no seu art. 6º, haverá transformação de cargos, no âmbito do Executivo, sem aumento de despesas.

SF/18731.44218-03

Página: 4/93 30/10/2018 15:23:59

e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

2. ANÁLISE GERAL DA MPV Nº 844, DE 2018

A modernização do marco regulatório do saneamento básico é necessária e urgente. O modelo institucional do setor precisa ser otimizado de modo a superar os graves índices hoje observados no Brasil. Cerca de 35 milhões de brasileiros não têm acesso a água tratada. Metade da população, em torno de 104 milhões de pessoas, não têm acesso aos serviços de coleta de esgoto. Do esgoto coletado, apenas 42% é tratado. São dados graves, que dificultam a melhoria dos índices de desenvolvimento humano (IDH) e trazem sérios prejuízos sociais e econômicos a diversos setores produtivos, retardando o desenvolvimento da nação.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil encontra-se na 123ª posição do ranking do saneamento, mesmo sendo a 9ª maior economia mundial. Para o enfrentamento desse grave quadro, o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) previu a universalização dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos até 2033, meta que precisará ser postergada para 2050 em função da significativa diminuição nos investimentos necessários, devido à crise fiscal. Para alcançar a universalização até 2033, seriam necessários R$ 22 bilhões anuais. Contudo, entre 2010 e 2017, o investimento anual médio no setor foi de apenas R$ 13,6 bilhões.

No plano internacional, o Brasil comprometeu-se com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas. Destacamos o ODS nº 6, para que até 2030 o Brasil assegure a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. Esse compromisso é um dos maiores desafios atuais.

De acordo com a OMS, 15 mil pessoas morrem no Brasil todos os anos devido a doenças ligadas à precariedade do saneamento, e, em duas décadas, esse quadro pode ceifar a vida de 255 mil brasileiros, caso perdurem os baixos investimentos hoje observados.

Portanto, é de extrema prioridade enfrentar essa grave situação, considerando sobretudo os benefícios advindos da universalização. A OMS aponta que para cada R$ 1,00 investido em saneamento gera-se uma economia de R$ 4,00 em gastos com saúde. A Confederação Nacional da Indústria (CNI) estima que a universalização dos serviços de água e esgoto reduziria em R$ 1,45 bilhão ao ano os custos com saúde. De acordo com o Instituto Trata Brasil, a universalização proporcionaria, em 20 anos, benefícios econômicos e sociais da ordem de R$ 537 bilhões, computando

SF/18731.44218-03
Página: 5/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 986 SSACM

diminuição dos custos com internações e afastamentos do trabalho, aumento da produtividade no trabalho (incluindo melhoria na educação), valorização imobiliária e valorização ambiental para a economia do turismo.

Além da precariedade no atendimento à população, é preciso enfrentar problemas estruturais ligados à operação e manutenção desses serviços. Destacam-se os elevados índices de desperdício de água tratada, que em 2016 alcançaram uma média nacional de 38,1%. Essa perda de água, segundo estimativas do Instituto Trata Brasil, equivale a um desperdício anual de aproximadamente R$ 10 bilhões.

Diante da crise fiscal por que passa o Estado brasileiro, é fundamental criar condições para uma maior participação do capital privado no setor, para, em conjunto com o poder público, superar o quadro de notória insuficiência dos serviços de saneamento básico no País. Fica cada vez mais claro que o poder público, sozinho, continuará sendo incapaz de apresentar soluções com a agilidade necessária. Por outro lado, a iniciativa privada não solucionará, sozinha, todos os problemas do setor.

Ampliar a concorrência pelos mercados de saneamento induzirá a melhoria da qualidade dos serviços, com claros benefícios para a população. Contudo, para atrair o capital privado, é necessário ampliar a segurança jurídica e a estabilidade regulatória do setor. A capacidade da iniciativa privada de obter financiamentos é fundamental para a ampliação da cobertura e a melhoria da qualidade dos serviços, especialmente se considerarmos o elevado nível de endividamento das empresas públicas e, mais uma vez, o atual cenário de crise fiscal em todas as esferas de governo.

Conforme a Exposição de Motivos da MPV, as disparidades nas capacidades regulatórias dos diferentes titulares resultam numa multiplicidade de situações e uma *grande variabilidade de regras regulatórias se consolidou como um obstáculo ao desenvolvimento* do setor de serviços de saneamento básico e à universalização desses serviços. A MPV objetiva diminuir os elevados custos de transação aos prestadores públicos e privados que trabalham para vários titulares, tendo que se adaptar a regras muito diferentes. Faz isso por meio de alterações na Lei nº 9.984, de 2.000 – que dispõe sobre a criação da ANA – para conferir a essa agência federal a competência de instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis.

SF/18731.44218-03
Página: 6/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 984 SSACM

Quanto ao mérito, portanto, entendemos que as alterações promovidas pela MPV nº 844, de 2018, modernizam o marco regulatório de saneamento básico, a Lei nº 11.445, de 2007, e promovem a harmonização das regras para o setor, sobretudo em função das alterações na Lei nº 9.984, de 2000, que instituem competências da ANA nesse sentido.

A MPV nº 844, de 2018, promove profundas alterações no marco regulatório de saneamento básico. Os aprimoramentos mais significativos referem-se aos temas da regulação, da titularidade e da delegação dos serviços.

No que se refere à regulação, a MPV incorpora novas competências para a ANA, destacando-se a prerrogativa de elaborar normas de referência nacionais para os serviços públicos de saneamento básico.

Quanto à titularidade, a MPV busca adequar o marco regulatório do saneamento às disposições do Estatuto da Metrópole e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à prestação do serviço de saneamento básico como função pública de interesse comum.

Em relação à delegação dos serviços, a MPV facilita a participação da iniciativa privada na prestação desses serviços e questiona a prática do subsídio cruzado. A justificativa para tanto reside na percepção de que o modelo em vigor desde a década de 1990 – fundamentalmente a prestação regionalizada por empresas públicas estaduais de saneamento, viabilizada na prática pelo subsídio cruzado – não foi capaz de concretizar soluções eficientes para o déficit verificado nos serviços de saneamento, especialmente na coleta e tratamento de esgotos.

Algumas das alterações efetuadas pela MPV são pontuais e resultam em ajustes redacionais à Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007) ou na inclusão de regras e competências que podem aperfeiçoar o marco regulatório, a exemplo da criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB).

Além dessas importantes alterações, a MPV:

- incentiva o uso racional dos recursos pelo setor de saneamento, sobretudo por meio do incentivo à diminuição das perdas de água;
- fomenta a qualificação de recursos humanos dos reguladores do setor pela ANA;

SF/18731.44218-03
Página: 7/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
FL. 488
SSACM

- amplia serviços de saneamento básico em regiões ocupadas por população de baixa renda; e
- busca adaptar a disciplina dos consórcios públicos à realidade do saneamento básico no país.

Consideramos, contudo, que o texto merece aperfeiçoamentos, conforme apontaremos neste relatório.

3. ANÁLISE DETALHADA DA MPV Nº 844, DE 2018, DAS 525 EMENDAS APRESENTADAS E OUTROS AJUSTES

3.1. Alterações na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000

3.1.1. Art. 1º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração da ementa da Lei nº 9.984, de 2000).

O art. 1º altera a ementa da Lei nº 9.984, de 2000, que criou a Agência Nacional de Águas (ANA), para incluir competência da Agência para instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Um dos principais objetivos da MPV é harmonizar a grande variabilidade de regras regulatórias instituídas pelos estados e municípios. A falta de harmonização nas normas de regulação dificulta o desenvolvimento do setor de saneamento básico e a universalização dos serviços. Em especial, a diversidade regulatória resulta em elevados custos de transação aos prestadores públicos e privados que trabalham para vários titulares, tendo que se adaptar a regras muito diferentes. A MPV busca superar essas dificuldades ao atribuir à ANA a competência de instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

No que diz respeito a esse dispositivo da Medida Provisória, foram apresentadas as **Emendas nºs 354 e 425**. Os autores das emendas argumentam que o governo federal não poderia centralizar na ANA a normatização técnica desses serviços e que haveria ingerência na administração municipal, com desrespeito ao pacto federativo e à autonomia local dos municípios.

Entendemos de forma contrária. A Constituição estabeleceu a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive saneamento básico (art. 21, inciso XX), bem como a

SF/18731.44218-03
Página: 8/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
FL. 989
SSACM

competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição, proteção e defesa da saúde (art. 24, incisos VI e XII). A Carta Magna determina ainda que o desenvolvimento de políticas de saneamento básico é competência comum da União, dos Estados e Municípios (art. 23, inciso IX) e prevê a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e V).

A MPV em nenhum de seus dispositivos afronta as regras constitucionais, que estruturam de forma complexa as competências dos entes federativos para normatização e prestação dos serviços públicos de saneamento básico. De fato, a harmonização dessas funções, conforme pretende a MPV, fundamenta-se no pacto federativo e na autonomia administrativa dos entes municipais. Com base nesse arranjo, editou-se a Lei nº 11.445, de 2007, que instituiu diretrizes nacionais de saneamento básico, para disciplinar a execução das competências constitucionais dos diversos entes federados.

No âmbito dessas competências, a União institui norma geral de matérias como a ora analisada, pois a imensa precariedade desses serviços afeta diretamente a saúde da população e a sadia qualidade de vida exigida no art. 225 da Constituição. A MPV busca na verdade fortalecer o equilíbrio federativo, ao estabelecer que uma autarquia federal institua normas de referência – portanto, não são normas obrigatórias, mas sim orientadoras – cujo objetivo é exatamente contribuir com os demais entes federados para fortalecer a prestação dos serviços de saneamento básico. Um dos principais aspectos para esse fortalecimento é harmonizar as diferentes capacidades regulatórias dos titulares, pois conforme aponta a Exposição de Motivos da MPV, *titulares com baixa capacidade regulatória podem afetar negativamente a eficiência e o desenvolvimento do setor de saneamento básico.*

Reforçamos que as normas de referência não são impositivas ou obrigatórias mas sim buscam incentivar a adesão dos municípios e dos estados, no sentido de harmonizar regras regulatórias e assim trazer maior segurança jurídica ao setor de saneamento básico. O estabelecimento de normas gerais pela União é fundamental para disciplinar esses serviços, sobretudo nos aspectos passíveis de uniformização, como no caso das normas de regulação.

SF/18731.44218-03
Página: 9/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
FL. 990
SSACP

Assim, entendemos que Emenda nº 354 não deve prosperar, pois desvirtua um dos principais objetivos da MPV – a uniformização das regras regulatórias –, ao propor que a Agência apenas elabore notas de orientação (e não normas de referência) para a melhoria da qualidade da regulação da prestação dos serviços públicos. A Emenda nº 425 também pretende alterar a redação da ementa, contudo a redação proposta é a mesma do texto da MPV, portanto essa emenda também não deve ser acatada.

3.1.2. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018

Quanto às emendas ao art. 2º da MPV, que altera e inclui diversas regras na Lei nº 9.984, de 2000, a quase totalidade das emendas pretende suprimir integralmente dispositivos desse artigo da MPV.

Assim, as seguintes emendas pretendem suprimir todo o art. 2º da MPV: **Emendas nºs 8, 13, 18, 40, 60, 86, 96, 139, 141, 159, 170, 184, 204, 214, 234, 267, 294, 313, 334, 374, 382, 441 e 481.** Propomos que todas essas emendas não sejam acatadas, pois ao buscarem suprimir integralmente os mencionados dispositivos, acabam por desfigurar as regras promovidas pela MPV. Entendemos que os dispositivos introduzidos pela MPV na Lei nº 9.984, de 2000, são interdependentes e têm o objetivo comum de aumentar a segurança jurídica para que se expandam os investimentos públicos e privados em saneamento básico. Suprimir alguma dessas regras prejudicará esse objetivo.

3.1.3. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 1º da Lei nº 9.984, de 2000)

As seguintes emendas pretendem suprimir a redação do art. 1º da Lei nº 9.984, de 2000, proposto pela MPV, que incorpora a competência da ANA para editar normas de referência para os serviços de saneamento básico: **Emendas nºs 25, 76, 101, 147, 207, 228, 274, 328, 337, 364, 390, 450 e 474.** Essas emendas são idênticas e seus autores justificam que o referido dispositivo atribui à ANA a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento e que isso gerará conflitos de competência com as agências estaduais de saneamento, em especial quanto aos poderes de regulação e fiscalização.

Conforme análise que fizemos em relação às emendas que pretendem alterar a ementa da Lei da ANA, entendemos que a competência

SF/18731.44218-03
Página: 10/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

da Agência para editar normas de referência em saneamento básico é crucial para promover a harmonização das regras de regulação, conferindo segurança jurídica às empresas públicas e privadas prestadoras desses serviços. Entendemos, portanto, que essas emendas não merecem ser acatadas.

A **Emenda nº 345** altera o art. 1º para que a ANA atue como apoio na edição de notas de orientação sobre os serviços de saneamento básico. Propomos que não seja aceita, pois pretende diminuir o papel da ANA na edição das normas de referência, que são fundamentais para harmonizar a regulação dos serviços. Seu autor defende que os serviços de saneamento básico são de natureza predominantemente local e que não competiria à União, por meio da ANA, editar normas para regulação de serviços públicos de competência municipal. Essa tese não merece prosperar. Com base na análise que fizemos para outras emendas que pretendem retirar a possibilidade de a ANA editar normas de referência, reforçamos que o objetivo da MPV é tentar harmonizar os conteúdos gerais de regulação e não o de sobrepor-se à autonomia municipal para legislar sobre esses serviços.

O objetivo da União com a edição das normas de referência pela ANA é proporcionar condições regulatórias mais uniformes, de modo a promover o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente, porém respeitando a autonomia do titular da regulação e da prestação dos serviços de saneamento. A ANA não atuará na fiscalização e na regulação propriamente dita, competências pertencentes ao titular dos serviços, que as exerce diretamente ou por meio de delegação, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 11.445, de 2007. Em síntese, a MPV não interfere nas competências constitucionais dos entes federados em matéria de saneamento básico.

3.1.4. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 3º da Lei nº 9.984, de 2000)

As emendas a seguir pretendem suprimir a redação do art. 3º da Lei nº 9.984, de 2000, proposto pela MPV, que incorpora a competência da ANA para editar normas de referência para os serviços de saneamento básico: **Emendas nºs 79, 95, 148, 205, 216, 238, 275, 301, 329, 372, 385, 445 e 473.** As emendas têm justificativa idêntica a das apresentadas para o art. 1º da Lei nº 9.984, de 2000. Em suma, seus autores defendem que o dispositivo atribui à ANA a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento, gerando conflitos com as agências reguladoras estaduais.

SF/18731.44218-03
Página: 11/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
FL. 992
SSACM

Propomos que todas essas emendas não sejam acatadas, pois o estabelecimento de normas de referência objetiva harmonizar o quadro regulatório e não interfere com a autonomia dos titulares para regulação dos serviços.

A **Emenda nº 353** altera o art. 3º para que a ANA atue apenas como apoio na edição de notas de orientação sobre os serviços de saneamento básico. Seu autor argumenta que apenas aos municípios compete definir questões sobre a prestação desses serviços e que o ente municipal não poderia ser obrigado a *cumprir atos normativos instituídos por autarquia federal.*

Contudo, a MPV não obriga os municípios a cumprir as normas de referência. Ao contrário, incentiva-os a fazê-lo, a exemplo do que já se encontra previsto na legislação ambiental. A título de exemplo, a Política Nacional de Resíduos Sólidos condiciona o acesso a recursos federais à elaboração dos planos de resíduos sólidos por Estados e Municípios (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, arts. 16 e 18).

Portanto, entendemos que a Emenda nº 353 não deve ser aceita, pois pretende diminuir o papel da ANA na edição das normas de referência.

3.1.5. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000)

Várias emendas buscam suprimir todas as alterações efetuadas pela MPV no art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000, que tratam de novas competências da ANA. Essas alterações tratam de regras sobre declaração de situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos e são as seguintes as emendas que buscam suprimi-las: **Emendas nºs 26, 80, 102, 150, 227, 276, 330, 391, 451 e 501.**

Propomos que todas essas emendas não sejam acatadas, pois suprimir essas regras prejudicará a gestão de recursos hídricos em situações críticas de escassez, que são cada vez mais observadas em várias regiões brasileiras.

Com o objetivo de alterar a redação de diversos dispositivos do referido art. 4º, no sentido de estabelecer limites às competências da ANA instituídas pela MPV quanto à declaração de estação crítica de escassez,

SF/18731.44218-03

Página: 12/93 30/10/2018 15:23:59

e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

SENADO FEDERAL FL. 997

apresentaram-se as **Emendas nº 123 e 245.** Ponderamos que as Emendas nºs 123 e 245 não merecem ser acatadas, pois alteram significativamente as novas competências da ANA para gestão em situações de escassez hídrica.

A **Emenda nº 350** propõe alterações para que se estabeleça um limite temporal e diretrizes para a declaração da situação crítica de escassez, observando-se inclusive critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Propomos que a Emenda nº 350 seja acatada parcialmente.

3.1.6. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 4º-A na Lei nº 9.984, de 2000)

O art. 2º da MPV também inclui na Lei nº 9.984, de 2000, o art. 4º-A, prevendo que a ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis. Nos termos dos incisos ao § 1º do art. 4º-A, a Agência estabelecerá normas de referência nacionais sobre: padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico (inciso I); regulação tarifária, inclusive de modo a estabelecer o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e, quando couber, os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda (inciso II e § 7º); padronização dos instrumentos negociais de prestação desses serviços, com parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção adequada dos serviços (inciso III e § 8º); critérios para a contabilidade regulatória dos serviços (inciso IV); e redução progressiva das perdas de água (inciso V).

O § 3º do art. 4º-A determina que tais normas deverão, entre outros objetivos, estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica (inciso I); estimular a cooperação entre os entes federativos (inciso II) e possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais (inciso IV).

A MPV também prevê entre as novas competências da ANA: disponibilizar aos entes federados, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora e arbitral (art. 4º-A, § 4º); avaliar o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência (§ 5º); zelar pela uniformidade regulatória e pela segurança jurídica (§ 6º); elaborar estudos para desenvolver melhores práticas regulatórias e promover

SF/18731.44218-03
Página: 13/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente (§§ 9º e 10); e contribuir para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Recursos Hídricos (§ 11).

Para suprimir o art. 4º-A ou alguns de seus dispositivos apresentaram-se as **Emendas nºs 27, 103, 151, 168, 208, 223, 277, 315, 339, 381, 392, 424, 452, 500 e 521.** Em síntese, seus autores argumentam que esse dispositivo confere à ANA a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento com a instituição das normas de referência, cujo cumprimento seria obrigatório para os municípios, gerando conflitos com agências estaduais de saneamento, sobretudo quanto a regulação e fiscalização. Em específico, as Emendas nºs 424 e 521 pretendem excluir a previsão de que essas normas estimulem a livre concorrência e a competitividade, sob o argumento de que não poderia haver competição nesse setor já que os serviços de saneamento constituiriam um monopólio natural. Entendemos que essas emendas não devem ser acatadas pois, conforme reforçamos repetidas vezes nas análises das emendas que buscam suprimir ou alterar a competência da ANA para instituir as normas de referência, as regras da MPV são adequadas no sentido de promover a segurança jurídica desse setor e de incentivar o aumento da eficiência na prestação dos serviços, inclusive por meio do fomento à competitividade e à concorrência. Ao buscarem suprimir integralmente os mencionados dispositivos, acabam por inviabilizar a atuação da ANA na harmonização das regras regulatórias, objetivo fundamental da MPV para conferir maior segurança jurídica ao setor de saneamento básico, para que se expandam os investimentos públicos e privados.

Para alterar dispositivos do art. 4º-A, apresentaram-se as **Emendas nºs 53, 54, 180, 355, 357, 411, 426 e 510**. Entendemos que essas emendas também não devem ser acatadas, porque desvirtuam os propósitos da MPV, sobretudo o de estimular a livre concorrência e a cooperação entre os entes federativos e o de possibilitar a adoção de melhores práticas regulatórias por meio da harmonização das regras de regulação a partir das normas de referência instituídas pela ANA.

Mais uma vez, fazemos questão de reforçar que não há submissão dos municípios às normas de referência e que a MPV não interfere nas competências regulatórias dos titulares desses serviços. O que a MPV institui, por meio do estabelecimento de normas de referência pela ANA, são incentivos à harmonização regulatória por meio da regulação por indução, prática regulatória adotada internacionalmente e em sintonia com a doutrina

SF/18731.44218-03
Página: 14/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

especializada. Não há que se falar em obrigatoriedade ou em sanções no caso de descumprimento das normas de referência que, como o próprio nome diz, são normas orientadoras, referenciais.

O município permanece como titular dos serviços e das atividades inerentes à sua regulação (sobretudo quanto à fiscalização) e a União apenas institui por meio da ANA as normas de referência, sem qualquer hierarquia sobre os entes estaduais ou municipais. O Município mantém seu poder normativo próprio na área de sua competência legislativa exclusiva e suplementar, conforme prevê a Constituição.

Em suma, as normas de referência nacionais para regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico são diretrizes da União para criar um ambiente regulatório mais estável para os prestadores desses serviços. Isso atrairá mais investimentos a esse setor e fomentará a universalização dos serviços, considerando os precários índices hoje registrados, sobretudo para coleta e tratamento de esgotos. A MPV não abre a possibilidade de a União impor a padronização dessas normas aos agentes reguladores e sim incentiva-os a adotá-las, para promover segurança jurídica e para diminuir custos de transação associados à diversidade de normas regulatórias hoje existentes.

A **Emenda nº 423** altera o § 7º do art. 4-A da Lei da ANA para que as normas de referência sobre regulação tarifária priorizem os mecanismos de subsídios para a população de baixa renda com o objetivo de viabilizar a universalização dos serviços. Entendemos que a Emenda nº 423 deve ser parcialmente acatada, para promover essa priorização.

3.1.7. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 4º-B na Lei nº 9.984, de 2000)

O art. 2º da MPV inclui o art. 4º-B na Lei nº 9.984, de 2000, para determinar que o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais. O § 3º do art. 4º-B lista as exceções a essa exigência para as ações de saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e áreas indígenas, bem como para soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.

SF/18731.44218-03
Página: 15/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 996 SSACM

Nesse sentido, a MPV promove o condicionamento de incentivos federais para quem se adequar à harmonização regulatória, já que a observância das normas de referência é condição de acesso para recursos federais destinados a obras e serviços de saneamento básico. Conforme ponderamos anteriormente, isso já é feito, por exemplo, na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que condiciona o acesso a recursos federais à elaboração dos planos de resíduos sólidos estaduais e municipais. E de fato a destinação de recursos federais por meio de transferências voluntárias pode ser condicionada ao atendimento de metas, objetivos e obrigações pelos entes recebedores, prescindindo inclusive da existência de lei que discipline as condições para a percepção das dotações.

Com o objetivo de suprimir o art. 4º-B, apresentaram-se as **Emendas nºs 28, 56, 68, 104, 152, 209, 222, 278, 316, 360, 393, 422, 453, 499 e 523**. Com base em justificação utilizada para outras emendas que pretendem suprimir a instituição de normas de referência pela ANA, argumenta-se que a Agência atuaria como o órgão regulador federal e que a MPV obrigaria os municípios a essas normas, em detrimento da autonomia municipal e gerando conflitos de competência nas atividades de regulação e fiscalização.

Tal como ponderamos na análise de outras emendas, a MPV não obriga os municípios a cumprirem essas normas, apenas incentiva-os a fazê-lo, para promover a harmonização regulatória com o objetivo de conferir segurança jurídica aos imensos investimentos necessários para o alcance da universalização desses serviços, em atendimento ao princípio da dignidade humana e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável assumidos pelo Brasil junto à ONU. Portanto, propomos que todas essas emendas não sejam acatadas, pois as regras da MPV buscam exatamente estimular a aderência às normas de referência editadas pela ANA, um dos principais objetivos da matéria, e sua supressão prejudica em absoluto os objetivos da MPV.

A **Emenda nº 525** altera o art. 4º-B para excluir as ações de saneamento básico em áreas quilombolas da exigência de cumprimento das normas de referência como condição para acesso a recursos federais. Propomos a aprovação parcial da Emenda nº 525, incluindo as áreas quilombolas na regra que trata das comunidades tradicionais (art. 4º-B, § 3º, inciso I, letra b), em alinhamento ao previsto no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

SF/18731.44218-03
Página: 16/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL Fl. 994 SSACM

3.1.8. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 8º da Lei nº 9.984, de 2000)

O art. 2º da MPV também promove uma alteração no art. 8º da Lei da ANA, nas regras sobre publicidade no sítio eletrônico da Agência aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União e aos atos administrativos que deles resultarem. Entendemos ser uma regra que moderniza a forma de dar publicidade às outorgas, um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos cujo objetivo é assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos hídricos e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Não foram apresentadas emendas ao dispositivo.

3.1.9. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 8º-A na Lei nº 9.984, de 2000)

O art. 2º da MPV inclui o art. 8º-A na Lei da ANA para possibilitar a criação de mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos. A regra objetiva conferir maior controle da Agência sobre essas pessoas físicas e jurídicas, no sentido de obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho das atividades da ANA.

Não foram apresentadas emendas ao dispositivo.

3.1.10. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 11 da Lei nº 9.984, de 2000)

O art. 2º da MPV altera o art. 11, § 1º da Lei da ANA para instituir vedação aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o regimento interno da Agência, de ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. A inovação promovida estabelece que os dirigentes da ANA também não poderão ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

É uma regra que objetiva fortalecer os princípios da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública, de modo que os dirigentes da Agência atuem com imparcialidade, de modo a reduzir riscos de captura por interesses diversos do interesse público.

SF/18731.44218-03
Página: 17/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 998 SSACM

A **Emenda nº 519** pretende incluir mais vedações aos dirigentes da ANA, além das já estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.984, de 2000. Ponderamos que essa emenda não deve prosperar, pois as vedações estabelecidas são suficientes para assegurar o cumprimento dos princípios da Administração Pública pelos dirigentes da ANA.

3.1.11. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 13 da Lei nº 9.984, de 2000)

O art. 2º da MPV inclui o inciso XI ao art. 13 na Lei nº 9.984, de 2000, para estabelecer competência ao Diretor-Presidente da ANA de encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB, órgão criado pela MPV) os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão. A regra fortalece o arranjo institucional promovido com a criação do CISB, para coordenar as ações federais no setor de saneamento básico, inclusive em atendimento a recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme Acórdão TCU nº 3.180/2016.

Para suprimir as alterações promovidas no art. 13, apresentaram-se as **Emendas nºs 29, 81, 106, 153, 192, 279, 317, 379, 394, 454 e 497**. Propomos que todas essas emendas não sejam acatadas, pois desconfiguram a regra introduzida pela MPV, que confere maior transparência à atuação da ANA e fortalece a coordenação das ações federais em saneamento básico.

3.1.12. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 17-A na Lei nº 9.984, de 2000)

O art. 2º da MPV inclui o art. 17-A na Lei da ANA, para que a Agência possa requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021. As requisições sujeitam-se ao limite numérico definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

A regra possibilita que a Agência possa dinamizar sua atuação na instituição das normas de referência para regulação dos serviços e nas demais competências criadas pela MPV, com o auxílio dos servidores a serem requisitados.

Não foram apresentadas emendas ao dispositivo.

SF/18731.44218-03
Página: 18/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 993 SSACP

3.2. Alterações na Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003

3.2.1. Art. 3º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 3º da Lei nº 10.768, de 2003)

O art. 3º do MPV altera a lei que dispõe sobre o quadro de pessoal da ANA (Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003) para incluir entre as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos as relativas: à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; e à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico.

A alteração promovida é crucial, de modo a possibilitar que o Especialista em Recursos Hídricos da ANA realize as novas competências instituídas pela MPV.

Em relação ao art. 3º da MPV, apresentaram-se as seguintes emendas cujo objetivo é sua total supressão: **Emendas nºs 19, 39, 85, 97, 142, 172, 206, 215, 224, 268, 295, 311, 335, 375, 409, 435, 442 e 480**. Entendemos que não devem ser aprovadas, pois excluir essas regras comprometerá a atuação da ANA e limitará a atuação dos Especialistas em Recursos Hídricos em face das novas competências atribuídas pela MPV.

3.3. Alterações na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007

3.3.1. Art. 4º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração da ementa da Lei nº 11.445, de 2007).

O art. 4º da MPV altera a ementa da Lei nº 11.445, de 2007, para prever a criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB). O objetivo do Comitê é otimizar a coordenação e a racionalização das ações federais no setor de saneamento básico, conforme recomendado pelo Acórdão TCU nº 3.180/2016. O CISB tem a finalidade de assegurar a implantação da Política Federal de Saneamento Básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

As seguintes emendas propõem a supressão total desse artigo da MPV: **Emendas nºs 20, 84, 98, 143, 198, 211, 225, 269, 303, 325, 370, 383, 443 e 479**. Seus autores argumentam que o comitê não atenderia aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento. Contudo,

SF/18731.44218-03
Página: 19/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

entendemos de forma absolutamente diversa, em alinhamento com a recomendação do TCU sobre a necessidade de otimizar a coordenação das ações federais. Portanto, essas emendas não devem ser acatadas pois entendemos como de fundamental importância a criação do Comitê para fortalecer a institucionalização das políticas nacionais em saneamento básico.

3.3.2. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018

O art. 5º da MPV promove diversas e significativas alterações na Lei nº 11.445, de 2007. São alterações cruciais e a seguir analisamos com detalhe os dispositivos desse artigo da MPV, que objetivam, em síntese, modernizar o marco regulatório do saneamento básico.

Pretendem a supressão total do art. 5º da MPV as **Emendas nºs 33, 41, 63, 124, 157, 213, 226, 266, 312, 336, 384, 444 e 478**. Entendemos que todas essas emendas que objetivam suprimir integralmente dispositivos introduzidos na Lei nº 11.445, de 2007, por meio do art. 5º da MPV, não merecem prosperar. Pois essas regras são interdependentes e a supressão de qualquer desses dispositivos comprometerá o objetivo principal da MPV, de modernizar o marco regulatório de saneamento básico.

3.3.3. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.445, de 2007).

A MPV faz alterações e inovações pontuais nos seguintes conceitos previstos no art. 2º da Lei de Saneamento Básico: esgotamento sanitário, para incluir a possibilidade de destinação final para produção de água de reúso (art. 2º, I, b); drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, para contemplar a limpeza e a fiscalização preventiva das redes (art. 2º, I, d); inclusão dos conceitos de áreas rurais; pequenas comunidades; localidades de pequeno porte e núcleo urbano informal consolidado (art. 2º, VII a X e *parágrafo único*).

Nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.445, de 2007, a MPV realiza várias alterações para ajustar a inversão que promove entre o conteúdo do antigo art. 2º da Lei de Saneamento Básico (que tratava dos princípios e com a MPV passa a tratar dos conceitos) e do art. 3º (que tratava de conceitos e com a MPV passa a tratar dos princípios).

A MPV altera o art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, que agora versa sobre princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento

SF/18731.44218-03
Página: 20/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL PL 1001 SSACM

básico, promovendo as seguintes alterações: especifica a articulação desses serviços com as políticas de recursos hídricos (inciso VI); incorpora o estímulo à pesquisa e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários (inciso VIII); inclui o combate às perdas de água e o estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários, assim como o fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva (inciso XIII).

As seguintes emendas pretendem suprimir integralmente o art. 2°, inciso I, alínea c, da Lei n° 11.445, de 2007, que conceitua limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sob o argumento de que a MPV retirou as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana: **Emendas n°s 30, 78, 105, 154, 280, 299, 318, 395, 455 e 498.** Ocorre que, com todo respeito aos autores das emendas, o argumento é equivocado, já que as ações de varrição e limpeza continuam integradas ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, nos termos do art. 7°, inciso III, da Lei de Saneamento. Logo, essas emendas não devem ser aceitas.

A **Emenda n° 419** objetiva alterar a redação do art. 2°, inciso I, letra a da Lei n° 11.445, de 2007, para incluir no conceito de abastecimento de água os mananciais de recursos hídricos e as estruturas a eles relacionadas. Ponderamos que a legislação específica para tratar dos recursos hídricos é a Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos). As **Emendas n°s 88, 254, 257 e 413** alteram o art. 2°, inciso I, letra c, para estabelecer que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são serviços essenciais e de utilidade pública. Entendemos que a Lei n° 11.445, de 2007, dispõe sobre diretrizes para todos os serviços de saneamento básico (abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, manejo de resíduos sólidos e drenagem pluvial) e que não seria necessária tal modificação, já que o art. 50, § 2° da Lei de Saneamento já prevê a natureza essencial desses serviços. Portanto, essas emendas não merecem ser acatadas.

As **Emendas n°s 173, 178 e 179** pretendem alterar o art. 3° da Lei n° 11.445, de 2007, para incluir a continuidade e a modicidade tarifária. Quanto à Emenda n° 178, entendemos que seu objetivo é desnecessário e assim não merece prosperar porque um dos objetivos da regulação já é a modicidade tarifária, conforme art. 22, inciso IV, da Lei de Saneamento Básico. Por outro lado, propomos a aprovação total da Emenda n° 173 e parcial da Emenda n° 179, para que a continuidade seja um dos princípios da prestação dos serviços.

SF/18731.44218-03
Página: 21/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

A **Emenda nº 4** altera o inciso XIII do art. 3º, incorporado pela MPV, para incluir o termo "inclusive na distribuição de água tratada" na redação que trata do princípio fundamental de combate às perdas de água. Propomos a aprovação da Emenda nº 4, que aperfeiçoa as regras da MPV no sentido de promover o combate aos elevados níveis de desperdício de água no Brasil, pois atualmente convivemos com uma média nacional de perda de água tratada da ordem de aproximadamente 38%.

3.3.4. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007).

A MPV também faz alterações meramente redacionais no art. 7º da Lei de Saneamento Básico, em virtude da mudança promovida em relação aos arts. 2º e 3º da Lei de Saneamento (conceitos e princípios). O art. 7º trata dos componentes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: coleta, transbordo e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final desses resíduos; e de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Não foram apresentadas emendas ao dispositivo.

3.3.5. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 8º-A na Lei nº 11.445, de 2007).

O art. 8º-A é incluído para compatibilizar a Lei de Saneamento Básico com a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole. Em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842/RJ), o dispositivo explicita a titularidade do Município ou do Distrito Federal sobre os serviços públicos de saneamento básico, cujo exercício "fica restrito às suas respectivas áreas geográficas".

Nos casos de interesse comum, o novo artigo prevê o exercício dessa titularidade por meio de: (i) colegiado interfederativo, nos casos de instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou (ii) consórcios públicos ou convênios de cooperação, dedicados à gestão associada de serviços públicos de saneamento básico, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição Federal.

SF/18731.44218-03
Página: 22/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1005 SSACM

Qualquer desses modos de exercício da titularidade poderá abranger um ou mais dos serviços contidos no conceito de saneamento básico. No caso de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, a fiscalização e a regulação dos serviços ficam a cargo de entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal.

Embora o texto não mencione, as microrregiões a que se refere o dispositivo devem ter características predominantemente urbanas, assim como, obviamente, as regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas, conforme se depreende da Lei nº 13.089, de 2015.

Importante ressaltar que o inciso II do art. 2º do Estatuto da Metrópole define "função pública de interesse comum" como a "política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes". Não há que se falar, portanto, em risco à titularidade municipal quando o Município capta água ou lança esgotos fora da sua área territorial, pois em tais situações o que se pretende é preservar a qualidade ambiental naquele outro município onde se capta água ou onde se lançam esgotos.

As **Emendas nºs 12, 15, 31, 35, 57, 70, 107, 155, 160, 182, 200, 281, 304, 319, 373, 396, 437, 456, 495, 506 e 516** propõem a supressão integral do novo art. 8º-A. O dispositivo não avança sobre matéria reservada à Constituição Federal nem ataca o pacto federativo, pois apenas incorpora à lei o entendimento do STF sobre titularidade de serviços públicos de interesse local e de interesse comum, assentado na ADI nº 1.842/RJ. Por esse motivo, entendemos que essas emendas devem ser rejeitadas.

As **Emendas nºs 92, 249, 263** buscam suprimir o § 5º do novo art. 8º-A. O dispositivo atacado não obriga a eleição de nenhuma esfera específica para atuação da entidade de fiscalização e regulação dos serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões. Apenas indica que essa entidade poderá atuar em âmbito estadual, distrital, regional ou intermunicipal. Exclui, de modo acertado, o âmbito municipal, já que regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões abrangem, por definição, mais de um município. As emendas, portanto, devem ser rejeitadas.

A **Emenda nº 125** acrescenta § 6º ao novo art. 8º-A para determinar que "consideram-se interesse comum previsto no §2º, as funções públicas relativas ao planejamento, à organização, à fiscalização, à regulação e à prestação dos serviços públicos de saneamento básico". A inclusão deste

SF/18731.44218-03
Página: 23/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

dispositivo é desnecessária, tendo em vista a definição de função pública de interesse comum prevista no inciso II do art. 2º do Estatuto da Metrópole.

A **Emenda nº 167** altera a redação do novo art. 8º-A, com o objetivo de "superar o impasse relativo à prestação dos serviços públicos de saneamento nas regiões metropolitanas". Ao tentar alcançar este objetivo, contudo, a emenda passa a tratar somente do caso particular das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, deixando de abordar o caso geral da titularidade dos municípios e do Distrito Federal. Além disso, explicita desnecessariamente o caráter de função pública de interesse comum dos serviços de saneamento, já que este está já assentado tanto na lei (Estatuto da Metrópole), como na jurisprudência (ADI nº 1.842/RJ). A emenda deve, portanto, ser rejeitada.

A **Emenda nº 472** propõe alterações nos arts. 8º-A, 9º, 17, 19, 23 e 30 da Lei do Saneamento. No art. 8º-A, modifica o parágrafo único para eliminar a restrição territorial e estabelecer que "o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal não fica restrito aos seus respectivos territórios". A preocupação do autor recai sobre as etapas dos serviços realizadas "fora dos limites territoriais do Município". Entendemos que não há possibilidade de exercício autônomo da titularidade municipal de qualquer serviço público para além dos limites territoriais do próprio município. Caso isso seja necessário, todos os municípios envolvidos devem decidir, de comum acordo, a respeito das condições em que se dará a cooperação entre eles. Desse modo, a Emenda nº 472 deve ser rejeitada no que tange às alterações propostas no art. 8º-A.

3.3.6. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 8º-B na Lei nº 11.445, de 2007).

O novo art. 8º-B exclui a incidência do § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 – Lei dos Consórcios Públicos, nos casos de "alienação do controle acionário da companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico". Com isso, uma eventual privatização de companhias estaduais ou municipais de saneamento não mais provocaria a extinção automática do contrato de programa.

Contrato de programa é o "instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio

SF/18731.44218-03
Página: 24/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SF/18731.44218-03
SSACM

de cooperação federativa" (inciso XVI do art. 2º do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei de Consórcios Públicos).

Como regra geral, o consórcio público somente contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos mediante licitação (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Lei de Concessões, e Decreto nº 6.017, de 2007, art. 21). Entretanto, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações, dispensa a licitação "na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação" (art. 24, XXVI).

A nova redação atribui maior segurança jurídica aos eventuais adquirentes do controle acionário das companhias públicas de saneamento básico, uma vez que a alienação de seus ativos não provocaria a extinção automática do contrato de programa celebrado com o consórcio público. Cabe lembrar que segurança jurídica e estabilidade de regras são fundamentais para atrair os investimentos privados cada vez mais necessários para ampliar a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços de saneamento básico no País.

Na hipótese de alienação do controle acionário da prestadora do serviço público de saneamento, as condições estabelecidas nesse processo prevalecerão sobre aquelas fixadas pelos contratos de programa vigentes (Lei nº 11.445, de 2007, art. 8º-B, § 2º, I, e § 4º). Tendo em vista a obrigatoriedade da observância do disposto na Lei de Concessões e na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Lei das Parcerias Público-Privadas (PPP), as exigências do edital de licitação para alienação do controle acionário da prestadora de serviços de saneamento básico tendem a ser mais rigorosas que as dos contratos de programa vigentes, em especial sobre obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento.

De acordo com o art. 8º-B, § 6º, os municípios que optarem pela não continuidade da prestação do serviço pela companhia cujo controle acionário venha a ser alienado pelo poder público "assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados", na forma prevista na Lei de Concessões. Com isso, ficam garantidas a autonomia e a titularidade dos Municípios, que poderão decidir se querem ou não continuar delegando os serviços por

SF/18731.44218-03
Página: 25/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
FL. 1006
SSACM

ocasião da alienação do controle acionário da prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

Os demais dispositivos inseridos no art. 8º-B apresentam regras fundamentalmente procedimentais.

As **Emendas nºs 11, 16, 32, 36, 69, 91, 108, 128, 156, 162, 166, 177, 186, 187, 248, 262, 282, 297, 320, 340, 371, 397, 421, 427, 457, 496, 502 e 515** propõem a supressão integral do art. 8º-B. Entendemos, no entanto, que o novo dispositivo contribui significativamente para aumentar a segurança jurídica no setor, fundamental para a atração do capital privado, por sua vez imprescindível para ampliar os investimentos em saneamento básico em todo o País. Consideramos, portanto, que todas essas emendas devem ser rejeitadas.

As **Emendas nºs 239, 293, 333, 343, 431 e 486** propõem a supressão integral do § 4º do novo art. 8º-B. Entendemos que, tendo em vista a realidade dos contratos de programa vigentes no País, as novas obrigações, o escopo, os prazos e as metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento estabelecidas nos editais de alienação do controle acionário das companhias estatais de saneamento serão mais rigorosas que as previstas nos contratos de programa. Desse modo, fazer com que as novas condições prevaleçam sobre as antigas privilegia o interesse público de melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços, beneficiando a população. Assim, as Emendas nºs 239, 293, 333, 343, 431 e 486 devem ser rejeitadas.

As **Emendas nºs 240, 292, 332, 344, 438 e 485** referem-se à anuência dos titulares dos serviços quanto à continuidade dos contratos de programa após a alienação do controle acionário da companhia estatal prestadora dos serviços de saneamento. A MPV determina que essa anuência será efetuada "por meio de manifestação do Poder Executivo". As emendas em estudo propõem que essa anuência será realizada "por meio de autorização legislativa das Câmaras de Vereadores ou Câmara Legislativa". Contudo, a continuidade ou não de um contrato de programa consiste em atividade meramente administrativa, função típica do Poder Executivo. Não há motivo, portanto, para exigir autorização legislativa nesse caso. Dessa forma, as Emendas nºs 240, 292, 332, 344, 438 e 485 devem ser rejeitadas.

As **Emendas nºs 242 e 351** propõem que, no § 7º do art. 8º-B, a expressão "no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada" seja substituída por "às hipóteses de subdelegação e, no que couber, à delegação de serviços à iniciativa privada".

SF/18731.44218-03
Página: 26/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
FL. 1007
SSACM

Os autores argumentam que os requisitos do art. 8º-B são aplicáveis integralmente no caso de subdelegação, mas, no caso de delegação, seria passível de aplicação apenas o § 6º, que trata da assunção dos serviços e do pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa. Entendemos que, ainda que em situações muito específicas, é possível que todas as disposições do novo art. 8º-B sejam aplicáveis também às hipóteses de delegação dos serviços, motivo pelo qual optamos por manter a redação original da MPV e rejeitar as Emendas nºs 242 e 351.

SF/18731.44218-03

3.3.7. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007).

O art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007, prevê que o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, adotar as ações listadas em seus incisos. A redação original do inciso II do art. 9º foi desmembrada nos novos incisos II e III. Com isso, os demais incisos foram deslocados, com pequenas alterações de redação.

Consideramos que as novas redações mantêm a essência do exercício da titularidade – ou seja, a formulação da política pública de saneamento básico – na esfera de competências do próprio titular. Além disso, as novas redações são mais adequadas e precisas que as originais.

A **Emenda nº 472** propõe alterações nos arts. 8º-A, 9º, 17, 19, 23 e 30 da Lei do Saneamento. No art. 9º, modifica o inciso III do *caput*. Na redação da MPV, ao formular sua política pública de saneamento básico, o titular dos serviços deverá definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-A. Conforme esse parágrafo, os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal. Ponderamos que o § 5º do art. 8º-A incidirá somente no caso de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões. Entretanto, nesses casos, incidirá obrigatoriamente, em linha com o Estatuto da Metrópole e com a jurisprudência do STF, ainda que não estivesse explicitado no inciso

Página: 27/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

III do *caput* do art. 9º. Desse modo, a Emenda nº 472 deve ser rejeitada no que tange às alterações propostas no art. 9º.

3.3.8. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 10-A na Lei nº 11.445, de 2007).

O novo art. 10-A determina que, antes de celebrar contrato de programa com companhias públicas (com dispensa de licitação, portanto), os titulares dos serviços são obrigados a publicar "edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento" (art. 10-A, *caput*). Caso se apresentem um ou mais interessados, além daquele interessado em firmar contrato de programa, deverá ser instalado o devido processo licitatório (art. 10-A, § 3º).

Apenas no caso de não surgirem outros interessados, o titular dos serviços poderá celebrar contrato de programa, com dispensa de licitação, na forma do inciso XXVI do *caput* do art. 24 da Lei de Licitações. Além disso, o chamamento público será dispensável nas restritas hipóteses previstas no § 5º do art. 10-A.

A nova lei não obriga a contratação da empresa privada, apenas cria as condições para que haja uma efetiva concorrência pelo mercado de saneamento. Uma vez que se trata de um monopólio natural, a concorrência se dá *pelo* mercado e não *no* mercado, pois não há como duas empresas prestarem serviço com base na mesma infraestrutura física.

A licitação, nesse caso, constitui o instrumento adequado e disponível para garantir a transparência e a igualdade de condições no processo de seleção da melhor proposta para a administração pública e para o atendimento do interesse público. O processo licitatório permitirá aos municípios escolher o concessionário mais competente, do ponto de vista técnico e de gestão, e que ofereça condições mais atraentes sob os aspectos econômico e social.

Contrariamente à medida, argumenta-se que a nova sistemática eliminaria a possibilidade de prática de subsídio cruzado, que seria um instrumento imprescindível para a universalização dos serviços de saneamento na medida em que permite que Municípios superavitários ajudariam a financiar a prestação do serviço em outros, deficitários.

SF/18731.44218-03
Página: 28/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbba48cf0ce6bc
FL. 1009
SSACM

Contudo, a prática de subsídio cruzado tem o efeito de mascarar e, portanto, dificultar o enfrentamento de ineficiências estruturais das companhias públicas de saneamento. Além disso, não está claro qual foi o impacto real da prática do subsídio cruzado na universalização e na melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico, especialmente abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos sanitários. Em vigor há quase cinco décadas, este modelo foi claramente insuficiente para combater os graves problemas do setor, os quais, em última instância colocam em sério risco a saúde da população.

Argumenta-se também que a extinção do subsídio cruzado prejudicaria a prestação do serviço nos Municípios deficitários, que seriam os únicos a permanecer sob a responsabilidade das companhias públicas.

A nova lei não obriga a contratação de empresa privada para a prestação de serviços de saneamento. Nada na nova lei impede que as companhias públicas se sagrem vencedoras no processo licitatório para a concessão desses serviços. Nada impede, tampouco, que as companhias públicas participem de processos licitatórios fora da sua tradicional área geográfica de atuação. Além disso, a remoção do subsídio cruzado abre espaço para ganhos de eficiência das companhias públicas e maior transparência na alocação e na execução de recursos.

Alega-se, além disso, que a medida desestruturaria o setor, atrasaria a universalização dos serviços e prejudicaria a saúde da população.

É preciso reconhecer que a universalização dos serviços já está a demorar demasiadamente e, portanto, a saúde da população já está prejudicada. Entre 2010 e 2017, o investimento público anual médio no setor foi de R$ 13,6 bilhões. Estima-se que, para atender às metas do Plano Nacional de Saneamento, serão necessários investimentos de R$ 21,6 bilhões por ano entre 2018 e 2033, ou seja, quase o dobro do investimento em um período de tempo mais curto.

Este é um cenário de difícil concretização, tendo em vista a profunda crise fiscal por que passa o Estado brasileiro, cuja solução não se vislumbra no curto prazo. É fundamental atrair capital privado para, em conjunto com o poder público, ampliar a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços, com claros benefícios para a saúde e a qualidade de vida da população.

SF/18731.44218-03
Página: 29/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

Outro argumento contrário à nova lei é o potencial desinteresse das empresas privadas pelos Municípios menores e a possibilidade de aumento do valor da tarifa justamente para a população mais carente.

Embora empresas privadas sejam responsáveis pela prestação de serviço em apenas 6% dos Municípios brasileiros, respondem por 20% dos investimentos no setor; 58% destes municípios têm menos de 20 mil habitantes. Ademais, a previsão contratual da prática de tarifa social, para beneficiar a população mais carente, pode e deve constituir exigência do poder público constante dos editais de concessão dos serviços e, portanto, dos respectivos contratos.

Consideramos, sob o ponto de vista da ampliação da cobertura e da melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico, plenamente justificada a sistemática estabelecida pela MPV sob exame. No cenário de restrição orçamentária que vivemos, a atração de capital privado é imprescindível para o setor, como meio para garantir a prestação adequada desses serviços e, portanto, a saúde da população.

As **Emendas nºs 10, 17, 23, 34, 59, 77, 120, 127, 145, 161, 165, 169, 176, 183, 189, 230, 272, 298, 310, 338, 369, 388, 420, 434, 448, 508 e 514** propõem a supressão integral do novo art. 10-A, sob argumentos diversos, a respeito dos quais oferecemos nossas considerações:

- A medida seria inconstitucional pois estaria a obrigar a privatização dos serviços de saneamento. Consideramos, entretanto, que o dispositivo não obriga a contratação de empresa privada para prestar os serviços; apenas prevê a realização de licitação destinada a garantir a transparência e a igualdade de condições no processo de seleção da melhor proposta para a administração pública e para o atendimento do interesse público.

- A medida seria inconstitucional pois, ao impor a realização de licitação, invadiria a esfera de competências municipal. Ponderamos, contudo, que a realização de procedimento licitatório para a contratação da prestação de serviços públicos é a regra para todas as esferas da Federação. Os objetivos primários da licitação são garantir transparência do processo e igualdade de condições entre os interessados em prestar o serviço, bem como permitir a seleção da melhor proposta para a administração pública e para o atendimento

SF/18731.44218-03
Página: 30/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

do interesse público. Não pode a unidade da Federação esquivar-se dessa obrigação sob o pretexto de que, pelo simples fato de a empresa ser pública, contratá-la seria, em toda e qualquer situação, a melhor maneira de atender àqueles objetivos.

- O dispositivo extingue o subsídio cruzado, pedra angular da gestão financeira do setor, o que prejudicaria a prestação regionalizada e provocaria aumento da tarifa nos municípios de menor porte. Como vimos, no entanto, o subsídio cruzado mascara ineficiências estruturais das companhias públicas de saneamento; não está claro qual foi seu impacto real na universalização e na melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico; em quase cinco décadas de vigência, esse modelo foi claramente insuficiente para combater os graves problemas do setor, os quais, em última instância colocam em sério risco a saúde da população.

- A medida provocará desequilíbrios na qualidade e na cobertura da prestação do serviço nos diferentes municípios. Entendemos, no entanto, que a qualidade e a cobertura dos serviços de saneamento público serão estabelecidas conforme critérios definidos pelo titular do serviço. Negar essa realidade seria admitir a hipótese absurda de que o pacto federativo autoriza que o estado ou a União poderia tutelar a atuação do Município no exercício de suas competências constitucionais, no caso, no exercício da titularidade dos serviços de saneamento.

- A extinção do subsídio cruzado intensificaria a seleção adversa ao interesse público, pois impediria que um município superavitário financiasse a prestação do serviço em um município deficitário. Todavia, é preciso deixar claro, de uma vez por todas, que o interesse público reside na ampliação da cobertura e na melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico em benefício da população. Não nos resta dúvida de que, neste sentido, a ampliação da concorrência no setor atende ao interesse público. Além disso, é preciso ter clareza de que não é um Município superavitário que financia o saneamento em um Município deficitário. Esse investimento não recai sobre o orçamento municipal, mas sobre a conta paga pelos usuários do serviço.

SF/18731.44218-03
Página: 31/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1012 SSACM

Tendo isso em vista, é necessário reconhecer que não há transparência na aplicação desse mecanismo, visto que o usuário de municípios superavitários não recebe a informação sobre quanto do valor por ele pago pelos serviços é, na verdade, subsídio à prestação de serviços em municípios deficitários, e vice-versa.

- A extinção do subsídio cruzado pode inviabilizar a prestação do serviço de saneamento nos municípios deficitários, inclusive por companhias públicas de saneamento. Como vimos, entretanto, o fim do subsídio cruzado induzirá o enfrentamento das ineficiências estruturais das companhias públicas de saneamento. Nesse contexto, municípios onde os serviços de saneamento são hoje deficitários podem deixar de sê-lo.

- Tendo em vista que é previsto um prazo de três anos para a entrada em vigor do dispositivo, este não atenderia ao requisito da urgência, inerente às Medidas Provisórias. Pelo contrário: aprimorar o marco regulatório do saneamento é urgente, tendo em vista a importância desse serviço para a saúde da população. A previsão de uma *vacatio legis* de três anos para o art. 10-A constitui apenas o reconhecimento de que os titulares dos serviços precisarão de um prazo para se adaptarem às novas exigências da lei.

A **Emenda nº 2** altera a redação do § 1º do art. 10-A para ampliar o prazo mínimo de apresentação de propostas relativas ao chamamento público de trinta para 120 dias. Além disso, acrescenta § 6º garantir "aos municípios integrantes de regiões metropolitanas" o direito de realizarem o procedimento de chamamento público para a prestação dos serviços de saneamento básico, "independentemente da participação das demais cidades participantes do ente metropolitano".

Admitir a hipótese prevista no § 6º proposto seria desconsiderar tanto o Estatuto da Metrópole, como a jurisprudência do STF. Nas regiões metropolitanas, a titularidade do serviço de saneamento é exercida pela instância de governança interfederativa. Não é possível, portanto, o exercício de funções de públicas de interesse comum em um município de forma destacada dos demais. Contudo, entendemos que o prazo de trinta dias previsto no § 1º do art. 10-A é, de fato, muito exíguo para que os interessados possam preparar proposta apta a responder ao chamamento público previsto

SF/18731.44218-03
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc . Página: 32/93 30/10/2018 15:23:59

no *caput* do dispositivo. Assim, acatamos parcialmente a Emenda nº 2, ampliando esse prazo para sessenta dias.

A **Emenda nº 55** substitui "publicará" por "poderá publicar" no *caput* do novo art. 10-A, transformando uma obrigação de realizar chamamento público em uma possibilidade. Entendemos que a modificação proposta desatende ao interesse público, na medida em que cria a oportunidade para que tudo continue como está, ou seja, para a manutenção de um cenário em que metade da população brasileira, aproximadamente 100 milhões de pessoas, não conta, por exemplo, com serviço adequado de coleta e tratamento de esgotos sanitários. Desse modo, a Emenda nº 55 deve ser rejeitada.

A **Emenda nº 505** altera o inciso IV do § 1º e o § 2º do art. 10-A. As modificações obrigam o prestador de serviço a destinar um "adicional tarifário" a "investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentem os menores índices de cobertura". Na prática, a proposta visa reinstituir a obrigatoriedade do subsídio cruzado, modelo vigente há quase cinco décadas no Brasil e, como vimos, claramente insuficiente para promover a universalização do saneamento básico em benefício da população. Entendemos que a Emenda nº 505 deve, portanto, ser rejeitada.

3.3.9. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 10-B na Lei nº 11.445, de 2007).

O novo art. 10-B obriga a inclusão das cláusulas essenciais dos contratos de concessão nos contratos de programa a serem eventualmente firmados entre o titular e o prestador público do serviço de saneamento básico. As cláusulas essenciais dos contratos de concessão estão previstas nos arts. 23 e 23-A da Lei nº 8.987, de 1995 – Lei de Concessões.

Verifica-se grande heterogeneidade dos contratos de programa atualmente vigentes em todo o Brasil. O novo dispositivo vem, em boa hora, garantir um conteúdo mínimo para esses acordos, conforme a disciplina mais geral exigida nos contratos de concessão de serviços públicos.

As **Emendas nºs 37, 42, 75, 109, 129, 197, 283, 302, 321, 362, 398, 432 e 458** propõem a supressão integral do novo dispositivo. Entretanto, consideramos fundamental a incorporação das cláusulas essenciais dos contratos de concessão nos contratos de programa. A realidade de grande parte dos contratos de programa atualmente em vigor indica que os contratos de concessão apresentam exigências mais condizentes com o atendimento

SF/18731.44218-03
Página: 33/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

das necessidades dos usuários. Nada justifica que a população seja prejudicada pelo simples fato de a empresa prestadora de serviços ser pública. Além disso, a isonomia na concorrência pelo mercado é imprescindível para a atração de empresas privadas, a quem deve ser garantida igualdade de condições na disputa com empresas públicas.

SF/18731.44218-03

3.3.10. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007).

A MPV altera o inciso II do *caput* do art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, que trata das condições de validade dos contratos. Além disso, inclui novo § 5º no mesmo art. 11. Como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, o dispositivo permite que um estudo, aprovado pelo titular do serviço, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, fundamente a contratação e substitua as exigências previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 11, quais sejam: (i) a existência de plano de saneamento básico e (ii) a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico.

As alterações promovidas no art. 11 da Lei de Saneamento buscam agilizar a celebração de contratos de prestação de serviços de saneamento. A inexistência de um plano de saneamento básico, realidade de muitos Municípios brasileiros, deixa de ser condição impeditiva da contratação desses serviços. Para que essa contratação seja possível, basta a existência de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços.

A **Emenda nº 7** pretende alterar a redação do inciso II do § 2º do art. 11 para exigir que as normas de regulação prevejam a inclusão de metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada nos contratos de concessão ou de programa cujo objeto seja a prestação de serviços de saneamento básico, especificamente os referentes ao abastecimento de água potável. De fato, é fundamental adotar as medidas necessárias à redução dessas perdas, que no Brasil são de aproximadamente

Página: 34/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

38% em média. Acatada a emenda, passa a ser obrigatório, em boa hora, incluir metas de redução dessas perdas nos contratos de concessão ou de programa. Consideramos, assim, que a Emenda nº 7 deve ser aprovada.

As **Emendas nºs 196 e 359** pretendem suprimir integralmente as alterações no art. 11 da Lei do Saneamento. Uma primeira objeção refere-se à exclusão, no inciso II do *caput* do art. 11, do caráter "universal e integral" da prestação dos serviços cuja viabilidade técnica e econômico-financeira deve ser comprovada para que seja viável a celebração de contrato para a prestação de serviços de saneamento. Entendemos que essa exigência, originalmente prevista na Lei do Saneamento, tem causado mais prejuízos que benefícios à população. Qual seria a alternativa à inviabilidade técnica ou econômico-financeira de prestação universal (para todos os habitantes do município) e integral (referente a todos os componentes do saneamento básico – água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem pluvial)? A inviabilidade do contrato de prestação de serviços a toda a população? Esta não nos parece uma alternativa razoável.

Além disso, nada justifica impedir a celebração de contratos de prestação de serviços de saneamento diante da inexistência do plano de saneamento básico. Em função da conhecida incapacidade técnica e financeira de muitos municípios em elaborar esses planos, o que fazer? Impedir a contratação dos serviços de saneamento? Esta tampouco nos parece uma alternativa razoável. Melhor seria, como faz a MPV ao incluir o § 5º no art. 11 da Lei do Saneamento, possibilitar que um estudo simplificado suprisse a falta de um plano de saneamento básico, documento por natureza complexo e de difícil e dispendiosa elaboração. As alterações promovidas no art. 11 da Lei do Saneamento buscam agilizar a contratação de serviços de saneamento, o que, sem dúvida nenhuma, beneficiará a população. Suprimir o § 5º do art. 11 é o objeto das **Emendas nºs 9, 14, 58, 140, 163, 185, 511 e 517.**

As Emendas nºs 9, 14, 58, 140, 163, 185, 196, 359, 511 e 517 devem, portanto, ser rejeitadas.

A **Emenda nº 346** modifica a redação do inciso II do *caput* do art. 11 para determinar que o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira integrará o edital de licitação e a respectiva proposta comercial para a contratação, assim como para explicitar a necessidade de pagamento, pela nova prestadora de serviços, de indenização à prestadora de serviços anterior pelos investimentos realizados e ainda não amortizados. Entendemos que a primeira parte da proposta é desnecessária, ao passo que

SF/18731.44218-03
Página: 35/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
FL. 1016

a segunda traria para o âmbito da contratação dos serviços públicos uma discussão contratual entre o titular do serviço e a antiga prestadora, atrasando o processo licitatório e, portanto, prejudicando a população. Diante da heterogeneidade dos contratos de programa existentes e da constatação de que os titulares, no regime original da Lei do Saneamento, tendem a exercer um controle frágil sobre os investimentos no setor, acreditamos que a discussão sobre amortização deve permanecer no âmbito da relação entre o titular e o antigo prestador do serviço. De qualquer maneira, nada impede que o contrato com a nova prestadora de serviços regule a questão. Assim, a Emenda nº 346 deve ser rejeitada.

A **Emenda nº 503** propõe alterações em duas alíneas do inciso IV do § 2º do art. 11 da Lei do Saneamento. A alínea *c* é modificada para especificar que a política de subsídios tem por objetivo a "universalização dos serviços às populações de baixa renda", ao passo que a alínea *d* é incluída para consagrar o "o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico" como condição para a sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

O inciso VI do art. 2º da Lei do Saneamento define subsídios como "instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda". Além disso, a "universalização do acesso" constitui princípio fundamental do serviço público de saneamento básico, conforme estabelecido no inciso I do art. 3º da mesma lei. Consideramos, nesse contexto, desnecessária a especificação promovida pela emenda na alínea *c* do inciso IV do § 2º do art. 11. Além disso, o inciso IV do art. 22 da Lei do Saneamento prevê que o "compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários" constitui um dos objetivos da política tarifária estabelecida pelo órgão regulador. Consideramos, assim, que as duas preocupações externadas nesta emenda já se encontram contempladas na MPV, motivo pelo qual a Emenda nº 503 deve ser rejeitada.

3.3.11. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 11-A na Lei nº 11.445, de 2007).

O novo art. 11-A permite a subdelegação total ou parcial dos serviços de saneamento básico prestados sob a égide de um contrato de programa. Para tanto, será necessária autorização expressa do titular do serviço, por meio de ato do Poder Executivo (art. 11-A, *caput*).

SF/18731.44218-03
Página: 36/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

O § 1º indica que essa subdelegação somente pode ser feita quando implicar benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico. Além disso, o contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços que sejam objeto de um ou mais contratos (art. 11-A, § 3º).

O novo dispositivo alinha-se com o objetivo geral da MPV de criar as condições para a melhoria sistêmica da qualidade da prestação de serviços públicos de saneamento básico, pois permite a subdelegação do serviço com o objetivo único de beneficiar os usuários.

As **Emendas nºs 188, 361 e 513** propõem a supressão integral desse novo dispositivo sob o argumento de que ele seria inconstitucional, uma vez que suprimiria a participação do Poder Legislativo nas decisões sobre a subdelegação dos serviços de saneamento básico. Entretanto, a validade dos contratos de programa independe de promulgação de lei, pois eles são instrumentos decorrentes da consecução de atividades meramente administrativas, função típica do Poder Executivo.

Além disso, o § 2º do novo art. 11-A exige que os contratos de subdelegação disponham "sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário", observem as normas de regulação, conforme o disposto no § 2º do art. 11, bem como sejam precedidos de licitação, segundo disciplina da Lei de Licitações, da Lei de Concessões e da Lei de Consórcios Públicos. Preservados estão, portanto, os ritos necessários à garantia do interesse público no tocante à regularidade e à transparência do processo. Além disso, tendo em vista que a subdelegação somente pode ser feita quando implicar benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico, preservado está o interesse público também do ponto de vista material. As Emendas nºs 188, 361 e 513 devem, assim, ser rejeitadas.

3.3.12. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007).

A MPV inclui o § 2º no art. 13 da Lei do Saneamento. O novo parágrafo permite, nos casos de delegação onerosa de serviços de saneamento básico, a destinação do valor pago a título de outorga para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.

Consideramos este um mecanismo inovador para carrear recursos financeiros novos para a ampliação da cobertura dos serviços de

SF/18731.44218-03
Página: 37/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
FL. 1018
SSACM

saneamento básico. O valor recebido a título de outorga quando da delegação ou concessão onerosa dos serviços poderá ser revertido em novos investimentos no próprio setor de saneamento nas áreas sob a responsabilidade do titular, em benefício da população.

As **Emendas nºs 202 e 377** propõem a supressão integral do § 2º. Para os autores, o dispositivo seria inconstitucional, pois, ao fixar regras sobre a aplicação de recursos, violaria a autonomia de estados, municípios e do Distrito Federal. Entretanto, o novo dispositivo dispõe sobre um fundo que seria do próprio titular dos serviços, que o utilizaria para beneficiar a própria população, mediante a universalização do saneamento básico. As Emendas nºs 202 e 377 devem, assim, ser rejeitadas.

A **Emenda nº 356** substitui a palavra "poderão" por "deverão", transformando a aplicação dos recursos da outorga na universalização do saneamento de uma possibilidade em uma obrigação. Entendemos que essa proposta é meritória, embora mereça aprimoramento a fim de comportar situações de municípios que já alcançaram ou venham a alcançar a universalização do saneamento. Nesses casos, deve-se permitir que os recursos sejam utilizados para outras finalidades. A adaptação consta do projeto de lei de conversão que propomos. Desse modo, a Emenda nº 356 deve ser aprovada.

3.3.13. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 17 da Lei nº 11.445, de 2007).

No Capítulo III da Lei nº 11.445, de 2007, dedicado à prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, a MPV acrescenta cinco parágrafos ao art. 17, que permite a elaboração de plano de saneamento básico para o conjunto dos municípios atendidos pelo serviço regionalizado.

Os parágrafos incluídos visam a: (i) permitir que o plano conjunto cuide de um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços; (ii) definir que o plano conjunto prevalecerá sobre os planos municipais porventura existentes; (ii) estabelecer que o plano conjunto substitui os planos municipais para efeitos de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento; (iv) possibilitar o apoio de órgãos federais e estaduais à elaboração do plano conjunto, que deverá ser convalidado em cada um dos municípios por ele abrangidos; e (v) submeter a sistemática de elaboração e convalidação dos planos conjuntos ao Estatuto da Metrópole, na hipótese de os municípios integrarem região metropolitana.

SF/18731.44218-03
Página: 38/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
FL. 1019
SSACM

Consideramos que as alterações propostas aprimoram o marco legal do setor do saneamento, no que tange à regulação da prestação regionalizada dos serviços.

A **Emenda nº 472** propõe alterações nos arts. 8º-A, 9º, 17, 19, 23 e 30 da Lei do Saneamento. No art.17, reproduz a redação do § 1º, prevista na MPV, e modifica o §2º. A redação original da MPV submete os planos municipais de saneamento básico ao plano elaborado para o conjunto de Municípios atendidos na forma de serviço regionalizado. A emenda inverte essa lógica e submete estes àqueles. Entendemos que plano elaborados para conjuntos de Municípios são estruturantes, levam em consideração variáveis de abrangência geográfica mais ampla e não eximem os municípios de elaborarem seus próprios planos setoriais de abrangência municipal. Dessa forma devem prevalecer sobre os planos municipais, exatamente como previsto na redação original da MPV. Assim, a Emenda nº 472 deve ser rejeitada no que tange às alterações propostas no art. 17.

3.3.14. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007).

A MPV promove alterações no § 1º do art. 19 da Lei do Saneamento, a fim de explicitar que em vez de "editados pelo titular", os planos de saneamento básico serão "aprovados por ato do Poder Executivo". A mudança elimina qualquer dúvida com relação à competência para aprovar o referido plano. Com a nova redação, fica claro que apenas o Poder Executivo tem competência para aprovar os planos de saneamento, normalmente por decreto, o que tende a agilizar o processo e a preservar o caráter técnico do documento.

A MPV também inclui novo § 9º no art. 19, para definir que, com base em regulamentação do Ministério das Cidades, os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento de aspectos como: (i) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida da população; (ii) objetivos e metas de universalização; (iii) programas, projetos e ações necessárias para atingir esses objetivos e metas; (iv) ações para emergências e contingências; e (v) mecanismos e procedimentos de avaliação sistemática.

Consideramos que a medida se justifica pois, ao solucionar potenciais dúvidas e eliminar ambiguidades, atribuirá maior segurança jurídica ao setor. Além disso, promoverá uma maior agilidade do processo

SF/18731.44218-03
Página: 39/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

de planejamento do setor, com claros benefícios para a população, que será atendida mais prontamente e, portanto, sofrerá em menor intensidade as consequências da falta de saneamento.

A **Emenda nº 472** propõe alterações nos arts. 8º-A, 9º, 17, 19, 23 e 30 da Lei do Saneamento. No art.19, altera o § 1º para retirar do Poder Executivo dos titulares a competência para aprovar o plano de saneamento básico. Entendemos que a emenda reduz a clareza do dispositivo e ressuscita conflitos que só atrasam a universalização dos serviços de saneamento básico, em prejuízo dos interesses da população. Desse modo, a Emenda nº 472 deve ser rejeitada no que tange às alterações propostas no art. 19.

3.3.15. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 22 da Lei nº 11.445, de 2007).

São alteradas as redações dos incisos III e IV do art. 22, que trata dos objetivos da regulação.

No inciso III, substitui-se a expressão "sistema nacional de defesa da concorrência" por "Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência". Trata-se de uma simples substituição de uma denominação genérica por outra, mais específica e concreta.

Já no inciso IV, a expressão "permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade" dá lugar a "permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários" como um dos objetivos da definição do valor das tarifas. A nova redação é mais precisa e permite apreender com maior concretude o objetivo da norma.

Não foram apresentadas emendas ao dispositivo.

3.3.16. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007).

Dentre as alterações promovidas no art. 23, que dispõe sobre a abrangência das normas pela entidade reguladora, merecem destaque a modificação do § 1º e a inclusão do inciso XIII no *caput* e do § 4º.

O inciso XIII é acrescentado para prever a necessidade de normas regulatórias destinadas a fixar "diretrizes para a redução progressiva da perda de água". A perda de água é um problema grave, que provoca aumentos significativos nos custos do sistema de abastecimento de água

SF/18731.44218-03
Página: 40/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

potável. Em função da carência de recursos no setor, as redes de distribuição de água não recebem, em muitos casos, a devida manutenção. Com isso, percentual significativo da água tratada, que poderia chegar às torneiras dos consumidores, se perde durante o processo de distribuição.

O § 1º é modificado para eliminar a restrição geográfica de constituição da entidade a que o titular poderá delegar a regulação dos serviços. Na redação original da Lei do Saneamento, o âmbito de atuação da entidade reguladora estava restrito aos limites do respectivo Estado. A nova redação permite que o órgão regulador tenha a abrangência, por exemplo, de uma bacia hidrográfica, que nem sempre respeita os limites estaduais. Isso permitiria uma melhor compatibilização com a política de gerenciamento de uso da água, fundamental para o saneamento básico e que adota a bacia hidrográfica como unidade territorial para sua implementação.

Conforme o novo § 4º, "no estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços". O dispositivo permite uma avaliação comparativa dos serviços prestados a usuários de diferentes localidades e, com base nos critérios fixados pelo titular do serviço, pode contribuir para a mitigação de eventuais desequilíbrios de qualidade na prestação dos serviços de saneamento básico.

As **Emendas nºs 38, 43, 62, 110, 130, 217, 284, 296, 322, 399, 429, 459 e 494** propõem a exclusão do § 1º do art. 23. Porém, a justificação apresentada nessas emendas em nada se relaciona com o texto do dispositivo. Ressaltamos, além disso, que a nova redação permite uma maior flexibilidade aos titulares dos serviços de saneamento quando da escolha do âmbito geográfico de atuação do órgão regulador. Essas emendas devem, portanto, ser rejeitadas.

As **Emendas nºs 193 e 378** propõem a supressão dos §§ 1º e 4º do art. 23 da Lei do Saneamento. Para os autores, o dispositivo seria inconstitucional, pois, ao estabelecer regras específicas e detalhadas, invade a esfera de competências dos demais entes federativos. Entendemos, contudo, que a modificação proposta no § 1º não restringe a atuação dos titulares dos serviços; pelo contrário: amplia as possibilidades de delegação da atividade de regulação dos serviços ao eliminar a restrição geográfica originalmente prevista no dispositivo. O § 4º, por seu turno, cria uma simples possibilidade aos titulares, nada impondo a eles. As Emendas nºs 193 e 378 devem, nesse contexto, ser rejeitadas.

SF/18731.44218-03
Página: 41/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
FL. 102
SSACM

A **Emenda nº 472** propõe alterações nos arts. 8º-A, 9º, 17, 19, 23 e 30 da Lei do Saneamento. No art. 23, altera o § 1º para reviver a redação original da Lei do Saneamento, especificamente no ponto em que restringe a abrangência geográfica do órgão regulador aos limites territoriais do respectivo estado. Entendemos que a eliminação dessa restrição, promovida pela MPV, atribui maior flexibilidade territorial à regulação dos serviços de saneamento básico, permitindo, por exemplo, uma melhor compatibilização com o gerenciamento dos recursos hídricos, que adota a bacia hidrográfica como unidade territorial de implementação. Desse modo, a Emenda nº 472 deve ser rejeitada no que tange às alterações propostas no art. 23.

3.3.17. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 25-A na Lei nº 11.445, de 2007).

O art. 5º da MPV inclui o art. 25-A à Lei nº 11.445, de 2007. O conteúdo desse dispositivo repete as regras constantes do *caput* do art. 4º-A e dos dispositivos do art. 4º-B, da Lei nº 9.984, de 2.000, também introduzidos pela MPV. Em síntese, trata-se da competência da ANA para instituir normas de referência nacionais e das regras para acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União, condicionadas ao cumprimento das normas de referência nacionais para regulação da prestação dos serviços de saneamento básico. Tal como na inovação promovida pela MPV na Lei da ANA, listam-se as exceções a essa exigência para as ações de saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e áreas indígenas, bem como para soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.

Trata-se do condicionamento de incentivos federais para fomentar a adesão à harmonização regulatória pretendida pela MPV, já que a observância das normas de referência é condição de acesso para recursos federais destinados a obras e serviços de saneamento básico.

Várias emendas objetivam a supressão total do art. 25-A ou de algum de seus dispositivos: **Emendas nºs 44, 74, 111, 131, 195, 218, 331, 376, 400, 433, 460, 493 e 518**. Em síntese, os autores das emendas opinam que a nova competência da ANA para instituir normas de referência prejudicaria as ações das agências locais e estaduais de saneamento e que o condicionamento do repasse de verbas ao cumprimento dessas normas configuraria intervenção indevida na gestão municipal, em ofensa ao pacto federativo. Discordamos dessa argumentação, já que a MPV não obriga os municípios a cumprirem essas normas e sim incentiva sua adesão com o objetivo de harmonizar as regras de regulação, promovendo segurança

SF/18731.44218-03
Página: 42/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

jurídica para viabilizar investimentos necessários à universalização desses serviços. Mais uma vez reforçamos que a MPV não interfere na autonomia constitucional dos entes federados para legislar sobre esses serviços, que são de titularidade municipal, bem como para exercer a regulação e o poder de polícia administrativa. Portanto, entendemos que essas emendas não merecem ser aceitas.

A **Emenda nº 175** altera o art. 25-A da Lei nº 11.445, de 2007, e objetiva estabelecer que a restrição ao acesso a recursos públicos federais somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, e que os contratos assinados anteriormente à vigência dessas normas deverão ser adequados no prazo de até um ano após o estabelecimento da norma. Ponderamos que a emenda altera regras de contratos já estabelecidos e por isso não deve ser acatada.

A **Emenda nº 524** altera o § 3º do art. 25-A para excluir as ações de saneamento básico em áreas quilombolas da exigência de cumprimento das normas de referência como condição para acesso a recursos federais. Portanto, a emenda tem mérito semelhante ao da Emenda nº 525, do mesmo parlamentar e, no mesmo sentido, propomos a aprovação parcial da Emenda nº 524, incluindo as áreas quilombolas na regra que trata das comunidades tradicionais (art. 25-A, § 3º, inciso I, letra c).

3.3.18. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007).

O *caput* do art. 29 é alterado para estabelecer que a remuneração pela cobrança dos serviços assegurará a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos, apenas permitindo outras formas adicionais, como subsídios e subvenções, quando necessário. O dispositivo passa a exigir, como regra geral, que os usuários arquem com os custos da prestação do serviço. Entretanto, permite que a remuneração dos prestadores seja complementada com recursos públicos quando os valores cobrados dos usuários forem insuficientes para custear a prestação dos serviços.

A nova redação do inciso I do *caput* do art. 29 inclui as taxas entre as formas de remuneração dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Ao contrário das *tarifas*, que têm natureza de preço público e decorrem da prestação de serviços pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (Constituição Federal – CF, art. 175, *parágrafo único*, III), as *taxas* têm natureza de tributo e podem ser cobradas "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou

SF/18731.44218-03
Página: 43/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
FL. 1064
SEACM

potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição" (Constituição Federal, art. 145, II).

É comum que, para evitar o pagamento pelo serviço de coleta e tratamento de esgotos, usuários optem por construir fossas em seus terrenos, com óbvios prejuízos para o meio ambiente, mesmo quando existe rede de esgoto disponível para ligação. A possibilidade de cobrança de taxa funcionará, na prática, como um incentivo aos usuários efetuarem a ligação com a rede pública de esgotamento sanitário, uma vez que permitirá a cobrança em função da disponibilidade do serviço e não apenas quando existir a efetiva ligação.

A alteração do inciso II do *caput* do art. 29 exclui, para efeitos de cobrança, do âmbito da limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos o serviço de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana. O inciso III é modificado para incluir a atividade de drenagem de águas pluviais.

Entendemos que as modificações promovidas pela MPV no art. 29 da Lei do Saneamento aprimoram a gestão financeira da prestação dos serviços, atribuem maior transparência aos subsídios praticados, induzem a ligação das unidades habitacionais à rede de coleta de esgotos com claros benefícios ambientais e ajustam os mecanismos de cobrança aos diversos tipos de serviços de saneamento básico.

As **Emendas nºs 45, 65, 132, 194, 220, 286, 323, 368, 401, 461 e 492** defendem a supressão integral das alterações promovidas no art. 29 da Lei do Saneamento. Os argumentos dos autores dessas emendas e nossas ponderações são as seguintes:

- A nova redação impossibilitaria "a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa", o que permitiria, automaticamente, que "estes serviços [sejam] cobrados como preço público". Ressaltamos, entretanto, que o novo dispositivo é claro ao dizer que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto capina, varrição e poda árvores em logradouros públicos, serão remunerados na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

SF/18731.44218-03
Página: 44/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
FL. 1025
SSACM

- O artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir sobre quem incidirá esta cobrança. Ponderamos, contudo, que a remuneração desses serviços será feita por meio de tributos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. O dispositivo restringe-se a estabelecer regras gerais, em respeito à distribuição constitucional de competências aos entes federados. Cabe ao titular dos serviços definir os sujeitos passivos dessa obrigação tributária; caso a lei federal instituísse uma tal regra específica, poderia violar o pacto federativo.

- Os serviços públicos de saneamento básico passariam a ter sua sustentabilidade econômico-financeira garantida pelo orçamento público, sem vinculação exclusiva à cobrança dos usuários, sob pena de condicionar esse serviço público essencial ao pagamento pelo usuário. Pelo contrário: o que a norma estabelece é que os usuários do serviço devem arcar com os respectivos custos, mas garante que, nos casos em que a arrecadação não for suficiente (localidades carentes, por exemplo), o orçamento público suplementará os valores cobrados, para que ninguém fique privado desses serviços essenciais.

As Emendas nºs 45, 65, 132, 194, 220, 286, 323, 368, 401, 461 e 492 devem, portanto, ser rejeitadas.

As **Emendas nºs 90, 247, 261 e 417** propõem alterar a redação do art. 29, para garantir que não haja subsídios cruzados entre os diferentes tipos de serviços de saneamento, inclusive mediante responsabilização civil, penal e administrativa do agente público que violar a regra, e para eliminar a exceção feita no inciso II aos serviços de capina, varrição e poda árvores em logradouros públicos. Quanto à primeira parte, entendemos que definir regras específicas de aplicação dos recursos cobrados no âmbito da prestação dos serviços de saneamento violaria a divisão constitucional de competências entre os entes da Federação. Quanto à segunda, entendemos que as formas estabelecidas para a cobrança dos serviços estão compatíveis com as naturezas do instrumento de arrecadação (tributos, taxas, tarifas ou outros preços públicos, conforme o caso) e do tipo de serviço prestado. As Emendas nºs 90, 247, 261 e 417 devem, assim, ser rejeitadas.

SF/18731.44218-03
Página: 45/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

A **Emenda nº 174** insere a expressão "sempre que possível" no *caput* do art. 29 e elimina a possibilidade de cobrança dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por meio de taxas. Entendemos que a expressão "sempre que possível" mostra-se redundante, tendo em vista a presença da expressão "quando necessário" no mesmo dispositivo. Além disso, a cobrança do serviço por meio de taxa contribui para a proteção do meio ambiente e a promoção da saúde da população na medida em que constitui, como vimos, um incentivo à ligação das unidades habitacionais às redes, principalmente de esgotamento sanitário, uma vez que permite a cobrança por serviços postos à disposição dos usuários. A Emenda nº 174 deve, nesse sentido, ser rejeitada.

3.3.19. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 30 da Lei nº 11.445, de 2007).

No *caput* do art. 30, a expressão "poderá levar em consideração" foi substituída por "considerará". Desse modo, passa a ser obrigatória a consideração dos fatores listados nos incisos do dispositivo na definição da estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico. Entendemos que a nova redação aprimora o dispositivo.

A **Emenda nº 472** propõe alterações nos arts. 8º-A, 9º, 17, 19, 23 e 30 da Lei do Saneamento. No art. 30, altera o *caput* para reviver a redação original da Lei do Saneamento, em que era facultativa a lista de aspectos a serem considerados na definição da estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico. Com a MPV, os fatores listados nos incisos do art. 30 passam a ser obrigatoriamente observados. Para o autor, essa obrigatoriedade impediria o exercício da autonomia municipal na medida em que, nesse tema, a lei federal deveria limitar-se a estabelecer normas gerais. Ponderamos que, de fato, a nova disciplina é mais restritiva que a anterior, mas isso não lhe retira o caráter de norma geral. Uma norma mais restritiva não é, necessariamente, uma norma específica. Dessa forma, entendemos que a nova lei não fere a autonomia municipal, apenas delimita, em benefício da população, o rol de fatores a serem considerados pelos titulares na fixação da estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico. Desse modo, a Emenda nº 472 deve ser rejeitada no que tange às alterações propostas no art. 30.

3.3.20. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 35 da Lei nº 11.445, de 2007).

SF/18731.44218-03
Página: 46/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

A MPV altera a redação do art. 35, *caput* e incisos, para torná-la mais sistemática, relacionando nos incisos todos os fatores que deverão ser considerados na definição das taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Além disso, a MPV inclui três novos parágrafos neste artigo.

Segundo o novo § 1°, na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas sobre atividades relativas a resíduos de limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário. Essa possibilidade abrange a coleta, o transbordo e o transporte desses resíduos, bem como a triagem, para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final desses resíduos.

Conforme o novo § 2°, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa na atividade de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana. O novo § 3° apresenta uma regra de procedimento, segundo a qual a cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1° poderá ser realizada na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Consideramos que as alterações promovidas pela MPV no art. 35 da Lei do Saneamento simplificam e aprimoram aspectos importantes relacionados com a remuneração dos prestadores de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

As **Emendas nºs 46, 73, 112, 133, 201, 219, 288, 309, 367, 402, 436, 462 e 491** buscam suprimir integralmente as alterações promovidas pela MPV no art. 35 da Lei do Saneamento. Segundo os autores, permitir que o prestador de serviços realize a cobrança diretamente do usuário seria equivocado, uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa, enquanto os de abastecimento de água e esgotamento sanitário o são por tarifa. No entanto, o art. 29 da Lei do Saneamento revela que tanto os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário como os de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão ser remunerados na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos.

Além disso, argumentam que a cobrança pelo serviço de limpeza urbana diretamente do usuário pelo prestador de serviços irá impactar negativamente as finanças municipais. Infere-se deste argumento que os valores cobrados pela prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos estão sendo utilizados para complementar a

SF/18731.44218-03
Página: 47/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

arrecadação municipal e os valores arrecadados estão sendo empregados em outras finalidades que não a remuneração do prestador de serviços.

Ora, dois princípios precisam ser levados em conta para essa reflexão: por um lado, o valor da cobrança deve ser suficiente para garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos; por outro, é preciso garantir a modicidade tarifária para o usuário. Esses dois princípios aparentemente contraditórios são, na verdade, duas forças cuja resultante é a fixação do valor da cobrança em um nível ótimo, que permita uma remuneração justa ao prestador de serviços e, ao mesmo tempo, evite que o usuário seja onerado demasiadamente. Além disso, permitir que o prestador de serviço realize a cobrança diretamente do usuário, na verdade, desonera o município de manter uma pesada estrutura administrativa de cobrança por esses serviços.

Desse modo, as Emendas nºs 46, 73, 112, 133, 201, 219, 288, 309, 367, 402, 436, 462 e 491 devem ser rejeitadas.

As **Emendas nºs 181, 252, 259 e 418** propõem alterações no art. 35, com os seguintes objetivos, aos quais oferecemos nossas considerações:

- Vincular as receitas obtidas com a cobrança pelos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos ao custeio exclusivo desses mesmos serviços. Consideramos, entretanto, desnecessário explicitar essa condição, uma vez que a MPV tem como um de seus objetivos gerais garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos, que devem buscar custear não só a prestação do serviço, mas também a ampliação da cobertura e a melhoria da qualidade. Essa constatação é ainda mais relevante se considerarmos que o novo texto autoriza a cobrança diretamente dos usuários pela prestadora do serviço.

- Garantir maior flexibilidade quanto aos critérios a serem utilizados para a fixação do valor a ser cobrado pelos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Ponderamos que tal preocupação não se justifica, tendo em vista que os aspectos listados nos incisos do *caput* do art. 35 não são de observância cumulativa. Isso fica claro

SF/18731.44218-03
Página: 48/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

se notarmos que o penúltimo inciso é encerrado com "ou".

- Determinar que a cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário seja condicionada à anuência da prestadora desses últimos. Essa nos parece uma medida plenamente justificada.

Desse modo, as Emendas nºs 181, 252, 259 e 418 devem ser parcialmente acatadas, no que concerne à anuência prévia da prestadora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para que sua fatura seja utilizada como meio para a cobrança pelos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

As **Emendas nºs 243 e 347** propõem a supressão integral do § 3º do art. 35, incluído pela MPV em exame. Para os autores, permitir que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sejam cobrados nas faturas de água e esgoto implicará dificuldades para a gestão financeira e administrativa desses contratos. Entretanto, é importante lembrar que o *caput* do art. 35 autoriza a cobrança pelos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos diretamente pelo prestador de serviço. A inclusão dessa cobrança nas contas de água e esgoto é apenas mais uma opção permitida pela lei para que a cobrança seja efetuada. A forma como essa integração irá ocorrer dependerá de ajuste entre os diferentes prestadores de serviços, que deverão avaliar a conveniência e a oportunidade de juntarem esforços para otimizar processos. Dessa forma, as Emendas nºs 243 e 347 devem ser rejeitadas.

As **Emendas nºs 89, 253, 258 e 412** reproduzem a alteração proposta no § 3º do art. 35, no sentido de determinar que a cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário seja condicionada à anuência da prestadora desses últimos. Conforme vimos, essa nos parece uma medida plenamente justificada. Desse modo, as Emendas nºs 89, 253, 258 e 412 devem ser acatadas.

3.3.21. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 40 da Lei nº 11.445, de 2007).

SF/18731.44218-03
Página: 49/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL Fl. 1030 SSACM

A nova redação do inciso II do art. 40 da Lei nº 11.445, de 2007, impõe a manutenção dos padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação dos serviços quando da necessidade de sua interrupção para reparos. Entendemos que a alteração aprimora o marco regulatório do saneamento.

A **Emenda nº 122** propõe alterar o § 3º e incluir o § 4º no art. 40, para isentar de interrupção dos serviços de água e esgoto por inadimplência determinados usuários de baixa renda, na hipótese de que esse pagamento os privasse "dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família". Entendemos que a possibilidade de interrupção da prestação do serviço por inadimplemento do usuário tem por objetivo garantir o interesse da coletividade, pois a disseminação descontrolada dessa prática poderia inviabilizar a prestação do serviço e prejudicar o conjunto da população. Nesse sentido, a Emenda nº 122 deve ser rejeitada.

A **Emenda nº 507** acrescenta § 4º ao art. 40, para estabelecer que "o proprietário do imóvel responde solidariamente pelos débitos relativos a contas de água e esgoto não pagas pelo usuário que o ocupe a qualquer título". Segundo o autor, (i) a inadimplência é grande em imóveis locados ou cedidos a título gratuito, (ii) há dificuldades de execução do devedor direto da dívida – locatário ou comodatário – em função da inexistência de vinculação de propriedade deste com o imóvel e (iii) essas dificuldades atrasam a universalização dos serviços de água e esgoto.

Entendemos que esses argumentos não se sustentam. Com efeito, a proposta beneficiaria invasores de propriedade alheia e, no caso de locação, obrigaria os proprietários a exigir mais garantias. Isso provocaria uma elevação do preço dos aluguéis, prejudicando os locatários de baixa renda e aumentando a ociosidade dos imóveis, o que, por sua vez, prejudicaria a gestão eficiente da cidade. Ademais, o prestador de serviços dispõe de instrumento notoriamente eficaz para proceder à cobrança da dívida, qual seja, a interrupção da prestação do serviço por inadimplência. Essa possibilidade é expressamente autorizada pelo inciso II do § 3º do art. 6º da Lei de Concessões. Assim, a Emenda nº 507 deve ser rejeitada.

3.3.22. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007).

O art. 5º da MPV altera o *caput* do art. 45 da Lei de Saneamento Básico para prever a obrigatoriedade da conexão de edificações permanentes urbanas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento

SF/18731.44218-03
Página: 50/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

sanitário e sujeição ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos. Ainda, a MPV incorpora nesse artigo várias regras sobre conexão e pagamento: na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais observadas normas regulatórias, ambientais, sanitárias e de recursos hídricos (§ 1º); instalações de água prediais ligadas à rede pública não poderão ser alimentadas por outras fontes (§ 2º); hipótese de isenção de pagamentos apenas para disposição e tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme normas especificadas (§ 3º); obrigação de conexão rede pública de esgoto (§ 4º); estabelecimento de prazos pelo regulador para ligação das edificações à rede de esgotamento (§ 5º); e possibilidade de gratuidade para conexão da rede de esgotos para edificação de família de baixa renda, conforme regulamentação pelo titular, consideradas as peculiaridades locais e regionais. (§§ 6º e 7º).

As inovações promovidas pela MPV são fundamentais para promover a universalização e para assegurar a viabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Diversas emendas pretendem suprimir a redação conferida pela MPV ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007: **Emendas nºs 47, 61, 113, 134, 210, 221, 287, 308, 341, 365, 403, 463 e 490.**

A **Emenda nº 416** busca alterar o § 3º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, para prever que quando não realizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos, exceto se a conexão for comprovadamente inviável do ponto de vista técnico.

Propomos que essas emendas não sejam acatadas, pois as alterações promovidas pela MPV quanto a regras de conexão e de pagamento pelos serviços de saneamento básico são primordiais para assegurar a viabilidade econômico-financeira desse setor.

3.3.23. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 46 da Lei nº 11.445, de 2007).

A MPV inclui um parágrafo único ao art. 46 da Lei de Saneamento Básico para estabelecer a possibilidade de a ANA, em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição,

SF/18731.44218-03

Página: 51/93 30/10/2018 15:23:59

e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

a interrupção e a prioridade de uso de recursos hídricos. O dispositivo reforça a regra introduzida pelo art. 2º da MPV, que inclui essas competências para a ANA (Lei nº 9.984, de 2.000, art. 4º, incisos XXIII e XXIV), no sentido de otimizar a gestão nos casos de escassez hídrica.

Quanto à redação conferida pela MPV ao art. 46, as seguintes emendas objetivam a supressão das regras introduzidas: **Emendas nºs 48, 66, 115, 135, 232, 285, 404, 464 e 489.** Entendemos que essas emendas não devem ser acatadas, pois fragilizam a atuação da ANA instituída pela MPV de atuar de forma mais direta na gestão de recursos hídricos em situações críticas de escassez.

As **Emendas nºs 244 e 349** pretendem alterar o parágrafo único do art. 46 para prever que a recomendação da ANA para restrição ou interrupção do uso de recursos hídricos seja amparada em estudos, dados de monitoramento, diretrizes e critérios estabelecidos pelo "Conselho Nacional de monitoramento". Entendemos que esse órgão não integra o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos previsto na Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997) e que não existe tal órgão na administração pública federal. Logo, propomos que essas emendas também não sejam recepcionadas.

3.3.24. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 48 da Lei nº 11.445, de 2007).

A MPV altera o art. 48 da Lei nº 11.445, de 2007, sobre as diretrizes a serem observadas pela União no estabelecimento de sua política de saneamento básico para: uniformizar a regulação do setor e divulgar melhores práticas (inciso III); considerar na adoção de critérios de elegibilidade e prioridade, o porte populacional municipal, as áreas rurais e as comunidades tradicionais e indígenas (inciso IX); combater a perda de água e racionalizar seu consumo pelos usuários (inciso XII); estimular o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água (inciso XIII); promover a segurança jurídica e reduzir os riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e estimular a integração das bases de dados do setor (incisos XIV e XV).

As alterações fortalecem a formulação das políticas públicas federais de saneamento básico, em especial no sentido de uniformizar a regulação, aumentar a eficiência dos serviços e fomentar investimentos.

SF/18731.44218-03
Página: 52/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

As seguintes emendas buscam suprimir as alterações promovidas pela MPV no art. 48: **Emendas nºs 49, 72, 116, 136, 233, 289, 307, 405, 465 e 488.** Seus autores argumentam, conforme feito em muitas emendas, que a instituição das normas de referência pela ANA geraria conflitos de competência com as agências estaduais dedicadas ao saneamento básico. Contudo, conforme já ponderamos em outras emendas, que a MPV não interfere com a competência dos demais entes federados. Assim, opinamos que essas emendas não devem ser acatadas, pois as diretrizes propostas pela MPV objetivam exatamente trazer maior uniformidade na regulação bem como incentivar melhores práticas, pontos essenciais para modernizar o setor de saneamento básico.

3.3.25. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 49 da Lei nº 11.445, de 2007).

No art. 49 são incluídos entre os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico: contribuir para a promoção da saúde pública (inciso I); priorizar planos, programas e projetos para implantar e ampliar serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda (inciso II); proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às pequenas comunidades (inciso IV); e promover a capacitação técnica do setor (inciso XIII). Essas inovações promovidas pela MPV fortalecem as políticas públicas em saneamento básico, sobretudo por meio da capacitação técnica a ser promovida pela União.

Não foram apresentadas emendas ao dispositivo.

3.3.26. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007).

O art. 5º da MPV altera o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, que trata da alocação de recursos públicos federais e de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, destacando-se a incorporação de 3 incisos para condicionar as alocações e financiamentos: à observância às normas de referência nacionais (inciso III); ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, definido pelo Ministro de Estado das Cidades (inciso IV); e ao fornecimento de informações atualizadas para o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

A MPV também altera a redação do § 1º do art. 50 para estabelecer que na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada

SF/18731.44218-03
Página: 53/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SEAGM

prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa. Inclui-se também um parágrafo no art. 50 para estabelecer que a manutenção das condições e do acesso aos recursos federais referidos no *caput* dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras às normas de referência nacionais estabelecidas pela ANA.

As emendas a seguir pretendem suprimir as alterações promovidas pela MPV no art. 50: **Emendas nºs 50, 71, 117, 137, 235, 291, 306, 406, 430, 466 e 487.** Seus autores justificam as emendas com o argumento, já analisado em outras emendas, de que haveria afronta à autonomia municipal. Mais uma vez, reforçamos que a MPV não interfere na competência dos entes federados. Logo, essas emendas não merecem prosperar pois suprimem regras que objetivam incentivar a adesão às normas de referências, bem como regras que estabelecem prioridades na alocação de recursos e incentivo à diminuição nas perdas de água distribuída.

3.3.27. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007).

O art. 5º da MPV também altera o art. 52, inciso I e § 1º, que trata do Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB) e de seu conteúdo mínimo, para: ampliar os investimentos públicos e privados no setor; contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais e ações específicas de segurança hídrica; e contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, caso se encontrem consolidados e não enquadrados em situação de risco.

Consideramos que essas alterações conferem maior robustez ao Plano Nacional de Saneamento Básico para atrair mais investimentos e atender populações de baixa renda.

Não foram apresentadas emendas ao dispositivo.

3.3.28. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 53 da Lei nº 11.445, de 2007).

SF/18731.44218-03
Página: 54/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1075 COCM

O art. 53, que instituiu o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), é alterado pela MPV com a incorporação de diversas regras, incluindo regras sobre organização, implementação e gestão do sistema, bem como sobre a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

Avaliamos como adequadas as alterações, pois o Ministério das Cidades ficou responsável pela organização, implementação e gestão do Sinisa, bem como pelos critérios e métodos de preenchimento das informações. Destaca-se ainda a previsão de que a ANA e o Ministério das Cidades trabalhem para a operação integrada entre o Sinisa e Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Para suprimir a redação conferida pela MPV ao art. 53, apresentaram-se as **Emendas nºs 51, 64, 118, 138, 236, 305, 407, 428, 467 e 483**, que, em síntese, argumentam haver ofensa à autonomia dos entes federados em matéria de saneamento básico. Entendemos de forma contrária, já que as alterações promovidas pela MPV promovem transparência e melhor gestão ao Sinisa e, assim, essas emendas não merecem ser aprovadas.

3.3.29. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão dos arts. 53-A, 53-B e 53-C na Lei nº 11.445, de 2007).

A MPV inclui os arts. 53-A, 53-B e 53-C na Lei nº 11.445, de 2007, para criar o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado sob a presidência do Ministério das Cidades, cuja composição será definida em ato do Poder Executivo federal. O CISB tem como finalidades assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. O art. 53-B define as competências do CISB e o art. 53-C estabelece que regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB.

Essas alterações são fundamentais, pois fortalecem o arranjo institucional federal, por meio da criação do CISB, órgão responsável por coordenar as ações federais no setor de saneamento básico. Essa inovação da MPV atende recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme Acórdão TCU nº 3.180/2016, no sentido de se otimizar a coordenação dessas ações federais.

As seguintes emendas pretendem suprimir esses artigos incluídos pela MPV: **Emendas nºs 52, 67, 119, 158, 171, 203, 237, 290, 314,**

SF/18731.44218-03
Página: 55/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1036 COCM

342, 366, 408, 468 e 482. Ponderamos que tais emendas não devem ser aceitas porque pretendem excluir as regras que regem o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, uma das principais inovações institucionais da MPV no sentido de assegurar a adequada articulação federal para modernizar o setor de saneamento básico.

3.4. Art. 6º da MPV nº 844, de 2018

O art. 6º da MPV permite ao Poder Executivo transformar cargos a serem alocados à ANA, a fim de permitir à Agência desempenhar as novas funções a ela designadas. O valor remuneratório total dos 26 cargos comissionados técnicos a serem criados está limitado ao valor remuneratório total dos cargos a serem extintos, listados nos incisos do dispositivo.

De acordo com a Exposição de Motivos da MPV, a necessidade adicional de pessoal da ANA será suprida por meio de concurso público para preenchimento dos cargos já existentes e ainda não providos. Todos os cargos serão providos mediante autorização na legislação orçamentária.

As **Emendas nºs 21, 83, 99, 144, 199, 212, 270, 324, 358, 386, 446 e 477** propõem a supressão integral do art. 6º da MPV. Para os autores, não haveria que se falar em transformação de cargos, uma vez que a transformação da ANA em órgão regulador federal de saneamento conflitaria com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento. Ponderamos que, conforme vimos, a ANA não é transformada em agência reguladora federal do saneamento. A MPV apenas condiciona, para o setor saneamento, o acesso a recursos federais, para o setor saneamento, à observância de normas de referência nacionais editadas pela ANA. Dessa forma, as Emendas nºs 21, 83, 99, 144, 199, 212, 270, 324, 358, 386, 446 e 477 devem ser rejeitadas.

3.5. Art. 7º da MPV nº 844, de 2018

O art. 7º da MPV elenca os casos de revogação expressa.

A MPV revoga o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000. Esse dispositivo previa que as ações para prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, quando envolvessem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderiam ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

SF/18731.44218-03
Página: 56/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1037 COGN

Ponderamos que com a inclusão dos incisos XXIII e XXIV ao mencionado art. 4º, o Poder Executivo federal, por meio da ANA, poderá atuar para prevenir sobretudo os efeitos da seca, pois com base nesses dispositivos, a ANA poderá declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, bem como estabelecerá regras sobre uso de água nesses corpos hídricos e fiscalizará seu cumprimento durante a vigência da declaração.

A MPV revoga os incisos XI, XII e XIII do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007. Nesse caso não houve, a rigor, revogação, e sim mera alteração no posicionamento dos dispositivos, já que seu conteúdo passa a constar do art. 3º da Lei (incisos IX a XII).

O *parágrafo único* do art. 13 não foi, a rigor, revogado. Foi apenas renumerado como § 1º em função da inclusão do novo § 2º. A redação do novo § 1º corresponde à do antigo *parágrafo único*, ora revogado pelo art. 7º, II, *b*, da MPV nº 844, de 2018. Trata-se de uma pequena impropriedade do ponto de vista da técnica legislativa, sem efeitos práticos.

As **Emendas nºs 22, 82, 100, 149, 190, 231, 271, 300, 326, 380, 387, 447, 476** visam a suprimir integralmente o art. 7º da MPV, com o objetivo de manter inalterado o marco regulatório do saneamento no País. Como vimos, o marco regulatório instituído originalmente pela Lei do Saneamento mostrou-se claramente insuficiente para alcançar os objetivos a que se propunha. Em grande medida, a Lei limitou-se a corroborar e atualizar um modelo vigente há quase cinco décadas no Brasil e que não logrou a universalização do saneamento básico. Nunca é demais lembrar que cerca de 50% da população brasileira, aproximadamente 100 milhões de pessoas, não dispõem de esgotamento sanitário adequado. A MPV vem, em boa hora, modernizar o marco regulatório com o objetivo de atrair capital privado para, em parceria com o poder público, ampliar a cobertura e melhorar a qualidade do saneamento básico no País, condição para que se possa garantir o direito fundamental à saúde.

A **Emenda nº 415** visa a suprimir integralmente o inciso I do art. 7º da MPV, que revogou o § 2º do art. 4º da Lei da ANA. Esse dispositivo previa as ações da ANA para prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo que racionamento preventivos somente poderiam ser promovidos mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República. O autor da emenda

SF/18731.44218-03
Página: 57/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1078

argumenta que a revogação da necessidade de decreto presidencial para estabelecer critérios para a aplicação de racionamento preventivo geraria insegurança jurídica e atribuiria excessivo poder à Agência. Entendemos de modo diverso, pois as novas competências da ANA para declarar situação de escassez hídrica e para adotar medidas de gestão nessas situações objetivam imprimir maior celeridade e eficiência para enfrentamento dessas graves situações, que infelizmente têm se tornado frequentes. Logo, propomos que a Emenda nº 415 não seja acatada.

3.6. Art. 8º da MPV nº 844, de 2018

O art. 8º da MPV, que prevê uma *vacatio legis* de três anos para a entrada em vigor do novo art. 10-A, a ser incluído na Lei do Saneamento pela MPV nº 844, de 2018. Esse dispositivo prevê chamamento público quando do encerramento do contrato de programa celebrado, com dispensa de licitação, entre o titular do serviço e a companhia pública de saneamento.

Todos os demais dispositivos da MPV entraram em vigor no momento da sua publicação.

As **Emendas nºs 24, 114, 146, 191, 229, 273, 327, 363, 389, 449 e 475** propõem a supressão integral do art. 8º da MPV, sob o argumento de que este prazo apenas aproveitaria às empresas privadas, que teriam mais tempo para "se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento". Pelo contrário: o prazo de três anos se destina a garantir que os titulares dos serviços de saneamento tenham tempo suficiente para criar as condições necessárias para realizar o chamamento público. Além disso, a supressão deste dispositivo faria incidir o art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), segundo o qual "salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada". Desse modo, entendemos que as Emendas nºs 24, 114, 146, 191, 229, 273, 327, 363, 389, 449 e 475 devem ser rejeitadas.

As **Emendas nºs 93, 250, 255, 264 e 265** buscam alterar o inciso I do art. 8º da MPV para reduzir o prazo de entrada em vigor do art. 10-A de três anos para doze meses, diante da "clara e manifesta urgência imediata da norma a que se propõe, tendo em vista a situação de todos os serviços do saneamento básico no País". Entendemos que o prazo sugerido pelas emendas é oportuno, eis que doze meses representa tempo suficiente para que a norma seja por todos conhecida. Assim, entendemos que as Emendas nºs 93, 250, 255, 264 e 265 devem ser acatadas.

SF/18731.44218-03
Página: 58/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1039 COM

As **Emendas nºs 241 e 348** propõem a alteração do inciso I do art. 8º da MPV. Segundo os autores, durante o período da *vacatio legis* referente ao art. 10-A, a norma permitiria "(i) novos contratos de programa de longo prazo, ou (ii) aditivos a contratos vigentes, que poderiam ser prorrogados sem limitação temporal", frustrando os objetivos da MPV. Concordamos com os argumentos do autor e consideramos que as Emendas nºs 241 e 348 devem ser parcialmente acatadas, pois o prazo previsto nessas emendas precisam ser ajustados face ao acolhimento das emendas que estabelecem a entrada em vigor do inciso I do art. 8º da MPV em doze meses.

3.7. Outras Emendas

Foram apresentadas várias emendas que não se referem a dispositivos introduzidos pela MPV nº 844, de 2018. Passamos a analisá-las.

A **Emenda nº 1** prevê que 50% dos recursos da União destinados aos custeios e investimentos em ações de serviços públicos de saúde, em saneamento básico e manejo de resíduos sólidos, deverão ser aplicados na Região Nordeste. Propomos que essa emenda não seja acatada, para preservar as regras sobre prioridade na destinação de recursos condicionada ao cumprimento das normas de referência da ANA.

A **Emenda nº 5** objetiva alterar o art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, que trata dos requisitos mínimos para a prestação dos serviços, incluindo um parágrafo ao *caput* do artigo, para prever que a entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício. Propomos a aprovação da Emenda nº 5.

A **Emenda nº 126** é muito semelhante à Emenda nº 5, propondo a inclusão de parágrafo ao art. 43, contudo especificando que os limites máximos de perda deverão ser reduzidos para menos de 15%. Propomos a aprovação parcial dessa emenda, retirando o valor percentual sugerido, por entendermos que há grandes desigualdades regionais para a diminuição desse desperdício.

A **Emenda nº 6** propõe a inclusão de um parágrafo único no art. 16 da Lei do Saneamento, para permitir a concessão dos serviços de saneamento por consórcios públicos do qual participem os titulares dos serviços. Entendemos que a alteração é desnecessária, pois a Lei de Consórcios Públicos já autoriza essa contratação. Além disso, permitiria o

SF/18731.44218-03
Página: 59/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb57f84bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1040 COCN

entendimento de que tal contratação estaria vedada aos demais mecanismos de gestão associada. Por esses motivos, a Emenda nº 6 deve ser rejeitada.

As **Emendas nºs 87, 245, 246 e 256** pretendem alterar a denominação da ANA, de Agência Nacional de Águas para Agência Nacional de Saneamento Básico. As **Emendas nºs 94, 251 e 260** pretendem incluir novas funções da diretoria da ANA: Diretor Vice-Presidente; Diretor de Recursos Hídricos; Diretor de Resíduos Sólidos; e Diretor de Saneamento. Entendemos que proposição de iniciativa parlamentar não pode, por vício de inconstitucionalidade devido à invasão de competência do Executivo, realizar tal alteração, já que se trata de uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. Portanto, somos pela rejeição dessas emendas.

A **Emenda nº 164** objetiva incluir dispositivo vetado da Lei nº 13.329, de 1º de agosto de 2016, que alterou a Lei nº 11.445, de 2007, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB, sob o fundamento de que o veto parcial tornou sem efeito o Regime Especial mencionado. Com o objetivo de sanar o motivo que levou ao veto desse dispositivo, a Emenda nº 164 propõe regra determinando que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente da regra proposta e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal (efeito das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia). Ponderamos que a Emenda nº 164 deve ser rejeitada, pois não cumpre os requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), motivo que determinou o veto de dispositivo com mesmo conteúdo na Lei nº 13.329, de 2016.

A **Emenda nº 410** propõe a inclusão de um parágrafo ao art. 44 da Lei nº 11.445, para prever que a certificação voluntária de projeto, instalação ou gestão de empreendimentos ou atividades de saneamento, efetuada por organismo reconhecido, atesta a viabilidade da atividade ou empreendimento para fins de emissão da respectiva licença ambiental. Entendemos que essa emenda não merece ser acatada pois inova em demasia o ordenamento jurídico na matéria de licenciamento ambiental, ao prever que a certificação substitui a licença ambiental.

As **Emendas nºs 414 e 504** objetivam alterar a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) para incluir regras sobre Termo de Compromisso de Cessação – TCC referente a danos ambientais associados a obras e serviços de saneamento básico, inclusive

SF/18731.44218-03
Página: 60/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1041 COCM

com a possibilidade de suspensão do prazo prescricional e impedimento do oferecimento da denúncia penal. Contudo, a Constituição Federal, em seu art. 62, § 1°, inciso I, letra b, veda a medida provisórias tratar sobre temas relativos a direito penal e direito processual penal. Portanto, somos pela rejeição das Emendas nºs 414 e 504.

A **Emenda nº 440** acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei do Saneamento, para obrigar as entidades previstas no inciso I do *caput* que pretenderem exercer a prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico a se constituírem na forma de sociedade anônima ou de economia mista. Ainda conforme a emenda, na hipótese de desestatização da prestadora dos serviços, deverão ser criadas ações preferenciais de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, às quais o estatuto social poderá conferir poder de veto às deliberações da assembleia-geral.

Entendemos que, no presente caso, a medida desvirtuaria os objetivos gerais da nova legislação. Com a alienação do controle acionário das prestadoras de serviço público, o que se pretende é justamente desonerar o poder público de controlar uma a uma as decisões empresariais a serem tomadas, passando o Estado a exercer o controle dos resultados da prestação do serviço, segundo parâmetros definidos tanto no edital de alienação do controle acionário, como nos editais de concessão dos serviços de saneamento. Esse papel mostra-se mais adequado às exigências contemporâneas em relação à atuação do poder público. Desse modo, consideramos que a Emenda nº 440 deve ser rejeitada.

As **Emendas nºs 469 e 509** propõem a inclusão de um parágrafo ao art. 44, prevendo o processo de licenciamento ambiental simplificado de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários. Considerando a necessidade urgente de universalizar esses serviços, sobretudo o de esgotamento sanitário, somos pela aprovação parcial dessas emendas, com ajustes para que o órgão ambiental competente defina o processo de licenciamento simplificado e, dispensando, até a conclusão dessa definição, o licenciamento ambiental de unidades de pequeno e médio porte de tratamento de esgotos e de efluentes de sistemas de abastecimento de água.

Alertamos que será necessário um grande esforço conjunto, coordenado pela União, para que os órgãos ambientais regulamentem o licenciamento simplificado, medida fundamental diante do quadro atual, sobretudo para esgotamento sanitário. Pois o esgoto gerado por 104 milhões

SF/18731.44218-03
Página: 61/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1042 SGCM

de brasileiros (metade da população) não é sequer coletado e, do total coletado, apenas 42% são tratados. São dados alarmantes, que exigem a simplificação do licenciamento ambiental para viabilizar a implantação das obras de água e esgoto necessárias para a universalização dos serviços e para diminuir a poluição hídrica decorrente dessa situação.

A **Emenda nº 471** propõe alterações em duas leis tributárias: a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que trata da não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), entre outras questões, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que altera a legislação tributária federal, especificamente no que tange à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Segundo o autor, o aumento das alíquotas praticadas no regime de não-cumulatividade terminou por elevar a carga tributária sobre os serviços, dentre eles o serviço de saneamento básico. O objetivo da emenda seria, portanto, desonerar o setor. Sendo assim, entendemos que a proposta não cumpre os requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Por esse motivo, a Emenda nº 471 deve ser rejeitada.

A **Emenda nº 512** objetiva incluir novo artigo à Lei nº 11.445, de 2007, para autorizar a União a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados voltados a planos e projetos de saneamento básico. Consideramos que a criação de um novo fundo por iniciativa parlamentar poderia ser objeto de questionamento sobre sua constitucionalidade. Entretanto, diante do mérito da proposta, acolhemos a Emenda nº 512, mediante a alteração das finalidades do fundo instituído pela Lei nº 13.529, 4 de dezembro de 2017. Essa solução elimina o risco de inconstitucionalidade. Além disso, não promove alteração dos aspectos financeiros e orçamentários fundamentais do fundo e, portanto, não implica violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **Emenda nº 520** pretende incluir art. 9º à MPV prevendo que os serviços de abastecimento de água potável e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos não estarão sujeitos aos efeitos da lei em que for convertida a MPV nº 844, de 2018. A **Emenda nº 522** pretende especificar que os reajustes de tarifas serão realizados uma única vez ao ano e que a proposta de reajuste, a ser divulgada no mês de dezembro de cada ano, seja submetida a consulta pública. Entendemos que a aprovação dessas emendas implicaria, respectivamente, no comprometimento integral das regras propostas pela MPV e na invasão da competência regulatória e de fixação de tarifas, de

SF/18731.44218-03
Página: 62/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1043

titularidade municipal. Portanto somos pela rejeição das Emendas nºs 520 e 522.

3.8. Outros ajustes

Analisadas as 525 emendas apresentadas, propomos outras alterações que visam a aperfeiçoar a matéria.

Sugerimos a inclusão de regras ao art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 2000, de modo a instituir diretrizes para o processo de formulação, pela ANA, das normas de referência nacionais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Nesse sentido, incluímos obrigação de a Agência avaliar as melhores práticas regulatórias do setor, por meio de oitivas das entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e realizar consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e publicidade dos atos, bem como para possibilitar uma análise de impacto regulatório das normas propostas. Essas alterações objetivam sobretudo possibilitar a participação dos entes federados e de suas respectivas entidades reguladoras, bem como aumentar a transparência na formulação das normas de referência nacionais.

Ainda no art. 4º-A, propomos alteração no § 4º para prever que a ANA disponibilizará ação mediadora "ou" (em vez de "e") arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

Além disso, propomos aprimoramentos de técnica legislativa no art. 13 dessa mesma lei, a fim de eliminar ambiguidades e facilitar o entendimento.

Para uniformizar o conceito de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos com as regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos, propomos ajustes pontuais no art. 2º, inciso I, alínea *c*, da Lei nº 11.445, de 2007, de modo a prever a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

No art. 8º-A, propomos a inclusão de um parágrafo prevendo que nas hipóteses de consórcio público ou de convênio de cooperação para prestação dos serviços de saneamento básico, os entes federados deverão estabelecer a agência reguladora que ficará responsável pela regulação e

SF/18731.44218-03
Página: 63/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1044 COCSU

fiscalização, de modo a evitar conflitos e a promover eficiência na gestão associada.

Sugerimos também uma modificação do inciso II do § 2° do art. 8°-B, para prever a possibilidade de o titular dos serviços oferecer sugestões de melhoria nas condições propostas para a alienação do controle acionário da companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico. Essa medida é fundamental, para permitir que o titular dos serviços apresente variáveis importantes para a manutenção ou não dos contratos de programa vigentes.

Propomos a inclusão de cinco parágrafos (§§ 1°, 7°, 8°, 9° e 10) no art. 10-A, que prevê o chamamento público para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento, para que:

i) o titular realize a oitiva do órgão responsável pela regulação e fiscalização dos serviços a respeito da minuta de edital de chamamento público antes de sua publicação;

ii) o edital de chamamento público seja divulgado na imprensa oficial, em sítio eletrônico oficial, em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e em outros meios necessários para garantir ampla publicidade;

iii) as condições estabelecidas no processo licitatório ou no contrato de programa sejam compatíveis com os termos do chamamento público;

iv) o município responsável pelo chamamento possa informar outros municípios localizados na mesma região sobre sua intenção de realizá-lo, no intuito de possibilitar uma atuação conjunta, observados os instrumentos de gestão associada; e

v) permitir a utilização de recursos do fundo previsto na Lei nº 13.529, de 2017, para viabilizar essa atuação conjunta.

Essas alterações objetivam aumentar a participação dos órgãos de regulação e fiscalização na formulação do edital de chamamento público, promover maior publicidade desse edital, harmonizar as regras contratuais

SF/18731.44216-03
Página: 64/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
FL 1045

para possibilitar melhor prestação dos serviços e incentivar a gestão associada dos serviços.

No que se refere ao art. 11 da Lei do Saneamento, entendemos que a hipótese prevista no § 5º não pode ter o condão de desobrigar a elaboração do plano de saneamento básico pelo titular. Desse modo, propomos a inclusão de dois novos parágrafos a este dispositivo, para explicitar a necessidade de elaboração de tal plano, ainda que o estudo previsto no § 5º possa suprir as condições de validades previstas no *caput*.

Realizamos ainda ajustes redacionais no § 4º do art. 45, que trata da obrigação de conexão à rede pública de esgotamento sanitário e de medidas no caso de descumprimento dessa obrigação.

No art. 50, que trata da alocação de recursos públicos federais e de financiamentos com recursos da União, propomos aperfeiçoamentos para excluir a vedação de aplicação desses recursos em empreendimentos contratados de forma onerosa (§ 1º do art. 50). Ainda nesse artigo, propomos um ajuste redacional no § 5º. O objetivo dessas alterações é fomentar a aplicação dos investimentos necessários para a universalização e a melhoria na prestação dos serviços de saneamento básico.

Considerando que a disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos é atualmente um dos maiores desafios enfrentados pelos municípios, propomos uma alteração na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incentivar a implementação dessa medida e a elaboração dos planos intermunicipais de resíduos sólidos e dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos. A alteração alonga o prazo previsto nessa Lei para a disposição ambientalmente adequada desses resíduos, desde que o município tenha elaborado esses planos e disponha de mecanismos de cobrança que garantam a prestação desse serviço.

Trata-se, portanto, de uma dilação condicionada dos prazos, diferentemente do que vinha acontecendo anteriormente. Ademais, os prazos propostos baseiam-se no porte desses municípios, com prazos mais alongados para municípios menores, que têm mais dificuldade em implementar essa obrigação. Além disso, propomos uma regra para que a União e os estados mantenham ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para que realizem a disposição final nos prazos previstos.

3.9. Emendas referentes a matéria estranha à MPV nº 844, de 2018

SF/18731.44218-03
Página: 65/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1046 COCM

No que concerne às emendas apresentadas pelos Deputados e Senadores, entendemos que algumas devem ser rejeitadas por tratarem de matéria estranha à MPV nº 844, de 2018. De acordo com o art. 4º, § 4º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, "é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória". No julgamento da ADI nº 5127, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Poder Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha à medida provisória. Nesse sentido, as **Emendas nºs 3, 121, 352, 439, 470 e 484** tratam de matéria estranha à MPV, e para elas, portanto, dispensamos a análise dos demais aspectos de constitucionalidade e de mérito.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 844, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 2, 4, 5, 7, 89, 93, 126, 173, 179, 181, 241, 250, 252, 253, 255, 258, 259, 264, 265, 348, 350, 356, 412, 418, 423, 469, 509, 512, 524 e 525 e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 844, de 2018)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SF/18731.44216-03
Página: 66/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1047 COGM

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos." (NR)

"**Art. 3º** Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"**Art. 4º** .....

.....

XXIII – declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, baseando-se em estudos e dados de monitoramento, observados, quando houver, os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

XXIV – estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

SF/18731.44218-03
Página: 67/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1048 SGCM

.....

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do *caput* serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput*.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput*, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital." (NR)

"**Art. 4º-A.** A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

I – os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II – a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

III – a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV – os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

V – a redução progressiva da perda de água.

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

II – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma

SENADO FEDERAL FL. 1049

SF/18731.44218-03
Página: 68/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

III – promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e

IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência a ANA deverá:

I – avaliar as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização; e

II – realizar consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e publicidade dos atos, bem como para possibilitar uma análise de impacto regulatório das normas propostas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

SF/18731.44218-03
Página: 69/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1050 COGE

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Recursos Hídricos." (NR)

"**Art. 4º-B.** O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no *caput* somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e

c) áreas indígenas; e

II – às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

"**Art. 8º** A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA." (NR)

"**Art. 8º-A.** A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades." (NR)

SF/18731.44218-03
Página: 70/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1051

"**Art. 11.** .....

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"**Art. 13.** .....

.....

IX – assinar contratos e convênios e ordenar despesas;

X – exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação; e

XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão." (NR)

"**Art. 17-A.** A ANA poderá requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

§ 1º As requisições realizadas na forma do *caput* estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;

II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

SF/18731.44218-03
Página: 71/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL PL 1052

IV – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas." (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – saneamento básico – conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações

SF/18731.44218-03
Página: 72/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1057 COCM

prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II – gestão associada – associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III – universalização – ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País;

IV – controle social – conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V – prestação regionalizada – prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares;

VI – subsídios – instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII – áreas rurais – áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbana isolada, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VIII – pequenas comunidades – comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e

X – núcleo urbano informal consolidado – aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de

SF/18731.44218-03
Página: 73/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

Parágrafo único. A definição do disposto no inciso VIII do *caput* especifica as áreas a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012." (NR)

"**Art. 3º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso em conformidade com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e

XIII – combate às perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos

SF/18731.44218-03
Página: 74/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
FL. 1055

usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva." (NR)

"**Art. 7°** .....

I – de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 2°;

II – de triagem, para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 2°; e

....." (NR)

"**Art. 8°-A.** Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1° O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas.

§ 2° Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:

I – de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

II – de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.

§ 3° Na hipótese prevista no inciso I do § 2°, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 4° O exercício da titularidade na forma prevista no § 2° poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do *caput* do art. 2°.

§ 5° Nas hipóteses de consórcio público ou de convênio de cooperação dispostas no inciso II do § 2°, os entes federados deverão estabelecer a agência reguladora que ficará responsável pela regulação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito da gestão associada.

§ 6° Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21." (NR)

"**Art. 8°-B.** Excetuam-se da hipótese prevista no § 6° do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle

SF/18731.44218-03
Página: 75/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1056

acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o *caput*, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:

I – contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e

II – dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes, podendo o titular apresentar sugestões de melhoria nas condições propostas.

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do Poder Executivo, que precederá à alienação de controle da companhia.

§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.

§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.

§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada." (NR)

"**Art. 9º** .....

.....

II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

SF/18731.44218-03

Página: 76/93 30/10/2018 15:23:59

e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

SENADO FEDERAL FL. 1057 COM

III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 6º do art. 8º-A;

IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º;

VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos." (NR)

"**Art. 10-A.** Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

§ 1º O titular deverá ouvir o órgão responsável pela regulação e fiscalização dos serviços a respeito da minuta de edital de chamamento público antes de sua publicação e esse órgão manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º O edital de chamamento público a que se refere o *caput* estabelecerá prazo mínimo de sessenta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:

I – o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;

II – a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

III – as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;

SF/18731.44218-03
Página: 77/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1058 COGM

IV – o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;

V – os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e

VI – o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.

§ 3º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.

§ 4º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no *caput*, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 5º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 4º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 6º O chamamento público previsto no *caput* não será exigível nas seguintes hipóteses:

I – prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos; e

II – celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.

§ 7º O edital de chamamento público será divulgado na imprensa oficial, em sítio eletrônico oficial, em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e em outros meios necessários para garantir ampla publicidade.

§ 8º As condições estabelecidas no processo licitatório ou no contrato de programa deverão ser compatíveis com os termos do chamamento público.

§ 9º O município responsável pelo chamamento poderá informar outros municípios localizados na mesma região sobre sua intenção de realizá-lo, no intuito de possibilitar uma atuação conjunta, observados os instrumentos de gestão associada previstos no art. 8º-A, § 2º, II.

SF/18731.44218-03
Página: 78/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1059

§ 10. Para atender ao disposto no § 9º, o titular poderá pleitear recursos do fundo previsto na Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017." (NR)

"**Art. 10-B.** Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público." (NR)

"**Art. 11.** .....

.....

II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....

§ 2º .....

.....

II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

.....

§ 5º Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do *caput* poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.

§ 6º O disposto no § 5º não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico nos termos estabelecidos no art. 19 desta lei.

§ 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com base no disposto no § 5º." (NR)

"**Art. 11-A.** Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de

SF/18731.44218-03
Página: 79/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
FL. 1060
COCM

serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, por meio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos." (NR)

"**Art. 13.** .....

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no *caput* e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular, podendo ser utilizados para outras finalidades uma vez universalizados os serviços de responsabilidade do titular." (NR)

"**Art. 17.** .....

§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do *caput* do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.

§ 4º O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em

SF/18731.44218-03
Página: 80/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1061 COORD

cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo.

§ 5º Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º." (NR)

"**Art. 19.** .....

.....

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

.....

§ 9º Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do *caput*, conforme regulamentação do Ministério das Cidades." (NR)

"**Art. 22.** .....

.....

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários." (NR)

"**Art. 23.** .....

.....

VI – monitoramento dos custos, quando aplicável;

.....

XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; e

XIII – diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

.....

SF/18731.44218-03

Página: 81/93 30/10/2018 15:23:59

e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços." (NR)

"**Art. 25-A.** A Agência Nacional de Águas – ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e

c) áreas indígenas; e

II – às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

"**Art. 29.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o art. 7º, *caput*, inciso III – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

SF/18731.44218-03
Página: 82/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1063

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas – na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

....." (NR)

"**Art. 30.** Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

....." (NR)

"**Art. 35.** As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão:

I – a destinação adequada dos resíduos coletados;

II – o nível de renda da população da área atendida;

III – as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; ou

IV – o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

§ 1º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 2º Na atividade prevista no inciso III do *caput* do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 3º A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público." (NR)

"**Art. 40.** .....

.....

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

....." (NR)

"**Art. 43.** .....

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos

SF/18731.44218-03

Página: 83/93 30/10/2018 15:23:59

e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

SENADO FEDERAL FL. 1064 COGAP

gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício." (NR)

"**Art. 44.** O licenciamento ambiental de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável e de instalações de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos efluentes gerados nos processos de tratamento de esgotos sanitários está sujeito a procedimento simplificado de licenciamento ambiental, a ser estabelecido pela autoridade ambiental competente em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados e deve tramitar com prioridade no órgão licenciador.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 2º Até que a autoridade ambiental competente estabeleça o procedimento simplificado previsto no *caput* e as metas progressivas de que trata o § 1º deste artigo, ficam dispensadas de licenciamento ambiental as unidades de tratamento de esgotos sanitários cuja vazão média seja igual ou inferior a 100 litros por segundo e as unidades de tratamento de efluentes de sistemas de abastecimento de água com capacidade igual ou inferior a 200 litros por segundo." (NR)

"**Art. 45.** As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....

§ 3º Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no *caput*, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente.

§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

SF/18731.44218-03
Página: 84/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1065

§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.

§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais." (NR)

"**Art. 46.** .....

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no *caput*, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais." (NR)

"**Art. 48.** .....

.....

III – uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000;

.....

VII – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....

IX – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

.....

XII – combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários;

XIII – estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

SENADO FEDERAL
Fl. 1066

SF/18731.44218-03
Página: 85/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

XIV – promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e

XV – estímulo à integração das bases de dados do setor.

....." (NR)

"Art. 49. .....

I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....

IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....

XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e

XIII – promover a capacitação técnica do setor." (NR)

"Art. 50. .....

I – .....

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput*;

III – à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e

V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades.

SF/18731.44218-03
Página: 86/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1067

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

.....

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

.....

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no *caput* dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do *caput*." (NR)

.....

"**Art. 52.** .....

I – o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

.....

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....

II – tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV – contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V – contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

....." (NR)

"**Art. 53.** .....

.....

SF/18731.44218-03
Página: 87/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1068

§ 3º Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa." (NR)

"**Art. 53-A.** Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"**Art. 53-B.** Compete ao CISB:

I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico." (NR)

SF/18731.44218-03
Página: 88/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1069

"**Art. 53-C.** Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB." (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar:

I – a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II – o planejamento e o gerenciamento de ações de desenvolvimento urbano, com prioridade para as de saneamento básico, por meio de assistência técnica para:

a) elaboração de estudos, planos setoriais, e projetos de engenharia;

b) elaboração e revisão de planos de saneamento básico, especialmente aqueles que estimulem e apoiem a gestão associada, conforme o disposto no art. 8-A, § 2º, II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

c) avaliação e acreditação de projetos e obras de infraestrutura;

d) gerenciamento de obras de infraestrutura; e

e) regulação de serviços públicos.

III – execução de obras de infraestrutura.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos originários do Orçamento Geral da União para a execução de obras, salvo o apoio ao seu gerenciamento.

§ 2º A assistência técnica de que trata o *caput* será fornecida a Estados, Distrito Federal, Municípios e prestadores públicos de serviços urbanos, individualmente ou em conjunto." (NR)

"**Art. 2º** .....

.....

§ 3º O patrimônio do fundo será constituído:

I – pela integralização de cotas;

II – por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal e Municípios, de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;

SF/18731.44218-03

Página: 89/93 30/10/2018 15:23:59

e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

SENADO FEDERAL FL. 1070

III – pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1° desta Lei;

IV – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

V – pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI – outros recursos definidos em lei.

§ 4° O estatuto do fundo disporá sobre:

I – as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II – os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

III – o apoio à execução de obras, observado o art. 1°, § 1°, desta Lei;

IV – a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

V – os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

VI – as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

VII – o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, salvo em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4° desta lei;

VIII – o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3° deste artigo;

IX – as sanções aplicáveis em caso de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

X – a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;

XI – a contratação de serviços técnicos especializados.

.....

§ 10. O chamamento público de que trata o § 4°, VII, deste artigo não se aplica quando se tratar de estruturação de concessões de titularidade da União, podendo os empreendimentos ser selecionados diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4° desta Lei.

SF/18731.44218-03
Página: 90/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb57784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1071

§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico deverão ser segregados dos demais, não podendo ser destinados para outras finalidades do fundo." (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 54.** A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445 de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I – até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II – até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010;

IV – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) no Censo 2010;

Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 55 – O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor em 31 de dezembro de 2019" (NR)

Art. 8º Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

SF/18731.44218-03
Página: 91/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc
SENADO FEDERAL FL. 1012

b) dois CGE III;

II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e

III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.

Art. 9° Ficam revogados:

I – o § 2° do art. 4° da Lei n° 9.984, de 2000; e

II – os seguintes dispositivos da Lei n° 11.445, de 2007:

a) os incisos XI, XII e XIII do *caput* do art. 2°; e

b) o *parágrafo único* do art. 13.

III – o § 3° do art. 4° da Lei n° 13.529, de 4 de dezembro de 2017.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor:

I – quanto ao art. 5°, na parte em que inclui o art. 10-A da Lei n° 11.445, de 5 janeiro de 2007, em doze meses após a data de sua publicação, vedada, nesse período, a renovação dos contratos de programa vigentes por prazo superior a doze meses, contados a partir da entrada em vigor do art. 10-A; e

II – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
FL. 1073

SF/18731.44218-03
Página: 92/93 30/10/2018 15:23:59
e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018, que *atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

Na 4ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 844, de 2018, em 30 de outubro de 2018, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, acatando sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista e levando em consideração argumentos apresentados na audiência pública realizada nesta data, alteramos o inciso I do art. 10 do PLV, para que a vigência do art. 10-A da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, ocorra dezoito meses após a data de sua publicação e excluímos a vedação para renovação dos contratos de programa vigentes, de modo a proporcionar maior prazo e flexibilidade aos titulares para se adaptarem às regras do chamamento público. Realizamos ainda ajustes redacionais no § 2º do art. 44 da Lei nº 11.445, de 2007, na forma do

Congresso Nacional
FL. 1090
COCM

SF/18633.98508-36
Página: 1/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9

art. 5º do PLV, e no inciso IV do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, na forma do art. 7º do PLV.

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 844, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 2, 4, 5, 7, 89, 93, 126, 173, 179, 181, 241, 250, 252, 253, 255, 258, 259, 264, 265, 348, 350, 356, 412, 418, 423, 469, 509, 512, 524 e 525 e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

SF/18633.98508-36

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 844, de 2018)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

Página: 2/28 31/10/2018 16:25:17

1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico." (NR)

Congresso Nacional FL. 1082 COCM

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos." (NR)

"**Art. 3º** Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"**Art. 4º** .....

.....

XXIII – declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, baseando-se em estudos e dados de monitoramento, observados, quando houver, os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

XXIV – estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

.....

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do *caput* serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput*.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput*, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital." (NR)

Congresso Nacional
FL. 1082
COCM

SF/18633.98508-36
Página: 3/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9

"**Art. 4º-A.** A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

I – os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II – a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

III – a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV – os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

V – a redução progressiva da perda de água.

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

II – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

III – promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e

IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.

Congresso Nacional
FL. 1093
COCM

SF/18633.98508-36
Página: 4/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9

§ 4º No processo de instituição das normas de referência a ANA deverá:

I – avaliar as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização; e

II – realizar consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e publicidade dos atos, bem como para possibilitar uma análise de impacto regulatório das normas propostas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Recursos Hídricos." (NR)

"**Art. 4º-B.** O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da

SF/18633.98508-36
Página: 5/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9
Congresso Nacional FL. 1084 COCM

administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no *caput* somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e

c) áreas indígenas; e

II – às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

"**Art. 8º** A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA." (NR)

"**Art. 8º-A.** A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades." (NR)

"**Art. 11.** .....

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"**Art. 13.** .....

SF/18633.98508-36
Página: 6/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9
Congresso Nacional FL. 1085 COCM

.....

IX – assinar contratos e convênios e ordenar despesas;

X – exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação; e

XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão." (NR)

"**Art. 17-A.** A ANA poderá requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

§ 1º As requisições realizadas na forma do *caput* estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;

II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Congresso Nacional FL. 1096 COCM

SF/18633.98508-36
Página: 7/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas." (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – saneamento básico – conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição

SF/18633.98508-36
Página: 8/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6feb58f18b51d9
Congresso Nacional FL. 1087 COCM

final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II – gestão associada – associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III – universalização – ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País;

IV – controle social – conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V – prestação regionalizada – prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares;

VI – subsídios – instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII – áreas rurais – áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbana isolada, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VIII – pequenas comunidades – comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e

X – núcleo urbano informal consolidado – aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

Parágrafo único. A definição do disposto no inciso VIII do *caput* especifica as áreas a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012." (NR)

"**Art. 3º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de

Congresso Nacional
FL. 1088
COCM

SF/18633.98508-36
Página: 9/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9

saneamento básico, que propicia à população o acesso em conformidade com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e

XIII – combate às perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva." (NR)

"**Art. 7º** .....

I – de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 2º;

II – de triagem, para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 2º; e

....." (NR)

Congresso Nacional
FL. 1089
COCM

SF/18633.98508-36
Página: 10/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9

"**Art. 8º-A.** Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas.

§ 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:

I – de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

II – de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 4º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do *caput* do art. 2º.

§ 5º Nas hipóteses de consórcio público ou de convênio de cooperação dispostas no inciso II do § 2º, os entes federados deverão estabelecer a agência reguladora que ficará responsável pela regulação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito da gestão associada.

§ 6º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21." (NR)

"**Art. 8º-B.** Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o *caput*, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:

I – contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação

SF/18633.98508-36
Página: 11/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9
Congresso Nacional FL. 1090 CoCM

dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e

II – dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes, podendo o titular apresentar sugestões de melhoria nas condições propostas.

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do Poder Executivo, que precederá à alienação de controle da companhia.

§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.

§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.

§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada." (NR)

"Art. 9º .....

.....

II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 6º do art. 8º-A;

IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º;

Congresso Nacional FL. 1091 COCM

SF/18633.98508-36
Página: 12/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9

VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos." (NR)

"**Art. 10-A.** Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

§ 1º O titular deverá ouvir o órgão responsável pela regulação e fiscalização dos serviços a respeito da minuta de edital de chamamento público antes de sua publicação e esse órgão manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º O edital de chamamento público a que se refere o *caput* estabelecerá prazo mínimo de sessenta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:

I – o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;

II – a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

III – as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;

IV – o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;

V – os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e

VI – o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.

§ 3º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.

SF/18633.98508-36
Página: 13/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04dab86c6feb58f18b51d9
Congresso Nacional FL. 1092

§ 4º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no *caput*, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 5º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 4º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 6º O chamamento público previsto no *caput* não será exigível nas seguintes hipóteses:

I – prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos; e

II – celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.

§ 7º O edital de chamamento público será divulgado na imprensa oficial, em sítio eletrônico oficial, em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e em outros meios necessários para garantir ampla publicidade.

§ 8º As condições estabelecidas no processo licitatório ou no contrato de programa deverão ser compatíveis com os termos do chamamento público.

§ 9º O município responsável pelo chamamento poderá informar outros municípios localizados na mesma região sobre sua intenção de realizá-lo, no intuito de possibilitar uma atuação conjunta, observados os instrumentos de gestão associada previstos no art. 8º-A, § 2º, II.

§ 10. Para atender ao disposto no § 9º, o titular poderá pleitear recursos do fundo previsto na Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017." (NR)

"**Art. 10-B.** Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público." (NR)

"**Art. 11.** .....

.....

SF/18633.98508-36
Página: 14/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9
Congresso Nacional FL. 1013 COCM

II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....

§ 2º .....

.....

II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

.....

§ 5º Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do *caput* poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.

§ 6º O disposto no § 5º não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico nos termos estabelecidos no art. 19 desta lei.

§ 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com base no disposto no § 5º." (NR)

"**Art. 11-A.** Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, por meio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos." (NR)

SF/18633.98508-36
Página: 15/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9
Congresso Nacional FL. 1094 COCM

"**Art. 13.** .....

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no *caput* e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular, podendo ser utilizados para outras finalidades uma vez universalizados os serviços de responsabilidade do titular." (NR)

"**Art. 17.** .....

§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do *caput* do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.

§ 4º O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo.

§ 5º Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º." (NR)

"**Art. 19.** .....

.....

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

.....

SF/18633.98508-36

1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9 Página: 16/28 31/10/2018 16:25:17

Congresso Nacional FL. 1095 COCM

§ 9º Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do *caput*, conforme regulamentação do Ministério das Cidades." (NR)

"**Art. 22.** .....

.....

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários." (NR)

"**Art. 23.** .....

.....

VI – monitoramento dos custos, quando aplicável;

.....

XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; e

XIII – diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

.....

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços." (NR)

"**Art. 25-A.** A Agência Nacional de Águas – ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento

SF/18633.98508-36
Página: 17/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9
Congresso Nacional FL. 1096 COCM

básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e

c) áreas indígenas; e

II – às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

"**Art. 29.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o art. 7º, *caput*, inciso III – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas – na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

....." (NR)

"**Art. 30.** Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

....." (NR)

"**Art. 35.** As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão:

I – a destinação adequada dos resíduos coletados;

Congresso Nacional
FL. 1077
COCM

SF/18633.98508-36
Página: 18/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9

II – o nível de renda da população da área atendida;

III – as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; ou

IV – o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

§ 1º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 2º Na atividade prevista no inciso III do *caput* do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 3º A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público." (NR)

"**Art. 40.** .....

.....

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

....." (NR)

"**Art. 43.** .....

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício." (NR)

"**Art. 44.** O licenciamento ambiental de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável e de instalações de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos efluentes gerados nos processos de tratamento de esgotos sanitários está sujeito a procedimento simplificado de licenciamento ambiental, a ser estabelecido pela autoridade ambiental competente em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados e deve tramitar com prioridade no órgão licenciador.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos

Congresso Nacional
FL. 1098
COCM

SF/18633.98508-36
Página: 19/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9

corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 2º Até que a autoridade ambiental competente estabeleça o procedimento simplificado previsto no *caput* e as metas progressivas de que trata o § 1º deste artigo, ficam dispensadas de licenciamento ambiental as unidades de tratamento de esgotos sanitários cuja vazão média seja igual ou inferior a 100 litros por segundo e as unidades de tratamento de água com capacidade igual ou inferior a 200 litros por segundo." (NR)

"**Art. 45.** As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....

§ 3º Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no *caput*, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente.

§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.

§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais." (NR)

"**Art. 46.** .....

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no *caput*, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia

SF/18633.98508-36
Página: 20/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9
Congresso Nacional FL. 1099

hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais." (NR)

"**Art. 48.** .....

.....

III – uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000;

.....

VII – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....

IX – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

.....

XII – combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários;

XIII – estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV – promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e

XV – estímulo à integração das bases de dados do setor.

....." (NR)

"**Art. 49.** .....

I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....

Congresso Nacional FL. 1100 911 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

SF/18633.98508-36
Página: 21/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9

IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....

XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e

XIII – promover a capacitação técnica do setor." (NR)

"**Art. 50.** .....

I – .....

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput*;

III – à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e

V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

.....

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

.....

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no *caput* dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do *caput*." (NR)

.....

Congresso Nacional
FL. 1101
COCM

SF/18633.98508-36
Página: 22/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9

"**Art. 52.** .....

I – o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

.....

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....

II – tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV – contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V – contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

....." (NR)

"**Art. 53.** .....

.....

§ 3º Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa." (NR)

Congresso Nacional
FL. 1102
COCM

SF/18633.98508-36
Página: 23/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9

"**Art. 53-A.** Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"**Art. 53-B.** Compete ao CISB:

I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico." (NR)

"**Art. 53-C.** Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB." (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar:

I – a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II – o planejamento e o gerenciamento de ações de desenvolvimento urbano, com prioridade para as de saneamento básico, por meio de assistência técnica para:

a) elaboração de estudos, planos setoriais, e projetos de engenharia;

Congresso Nacional FL. 1103 COCM

SF/18633.98508-36
Página: 24/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9

b) elaboração e revisão de planos de saneamento básico, especialmente aqueles que estimulem e apoiem a gestão associada, conforme o disposto no art. 8-A, § 2º, II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

c) avaliação e acreditação de projetos e obras de infraestrutura;

d) gerenciamento de obras de infraestrutura; e

e) regulação de serviços públicos.

III – execução de obras de infraestrutura.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos originários do Orçamento Geral da União para a execução de obras, salvo o apoio ao seu gerenciamento.

§ 2º A assistência técnica de que trata o *caput* será fornecida a Estados, Distrito Federal, Municípios e prestadores públicos de serviços urbanos, individualmente ou em conjunto." (NR)

"**Art. 2º** .....

.....

§ 3º O patrimônio do fundo será constituído:

I – pela integralização de cotas;

II – por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal e Municípios, de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;

III – pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei;

IV – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

V – pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI – outros recursos definidos em lei.

§ 4º O estatuto do fundo disporá sobre:

I – as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II – os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

III – o apoio à execução de obras, observado o art. 1º, § 1º, desta Lei;

SF/18633.98508-36

Página: 25/28 31/10/2018 16:25:17

1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9

Congresso Nacional FL. 1104 COCM

IV – a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

V – os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

VI – as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

VII – o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, salvo em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º desta lei;

VIII – o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º deste artigo;

IX – as sanções aplicáveis em caso de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

X – a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;

XI – a contratação de serviços técnicos especializados.

.....

§ 10. O chamamento público de que trata o § 4º, VII, deste artigo não se aplica quando se tratar de estruturação de concessões de titularidade da União, podendo os empreendimentos ser selecionados diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico deverão ser segregados dos demais, não podendo ser destinados para outras finalidades do fundo." (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 54.** A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445 de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I – até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

SF/18633.98508-36
Página: 26/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9
Congresso Nacional FL. 1105 COGM

II – até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010;

IV – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010;

Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 55 – O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor em 31 de dezembro de 2019" (NR)

Art. 8º Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e

III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.

Art. 9º Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, de 2007:

a) os incisos XI, XII e XIII do *caput* do art. 2º; e

b) o *parágrafo único* do art. 13.

SF/18633.98508-36
Página: 27/28 31/10/2018 16:25:17
1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9
Congresso Nacional FL. 1106 COCM

III – o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor:

I – quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, em dezoito meses após a data de sua publicação; e

II – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18633.98508-36

Página: 28/28 31/10/2018 16:25:17

1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9

Congresso Nacional FL. 1107 CCCN

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 844/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 844, de 2018, foi aprovado o relatório do Senador Valdir Raupp, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 844, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nos 2, 4, 5, 7, 89, 93, 126, 173, 179, 181, 241, 250, 252, 253, 255, 258, 259, 264, 265, 348, 350, 356, 412, 418, 423, 469, 509, 512, 524 e 525 e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 31 de outubro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente da Comissão Mista

Congresso Nacional
FL. 159
COCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 28, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 844, de 2018)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos." (NR)

"**Art. 3º** Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência

Congresso Nacional
FL. 1160
COCM

nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"**Art. 4º** .....

.....

XXIII – declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, baseando-se em estudos e dados de monitoramento, observados, quando houver, os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

XXIV – estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

.....

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do *caput* serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput*.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput*, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital." (NR)

"**Art. 4º-A.** A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

I – os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II – a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

III – a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de

Congresso Nacional FL. 1163 COCM

especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV – os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

V – a redução progressiva da perda de água.

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

II – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

III – promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e

IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência a ANA deverá:

I – avaliar as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização; e

II – realizar consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e publicidade dos atos, bem como para possibilitar uma análise de impacto regulatório das normas propostas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

Congresso Nacional
FL. 1162
COCM

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Recursos Hídricos." (NR)

"**Art. 4º-B.** O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no *caput* somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

Congresso Nacional FL. 1163 COCM

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e

c) áreas indígenas; e

II – às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

"**Art. 8º** A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA." (NR)

"**Art. 8º-A.** A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades." (NR)

"**Art. 11.** .....

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"**Art. 13.** .....

.....

IX – assinar contratos e convênios e ordenar despesas;

X – exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação; e

XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão." (NR)

"**Art. 17-A.** A ANA poderá requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

§ 1º As requisições realizadas na forma do *caput* estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para

Congresso Nacional
FL. 1167
CCCN

todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;

II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas." (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978." (NR)

Congresso Nacional
FL. 1165
COCM

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – saneamento básico – conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II – gestão associada – associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III – universalização – ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País;

IV – controle social – conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V – prestação regionalizada – prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares;

VI – subsídios – instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

Congresso Nacional
FL. 1166
COCM

VII – áreas rurais – áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbana isolada, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VIII – pequenas comunidades – comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e

X – núcleo urbano informal consolidado – aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

Parágrafo único. A definição do disposto no inciso VIII do *caput* especifica as áreas a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012." (NR)

"**Art. 3º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso em conformidade com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

Congresso Nacional FL. 1167 COCM

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e

XIII – combate às perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva." (NR)

"**Art. 7º** .....

I – de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 2º;

II – de triagem, para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 2º; e

....." (NR)

"**Art. 8º-A**. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas.

§ 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:

I – de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

II – de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 4º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do *caput* do art. 2º.

Congresso Nacional FL. 1068 COCM

§ 5º Nas hipóteses de consórcio público ou de convênio de cooperação dispostas no inciso II do § 2º, os entes federados deverão estabelecer a agência reguladora que ficará responsável pela regulação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito da gestão associada.

§ 6º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21." (NR)

"**Art. 8º-B.** Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o *caput*, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:

I – contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e

II – dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes, podendo o titular apresentar sugestões de melhoria nas condições propostas.

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do Poder Executivo, que precederá à alienação de controle da companhia.

§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.

§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.

§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos

Congresso Nacional FL. 1161 COCM

de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada." (NR)

"**Art. 9º** .....

.....

II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 6º do art. 8º-A;

IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º;

VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos." (NR)

"**Art. 10-A.** Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

§ 1º O titular deverá ouvir o órgão responsável pela regulação e fiscalização dos serviços a respeito da minuta de edital de chamamento público antes de sua publicação e esse órgão manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias.

Congresso Nacional FL. 1170 CCCM

§ 2º O edital de chamamento público a que se refere o *caput* estabelecerá prazo mínimo de sessenta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:

I – o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;

II – a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

III – as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;

IV – o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;

V – os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e

VI – o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.

§ 3º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.

§ 4º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no *caput*, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 5º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 4º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 6º O chamamento público previsto no *caput* não será exigível nas seguintes hipóteses:

I – prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos; e

II – celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.

§ 7º O edital de chamamento público será divulgado na imprensa oficial, em sítio eletrônico oficial, em local de ampla

Congresso Nacional FL. 171 COCM

circulação de pessoas na sede da Administração e em outros meios necessários para garantir ampla publicidade.

§ 8º As condições estabelecidas no processo licitatório ou no contrato de programa deverão ser compatíveis com os termos do chamamento público.

§ 9º O município responsável pelo chamamento poderá informar outros municípios localizados na mesma região sobre sua intenção de realizá-lo, no intuito de possibilitar uma atuação conjunta, observados os instrumentos de gestão associada previstos no art. 8º-A, § 2º, II.

§ 10. Para atender ao disposto no § 9º, o titular poderá pleitear recursos do fundo previsto na Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017." (NR)

"**Art. 10-B.** Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público." (NR)

"**Art. 11.** .....

.....

II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....

§ 2º .....

.....

II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

.....

§ 5º Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do *caput* poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.

Congresso Nacional FL. 1142 COCM

§ 6º O disposto no § 5º não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico nos termos estabelecidos no art. 19 desta lei.

§ 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com base no disposto no § 5º." (NR)

"**Art. 11-A.** Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, por meio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos." (NR)

"**Art. 13.** .....

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no *caput* e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular, podendo ser utilizados para outras finalidades uma vez universalizados os serviços de responsabilidade do titular." (NR)

"**Art. 17.** .....

§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

Congresso Nacional
FL. 1173
COCM

§ 2° As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3° A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do *caput* do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.

§ 4° O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo.

§ 5° Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8° da Lei n° 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4°." (NR)

"**Art. 19.** .....

.....

§ 1° Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

.....

§ 9° Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do *caput,* conforme regulamentação do Ministério das Cidades." (NR)

"**Art. 22.** .....

.....

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários." (NR)

"**Art. 23.** .....

.....

Congresso Nacional
FL. 1174
COCM

VI – monitoramento dos custos, quando aplicável;

.....

XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; e

XIII – diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

§ 1° A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

.....

§ 4° No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços." (NR)

"**Art. 25-A.** A Agência Nacional de Águas – ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

§ 1° O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4°-B da Lei n° 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 2° A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1° somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA.

§ 3° O disposto no *caput* não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e

c) áreas indígenas; e

II – às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

"**Art. 29.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a

Congresso Nacional FL. 1175 COCM

seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o art. 7°, *caput*, inciso III – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas – na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

....." (NR)

"**Art. 30.** Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

....." (NR)

"**Art. 35.** As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão:

I – a destinação adequada dos resíduos coletados;

II – o nível de renda da população da área atendida;

III – as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; ou

IV – o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

§ 1° Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 7° poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 2° Na atividade prevista no inciso III do *caput* do art. 7°, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 3° A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1° poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público." (NR)

"**Art. 40.** .....

.....

Congresso Nacional FL. 1176 COCM

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

....." (NR)

"**Art. 43.** .....

§ 1° A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

§ 2° A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício." (NR)

"**Art. 44.** O licenciamento ambiental de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável e de instalações de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos efluentes gerados nos processos de tratamento de esgotos sanitários está sujeito a procedimento simplificado de licenciamento ambiental, a ser estabelecido pela autoridade ambiental competente em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados e deve tramitar com prioridade no órgão licenciador.

§ 1° A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 2° Até que a autoridade ambiental competente estabeleça o procedimento simplificado previsto no *caput* e as metas progressivas de que trata o § 1° deste artigo, ficam dispensadas de licenciamento ambiental as unidades de tratamento de esgotos sanitários cuja vazão média seja igual ou inferior a 100 litros por segundo e as unidades de tratamento de água com capacidade igual ou inferior a 200 litros por segundo." (NR)

"**Art. 45.** As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....

§ 3° Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos

Congresso Nacional FL. 1177 COCM

previstos no *caput*, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente.

§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.

§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais." (NR)

"**Art. 46.** .....

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no *caput*, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais." (NR)

"**Art. 48.** .....

.....

III – uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000;

.....

VII – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....

IX – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas;

Congresso Nacional FL. 1178 COCM

disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

.....

XII – combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários;

XIII – estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV – promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e

XV – estímulo à integração das bases de dados do setor.

....." (NR)

"**Art. 49.** .....

I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....

IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....

XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e

XIII – promover a capacitação técnica do setor." (NR)

"**Art. 50.** .....

I – .....

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput*;

Congresso Nacional FL. 1179 COCM

III – à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e

V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

.....

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

.....

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no *caput* dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do *caput*." (NR)

.....

"**Art. 52.** .....

I – o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

.....

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....

II – tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

Congresso Nacional FL. 1180 COCM

IV – contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V – contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

....." (NR)

"**Art. 53.** .....

.....

§ 3º Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa." (NR)

"**Art. 53-A.** Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"**Art. 53-B.** Compete ao CISB:

I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

Congresso Nacional FL. 1191 COCM

III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico." (NR)

"**Art. 53-C.** Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB." (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar:

I – a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II – o planejamento e o gerenciamento de ações de desenvolvimento urbano, com prioridade para as de saneamento básico, por meio de assistência técnica para:

a) elaboração de estudos, planos setoriais, e projetos de engenharia;

b) elaboração e revisão de planos de saneamento básico, especialmente aqueles que estimulem e apoiem a gestão associada, conforme o disposto no art. 8-A, § 2º, II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

c) avaliação e acreditação de projetos e obras de infraestrutura;

d) gerenciamento de obras de infraestrutura; e

e) regulação de serviços públicos.

III – execução de obras de infraestrutura.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos originários do Orçamento Geral da União para a execução de obras, salvo o apoio ao seu gerenciamento.

§ 2º A assistência técnica de que trata o *caput* será fornecida a Estados, Distrito Federal, Municípios e prestadores públicos de serviços urbanos, individualmente ou em conjunto." (NR)

Congresso Nacional
FL. 1182
COCM

"Art. 2º .....

.....

§ 3º O patrimônio do fundo será constituído:

I – pela integralização de cotas;

II – por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal e Municípios, de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;

III – pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei;

IV – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

V – pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI – outros recursos definidos em lei.

§ 4º O estatuto do fundo disporá sobre:

I – as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II – os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

III – o apoio à execução de obras, observado o art. 1º, § 1º, desta Lei;

IV – a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

V – os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

VI – as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

VII – o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, salvo em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º desta lei;

VIII – o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º deste artigo;

IX – as sanções aplicáveis em caso de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

X – a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;

Congresso Nacional FL. 1183 COCM

XI – a contratação de serviços técnicos especializados.

.....

§ 10. O chamamento público de que trata o § 4º, VII, deste artigo não se aplica quando se tratar de estruturação de concessões de titularidade da União, podendo os empreendimentos ser selecionados diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico deverão ser segregados dos demais, não podendo ser destinados para outras finalidades do fundo." (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 54.** A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445 de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I – até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II – até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010;

IV – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010;

Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 55 – O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor em 31 de dezembro de 2019" (NR)

Art. 8º Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e

Congresso Nacional FL. 1184 CCCM

Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e

III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.

Art. 9º Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, de 2007:

a) os incisos XI, XII e XIII do *caput* do art. 2º; e

b) o *parágrafo único* do art. 13.

III – o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor:

I – quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, em dezoito meses após a data de sua publicação; e

II – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Presidente

Congresso Nacional
FL. 1185
COCM